ISSN 1725-2601

Jornal Oficial

da União Europeia

L 345

46.º ano

31 de Dezembro de 2003

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

★ **Decisão n.º 2317/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Dezembro de 2003, que estabelece um programa para o reforço da qualidade do ensino superior e a promoção da compreensão intercultural através da cooperação com países terceiros (Erasmus Mundus) (2004-2008)** 1

★ **Decisão n.º 2318/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Dezembro de 2003, que adopta um programa plurianual (2004-2006) para a integração efectiva das tecnologias da informação e comunicação (TIC) nos sistemas europeus de educação e formação (Programa *e*Learning)** 9

★ **Regulamento (CE) n.º 2319/2003 do Conselho, de 17 de Dezembro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 2075/92 que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama** 17

★ **Regulamento (CE) n.º 2320/2003 do Conselho, de 17 de Dezembro de 2003, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1696/71 que estabelece uma organização comum de mercado no sector do lúpulo** 18

★ **Regulamento (CE) n.º 2321/2003 do Conselho, de 17 de Dezembro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 1098/98 que institui medidas especiais temporárias no sector do lúpulo** 19

★ **Regulamento (CE) n.º 2322/2003 do Conselho, de 17 de Dezembro de 2003, que estabelece uma derrogação ao Regulamento (CE) n.º 1251/1999 no que respeita à exigência de retirada de terras da produção para a campanha de comercialização de 2004/2005** 20

★ **Regulamento (CE) n.º 2323/2003 do Conselho, de 17 de Dezembro de 2003, que fixa os montantes da ajuda concedida no sector das sementes para a campanha de comercialização de 2004/2005** 21

★ **Regulamento (CE) n.º 2324/2003 do Conselho, de 17 de Dezembro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 1037/2001 que autoriza a oferta e o fornecimento para consumo humano directo de certos vinhos importados susceptíveis de terem sido objecto de práticas enológicas não previstas no Regulamento (CE) n.º 1493/1999** 24

Preço: 26 EUR

(continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Índice *(continuação)*

★ **Regulamento (CE) n.º 2325/2003 do Conselho, de 17 de Dezembro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 2561/2001 relativo à promoção da reconversão dos navios e dos pescadores que, até 1999, estavam dependentes do Acordo de Pesca com Marrocos** 25

★ **Regulamento (CE) n.º 2326/2003 do Conselho, de 19 de Dezembro de 2003, que fixa, para a campanha de pesca de 2004, os preços de orientação e os preços no produtor comunitário de certos produtos da pesca, nos termos do Regulamento (CE) n.º 104/2000** 27

★ **Regulamento (CE) n.º 2327/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, que estabelece, para 2004, um regime transitório de pontos aplicável aos veículos pesados de mercadorias que atravessem a Áustria em trânsito, no quadro de uma política de transportes sustentável** 30

★ **Regulamento (CE) n.º 2328/2003 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, que institui um regime de compensação dos custos suplementares gerados pela ultraperifericidade em relação ao escoamento de determinados produtos da pesca dos Açores, da Madeira, das ilhas Canárias e dos departamentos franceses da Guiana e da Reunião** 34

★ **Regulamento (CE) n.º 2329/2003 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, relativo à celebração do Acordo de Pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Moçambique** 43

Acordo de pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Moçambique 45

★ **Directiva 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Novembro de 2003, relativa ao prospecto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação e que altera a Directiva 2001/34/CE** [1] 64

★ **Directiva 2003/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Novembro de 2003, relativa à reutilização de informações do sector público** 90

★ **Directiva 2003/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2003, que altera a Directiva 96/82/CE do Conselho relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas** 97

★ **Directiva 2003/108/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Dezembro de 2003, que altera a Directiva 2002/96/CE relativa aos resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE)** 106

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

★ **Decisão n.º 3/2003 do Conselho de Ministros ACP-CE, de 11 de Dezembro de 2003, relativa à utilização dos recursos da dotação do 9.º Fundo Europeu de Desenvolvimento consignada ao desenvolvimento a longo prazo para a criação de um mecanismo de apoio à paz em África** 108

2003/912/CE:

★ **Decisão do Conselho, de 17 de Dezembro de 2003, que altera a Decisão 95/408/CE relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-Membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos, no que diz respeito à prorrogação da sua validade** 112

2003/913/CE:

★ **Decisão do Conselho, de 19 de Dezembro de 2003, respeitante à celebração de um Acordo sob forma de troca de cartas relativa à aplicação provisória das disposições em matéria comercial e questões conexas do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Árabe do Egipto, por outro** 113

PT

[1] Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da contracapa)

Índice *(continuação)*

Acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória das disposições em matéria comercial e questões conexas do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Árabe do Egipto, por outro 115

2003/914/CE:

★ **Decisão do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, relativa à conclusão do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino de Marrocos respeitante a medidas de liberalização recíprocas e à substituição dos protocolos n.os 1 e 3 do Acordo de Associação CE-Reino de Marrocos** 117

Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino de Marrocos respeitante a medidas de liberalização recíprocas e à substituição dos Protocolos n.os 1 e 3 do Acordo de Associação CE-Reino de Marrocos 119

Protocolo n.o 1 relativo ao regime aplicável à importação na Comunidade de produtos agrícolas originários de Marrocos 121

Protocolo n.o 3 relativo ao regime aplicável à importação em Marrocos de produtos agrícolas originários da Comunidade 135

2003/915/CE:

★ **Decisão do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, relativa à aplicação provisória de um Acordo Bilateral entre a Comunidade Europeia e a República da Bielorrússia sobre o Comércio de Produtos Têxteis** 150

Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Bielorrússia que altera o Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Bielorrússia sobre o Comércio de Produtos Têxteis rubricado em Bruxelas, a 1 de Abril de 1993, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acordo sob forma de Troca de Cartas rubricado a 11 de Novembro de 1999 151

2003/916/CE:

★ **Decisão do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, que altera a Decisão 2001/131/CE relativa ao encerramento do processo de consultas com o Haiti nos termos do artigo 96.o do Acordo de Parceria ACP-CE** 156

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

DECISÃO N.º 2317/2003/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 5 de Dezembro de 2003

que estabelece um programa para o reforço da qualidade do ensino superior e a promoção da compreensão intercultural através da cooperação com países terceiros (Erasmus Mundus) (2004--2008)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 149.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão [1],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu [2],

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões [3],

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado [4],

Considerando o seguinte:

(1) A Comunidade Europeia deve contribuir para o desenvolvimento de um ensino de qualidade, nomeadamente através da cooperação com países terceiros.

(2) As conclusões do Conselho Europeu de Lisboa (23 e 24 de Março de 2000) salientam que, para a Europa fazer face ao desafio da globalização, os Estados-Membros deverão adaptar os respectivos sistemas de educação e formação às necessidades da nova sociedade do conhecimento.

(3) O Conselho Europeu de Estocolmo (23 e 24 de Março de 2001) indicou que os trabalhos sobre o seguimento dado aos objectivos dos sistemas de educação e de formação deverão ser avaliados numa perspectiva mundial. O Conselho Europeu de Barcelona (15 e 16 de Março de 2002) confirmou que o alargamento à escala mundial constitui um dos três princípios básicos do Programa de Trabalho para 2010 relativo aos sistemas de educação e de formação.

(4) Os ministros europeus da Educação, reunidos em Bolonha (19 de Junho de 1999), afirmaram na sua Declaração conjunta ser necessário assegurar que o sistema europeu de ensino superior seja suficientemente aliciante a nível mundial, por forma a estar à altura do importante legado cultural e científico da Europa.

(5) Os ministros europeus do ensino superior, reunidos em Praga (19 de Maio de 2001), colocaram a tónica nomeadamente na importância de tornar o ensino superior europeu cada vez mais aliciante para os estudantes da Europa e do resto do mundo.

(6) Na comunicação relativa ao reforço da cooperação com os países terceiros no domínio do ensino superior, a Comissão defende que o ensino superior deve adquirir uma dimensão internacional mais acentuada a fim de dar resposta ao desafio da globalização, identifica os objectivos globais no quadro de uma estratégia de cooperação com países terceiros neste domínio e sugere medidas concretas para o cumprimento destes objectivos.

(7) A resolução do Conselho, de 14 de Fevereiro de 2002, relativa à promoção da diversidade linguística e à aprendizagem das línguas no quadro da implementação dos objectivos do Ano Europeu das Línguas 2001 [5] sublinha a necessidade de a União Europeia ter em conta o princípio da diversidade linguística nas suas relações com países terceiros.

(8) As instituições académicas da União Europeia têm como objectivo aumentar a quota de estudantes internacionais móveis. É amplamente reconhecido o enorme potencial dos esforços combinados dos estabelecimentos europeus de ensino superior, da sua diversidade educativa e da sua vasta experiência de constituição de redes e de cooperação com países terceiros, que lhes permite oferecer na Europa cursos únicos e de elevada qualidade, possibilitando uma partilha mais vasta das vantagens da mobilidade internacional no seio da Comunidade e nos seus países parceiros.

---

[1] JO C 331 E de 31.12.2002, p. 25.
[2] JO C 95 de 23.4.2003, p. 35.
[3] JO C 244 de 10.10.2003, p. 14.
[4] Parecer do Parlamento Europeu de 8 de Abril de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial), posição comum do Conselho de 16 de Junho de 2003 (JO C 240 E de 7.10.2003, p. 1) e posição do Parlamento Europeu de 21 de Outubro de 2003 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

[5] JO C 50 de 23.2.2002, p. 1.

(9) Os estabelecimentos de ensino superior europeus devem permanecer na vanguarda do progresso; para o efeito, devem encorajar a cooperação com os seus congéneres de países terceiros que tenham atingido um grau de desenvolvimento comparável ao dos estabelecimentos de ensino superior da Comunidade. O ensino superior deve ser entendido como um conjunto do qual a formação profissional superior faz parte integrante, tendo em conta a existência de sectores específicos, tais como a formação de engenheiros ou de técnicos superiores.

(10) O objectivo deste programa é contribuir para melhorar a qualidade do ensino superior na Europa, e em simultâneo ter um impacto na visibilidade e na percepção da União Europeia em todo o Mundo, além de constituir um capital de boa-vontade junto das pessoas que tenham participado no programa.

(11) O presente programa prevê a criação de «cursos de mestrado Erasmus Mundus» que permitirão aos estudantes efectuar uma «volta à Europa» em várias universidades. Será necessário ter em conta esta nova dimensão europeia do ensino superior aquando da revisão dos programas existentes, como o Sócrates (Erasmus), a fim de tomar as medidas adequadas para favorecer o acesso dos estudantes europeus a este programa.

(12) A acção da Comunidade deve ser gerida de forma transparente, acessível, aberta e abrangente.

(13) Ao promover uma mobilidade internacional, a Comunidade deve ter presente o fenómeno vulgarmente designado por «fuga de cérebros».

(14) Há que intensificar os esforços comunitários em prol do diálogo e da compreensão entre as culturas à escala mundial, tendo em mente a dimensão social do ensino superior bem como os ideais da democracia e o respeito pelos direitos humanos, entre os quais o da igualdade entre os sexos, especialmente na medida em que a mobilidade propícia a descoberta de novos ambientes culturais e sociais e facilita a compreensão dos mesmos; nesse contexto, há que garantir que nenhum grupo de cidadãos de países terceiros seja excluído ou prejudicado, tal como refere o n.º 1 do artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

(15) Por forma a reforçar o valor acrescentado da intervenção comunitária, é necessário garantir a coerência e a complementaridade entre as acções realizadas no quadro da presente decisão e outras políticas, iniciativas e instrumentos comunitários relevantes, nomeadamente o 6.º Programa-Quadro da Investigação, instituído pela Decisão n.º 1513/2002/CE [1], e os programas de cooperação externa no domínio do ensino superior.

(16) O Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (Acordo EEE) prevê uma cooperação alargada no domínio da educação, da formação e da juventude entre, por um lado, a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros e, por outro, os países da Associação Europeia de Comércio Livre que participam no Espaço Económico Europeu (Estados EEE/EFTA). As condições e as regras de participação destes países no presente programa deverão ser definidas segundo as disposições aplicáveis do Acordo EEE.

(17) As condições e as regras de participação dos países associados da Europa Central e Oriental (PECO) no presente programa deverão ser definidas segundo as disposições previstas nos acordos europeus, nos seus protocolos complementares e nas decisões dos respectivos Conselhos de Associação. Em relação a Chipre, a participação deverá ser financiada por dotações adicionais segundo procedimentos a acordar com esse país. Quanto a Malta e à Turquia, a participação deverá ser financiada por dotações adicionais nos termos do Tratado.

(18) O presente programa deve ser regularmente acompanhado e avaliado, em cooperação entre a Comissão e os Estados-Membros, para permitir reajustamentos, nomeadamente no que respeita às prioridades de execução das medidas; a avaliação deverá incluir uma avaliação externa e independente.

(19) Atendendo a que os objectivos da acção proposta relativos ao contributo da cooperação europeia para um ensino de qualidade não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros devido, entre outros factores, à necessidade de promover parcerias multilaterais, mobilidade multilateral e intercâmbios de informações entre a Comunidade e países terceiros, e podem, pois, ser melhor alcançados ao nível comunitário devido à dimensão transnacional das acções e das medidas comunitárias, a Comunidade poderá tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente decisão não excede o necessário para atingir aqueles objectivos.

[1] Decisão n.º 1513/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 2002, relativa ao sexto programa-quadro da Comunidade Europeia de acções em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração que visam contribuir para a realização do espaço europeu da investigação e para a inovação (2002-2006) (JO L 232 de 29.8.2002, p. 1).

(20) A presente decisão estabelece, para a totalidade do período de vigência do programa, um enquadramento financeiro que constitui para a Autoridade Orçamental a referência privilegiada, na acepção do ponto 33 do Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental ([1]), no âmbito do processo orçamental anual.

(21) As medidas necessárias à execução da presente decisão serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ([2]),

DECIDEM:

Artigo 1.º

Estabelecimento do programa

1. A presente decisão estabelece o programa «Erasmus Mundus», a seguir designado por «programa», relativo ao reforço da qualidade do ensino superior dentro da União Europeia e à promoção da compreensão intercultural através da cooperação com países terceiros.

2. O programa será executado durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2004 e 31 de Dezembro de 2008.

3. O programa apoia e complementa as acções desenvolvidas pelos e nos Estados-Membros, respeitando inteiramente a sua responsabilidade pelo conteúdo da educação e pela organização dos sistemas de educação e de formação, bem como a sua diversidade cultural e linguística.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

1. «Estabelecimento de ensino superior», um estabelecimento que, de acordo com a legislação ou prática nacionais, confira qualificações ou diplomas a esse nível, independentemente da sua designação.

2. «Estudante diplomado de um país terceiro», um nacional de um país terceiro, que não os Estados EEE/EFTA e os países candidatos à adesão à União Europeia, que seja já titular de um diploma do ensino superior, que não seja residente num Estado-Membro ou país participante, na acepção do artigo 11.º, que não tenha exercido a sua actividade principal (estudos, profissão, etc.) durante um período superior a 12 meses ao longo dos últimos cinco anos em qualquer Estado-Membro ou país participante e que esteja inscrito ou cuja inscrição tenha sido aceite num curso de Mestrado do Erasmus Mundus descrito no anexo.

3. «Académico de um país terceiro», um nacional de um país terceiro que não os Estados EEE/EFTA e os países candidatos à adesão à União Europeia, que não seja residente num Estado-Membro ou país participante, na acepção do artigo 11.º, que não tenha exercido a sua actividade principal (estudos, profissão, etc.) durante um período superior a 12 meses ao longo dos últimos cinco anos em qualquer Estado-Membro ou país participante e que possua uma experiência académica e/ou profissional de excelência.

4. «Estudos de graduação ou de pós-graduação», cursos de ensino superior subsequentes a um primeiro ciclo do ensino superior com uma duração mínima de três anos, conducentes a um segundo ou novo diploma.

Artigo 3.º

Objectivos dos programas

1. O objectivo global do programa consiste em reforçar a qualidade do ensino superior europeu mediante a intensificação da cooperação com países terceiros, a fim de fomentar o desenvolvimento dos recursos humanos e de promover o diálogo e a compreensão entre povos e culturas.

2. Os objectivos específicos do programa são os seguintes:

a) Promover uma oferta de qualidade em matéria de ensino superior, com um claro valor acrescentado europeu, aliciante tanto a nível da União Europeia como além-fronteiras;

b) Encorajar e permitir que diplomados e académicos altamente qualificados de todo o mundo obtenham qualificações e/ou experiência na União Europeia;

c) Desenvolver uma cooperação mais estruturada entre a União Europeia e os estabelecimentos de ensino de países terceiros e uma maior mobilidade externa a partir da União Europeia no âmbito de programas de estudo europeus;

d) Melhorar a acessibilidade e reforçar a imagem de marca e a visibilidade do ensino superior da União Europeia.

3. Ao prosseguir os objectivos do programa, a Comissão deve observar a política geral da Comunidade no domínio da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres e garantir que nenhum grupo de cidadãos ou nacionais de países terceiros seja excluído ou desfavorecido.

([1]) JO C 172 de 18.6.1999, p. 1. Acordo alterado pela Decisão 2003/429/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 147 de 14.6.2003, p. 25).
([2]) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

Artigo 4.º

Acções no âmbito do programa

1. Os objectivos do programa, definidos no artigo 3.º, devem ser prosseguidos através das seguintes acções:

a) Cursos de Mestrado Erasmus Mundus seleccionados em função da qualidade da formação proposta e do acolhimento dos estudantes;

b) Sistema de bolsas de estudo;

c) Parcerias com estabelecimentos de ensino superior de países terceiros;

d) Medidas que reforcem o carácter atractivo da Europa enquanto destino para efeitos de estudo;

e) Medidas de apoio técnico.

2. Essas acções serão realizadas segundo os procedimentos descritos no anexo e recorrendo aos seguintes tipos de abordagens, que podem ser combinados quando tal se revelar adequado:

a) Apoio à elaboração de programas educativos conjuntos e à constituição de redes de cooperação que facilitem o intercâmbio de experiências e de boas práticas;

b) Maior apoio à mobilidade de pessoas no ensino superior, entre a Comunidade e os países terceiros;

c) Promoção de competências linguísticas, de preferência proporcionando aos estudantes a possibilidade de aprenderem pelo menos duas línguas faladas nos países em que estão situados os estabelecimentos de ensino superior que participam no programa de mestrados Erasmus Mundus, e promoção da compreensão das diferentes culturas;

d) Apoio a projectos-piloto que assentem em parcerias transnacionais concebidas para estimular a inovação e a qualidade do ensino superior;

e) Apoio à análise e acompanhamento das tendências e da evolução no ensino superior numa perspectiva internacional.

Artigo 5.º

Acesso ao programa

De acordo com as condições e regras de execução definidas no anexo, bem como com as definições constantes do artigo 2.º, o programa visa, nomeadamente:

a) Os estabelecimentos de ensino superior;

b) Os estudantes que tenham concluído com êxito o primeiro ciclo de um estabelecimento de ensino superior;

c) Os académicos ou profissionais que desempenhem actividades de docência ou de investigação;

d) O pessoal directamente envolvido no ensino superior;

e) Outros organismos públicos ou privados que desenvolvam a sua acção no domínio do ensino superior que possam participar apenas nas acções 4 e 5 do anexo.

Artigo 6.º

Execução do programa e cooperação com os Estados-Membros

1. A Comissão deve:

a) Assegurar a execução efectiva das acções comunitárias abrangidas pelo programa, de acordo com o anexo;

b) Ter em conta a cooperação bilateral dos Estados-Membros com países terceiros;

c) Consultar as associações e as organizações competentes no domínio do ensino superior a nível europeu e transmitir os respectivos pareceres ao comité referido no artigo 8.º;

d) Procurar sinergias e desenvolver acções conjuntas com outros programas e acções comunitários no domínio do ensino superior e da investigação.

2. Os Estados-Membros devem:

a) Adoptar as medidas necessárias para a gestão eficaz do programa a nível nacional, associando todos os intervenientes no processo de ensino segundo as práticas nacionais e procurar adoptar essas medidas da forma que pareça mais adequada à eliminação de entraves jurídicos e administrativos;

b) Designar as estruturas adequadas para cooperar estreitamente com a Comissão;

c) Encorajar possíveis sinergias com outros programas comunitários e eventuais iniciativas nacionais similares tomadas a nível dos Estados-Membros.

3. A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, deve assegurar:

a) A informação, publicidade e seguimento adequados das acções apoiadas pelo programa;

b) A divulgação dos resultados das acções desenvolvidas no âmbito do programa.

Artigo 7.º

Medidas de execução

1. As seguintes disposições, necessárias à execução da presente decisão, devem ser adoptadas nos termos do procedimento de gestão previsto no n.º 2 do artigo 8.º:

a) Plano anual de trabalho, incluindo as prioridades;

b) Critérios e processos de selecção, incluindo a composição e o regulamento interno do Comité de Selecção e o resultado das selecções da acção 1, tendo devidamente em conta o disposto no anexo;

c) Orientações gerais para a execução do programa;

d) Orçamento anual e repartição dos fundos pelas várias acções do programa, bem como montantes indicativos das bolsas de estudo;

e) Disposições para o acompanhamento e a avaliação do programa e para a divulgação e transferência de resultados.

2. As propostas de decisão relativas aos resultados das selecções, excepto das da acção 1, e todas as outras medidas necessárias à execução da presente decisão serão adoptadas nos termos do procedimento consultivo previsto no n.º 3 do artigo 8.º

Artigo 8.º

Comité

1. A Comissão é assistida por um comité.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de dois meses.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

4. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 9.º

Disposições financeiras

1. O enquadramento financeiro para a execução do programa, durante o período previsto no artigo 1.º, é de 230 milhões de euros. Para o período posterior a 31 de Dezembro de 2006, esse montante será considerado confirmado se for coerente com as perspectivas financeiras em vigor para o período que se inicia em 2007.

2. As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental, no limite das perspectivas financeiras.

Artigo 10.º

Coerência e complementaridade

1. A Comissão deve assegurar, em cooperação com os Estados-Membros, a coerência global e a complementaridade com outras políticas, instrumentos e acções comunitários relevantes, nomeadamente o 6.º Programa-Quadro de Investigação e os programas de cooperação externa no domínio do ensino superior.

2. A Comissão deve assegurar uma articulação eficaz, manter o comité referido no n.º 1 do artigo 8.º regularmente informado das iniciativas comunitárias tomadas nos domínios pertinentes e, sempre que adequado, da realização de acções conjuntas entre o programa e os programas e acções no domínio da educação, no quadro da cooperação comunitária com países terceiros, incluindo acordos bilaterais, bem como com organizações internacionais competentes na matéria.

Artigo 11.º

Participação dos Estados EEE/EFTA e dos países candidatos à adesão à União Europeia

As condições e as regras de participação no programa dos Estados EEE/EFTA e dos países candidatos à adesão à União Europeia serão estabelecidas segundo as disposições aplicáveis dos instrumentos que regulam as relações entre a Comunidade Europeia e esses países.

Artigo 12.º

Acompanhamento e avaliação

1. A Comissão deve acompanhar regularmente o programa, em cooperação com os Estados-Membros. Os resultados do processo de acompanhamento e de avaliação serão utilizados na execução do programa.

Esse processo de acompanhamento inclui os relatórios previstos no n.º 3 e actividades específicas.

2. O programa deve ser avaliado regularmente pela Comissão, tendo em conta os objectivos referidos no artigo 3.º, o impacto do programa no seu conjunto e a complementaridade entre as acções ao abrigo do programa e as prosseguidas no âmbito de outras políticas, instrumentos e acções comunitários relevantes.

3. A Comissão deve submeter ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões:

a) Aquando da adesão de um novo Estado-Membro, um relatório sobre as repercussões financeiras dessa adesão para o programa, seguido, sempre que adequado, de propostas que tenham em conta essas repercussões. O Parlamento Europeu e o Conselho deliberarão sobre essas propostas o mais rapidamente possível;

b) Até 30 de Junho de 2007, um relatório intercalar de avaliação sobre os resultados obtidos e sobre os aspectos qualitativos da execução do programa;

c) Até 31 de Dezembro de 2007, uma comunicação sobre a continuação do programa;

d) Até 31 de Dezembro de 2009, um relatório de avaliação *ex post*.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 2003.

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
O Presidente	*O Presidente*
P. COX	P. LUNARDI

ANEXO

ACÇÕES COMUNITÁRIAS E PROCESSOS DE SELECÇÃO

ACÇÃO 1: CURSOS DE MESTRADO ERASMUS MUNDUS

ACÇÃO 2: BOLSAS DE ESTUDO

ACÇÃO 3: PARCERIAS COM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DE PAÍSES TERCEIROS

ACÇÃO 4: TORNAR O ENSINO SUPERIOR MAIS ATRACTIVO

ACÇÃO 5: MEDIDAS TÉCNICAS DE APOIO

PROCESSOS DE SELECÇÃO

ACÇÃO 1: CURSOS DE MESTRADO ERASMUS MUNDUS

1. A Comunidade seleccionará cursos europeus de pós-graduação que, para efeitos do presente programa, serão designados por «Cursos de Mestrado Erasmus Mundus», seleccionados em função da qualidade dos cursos propostos e do acolhimento reservado aos estudantes, como previsto na rubrica «Processos de Selecção» do presente anexo.

2. Para efeitos do presente programa, os Cursos de Mestrado Erasmus Mundus devem:

   a) Envolver no mínimo três estabelecimentos de ensino superior de três Estados-Membros diferentes;

   b) Executar um programa curricular que abranja um período de estudo em pelo menos dois dos três estabelecimentos referidos na alínea a);

   c) Dispor de mecanismos integrados para o reconhecimento de períodos de estudo efectuados em estabelecimentos de ensino parceiros baseados em ou compatíveis com o Sistema de Transferência de Créditos da União Europeia;

   d) Culminar na atribuição de diplomas duplos ou múltiplos conjuntos, reconhecidos ou acreditados pelos Estados-Membros e emitidos pelos estabelecimentos participantes;

   e) Reservar um mínimo de vagas para acolher estudantes de países terceiros que tenham obtido apoio financeiro no âmbito do presente programa;

   f) Definir condições transparentes de admissão que atendam, nomeadamente, às questões de igualdade entre homens e mulheres e de equidade;

   g) Concordar em respeitar as regras aplicáveis ao processo de selecção de bolseiros (estudantes e académicos);

   h) Criar condições adequadas que facilitem o acesso e o acolhimento de estudantes de países terceiros (serviços de informação, alojamento, etc.);

   i) Sem prejuízo da língua de ensino, proporcionar a utilização de pelo menos duas línguas europeias faladas nos Estados-Membros em que estão situados os estabelecimentos de ensino superior envolvidos nos Cursos de Mestrado Erasmus Mundus e, se necessário, preparação linguística e assistência aos estudantes, nomeadamente através de cursos organizados pelos referidos estabelecimentos.

3. Os Cursos de Mestrado Erasmus Mundus serão seleccionados por um período de cinco anos, sujeito a um procedimento simplificado de recondução anual baseado num relatório sobre os progressos alcançados, podendo esse período incluir um ano de actividades preparatórias antes do início efectivo das aulas. Procurar-se-á obter uma representação equilibrada de diferentes áreas de estudo durante todo o período de duração do programa. A Comunidade pode proporcionar apoio financeiro aos Cursos de Mestrado Erasmus Mundus e o financiamento ficará sujeito ao procedimento anual de recondução.

ACÇÃO 2: BOLSAS DE ESTUDO

1. A Comunidade estabelecerá um plano único e global de bolsas de estudo destinadas aos estudantes diplomados e académicos de países terceiros.

   a) A Comunidade poderá fornecer apoio financeiro aos estudantes de países terceiros que tenham sido admitidos, através de um processo competitivo, a participar nos Cursos de Mestrado Erasmus Mundus.

   b) A Comunidade poderá fornecer apoio financeiro aos académicos de países terceiros em visita no quadro dos Cursos de Mestrado Erasmus Mundus para prosseguirem missões de docência e de investigação e estudos aprofundados nos estabelecimentos de ensino que participam nos Cursos de Mestrado Erasmus Mundus.

2. As bolsas de estudo estão abertas aos estudantes diplomados e académicos de países terceiros, tal como definidos no artigo 2.º, sem qualquer condição prévia de participação para além da existência de relações entre a União Europeia e o país de origem dos estudantes e académicos em questão.

3. A Comissão adoptará as medidas necessárias para assegurar que nenhum estudante ou académico receba apoio financeiro para o mesmo fim ao abrigo de mais de um programa comunitário.

ACÇÃO 3: PARCERIAS COM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DE PAÍSES TERCEIROS

1. A Comunidade poderá apoiar o estabelecimento de relações estruturadas entre os Cursos de Mestrado Erasmus Mundus e os estabelecimentos de ensino superior de países terceiros. Tendo embora em consideração os critérios de qualidade fundamentais, dever-se-á ter em conta igualmente a diversidade da distribuição geográfica dos estabelecimentos dos países terceiros que participam no programa. As parcerias servirão de quadro à mobilidade externa dos estudantes e académicos da União Europeia que participem nos Cursos de Mestrado Erasmus Mundus.

2. As parcerias deverão:

— envolver um Curso de Mestrado Erasmus Mundus e pelo menos um estabelecimento de ensino superior de um país terceiro,

— ser apoiadas por períodos até três anos,

— servir de quadro à mobilidade externa dos estudantes inscritos em Cursos de Mestrado Erasmus Mundus e dos docentes desses cursos; os estudantes e os académicos elegíveis devem ser cidadãos da União Europeia ou nacionais de países terceiros que tenham tido residência legal na União Europeia durante pelo menos três anos, para efeitos que não os de estudo, antes do início da mobilidade,

— assegurar o reconhecimento dos períodos de estudo no estabelecimento não europeu de acolhimento.

3. As actividades previstas no projecto de parceria poderão igualmente incluir:

— missões de docência num estabelecimento de ensino parceiro em apoio do desenvolvimento do programa de estudos do projecto,

— intercâmbios de professores, formadores, administradores e outros especialistas pertinentes,

— desenvolvimento e divulgação de novas metodologias no domínio do ensino superior, incluindo a utilização das tecnologias da informação e da comunicação, *e-learning* e o ensino aberto e à distância,

— organização de esquemas de cooperação com estabelecimentos de ensino superior de países terceiros tendo em vista a realização de um curso no país em questão.

ACÇÃO 4: TORNAR O ENSINO SUPERIOR MAIS ATRACTIVO

1. No quadro desta acção, a Comunidade poderá apoiar actividades destinadas a reforçar a imagem de marca, a visibilidade e a acessibilidade do ensino europeu. A Comunidade apoiará igualmente actividades complementares que contribuam para a consecução dos objectivos do programa, incluindo actividades relacionadas com a dimensão internacional da garantia de qualidade, o reconhecimento de créditos, o reconhecimento das qualificações europeias no estrangeiro e o reconhecimento mútuo de qualificações com os países terceiros, a elaboração de programas de estudo e a mobilidade.

2. Os estabelecimentos de ensino elegíveis podem incluir organismos públicos ou privados que desenvolvam a sua acção no domínio do ensino superior a nível nacional ou internacional. As actividades serão conduzidas no âmbito de redes que reúnam no mínimo três organismos de três Estados-Membros diferentes, podendo associar organismos de países terceiros. As actividades (seminários, conferências, *workshops*, desenvolvimento de ferramentas TIC, produção de material para publicação, etc.) podem ter lugar nos Estados-Membros ou em países terceiros.

3. As actividades promocionais procurarão estabelecer laços entre o ensino superior e a área da investigação e capitalizar, sempre que possível, eventuais sinergias.

4. No quadro desta acção, a Comunidade poderá apoiar redes temáticas internacionais para tratarem destas questões.

5. A Comunidade poderá financiar, sempre que adequado, projectos-piloto com países terceiros, a fim de desenvolver a cooperação com os países em causa no domínio do ensino superior.

6. A Comunidade deverá apoiar a criação de uma associação de todos os estudantes (de países terceiros e europeus) diplomados dos Cursos de Mestrado Erasmus Mundus.

ACÇÃO 5: MEDIDAS DE APOIO TÉCNICO

Para a concretização do presente programa, a Comissão poderá recorrer a peritos, a uma agência executiva, a agências competentes dos Estados-Membros e, se necessário, a outras formas de assistência técnica, cujo financiamento poderá ser previsto no quadro financeiro global do programa.

PROCESSOS DE SELECÇÃO

Os processos de selecção são fixados de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 7.º Esses processos devem respeitar as seguintes disposições:

a) A selecção de propostas ao abrigo das acções 1 e 3 será efectuada pelo Comité de Selecção presidido por uma pessoa eleita pelo mesmo comité, composto por altas personalidades do mundo académico que representem a diversidade do ensino superior da União Europeia. O Comité de Selecção deverá assegurar que os Cursos de Mestrado Erasmus Mundus e as parcerias se situem ao mais elevado nível académico.

b) A cada Curso de Mestrado Erasmus Mundus será atribuído um determinado número de bolsas de estudo, nos termos da acção 2. A selecção de estudantes de países terceiros será efectuada pelos estabelecimentos de ensino que participam nos Cursos de Mestrado Erasmus Mundus. Os processos de selecção devem prever um mecanismo de compensação a nível europeu para evitar graves desequilíbrios entre as áreas de estudo, as regiões de proveniência dos estudantes e dos académicos e os Estados-Membros de destino.

c) As propostas ao abrigo da acção 4 serão seleccionadas pela Comissão.

d) Os processos de selecção envolverão a consulta das estruturas designadas nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º

DECISÃO N.º 2318/2003/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 5 de Dezembro de 2003

que adopta um programa plurianual (2004-2006) para a integração efectiva das tecnologias da informação e comunicação (TIC) nos sistemas europeus de educação e formação (Programa *e*Learning)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 149.º e o n.º 4 do seu artigo 150.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ([1]),

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ([2]),

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ([3]),

Considerando o seguinte:

(1) Os objectivos dos programas de educação e formação Sócrates, criado pela Decisão n.º 253/2000/CE ([4]), e Leonardo da Vinci, criado pela Decisão 1999/382/CE ([5]), contemplam o desenvolvimento de uma aprendizagem aberta e à distância, bem como o recurso às tecnologias da informação e comunicação.

(2) As conclusões do Conselho Europeu de Lisboa, de 23 e 24 de Março de 2000 («Conselho de Lisboa»), sublinharam a necessidade de adaptar os sistemas europeus de educação e formação às exigências da sociedade do conhecimento e declararam a promoção de novas competências básicas, designadamente em relação às tecnologias da informação, como uma das três principais componentes desta nova abordagem.

(3) A iniciativa «*e*Learning — Pensar o futuro da educação», lançada em Maio de 2000 pela Comissão, em resposta à solicitação do Conselho de Lisboa, foi aprovada pelo Conselho Europeu de Santa Maria da Feira, em Junho de 2000. Na sua reunião de Estocolmo, em Março de 2001, o Conselho Europeu tomou nota dos resultados positivos da iniciativa.

(4) O «Plano de acção *e*Learning» desenvolveu as quatro linhas de acção da iniciativa *e*Learning (infra-estruturas e equipamento, formação, serviços e conteúdos europeus de qualidade e cooperação a todos os níveis) em dez acções-chave, reunindo os diversos programas e instrumentos da Comunidade, por forma a aumentar a coerência e a sinergia entre eles e a melhorar a sua acessibilidade para os utilizadores.

(5) Em 15 de Maio de 2001, o Parlamento Europeu aprovou uma resolução ([6]) sobre ambas as comunicações da Comissão relativas ao assunto, reconhecendo o contributo da iniciativa *e*Learning para a consolidação da ideia de um «espaço educativo europeu único», que complementa o espaço europeu de investigação e o mercado único europeu; o Parlamento solicitou ainda a autonomização da iniciativa, no âmbito de um novo programa específico, dotado de uma base jurídica clara, evitando a duplicação de programas existentes e trazendo mais visibilidade e valor acrescentado à acção comunitária.

(6) A resolução do Conselho de 13 de Julho de 2001 sobre *e*Learning ([7]) aprova esta iniciativa e insta a Comissão a prosseguir e a intensificar as suas acções neste domínio.

(7) A Comissão adoptou, em 21 de Novembro de 2001, a comunicação «Tornar o espaço europeu de aprendizagem ao longo da vida uma realidade», assinalando as potencialidades do *e*Learning (aprendizagem electrónica) para a criação e gestão de novas oportunidades educativas para esse efeito.

(8) As conclusões do Conselho Europeu de Barcelona, de Março de 2002, apelaram a uma acção de geminação de escolas à escala europeia — no que foram seguidas pelo relatório da Comissão sobre a utilização da internet para o desenvolvimento de geminações entre estabelecimentos de ensino secundário europeus, apresentado ao Conselho Europeu na sua reunião de Sevilha — e também à atribuição de um certificado informático e de internet para os alunos do ensino secundário.

(9) Verifica-se a necessidade de fazer face ao problema da exclusão social decorrente da incapacidade de alguns indivíduos de tirarem pleno partido das vantagens proporcionadas pelas tecnologias da informação e comunicação (TIC) e da internet na sociedade do conhecimento — a denominada «fractura digital» —, que frequentemente atinge os jovens, os deficientes, os idosos e os grupos sociais que já são vítimas de outras formas de exclusão.

([1]) JO C 133 de 6.6.2003, p. 33.
([2]) JO C 244 de 10.10.2003, p. 42.
([3]) Parecer do Parlamento Europeu de 8 de Abril de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial), posição comum do Conselho de 16 de Junho de 2003 (JO C 233 E de 30.9.2003, p. 24) e posição do Parlamento Europeu de 21 de Outubro de 2003 (ainda não publicadas no Jornal Oficial).
([4]) Decisão n.º 253/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Janeiro de 2000, que cria a segunda fase do programa de acção comunitário em matéria de educação «Sócrates» (JO L 28 de 3.2.2000, p. 1). Decisão alterada pela Decisão n.º 451/2003/CE (JO L 69 de 13.3.2003, p. 6).
([5]) Decisão 1999/382/CE do Conselho, de 26 de Abril de 1999, que cria a segunda fase do programa comunitário de acção em matéria de formação profissional «Leonardo da Vinci» (JO L 146 de 11.6.1999, p. 33).
([6]) JO C 34 E de 7.2.2002, p. 153.
([7]) JO C 204 de 20.7.2001, p. 3.

(10) Deverá ser prestada especial atenção ao ensino e à formação contínua de professores para que estes possam utilizar a internet e as TIC nas salas de aula de uma forma crítica e responsável do ponto de vista do ensino.

(11) As diferenças entre homens e mulheres no recurso à aprendizagem electrónica, bem como a promoção da igualdade de oportunidades neste domínio, devem merecer particular atenção.

(12) A aprendizagem electrónica possui potencialidades para ajudar a União a reagir aos desafios da sociedade do conhecimento, a melhorar a qualidade da aprendizagem, a facilitar o acesso aos recursos de aprendizagem, a satisfazer necessidades específicas e a reforçar a eficácia da aprendizagem e formação no local de trabalho, em particular nas pequenas e médias empresas.

(13) A declaração de Bolonha, assinada por 29 ministros da Educação europeus em 19 de Junho de 1999, identificou a necessidade de uma dimensão europeia no ensino superior, a par da importância do desenvolvimento de uma dimensão de aprendizagem electrónica neste contexto.

(14) A União Europeia deverá prestar especial atenção à promoção eficaz de campus virtuais de ensino superior para complementar as actividades dos programas de mobilidade na União Europeia e com países terceiros.

(15) Verifica-se a necessidade de reforçar e de completar os actuais instrumentos e de analisar o papel da aprendizagem electrónica no contexto da preparação da nova geração de instrumentos no domínio da educação e da formação.

(16) Por forma a reforçar o valor acrescentado da intervenção comunitária, é necessário garantir a coerência e a complementaridade entre as acções realizadas no quadro da presente decisão e outras políticas, acções e instrumentos comunitários relevantes, nomeadamente a prioridade temática referente às tecnologias da sociedade da informação do sexto programa-quadro de investigação, criado pela Decisão n.º 1513/2002/CE ([1]).

(17) Os países candidatos à adesão à União Europeia e os Estados EFTA e EEE devem poder participar no programa *e*Learning. Os peritos e as instituições educativas de outros países terceiros devem poder participar no intercâmbio de experiências, no quadro da cooperação em curso com esses países.

(18) O programa *e*Learning deverá ser regularmente acompanhado e avaliado, em cooperação entre a Comissão e os Estados-Membros, para permitir reajustamentos, nomeadamente em relação às prioridades para a aplicação das medidas. A avaliação deverá incluir uma avaliação externa conduzida por organismos independentes e imparciais.

(19) Atendendo a que os objectivos da acção proposta, nomeadamente a promoção da cooperação europeia para melhorar a qualidade e a acessibilidade da educação e formação por meio de um recurso efectivo à aprendizagem electrónica, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, podendo, devido à dimensão transnacional das acções e medidas requeridas, ser melhor alcançados ao nível comunitário, pelo que a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente decisão não excede o necessário para atingir aqueles objectivos.

(20) A presente decisão estabelece, para a totalidade do período de vigência do programa *e*Learning, um enquadramento financeiro que constitui para a autoridade orçamental a referência privilegiada, na acepção do ponto 33 do Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental ([2]), no âmbito do processo orçamental anual.

(21) As medidas necessárias à execução da presente decisão serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ([3]),

DECIDEM:

Artigo 1.º

Estabelecimento do programa

1. A presente decisão estabelece o programa *e*Learning, um programa plurianual para a melhoria da qualidade e acessibilidade dos sistemas europeus de educação e formação por meio de um recurso efectivo às tecnologias da informação e comunicação (TIC), adiante denominado «programa».

2. O programa será executado durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2004 e 31 de Dezembro de 2006.

([1]) Decisão n.º 1513/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 2002, relativa ao sexto programa-quadro da Comunidade Europeia de acções em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração que visam contribuir para a realização do espaço europeu da investigação e para a inovação (2002-2006) (JO L 232 de 29.8.2002, p. 1).

([2]) JO C 172 de 18.6.1999, p. 1. Acordo alterado pela Decisão 2003/429/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 147 de 14.6.2003, p. 25).

([3]) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

Artigo 2.º

Objectivos do programa

1. O objectivo geral do programa consiste em apoiar e continuar a desenvolver o recurso efectivo às TIC nos sistemas europeus de educação e formação, constituindo um contributo para uma educação de qualidade e um elemento essencial para a adaptação daqueles sistemas às necessidades da sociedade do conhecimento no contexto da aprendizagem ao longo da vida.

2. Os objectivos específicos do programa são os seguintes:

a) Identificar e informar os actores em causa sobre os meios e formas de recurso à aprendizagem electrónica para promover a literacia digital e desse modo contribuir para reforçar a coesão social, fomentar o desenvolvimento pessoal e incentivar o diálogo intercultural;

b) Explorar as potencialidades da aprendizagem electrónica para consolidar a dimensão europeia na educação;

c) Prever mecanismos de apoio ao desenvolvimento de produtos e de serviços europeus de qualidade, bem como de intercâmbio e transferência de boas práticas;

d) Explorar as potencialidades da aprendizagem electrónica no contexto da inovação dos métodos de ensino, a fim de melhorar a qualidade do processo de aprendizagem e estimular a autonomia dos formandos.

Artigo 3.º

Áreas de intervenção do programa

1. Os objectivos do programa inscrevem-se nas seguintes áreas de intervenção, segundo as linhas de acção descritas no anexo:

a) Promoção da literacia digital:

As acções nesta área incidirão sobre o contributo das TIC na escola e no contexto mais amplo da aprendizagem ao longo da vida, em particular para aqueles que, devido à localização geográfica, à sua situação social ou às suas necessidades específicas, não têm acesso fácil a essas tecnologias. O objectivo é identificar os bons exemplos e desenvolver sinergias entre as muitas actividades nacionais e europeias que se dirigem aos referidos grupos-alvo;

b) *Campus* virtuais europeus:

As acções nesta área irão centrar-se numa melhor integração da dimensão virtual no ensino superior. O objectivo consiste em fomentar a concepção de novos modelos organizacionais para o ensino superior na Europa (*campus* virtuais) e de mecanismos europeus de intercâmbio e partilha (mobilidade virtual), com base nos quadros de cooperação europeus existentes (Programa Erasmus, processo de Bolonha), dotando os seus instrumentos operacionais (Sistema Europeu de Transferências de Crédito de Curso (ECTS), European Masters, controlo de qualidade, mobilidade) de uma «dimensão de aprendizagem electrónica»;

c) Geminação electrónica de escolas na Europa e promoção da formação de professores:

As acções nesta área apoiarão e continuarão a fomentar o desenvolvimento das redes de estabelecimentos de ensino no sentido de permitir a todos os estabelecimentos de ensino na Europa a formação de parcerias pedagógicas com escolas de outro ponto da Europa, para promover métodos de cooperação inovadores e a transferência de abordagens educativas de qualidade e reforçar a aprendizagem de línguas e o diálogo intercultural; as acções nesta área deverão também contemplar a promoção das competências profissionais de professores e formadores e a utilização pedagógica e partilhada das TIC, através do intercâmbio e difusão de boas práticas e da criação de projectos de cooperação transnacionais e multidisciplinares;

d) Acções transversais:

As acções nesta área incidirão na promoção da aprendizagem electrónica na Europa, com base no acompanhamento do plano de acção *e*Learning. Os objectivos passam pela difusão, promoção e a transferência de práticas correctas e inovadoras e dos resultados dos projectos e programas, bem como pelo reforço da cooperação entre os diversos agentes envolvidos, nomeadamente através da promoção de parcerias entre os sectores público e privado.

2. Estas acções serão executadas de acordo com os procedimentos previstos no anexo e recorrendo às seguintes abordagens, que podem ser combinadas quando tal se revelar adequado:

a) Apoio a projectos-piloto com um potencial de impacto estratégico na educação e na prática educativa e perspectivas claras de sustentabilidade a longo prazo;

b) Apoio ao desenvolvimento de métodos, instrumentos e práticas e à análise de tendências na concepção e utilização de modelos de aprendizagem electrónica para a educação e formação;

c) Apoio a acções inovadoras lançadas por redes e parcerias europeias vocacionadas para a promoção da inovação e da qualidade na concepção e utilização de produtos e serviços, baseadas no recurso pertinente a TIC para fins educativos e formativos;

d) Apoio às redes e parcerias europeias que promovem e reforçam a utilização pedagógica e educativa da internet e das TIC, assim como ao intercâmbio de boas práticas. Essas actividades destinam-se a garantir que os professores e alunos saibam utilizar a Internet e as TIC não só em termos técnicos, mas também de forma pedagógica, crítica e responsável.

e) Apoio à cooperação europeia, à transferência de produtos de aprendizagem electrónica e à difusão e ao intercâmbio de boas práticas;

f) Assistência técnica e administrativa.

Artigo 4.º

Execução do programa e cooperação com os Estados-Membros

1. A Comissão deve:

a) Assegurar a execução das acções comunitárias contempladas no programa, nos termos do anexo;

b) Assegurar as sinergias com outros programas e acções comunitários no domínio da educação, da investigação, da política social e do desenvolvimento regional;

c) Apoiar e promover a cooperação com organizações internacionais que desenvolvam actividades no domínio da aprendizagem electrónica.

2. Os Estados-Membros devem identificar as entidades adequadas para cooperar estreitamente com a Comissão no que se refere à informação pertinente sobre o recurso à aprendizagem electrónica e respectivas práticas.

Artigo 5.º

Medidas de execução

1. As medidas seguintes, necessárias à execução da presente decisão, devem ser adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 6.º:

a) O plano de trabalho anual, incluindo prioridades, critérios e procedimentos de selecção e resultados;

b) O orçamento anual e a repartição dos fundos pelas várias acções do programa, nos termos dos artigos 9.º e 10.º;

c) As medidas de acompanhamento e avaliação do programa, bem como de divulgação e transferência de resultados.

2. Todas as outras medidas necessárias à execução da presente decisão devem ser adoptadas nos termos do n.º 3 do artigo 6.º

Artigo 6.º

Comité

1. A Comissão é assistida por um comité.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de dois meses.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

4. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 7.º

Coerência e complementaridade

1. A Comissão deve assegurar, em cooperação com os Estados-Membros, a coerência global e a complementaridade do programa com outras políticas, acções e instrumentos comunitários relevantes, nomeadamente os programas de educação e formação Socrates, Leonardo da Vinci e o programa Juventude.

2. A Comissão deve assegurar uma ligação eficiente e, sempre que se justifique, acções coordenadas entre o presente programa e os programas e acções no domínio das novas tecnologias para a educação e formação, nomeadamente com as acções pertinentes em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração no âmbito do sexto programa-quadro.

Artigo 8.º

Disposições financeiras

1. O enquadramento financeiro para a execução do presente programa, para o período previsto no artigo 1.º, é de 44 milhões de euros.

2. As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental, no limite das perspectivas financeiras.

Artigo 9.º

Repartição orçamental

A repartição do orçamento pelas diversas acções é a seguinte:

a) Aprendizagem electrónica para promoção da literacia digital: cerca de 10 % do orçamento total;

b) *Campus* virtuais europeus: cerca de 30 % do orçamento total;

c) Geminação electrónica entre escolas na Europa e apoio à formação de professores: cerca de 45 % do orçamento total;

d) Acções transversais e acompanhamento da aprendizagem electrónica: máximo de 7,5 % do orçamento total;

e) Assistência técnica e administrativa: máximo de 7,5 % do orçamento total.

Artigo 10.º

Participação dos países candidatos à adesão à União Europeia e dos Estados EEE/EFTA

As condições e as regras da participação no programa dos países candidatos à adesão à União Europeia e dos Estados EEE/ /EFTA serão estabelecidas nos termos das disposições aplicáveis dos instrumentos que regulam as relações entre a Comunidade e esses países.

Artigo 11.º

Cooperação com países terceiros

Por iniciativa da Comissão, podem ser endereçados convites para a participação em conferências e reuniões, com excepção das reuniões do comité referido no artigo 6.º, a peritos provenientes de países terceiros que não os referidos no artigo 10.º

Nos termos das disposições aplicáveis da Comissão, as dotações afectadas ao reembolso de despesas de deslocação e de estada não devem exceder 0,5 % do orçamento total do programa.

Artigo 12.º

Acompanhamento e avaliação

1. A Comissão deve assegurar, em cooperação com os Estados-Membros, o acompanhamento regular do programa. Este processo de acompanhamento inclui o relatório previsto no n.º 2 e actividades específicas.

2. A Comissão deve assegurar a avaliação final externa do programa. Essa avaliação destina-se a aferir a pertinência, a eficácia e o impacto das diversas acções e deve igualmente ponderar o impacto global do programa. As questões de coesão social e de igualdade de oportunidades devem ser objecto de especial atenção.

Nessa avaliação deve ser igualmente analisada a complementaridade entre as acções no quadro do programa e as acções desenvolvidas no âmbito de outras políticas, acções e instrumentos comunitários relevantes.

Até ao final de 2007, a Comissão submeterá ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, um relatório de avaliação *ex post*.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 2003.

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
O Presidente	*O Presidente*
P. COX	P. LUNARDI

ANEXO

1. LINHAS DE ACÇÃO

As linhas de acção são meios para atingir o objectivo geral do programa: promover o desenvolvimento e o recurso adequado à aprendizagem electrónica na Europa, bem como assistir os esforços dos Estados-Membros neste domínio. Essas linhas estruturam-se de acordo com as quatro áreas de intervenção do programa.

Linha de acção 1: Promoção da literacia digital

A intervenção neste domínio deverá abarcar tanto aspectos teóricos como práticos, desde a compreensão da literacia digital à identificação de acções correctivas para grupos-alvo específicos. A literacia digital é uma das principais aptidões e competências para participar activamente na sociedade do conhecimento e na cultura dos novos meios de comunicação. A literacia digital está igualmente relacionada com a literacia para os meios de comunicação e as competências sociais, uma vez que têm objectivos comuns, tais como a cidadania activa e a utilização responsável das TIC.

a) Identificação e difusão de boas práticas de promoção da literacia digital. Deverá prestar-se especial atenção à melhoria do acesso aos recursos de aprendizagem por parte das pessoas que não dispõem de acesso fácil às TIC, às diferentes abordagens cognitivas e didácticas, e aos diferentes estilos de aprendizagem, às necessidades específicas, por exemplo, dos imigrantes, das crianças hospitalizadas ou dos utilizadores deficientes, e à exploração do recurso a abordagens atraentes e motivantes.

b) Acções de sensibilização através das redes europeias existentes neste domínio. Este programa apoiará as acções levadas a cabo por redes europeias, associações, autoridades públicas, parcerias entre os sectores público e privado, etc. Apoiará também os contactos e os intercâmbios de boas práticas entre elas.

Linha de acção 2: *Campus* virtuais europeus

Esta linha de acção visa acrescentar às iniciativas europeias no domínio do ensino superior uma «dimensão de aprendizagem electrónica», contribuindo para a criação de um espaço europeu do ensino superior.

a) Desenvolvimento dos instrumentos existentes, em especial os que se referem à mobilidade virtual como complemento e reforço da mobilidade física (Erasmus virtual); sistemas de reconhecimento e validação (baseados em ECTS); serviços de informação e orientação e quaisquer outras sinergias entre os modelos virtuais e tradicionais. Estes projectos deverão basear-se em acordos institucionais que alarguem ou complementem, sempre que possível, os acordos de cooperação no âmbito dos programas de mobilidade comunitários.

b) *Campus* virtuais transnacionais. O programa poderá apoiar projectos estratégicos a serem propostos por estabelecimentos de ensino superior de, pelo menos, três Estados-Membros. Os modelos de cooperação para a aprendizagem electrónica deverão ser desenvolvidos tendo em conta: a concepção e o desenvolvimento de programas curriculares comuns por diversas universidades, incluindo acordos com vista à avaliação, à validação e ao reconhecimento das habilitações adquiridas, segundo os procedimentos nacionais; experiências em larga escala de mobilidade virtual, para além da mobilidade física; desenvolvimento de currículos bimodais inovadores — baseados em métodos de aprendizagem tradicionais e em linha.

c) Modelos europeus de aprendizagem electrónica para o ensino superior. Estes projectos deverão desenvolver novos modelos de cooperação entre as instituições de ensino superior da Europa, focalizando-se em particular na formação contínua e no desenvolvimento profissional, bem como no desenvolvimento dos serviços de apoio à aprendizagem, e ainda na formação de professores, formadores e outros profissionais da educação no recurso pedagógico à aprendizagem electrónica; na análise de métodos de garantia de qualidade; no desenvolvimento de uma melhor compreensão das mudanças organizacionais e dos eventuais riscos associados à implantação da aprendizagem electrónica no ensino superior; e no desenvolvimento de modelos europeus para as parcerias entre os sectores público e privado no domínio da aprendizagem electrónica, bem como no desenvolvimento das oportunidades proporcionadas pelos novos modelos de financiamento e parceria.

Linha de acção 3: Geminação de escolas primárias e secundárias na Europa e apoio à formação de professores

Esta linha de acção deverá facilitar a geminação de escolas através da internet, e promover a formação de professores, incentivando ao mesmo tempo as escolas europeias a estabelecerem parcerias pedagógicas com estabelecimentos de ensino de outros pontos da Europa, com vista à promoção da aprendizagem de línguas e do diálogo intercultural. A acção incidirá nas escolas primárias e secundárias.

a) Identificação e análise das iniciativas em curso. Esta acção deverá analisar as práticas vigentes. Identificará projectos de qualidade vocacionados para a demonstração do contributo do multimédia educativo e das redes de comunicação no apoio à geminação de escolas, especialmente no âmbito de projectos multilíngues e multiculturais. Preverá o estudo de casos, materiais e métodos de avaliação com vista a apoiar os professores a explorar as potencialidades das TIC no que diz respeito a métodos de cooperação inovadores, tais como salas de aula virtuais, desenvolvimento de programas curriculares comuns para a formação contínua de professores, abordagens multidisciplinares e a utilização de instrumentos e recursos didácticos comuns.

b) Rede de apoio à geminação electrónica. Esta rede deverá ser constituída por professores ou educadores com experiência no domínio da cooperação europeia. Deverá fornecer apoio e orientação pedagógicos, instrumentos e serviços para a pesquisa de parceiros; métodos e directrizes para o intercâmbio de experiências e ainda um núcleo internet, baseado em sítios existentes, para a acção de geminação.

c) Redes de apoio à cooperação no domínio da formação contínua de professores e outros profissionais ligados à educação. Estas redes terão como base instituições responsáveis pela utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação. Estas redes centrar-se-ão nas áreas prioritárias da cooperação tal como definidas no contexto do relatório sobre os futuros objectivos concretos dos sistemas de ensino e formação. Será dada especial atenção à criação de condições favoráveis para a exploração do potencial das TIC no que diz respeito a métodos de cooperação inovadores, para o intercâmbio de recursos educativos e de abordagens e para o desenvolvimento conjunto de materiais de formação.

d) Acções de promoção e comunicação. O êxito da iniciativa depende de uma acção de comunicação dinâmica, centrada no sítio internet, e que inclua, entre outros aspectos, um grafismo atractivo, publicações, comunicados de imprensa, a elaboração de fichas de informação sobre os projectos das escolas, eventos de lançamento e encerramento, concursos e prémios.

Linha de acção 4: Acções transversais e acompanhamento da aprendizagem electrónica

Além disso, será concedido financiamento a acções transversais, nomeadamente:

a) Apoio ao acompanhamento activo do plano de acção *e*Learning. Esta acção deverá fornecer coerência e visibilidade acrescidas às acções comunitárias no domínio da aprendizagem electrónica através da difusão eficaz do material pertinente, tais como relatórios e estudos, o agrupamento de projectos com objectivos semelhantes ou que recorram a métodos similares; e o apoio ao intercâmbio de experiências, ligação em rede e quaisquer outras sinergias possíveis no quadro das actividades do plano de acção.

b) Manutenção de um portal *e*Learning, que faculte um acesso fácil e directo a actividades europeias no domínio da aprendizagem electrónica, fontes de informação existentes, listas de contactos, bases de dados ou repositórios de conhecimentos; e que proporcione um acesso fácil do utilizador a programas, projectos, estudos, relatórios e grupos de trabalho da União Europeia.

c) Acções de sensibilização e informação através de redes europeias. Esta acção apoiará as redes europeias no domínio da aprendizagem electrónica e actividades pertinentes, como por exemplo, conferências, seminários e oficinas orientados para temas centrais ligados à aprendizagem electrónica, tais como o controlo de qualidade, e estimulará o debate a nível europeu e o intercâmbio de boas práticas neste domínio.

d) Concepção e desenvolvimento de instrumentos de acompanhamento, análise e previsão para a aprendizagem electrónica na Europa, em colaboração com o Eurostat e o Banco Europeu de Investimento.

O programa poderá também contribuir para acções cruzadas com projectos internacionais relacionados com a utilização adequada e eficaz das TIC na educação e formação, tais como os projectos em curso na OCDE, ou na Unesco.

Medidas de apoio técnico

Além disso, a execução do programa será apoiada por acções vocacionadas para a divulgação de resultados (por exemplo, publicações, referências na internet, projectos e eventos de demonstração) e, se necessário, por estudos centrados em problemas ou oportunidades emergentes ou ainda por quaisquer outras questões fundamentais para a evolução da aprendizagem electrónica na Europa. O programa apoiará igualmente a comunicação contínua com utilizadores e participantes, bem como a sua avaliação final externa.

2. METODOLOGIAS DE EXECUÇÃO E MODALIDADES DE INTERVENÇÃO ORÇAMENTAL

Os financiamentos serão concedidos na sequência de concursos públicos e convites à apresentação de propostas.

Está previsto que o financiamento seja de 100 % para a aquisição de serviços (tais como estudos de casos, ou serviços de peritos) e, eventualmente, para a contribuição afectada a uma futura agência executiva, que está em estudo.

As acções serão financiadas através dos seguintes meios:

— subvenções que, juntamente com outras fontes dos sectores público ou privado, cobrem um máximo de 80 % dos custos elegíveis para projectos de cooperação, tais como projectos inovadores de carácter estruturante (todas as linhas de acção),

— subvenções que cobrem um máximo de 80 % dos custos elegíveis para parcerias de aprendizagem electrónica lideradas por instituições do ensino superior que visem dotar de uma «dimensão de aprendizagem electrónica» e de novos modelos o ensino superior europeu (linha de acção 2),

— financiamento a 100 % de uma estrutura de apoio à geminação de escolas, incluindo um núcleo internet, uma rede europeia de apoio pedagógico, em cooperação com os Estados-Membros, acções de promoção e divulgação e quaisquer outras acções de apoio que se revelem necessárias — por exemplo, a revisão dos sistemas de geminação existentes ou a produção de um instrumento «*ad hoc*» para a pesquisa de parceiros. Estão previstas subvenções entre 50 % e 80 % para apoiar acções de promoção e divulgação pelos Estados-Membros (linha de acção 3),

— subvenções entre 50 % e 80 % dos custos relacionados com acções de informação e comunicação, tais como seminários, visitas, relatórios conjuntos, análise entre pares e acções similares de divulgação e partilha de conhecimento (todas as linhas de acção).

Os mecanismos de execução previstos na proposta seguem em larga medida a abordagem comunitária clássica em matéria de subvenções e de co-financiamento, baseada em pedidos de financiamento circunstanciados. Haverá também componentes financiadas integralmente pela Comunidade, tais como a rede de apoio e o sítio central na internet para a acção de geminação escolar. O financiamento será concedido na sequência de convites à apresentação de propostas e concursos públicos.

O programa será gerido pela Comissão, eventualmente assistida por uma futura agência executiva, cuja criação está actualmente a ser estudada. A dotação destina-se a cobrir despesas de estudos, reuniões de peritos, sessões de informação, conferências e publicações directamente relacionados com o objectivo do programa, bem como quaisquer outras despesas de assistência técnica e administrativa que não se incluam nas funções das autoridades públicas.

REGULAMENTO (CE) N.º 2319/2003 DO CONSELHO

de 17 de Dezembro de 2003

que altera o Regulamento (CE) n.º 2075/92 que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [1],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu [2],

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 [3], o fundo comunitário do tabaco é financiado por retenções de a 2 % e 3 % do prémio para as colheitas de, respectivamente, 2002 e 2003.

(2) A reforma da organização comum de mercado no sector do tabaco em rama, que abrange também o fundo comunitário do tabaco, está a ser elaborada. A nova regulamentação não deve entrar em aplicação antes de 2005. Por conseguinte, é indispensável fixar a percentagem da retenção para 2004 e, neste contexto de transição, mantê-la ao mesmo nível de 2003.

(3) Em conformidade com as conclusões do relatório sobre a utilização do fundo omunitário do abaco, apresentado pela Comissão ao Conselho por força do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92, a retenção de 3 % poderá cobrir satisfatoriamente as perspectivas de utilização do fundo.

(4) Há que alterar o Regulamento (CEE) n.º 2075/92 em conformidade,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 passa a ter a seguinte redacção:

«1. É criado um fundo comunitário do Tabaco, a seguir designado "fundo", financiado por uma retenção igual a:

— 2 % do prémio para a colheita de 2002,

— 3 % do prémio para as colheitas de 2003 e 2004.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor 20 dias após a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. ALEMANNO

---

[1] Parecer de 16 de Dezembro de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

[2] Parecer de 10 de Dezembro de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

[3] JO L 215 de 30.7.1992, p. 70. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

REGULAMENTO (CE) N.º 2320/2003 DO CONSELHO

de 17 de Dezembro de 2003

que altera o Regulamento (CEE) n.º 1696/71 que estabelece uma organização comum de mercado no sector do lúpulo

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o terceiro parágrafo do n.º 2 do seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ([1]),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ([2]),

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Considerando o seguinte:

(1) A alínea a) do n.º 5 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 1696/71 ([3]) fixa o montante da ajuda por hectare para o lúpulo produzido na Comunidade por um período de oito anos, que vai da colheita de 1996 até à colheita de 2003.

(2) O relatório de avaliação que a Comissão tem que apresentar ao Conselho até 31 de Dezembro de 2003, nos termos do segundo parágrafo do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 1696/71, deve abranger o conjunto das disposições relativas à organização comum de mercado, nomeadamente o regime de ajuda à produção. Essa avaliação pode ser acompanhada de propostas. É oportuno, nesse âmbito, prever a possibilidade de um debate aprofundado que abranja a totalidade do sector. Para permitir que esse debate seja exaustivo, é conveniente prorrogar por um ano o período para o qual foi fixado o montante da ajuda.

(3) Um agrupamento de produtores pode reter até 20 % da ajuda para financiar medidas especiais de adaptação às necessidades do mercado, podendo essa retenção ser cumulada durante um período de três anos. Atendendo a que é proposta a prorrogação do regime de ajuda à produção por um ano, é conveniente prorrogar igualmente por um ano o período máximo de cumulação.

(4) É, pois, conveniente, alterar o Regulamento (CEE) n.º 1696/71,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O n.º 5 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 1696/71 é alterado do seguinte modo:

1. A alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

   «a) O montante da ajuda por hectare para o lúpulo é único para todos os grupos de variedades. A ajuda é fixada em 480 euros por hectare, a partir da colheita de 1996, por um período de nove anos;»;

2. A alínea d) passa a ter a seguinte redacção:

   «d) A retenção da ajuda é cumulável durante um período limitado a quatro anos; no termo desse período, qualquer retenção sobre a ajuda deve ter sido despendida;».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. ALEMANNO

([1]) Parecer emitido em 18 de Novembro de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

([2]) Parecer emitido em 10 de Dezembro de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

([3]) JO L 175 de 4.8.1971, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1514/2001 (JO L 201 de 26.7.2001, p. 8).

REGULAMENTO (CE) N.º 2321/2003 DO CONSELHO

de 17 de Dezembro de 2003

que altera o Regulamento (CE) n.º 1098/98 que institui medidas especiais temporárias no sector do lúpulo

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1696/71 do Conselho, de 26 de Julho de 1971, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do lúpulo [1], e, nomeadamente, o seu artigo 16.ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) O primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1098/98 [2] fixa o montante da compensação para o lúpulo objecto de pousio ou de arranque definitivo na Comunidade por um período de seis anos, que vai da colheita de 1998 até à colheita de 2003.

(2) A aplicação das medidas especiais de pousio e de arranque durante o período referido permitiu, em relação ao ano de referência de 1997, reduzir de 19 % as superfícies cultivadas com lúpulo.

(3) O relatório de avaliação que a Comissão tem que apresentar ao Conselho até 31 de Dezembro de 2003, nos termos do segundo parágrafo do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 1696/71, deve abranger o conjunto das disposições relativas à organização comum de mercado, nomeadamente as medidas especiais. Essa avaliação pode ser acompanhada de propostas. É oportuno, nesse âmbito, prever a possibilidade de um debate aprofundado que abranja a totalidade do sector. Para permitir que esse debate tenha lugar e perante a constatação de que a procura do equilíbrio do mercado do lúpulo permanece actual, é conveniente prorrogar por um ano o período para o qual foi fixado o montante da compensação.

(4) É, pois, conveniente alterar o Regulamento (CE) n.º 1098/98,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1098/98 é alterado do seguinte modo:

1. no n.º 1 do artigo 2.º:
   — no primeiro parágrafo, os termos «à de 2003 inclusive» são substituídos por «à de 2004 inclusive»,
   — no segundo parágrafo, os termos «colheita de 2004» são substituídos por «colheita de 2005»,
2. No segundo parágrafo do artigo 4.º, os termos «colheita de 2004 inclusive» são substituídos por «colheita de 2005 inclusive».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. ALEMANNO

[1] JO L 175 de 4.8.1971, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1514/2001 (JO L 201 de 26.7.2001, p. 8).

[2] JO L 157 de 30.5.1998, p. 7. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2151/2002 (JO L 327 de 4.12.2002, p. 1).

REGULAMENTO (CE) N.º 2322/2003 DO CONSELHO

de 17 de Dezembro de 2003

que estabelece uma derrogação ao Regulamento (CE) n.º 1251/1999 no que respeita à exigência de retirada de terras da produção para a campanha de comercialização de 2004/2005

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 36.º e 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

(1) O sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses, introduzido pelo Regulamento (CE) n.º 1251/1999 [1], estabelece que, para beneficiarem dos pagamentos por superfície, os produtores devem retirar da produção uma certa percentagem das suas terras aráveis.

(2) Durante a campanha de comercialização de 2003/2004, o mercado comunitário de cereais caracteriza-se pelo baixo nível da produção, devido à severa seca registada nas principais regiões produtoras da Comunidade. Prevê-se que esta situação conduza a uma redução significativa das existências no final da campanha de 2003/2004 no mercado comunitário. Uma colheita normal em 2004 não deveria conduzir a um aumento significativo das existências. No caso de uma fraca colheita, o mercado interno ficaria exposto a riscos potencialmente graves.

(3) Em consequência, a taxa de retirada de terras da produção para a campanha de comercialização de 2003/2004 deverá ser fixada a um nível inferior ao previsto no segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em derrogação do segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, a taxa de base da obrigação de retirada de terras da produção para a campanha de comercialização de 2004/2005 é fixada em 5 %.

Artigo 2.º

1. O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

2. O presente regulamento é aplicável à retirada de terras da produção para a campanha de comercialização de 2004/2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. ALEMANNO

[1] JO L 160 de 26.6.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 1).

REGULAMENTO (CE) N.º 2323/2003 DO CONSELHO

de 17 de Dezembro de 2003

que fixa os montantes da ajuda concedida no sector das sementes para a campanha de comercialização de 2004/2005

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [1],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu [2],

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Considerando o seguinte:

(1) No quadro da reforma da política agrícola comum, que também abrange o sector das sementes, o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores [3], revoga o artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2358/71 do Conselho, de 26 de Outubro de 1971, que estabelece a organização comum de mercado no sector das sementes [4], a partir da campanha de comercialização de 2005/2006. Em derrogação do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2358/71, há, portanto, que fixar os montantes da ajuda à produção de sementes apenas para a campanha de 2004/2005.

(2) Dado que a situação do mercado da União Europeia e a sua evolução previsível não permitem assegurar um rendimento equitativo aos produtores, torna-se necessário conceder uma ajuda à produção para a campanha em causa.

(3) O n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2358/71 estabelece que os montantes da ajuda sejam fixados tendo em conta, por um lado, a necessidade de assegurar o equilíbrio entre o volume de produção necessário na Comunidade e as possibilidades de escoamento dessa produção e, por outro, os preços dos produtos nos mercados externos.

(4) A aplicação destes critérios leva a que os montantes de ajuda aplicáveis à campanha de comercialização de 2004/2005 sejam fixados conforme indicado no anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em derrogação do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2358/71, os montantes da ajuda concedida no sector das sementes para a campanha de comercialização de 2004/2005 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor três dias após a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. ALEMANNO

---

[1] Parecer de 16 de Dezembro de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

[2] Parecer de 10 de Dezembro de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

[3] JO L 246 de 5.11.1971, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 154/2002 (JO L 25 de 29.1.2002, p. 18).

[4] JO L 270 de 21.10.2003, p. 1.

ANEXO

CAMPANHA DE COMERCIALIZAÇÃO DE 2004/2005

Montantes de ajuda aplicáveis na Comunidade

(EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Montantes de ajuda
	1. *CERES*	
1001 90 10	*Triticum spelta* L.	14,37
1006 10 10	*Oryza sativa* L.	
	— Variedades de grãos longos, cujos grãos tenham um comprimento superior a 6,0 mm e uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	17,27
	— Outras variedades, cujos grãos tenham um comprimento superior, igual ou inferior a 6,0 mm e uma relação comprimento/largura inferior a 3	14,85
	2. *OLEAGINEAE*	
ex 1204 00 10	*Linum usitatissimum* L. (linho têxtil)	28,38
ex 1204 00 10	*Linum usitatissimum* L. (linho oleaginoso)	22,46
ex 1207 99 10	*Cannabis sativa* L. (variedades cujo teor de tetrahidrocanabinol não exceda 0,2 %)	20,53
	3. *GRAMINEAE*	
ex 1209 29 10	*Agrostis canina* L.	75,95
ex 1209 29 10	*Agrostis gigantea* Roth.	75,95
ex 1209 29 10	Agrostis stolonifera L.	75,95
ex 1209 29 10	*Agrostis capillaris* L.	75,95
ex 1209 29 80	*Arrhenatherum elatius* (L.) P. Beauv. ex J.S. e K.B. Presl.	67,14
ex 1209 29 10	*Dactylis glomerata* L.	52,77
ex 1209 23 80	*Festuca arundinacea* Schreb.	58,93
ex 1209 23 80	*Festuca ovina* L.	43,59
1209 23 11	*Festuca pratensis* Huds.	43,59
1209 23 15	*Festuca rubra* L.	36,83
ex 1209 29 80	*Festulolium*	32,36
1209 25 10	*Lolium multiflorum* Lam.	21,13
1209 25 90	*Lolium perenne* L.	30,99
ex 1209 29 80	*Lolium x boucheanum* Kunth	21,13
ex 1209 29 80	*Phleum Bertolinii* (DC)	50,96
1209 26 00	*Phleum pratense* L.	83,56
ex 1209 29 80	*Poa nemoralis* L.	38,88
1209 24 00	*Poa pratensis* L.	38,52
ex 1209 29 10	*Poa palustris* e *Poa trivialis* L.	38,88
	4. *LEGUMINOSAE*	
ex 1209 29 80	*Hedysarum coronarium* L.	36,47
ex 1209 29 80	*Medicago lupulina* L.	31,88
ex 1209 21 00	*Medicago sativa* L. (ecotipos)	22,10
ex 1209 21 00	*Medicago sativa* L. (variedades)	36,59
ex 1209 29 80	*Onobrichis viciifolia* Scop.	20,04
ex 0713 10 10	*Pisum sativum* L. (partim) (ervilha forrageira)	0
ex 1209 22 80	*Trifolium alexandrinum* L.	45,76

(EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Montantes de ajuda
ex 1209 22 80	*Trifolium hybridum* L.	45,89
ex 1209 22 80	*Trifolium incarnatum* L.	45,76
1209 22 10	*Trifolium pratense* L.	53,49
ex 1209 22 80	*Trifolium repens* L.	75,11
ex 1209 22 80	*Trifolium repens* L. var. *giganteum*	70,76
ex 1209 22 80	*Trifolium resupinatum* L.	45,76
ex 0713 50 10	*Vicia faba* L. (partim) (favarola)	0
ex 1209 29 10	*Vicia sativa* L.	30,67
ex 1209 29 10	*Vicia villosa* Roth.	24,03

REGULAMENTO (CE) N.º 2324/2003 DO CONSELHO

de 17 de Dezembro de 2003

que altera o Regulamento (CE) n.º 1037/2001 que autoriza a oferta e o fornecimento para consumo humano directo de certos vinhos importados susceptíveis de terem sido objecto de práticas enológicas não previstas no Regulamento (CE) n.º 1493/1999

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola [1] e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 45.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) Em derrogação do disposto no n.º 1 do artigo 45.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, o Regulamento (CE) n.º 1037/2001 do Conselho [2] autoriza a importação para a Comunidade de vinhos americanos que tenham sido objecto de práticas enológicas não previstas nas disposições comunitárias. No respeitante às práticas enológicas a que se refere a alínea b) do ponto 1 do anexo do Regulamento (CE) n.º 1037/2001, esta autorização expira em 31 de Dezembro de 2003.

(2) Tendo em conta que as negociações bilaterais em curso com os Estados Unidos da América não terminarão antes do final do ano, e para evitar perturbações comerciais, importa prever a continuação da autorização das práticas enológicas americanas a que se refere a alínea b) do ponto 1 do anexo do Regulamento (CE) n.º 1037/2001, até à entrada em vigor do acordo resultante daquelas negociações, e o mais tardar até 31 de Dezembro de 2005.

(3) É necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 1037/2001 em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1037/2001, a data de «31 de Dezembro de 2003» é substituída pela data de «31 de Dezembro de 2005».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor três dias após o da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. ALEMANNO

---

[1] JO L 179 de 14.7.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1795/2003 da Comissão (JO L 262 de 14.10.2003, p. 13).

[2] JO L 145 de 31.5.2001, p. 12.

REGULAMENTO (CE) N.º 2325/2003 DO CONSELHO

de 17 de Dezembro de 2003

que altera o Regulamento (CE) n.º 2561/2001 relativo à promoção da reconversão dos navios e dos pescadores que, até 1999, estavam dependentes do Acordo de Pesca com Marrocos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 36.º e 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ([1]),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ([2]),

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo sobre as relações em matéria de pesca marítima entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos caducou em 30 de Novembro de 1999. Cerca de 400 navios de pesca e 4 300 pescadores que operavam nesse quadro foram, por conseguinte, forçados a cessar as suas actividades de pesca nessa data.

(2) Através do Regulamento (CE) n.º 2561/2001 ([3]), o Conselho adoptou derrogações às disposições do Regulamento (CE) n.º 2792/1999 ([4]) em relação aos pescadores e proprietários de navios que, até 1999, estavam dependentes do acordo de pesca com Marrocos, aplicáveis a determinadas categorias de prémios e de ajudas públicas cuja decisão administrativa de concessão foi tomada entre 1 de Julho de 2001 e 30 de Junho de 2003. Através do mesmo regulamento, o Conselho instituiu uma acção específica destinada a completar as acções realizadas no contexto dos fundos estruturais nos Estados-Membros afectados pela não renovação daquele acordo de pesca.

(3) Os pescadores afectados pela não renovação daquele acordo de pesca ficaram sem emprego na sequência da reorientação da actividade de pesca do respectivo navio, a mesmo título que os pescadores cujo navio tenha sido imobilizado definitivamente. No espírito do princípio da igualdade de tratamento do conjunto dos pescadores, é adequado suprimir as disposições que fazem depender a concessão dos prémios forfetários individuais da cessação definitiva das actividades de pesca do navio em que estavam embarcados os beneficiários da medida.

(4) É conveniente que o prazo mínimo inferior a um ano referido na alínea c) do n.º 4 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 2792/1999, durante o qual o pescador não deve regressar à mesma profissão, sob pena de ter de reembolsar *prorata temporis* o prémio adquirido, seja calculado a partir de 1 de Janeiro de 2002, data em que termina a possibilidade de pagamento das indemnizações pela cessação temporária, e não a partir da data de pagamento efectivo do prémio.

(5) Atendendo aos prazos em vigor e a fim de poder executar as referidas alterações, é necessário prorrogar por doze meses os prazos relativos à adopção da decisão administrativa, à data limite de elegibilidade das despesas, assim como à data limite de apresentação do pedido de pagamento do saldo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2561/2001 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, a alínea d) passa a ter a seguinte redacção:

«d) Em caso de concessão de um prémio forfetário individual a um pescador:

i) os custos elegíveis máximos a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 12.º são aumentados em 20 %,

ii) é suprimida a obrigação, prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 12.º, em cujos termos os beneficiários devem ter estado embarcados num navio de pesca que tenha sido objecto de uma cessação definitiva das actividades de pesca na acepção do artigo 7.º,

iii) o prazo inferior um ano referido na alínea c) do n.º 4 do artigo 12.º deve ser contado a partir de 1 de Janeiro de 2002.»;

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. As medidas derrogatórias previstas no n.º 1 são aplicáveis apenas aos prémios e às ajudas públicas cuja concessão tenha sido objecto de uma decisão administrativa pelas autoridades mencionadas no artigo 6.º, tomada entre 1 de Julho de 2001 e 30 de Junho de 2003. Este período é prorrogado até 30 de Junho de 2004 em relação aos prémios referido nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 do artigo 12.º»;

([1]) Parecer emitido em 4 de Dezembro de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
([2]) Parecer emitido em 29 de Outubro de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
([3]) JO L 344 de 28.12.2001, p. 17. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2372/2002 (JO L 358 de 31.12.2002, p. 81).
([4]) JO L 337 de 30.12.1999, p. 10. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2369/2002 (JO L 358 de 31.12.2002, p. 49).

2. No artigo 5.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. São elegíveis para a participação comunitária a título da presente acção as despesas efectivamente pagas pelo beneficiário final a partir de 1 de Julho de 2001. A data limite de elegibilidade das despesas é 31 de Dezembro de 2003. Esta última data é substituída pela de 31 de Dezembro de 2004 em relação aos prémios referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 do artigo 12.º

A data limite de apresentação do pedido de pagamento do saldo à Comissão é 30 de Junho de 2004. Esta data é substituída pela de 30 de Junho de 2005 em relação aos prémios referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 do artigo 12.º».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. ALEMANNO

REGULAMENTO (CE) N.º 2326/2003 DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 2003

que fixa, para a campanha de pesca de 2004, os preços de orientação e os preços no produtor comunitário de certos produtos da pesca, nos termos do Regulamento (CE) n.º 104/2000

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura [1] e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 18.º e o n.º 1 do seu artigo 26.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 104/2000 prevê, no n.º 1 do artigo 18.º e no n.º 1 do artigo 26.º, para cada campanha de pesca, a fixação de um preço de orientação e de um preço no produtor comunitário a fim de determinar os níveis de preços para as intervenções no mercado relativamente a certos produtos da pesca.

(2) O n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 prevê a fixação do preço de orientação para cada um dos produtos ou grupos de produtos enunciados nos seus anexos I e II.

(3) Com base nos dados actualmente disponíveis sobre os preços para os produtos em causa e nos critérios mencionados no n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, os preços de orientação devem ser aumentados, mantidos ou diminuídos para a campanha de pesca de 2004, em função das espécies.

(4) O n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 prevê a fixação de um preço no produtor comunitário para cada um dos produtos enumerados no seu anexo III. No entanto, basta estabelecer o preço no produtor comunitário em relação a apenas um dos produtos enumerados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 104/2000, uma vez que os preços para os outros produtos podem ser calculados mediante coeficientes de adaptação estabelecidos no Regulamento (CEE) n.º 3510/82 da Comissão [2].

(5) Com base nos critérios definidos nos primeiro e segundo travessões do n.º 2 do artigo 18.º e no n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, é conveniente aumentar o preço no produtor comunitário para a campanha de pesca de 2004.

(6) Dada a urgência da questão, deve-se abrir uma excepção ao período de seis semanas previsto no ponto I.3 do Protocolo relativo ao papel dos parlamentos nacionais da União Europeia, anexo ao Tratado de Amesterdão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para a campanha de pesca que decorre de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2004, os preços de orientação previstos no n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 são fixados nos termos do anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

Para a campanha de pesca que decorre de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2004, os preços no produtor comunitário previstos no n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 são fixados nos termos do anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. ALEMANNO

[1] JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.

[2] JO L 368 de 28.12.1982, p. 27. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3899/92 (JO L 392 de 31.12.1992, p. 24).

ANEXO I

Anexos	Espécies Produtos dos anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 104/2000	Apresentação comercial do produto	Preço de orientação (euros/tonelada)
I	1. Arenques da espécie *Clupea harengus*	Peixe inteiro	267
	2. Sardinhas da espécie *Sardina pilchardus*	Peixe inteiro	581
	3. Galhudo malhado (*Squalus acanthias*)	Peixe inteiro ou peixe eviscerado, com cabeça	1 112
	4. Patas-roxas (*Scyliorhinus spp.*)	Peixe inteiro ou peixe eviscerado, com cabeça	759
	5. Cantarilhos do Norte (*Sebastes spp.*),	Peixe inteiro	1 177
	6. Bacalhau-do-Atlântico (*Gadus morhua*)	Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça	1 631
	7. Escamudos negros (*Pollachius virens*)	Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça	766
	8. Eglefinos ou arincas (*Melanogrammus aeglefinus*)	Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça	998
	9. Badejos (*Merlangius merlangus*)	Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça	923
	10. Lingues (*Molva spp.*)	Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça	1 214
	11. Sardas da espécie *Scomber scombrus*	Peixe inteiro	308
	12. Cavalas da espécie *Scomber japonicus*	Peixe inteiro	311
	13. Anchovas (*Engraulis spp.*)	Peixe inteiro	1 245
	14. Solhas ou patruças (*Pleuronectes platessa*)	Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça de 1.1.2004 até 30.4.2004	1 079
		Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça de 1.5.2004 até 31.12.2004	1 499
	15. Pescadas brancas da espécie*Merluccius merluccius*	Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça	3 731
	16. Areeiros (*Lepidorhombus spp.*)	Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça	2 442
	17. Solha escura do mar do Norte (*Limanda limanda*)	Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça	877
	18. Azevias (*Platichthys flesus*)	Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça	530
	19. Atuns brancos ou germões (*Thunnus alalunga*)	Peixe inteiro	2 265
		Peixe eviscerado, com cabeça	2 515
	20. Chocos (*Sepia officinalis* e *Rossia macrosoma*)	Inteiro	1 637
	21. Tamboril (*Lophius spp.*)	Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça	2 926
		Peixe descabeçado	5 898
	22. Camarão negro da espécie *Crangon crangon*	Simplesmente cozido em água	2 391
	23. Camarão árctico (*Pandalus Borealis*)	Simplesmente cozido em água	6 411
		Fresco ou refrigerado	1 639
	24. Sapateiras (*Cancer pagurus*)	Inteiro	1 766
	25. Lagostins (*Nephrops norvegicus*)	Inteiro	5 337
		Cauda	4 279
	26. Linguados (*Solea spp.*)	Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça	6 748

Anexos	Espécies Produtos dos anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 104/2000	Apresentação comercial do produto	Preço de orientação (euros/tonelada)
II	1. Alabote negro (*Reinhardtius hippoglossoides*)	Congelado, em embalagens de origem que contenham produtos homogéneos	1 956
	2. Pescadas do género *Merluccius*	Congelado, inteiro, em embalagens de origem que contenham produtos homogéneos	1 258
		Congelado, em filetes, em embalagens de origem que contenham produtos homogéneos	1 499
	3. Douradas do mar das espécies (*Dentex dentex* e *Pagellus spp*.)	Congelado, em lotes ou em embalagens de origem que contenham produtos homogéneos	1 586
	4. Espadarte (*Xiphias gladius*)	Congelado, inteiro, em embalagens de origem que contenham produtos homogéneos	4 019
	5. Chocos (*Sepia officinalis, Rossia macrosoma*) e chopo-avrão (Sepiola rondeletti)	Congelado, em embalagens de origem que contenham produtos homogéneos	2 006
	6. Polvos (*Octopus spp*.)	Congelado, em embalagens de origem que contenham produtos homogéneos	2 119
	7. Lulas das espécies *Illex spp*.	Congelado, em embalagens de origem que contenham produtos homogéneos	1 168
	8. Pota europeia das espécies *Ommastrephes sagittatus*	Congelado, em embalagens de origem que contenham produtos homogéneos	961
	9. *Illex* argentinus	Congelado, em embalagens de origem que contenham produtos homogéneos	848
	10. Camarões da família *Penaeidae* — Gambas brancas da espécie *Parapenaeus Longirostris*	Congelado, em embalagens de origem que contenham produtos homogéneos	4 035
	— Outras espécies da família *Penaeidae*	Congelado, em embalagens de origem que contenham produtos homogéneos	8 142

ANEXO II

Espécies Produtos do anexo III do Regulamento (CE) n.º 104/2000	Características comerciais	Preço no produtor comunitário (euros/tonelada)
Albacoras ou atuns de barbatanas amarelas (*Thunnus albacares*)	Inteiro, com peso superior a 10 kg/peça	1 219

Os preços no produtor comunitário para os outros produtos do anexo III do Regulamento (CE) n.º 104/2000 serão determinados mediante os coeficientes de adaptação referidos no Regulamento (CEE) n.º 3510/82.

REGULAMENTO (CE) N.º 2327/2003 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 2003

que estabelece, para 2004, um regime transitório de pontos aplicável aos veículos pesados de mercadorias que atravessem a Áustria em trânsito, no quadro de uma política de transportes sustentável

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 71.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ([1]),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ([2]),

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ([3]), à luz do projecto comum aprovado pelo Comité de Conciliação em 25 de Novembro de 2003,

Considerando o seguinte:

(1) O Protocolo n.º 9 ao Acto de Adesão de 1994 ([4]) prevê, no n.º 2, alínea a), do artigo 11.º, o fim do regime de ecopontos em 31 de Dezembro de 2003.

(2) Na sua reunião de 14 e 15 de Dezembro de 2001 em Laeken, o Conselho Europeu solicitou, no ponto 58 das suas conclusões, a prorrogação do regime de ecopontos como solução provisória. Esta prorrogação inscreve-se no quadro de uma política de protecção do ambiente em zonas sensíveis, tais como a região alpina. O ponto 35 das conclusões do Conselho Europeu de Copenhaga, de 12 e 13 de Dezembro de 2002, solicitava ao Conselho que aprovasse, antes do final de 2002, um regulamento sobre a solução provisória para o trânsito de veículos pesados de mercadorias através da Áustria entre 2004 e 2006.

(3) Esta medida é necessária enquanto não for adoptada a proposta-quadro sobre a tarifação da utilização das infra-estruturas, prevista no Livro Branco sobre a política europeia de transportes no horizonte 2010, que a Comissão tenciona apresentar em 2003.

(4) Esta medida justifica-se igualmente pela necessidade de proteger o ambiente, contra as consequências da poluição resultante da passagem de um grande número de veículos pesados de mercadorias.

(5) A Agência Europeia do Ambiente assinala que se prevê um aumento significativo do volume do tráfego em trânsito na sequência do alargamento da União Europeia. O sistema transitório de pontos aplicável aos veículos pesados de mercadorias que atravessem a Áustria em trânsito deve ser, por esse motivo, alargado por forma a incluir os países candidatos.

(6) A Convenção sobre a protecção dos Alpes (Convenção Alpina), assinada e ratificada pela Comunidade ([5]), estabelece uma série de regras para limitar o trânsito de veículos pesados pelos países alpinos. Dispõe, nomeadamente, que o volume e os riscos decorrentes do tráfego intra-alpino e transalpino devem ser reduzidos para um nível que não prejudique o Homem, a fauna, a flora ou os seus espaços vitais, nomeadamente através de uma maior utilização dos transportes ferroviários, especialmente no transporte de mercadorias, criando infra-estruturas ferroviárias adequadas e incentivos adaptados às condições do mercado e não discriminatórios por motivos de nacionalidade.

(7) As medidas necessárias à aplicação do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ([6]).

(8) É imperativo encontrar soluções não discriminatórias que conciliem as obrigações decorrentes do Tratado (incluindo os artigos 6.º, 51.º, n.º 1, e 71.º), tais como a liberdade de circulação dos serviços e das mercadorias e a protecção do ambiente.

(9) É pois necessário instituir um regime transitório de pontos para 2004,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) «Veículo»: qualquer veículo, tal como definido no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 881/92 do Conselho, de 26 de Março de 1992, relativo ao acesso ao mercado dos transportes rodoviários de mercadorias na Comunidade efectuados a partir do ou com destino ao território de um Estado-Membro ou que atravessem o território de um ou vários Estados-Membros ([7]);

b) «Transportes internacionais»: os transportes internacionais tais como definidos no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 881/92 do Conselho;

([1]) JO C 103 E de 30.4.2002, p. 230.
([2]) JO C 221 de 17.9.2002, p. 84.
([3]) Parecer do Parlamento Europeu de 12 de Fevereiro de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial), posição comum do Conselho de 28 de Março de 2003 (JO C 214 E de 9.9.2003, p. 1) e posição do Parlamento Europeu de 3 de Julho de 2003 (ainda não publicada no Jornal Oficial), resolução legislativa do Parlamento Europeu de 18 de Dezembro de 2003 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 22 de Dezembro de 2003.
([4]) JO C 241 de 29.8.1994, p. 361.
([5]) Decisão 96/191/CE do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1996 (JO L 61 de 12.3.1996, p. 31).
([6]) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.
([7]) JO L 95 de 9.4.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 484/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 76 de 19.3.2002, p. 1).

c) «Tráfego em trânsito na Áustria»: o tráfego que atravessa o território austríaco, com destino e proveniência fora do território austríaco;

d) «Veículo pesado de mercadorias»: qualquer veículo automóvel com um peso máximo autorizado superior a 7,5 toneladas, matriculado num Estado-Membro, afecto ao transporte de mercadorias, e qualquer combinação de reboques ou semi-reboques com um peso máximo autorizado superior a 7,5 toneladas e puxados por um veículo a motor matriculado num Estado-Membro com um peso máximo autorizado igual ou inferior a 7,5 toneladas;

e) «Tráfego rodoviário de mercadorias em trânsito na Áustria»: o tráfego de veículos pesados de mercadorias em trânsito no território austríaco, independentemente de estes veículos circularem em vazio ou com carga;

f) «Trajectos bilaterais»: o transporte internacional em trajectos efectuados por um veículo, cujo ponto de partida ou de chegada é situado na Áustria e o ponto de chegada ou de partida, conforme o caso, noutro Estado-Membro, sendo as deslocações em vazio efectuadas em combinação com esses trajectos.

Artigo 2.º

O presente regulamento aplica-se ao transporte rodoviário internacional de mercadorias em trajectos efectuados no território da Comunidade. O regime transitório de pontos não implica uma limitação directa do número de trânsitos através da Áustria.

Artigo 3.º

1. No que diz respeito aos trajectos que incluem o tráfego rodoviário de mercadorias em trânsito na Áustria, aplica-se o regime estabelecido para os trajectos efectuados por conta própria e para os trajectos efectuados por conta de outrem na primeira directiva do Conselho, de 23 de Julho de 1962, relativa ao estabelecimento de certas regras comuns para certos transportes rodoviários de mercadorias ([1]), e no Regulamento (CEE) n.º 881/92, sob reserva do disposto no presente artigo.

2. De 1 de Janeiro de 2004 a 31 de Dezembro de 2004, a fim de incitar à utilização de veículos pesados de mercadorias respeitadores do ambiente para o tráfego em trânsito na Áustria, são aplicáveis as seguintes disposições:

a) O trânsito de veículos pesados de mercadorias que, de outro modo, utilizaria um número de pontos inferior ou igual a 5, não fica sujeito ao regime transitório de pontos;

b) O trânsito de veículos pesados de mercadorias que utilizam 6, 7 ou 8 pontos fica sujeito ao regime provisório de pontos ([2]);

c) É proibido o trânsito de veículos pesados de mercadorias que utilizem mais de 8 pontos, com excepção do trânsito de veículos pesados de mercadorias matriculados na Grécia, bem como o trânsito de certos veículos altamente especializados de elevado custo e com um longo tempo de vida do ponto de vista económico;

d) As emissões totais de NO_x provenientes dos veículos pesados de mercadorias que atravessam o território austríaco em trânsito são fixadas de acordo com os valores indicados no anexo I para o ano em causa;

e) O valor das emissões totais de NO_x atribuíveis a veículos pesados de mercadorias será fixado com base no antigo regime de ecopontos estabelecido no Protocolo n.º 9 do Acto de Adesão de 1994. Segundo esse regime, para atravessar a Áustria, em trânsito, um veículo pesado de mercadorias necessita de um número de pontos correspondente ao seu nível de emissão de NO_x [valor autorizado no quadro da conformidade da produção (COP) ou decorrente da homologação]. O método de cálculo e de gestão desses pontos é descrito no anexo II;

f) A Áustria deve emitir e pôr à disposição dos interessados em tempo útil os pontos necessários para a gestão do regime transitório de pontos, nos termos do anexo II, para os veículos pesados de mercadorias que atravessam a Áustria em trânsito;

g) A quota anual total de emissões NO_x consta do anexo I e será gerida e distribuída entre os Estados-Membros pela Comissão, com base nos mesmos princípios que os aplicados ao regime de ecopontos em 2003, e nos termos do disposto no Regulamento (CE) n.º 3298/94 da Comissão ([3]);

h) A nova atribuição de pontos da reserva comunitária será ponderada de acordo com os critérios mencionados no n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 3298/94 e, em especial, de acordo com a utilização efectiva dos pontos atribuídos aos Estados-Membros e segundo as necessidades específicas dos transportadores que atravessam a Áustria em trânsito pela rota Lindau-Bregenz-St. Margrethen («Hörbranz-Transit»).

3. Caso a proposta «Eurovinheta» sobre a tarifação da utilização das infra-estruturas não seja adoptada até 31 de Dezembro de 2004, todas as disposições do n.º 2 serão prorrogadas por mais um ano e, caso a referida proposta não seja adoptada até 31 de Dezembro de 2005, por um segundo ano, no máximo ([4]). Após 2006, não se aplicará qualquer regime transitório de pontos.

4. A Comissão gerirá o regime trnasitório de pontos de acordo com as disposições aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 3298/94. Actuando em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 5.º, a Comissão adoptará, se necessário, outras medidas relativas aos procedimentos aplicáveis ao regime transitório de pontos e à distribuição destes, bem como a quaisquer questões técnicas relacionadas com a aplicação do presente artigo.

Artigo 4.º

1. Enquanto for aplicável o disposto no n.º 2 e, se for caso disso, no n.º 3 do artigo 3.º, os Estados-Membros, no âmbito da sua cooperação mútua, tomarão, se necessário, medidas compatíveis com o Tratado a fim de evitar a utilização indevida do regime transitório de pointos.

([1]) JO L 70 de 6.8.1962, p. 2005/62. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 881/92 (JO L 95 de 9.4.1992, p. 1).

([2]) Os pontos disponíveis em 2004 constam do anexo I.

([3]) Regulamento (CE) n.º 3298/94, da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece normas de execução relativamente ao sistema de direitos de trânsito (ecopontos) para veículos pesados de mercadorias em trânsito pela Áustria (JO L 341 de 30.12.1994, p. 20). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2012/2000 do Conselho (JO L 241 de 20.9.2000, p. 18).

([4]) Os pontos disponíveis em 2005 e 2006 constam do anexo I.

2. As decisões da Comissão aprovadas nos termos do artigo 5.º devem ser coerentes com uma política de transportes sustentável projectada para a região alpina como um todo.

3. Os transportadores que possuam uma licença comunitária emitida pelas autoridades competentes da Áustria não podem efectuar transportes internacionais de mercadorias em trajectos sem operações de carga ou descarga na Áustria. No entanto, todos os trajectos que impliquem o trânsito no território austríaco são abrangidos pelas disposições do artigo 3.º

4. Na medida do necessário, os métodos de controlo, incluindo os sistemas electrónicos relacionados com a aplicação do artigo 3.º, serão estabelecidos nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 5.º

Artigo 5.º

1. A Comissão é assistida por um comité.

2. Sempre que seja feita referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo em conta o disposto no seu artigo 8.º

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2003.

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente
P. COX

Pelo Conselho
O Presidente
A. MATTEOLI

ANEXO I

Pontos disponíveis em 2004, 2005 e 2006

Ano	Pontos para a UE-15
2004	6 593 487
2005	6 246 462
2006	5 899 436

ANEXO II

CÁLCULO E ADMINISTRAÇÃO DOS PONTOS

1. O condutor de um veículo pesado de mercadorias que atravesse a Áustria em trânsito (independentemente da direcção) deve apresentar em cada passagem na fronteira:

   a) Um documento que indique o valor de conformidade da produção para as emissões de NO_x;

   b) Um cartão de pontos válido, emitido pelas autoridades competentes.

   No que se refere à alínea a):

   Para os veículos pesados de mercadorias das normas «EURO 0», «EURO 1», «EURO 2» e «EURO 3» matriculados depois de 1 de Outubro de 1990, o documento que indica o valor de conformidade da produção deve revestir a forma de certificado emitido pelas autoridades competentes, mencionando o volume certificado de emissões de NO_x autorizado no quadro da conformidade da produção, ou de um certificado de homologação, mencionando a data da homologação e os níveis medidos. No caso deste último certificado, o volume de emissão autorizado no quadro da conformidade da produção será obtido aumentando em 10 % o nível fixado para a homologação. O valor fixado para um veículo não pode ser alterado durante a sua vida.

   Para os veículos pesados de mercadorias matriculados antes de 1 de Outubro de 1990, bem como os veículos pesados de mercadorias relativamente aos quais não for apresentado um certificado, o valor de conformidade da produção é fixado em 15,8 g/kWh.

   No que se refere à alínea b):

   O cartão de pontos/ecotag contém um certo número de pontos, em função do valor de conformidade da produção para os veículos em questão:

   1. Cada g/kWh de NO_x, calculado em conformidade com a alínea a), vale 1 ponto;
   2. Os valores de emissão de NO_x são arredondados para a unidade superior se forem iguais ou superiores a 0,5 e para a unidade inferior nos outros casos.

2. Nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 5.º e trimestralmente, a Comissão deve calcular o número dos trajectos e do nível médio de emissões de NO_x dos veículos pesados de mercadorias e manter um registo estatístico destes dados, discriminados por nacionalidade.

REGULAMENTO (CE) N.º 2328/2003 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 2003

que institui um regime de compensação dos custos suplementares gerados pela ultraperifericidade em relação ao escoamento de determinados produtos da pesca dos Açores, da Madeira, das ilhas Canárias e dos departamentos franceses da Guiana e da Reunião

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º e o n.º 2 do seu artigo 299.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [1],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu [2],

Considerando o seguinte:

(1) O sector da pesca das regiões ultraperiféricas da Comunidade enfrenta dificuldades que são particularmente agravadas pelo custo do transporte dos produtos da pesca para os mercados, condicionado, por sua vez, pelo afastamento e pelo isolamento dessas regiões.

(2) Pelas Decisões 89/687/CEE [3], 91/314/CEE [4] e 91/315/CEE [5], o Conselho instituiu programas de opções específicas para o afastamento e a insularidade dos departamentos ultramarinos franceses (Poseidom), das ilhas Canárias (Poseican) e da Madeira e dos Açores (Poseima), que se inscrevem no âmbito da política da Comunidade a favor das regiões ultraperiféricas e definem as linhas gerais das opções a desenvolver para ter em conta as especificidades e as desvantagens que caracterizam essas regiões.

(3) O n.º 2 do artigo 299.º do Tratado reconhece as desvantagens específicas que afectam a situação económica e social das regiões ultraperiféricas, agravadas, nomeadamente, pelo seu afastamento e insularidade. Tal verifica-se, igualmente, no sector da pesca.

(4) Essas regiões enfrentam problemas de desenvolvimento específicos, nomeadamente os custos suplementares que a ultraperifericidade impõe para o escoamento de determinados produtos.

(5) Para manter a competitividade de determinados produtos do sector da pesca em relação aos de outras regiões da Comunidade, esta empreendeu no sector da pesca, em 1992 e 1993, acções tendentes a compensar estes custos suplementares. A estas acções seguiu-se, em 1994 e durante o período de 1995-1997, a adopção dos Regulamentos (CE) n.º 1503/94 [6] e (CE) n.º 2337/95 [7] e, durante o período de 1998-2002, a adopção dos Regulamentos (CE) n.º 1587/98 [8] e (CE) n.º 579/2002 [9]. Revela-se necessário prever, a partir de 2003, a prossecução do regime de compensação dos custos suplementares para certos produtos da pesca relativamente à transformação e comercialização desses produtos e, em consequência, adoptar medidas com vista à continuação dessas acções.

(6) A pesca artesanal e costeira reveste-se de grande importância, tanto em termos sociais como económicos, nas regiões ultraperiféricas da Comunidade.

(7) É necessário racionalizar o esforço de pesca, por razões de boa gestão das unidades populacionais, tendo em conta, nomeadamente, o resultado de investigações, altamente técnicas, efectuadas neste contexto por diversas instituições científicas das regiões ultraperiféricas.

(8) No contexto da conservação e da gestão dos recursos haliêuticos nestas regiões, afigura-se necessário respeitar a regulamentação comunitária pertinente, nomeadamente, no caso do departamento francês da Guiana, a proibição da pesca do camarão em águas com uma profundidade inferior a 30 metros.

(9) Para favorecer o desenvolvimento económico das regiões ultraperiféricas em causa, os Estados-Membros deverão poder modular as quantidades e a Comissão deverá poder modular os montantes e as quantidades previstos para as diferentes espécies de uma mesma região ultraperiférica e entre as regiões ultraperiféricas de um mesmo Estado-Membro, de forma a ter em conta eventuais alterações das condições de escoamento e das suas características.

(10) Além disso, quando a modulação, entre espécies ou no interior de regiões pertencentes a um mesmo Estado-Membro, não resultar numa utilização integral dos montantes disponíveis, a Comissão deverá poder modular os montantes e as quantidades previstos para as diferentes espécies entre as regiões ultraperiféricas dos diversos Estados-Membros. Neste caso, a modulação deverá efectuar-se sem prejuízo da chave de repartição dos montantes financeiros disponíveis, a título do presente regulamento, para os anos seguintes.

---

[1] Parecer emitido em 4 de Dezembro de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
[2] Parecer emitido em 29 de Outubro de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
[3] JO L 399 de 30.12.1989, p. 39.
[4] JO L 171 de 29.6.1991, p. 1.
[5] JO L 171 de 29.6.1991, p. 10.
[6] JO L 162 de 30.6.1994, p. 8.
[7] JO L 236 de 5.10.1995, p. 2.
[8] JO L 208 de 24.7.1998, p. 1.
[9] JO L 89 de 5.4.2002, p. 1.

(11) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão [1],

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento institui uma compensação dos custos suplementares gerados pela ultraperifericidade (a seguir denominada «compensação») em relação ao escoamento dos produtos da pesca dos Açores, da Madeira, das ilhas Canárias e dos departamentos franceses da Guiana e da Reunião, enumerados nos anexos I a V.

Artigo 2.º

Destinatários

Os destinatários da compensação são os produtores, proprietários ou armadores de navios registados nos portos das regiões mencionadas no artigo 1.º que exercem as suas actividades nessas regiões, ou as respectivas associações, bem como os operadores do sector da transformação ou da comercialização, ou as respectivas associações, que incorram nos custos suplementares impostos pela situação gerada pela ultraperifericidade no escoamento dos produtos da pesca.

Artigo 3.º

Açores

No que diz respeito aos Açores, conferem direito a compensação os produtos da pesca referidos no anexo I. Os montantes da compensação e as quantidades aplicáveis a esta região são os seguintes:

a) 177 euros por tonelada de atum entregue à indústria local, no limite de uma quantidade máxima de 10 000 toneladas por ano;

b) 455 euros por tonelada de espécies destinadas à comercialização em fresco, no limite de uma quantidade máxima de 2 000 toneladas por ano;

c) 148 euros por tonelada de pequenos pelágicos e espécies de águas profundas entregues à indústria ou às associações ou organizações de produtores locais e destinados a congelação ou a transformação, no limite de uma quantidade máxima de 1 554 toneladas por ano.

Artigo 4.º

Madeira

No que diz respeito à Madeira, conferem direito a compensação os produtos da pesca referidos no anexo II. Os montantes da compensação e as quantidades aplicáveis a esta região são os seguintes:

a) 230 euros por tonelada de atum entregue à indústria local, no limite de uma quantidade máxima de 4 000 toneladas por ano;

b) 250 euros por tonelada de peixe espada preto, no limite de uma quantidade máxima de 1 600 toneladas por ano;

c) 1 080 euros por tonelada de produtos aquícolas, no limite de uma quantidade máxima de 50 toneladas por ano.

Artigo 5.º

Ilhas Canárias

No que diz respeito às ilhas Canárias, conferem direito a compensação os produtos da pesca referidos no anexo III. Os montantes da compensação e as quantidades aplicáveis a esta região são os seguintes:

a) 950 euros por tonelada de atum comercializado por via aérea, no limite de uma quantidade máxima de 1 619 toneladas por ano;

b) 500 euros por tonelada de atum comercializado, em bruto, por via marítima, no limite de uma quantidade máxima de 453 toneladas por ano;

c) 250 euros por tonelada de gaiado comercializado por via marítima, acondicionado, no limite de uma quantidade máxima de 453 toneladas por ano;

d) 220 euros por tonelada de gaiado comercializado, em bruto, por via marítima, no limite de uma quantidade máxima de 712 toneladas por ano;

e) 240 euros por tonelada de sardinhas e de sardas destinadas a congelação, no limite de uma quantidade máxima de 347 toneladas por ano;

f) 268 euros por tonelada de cefalópodes e espécies demersais, no limite de uma quantidade máxima de 8 292 toneladas por ano;

g) 1 300 euros por tonelada de produtos aquícolas, no limite de uma quantidade máxima de 1 157 toneladas por ano.

Artigo 6.º

Guiana

No que diz respeito à Guiana, conferem direito a compensação os produtos da pesca referidos no anexo IV. Os montantes da compensação e as quantidades aplicáveis a esta região são os seguintes:

a) 1 100 euros por tonelada de camarão proveniente da pesca industrial, no limite de uma quantidade máxima de 3 300 toneladas por ano;

b) 1 100 euros por tonelada de peixe magro proveniente da pesca artesanal apresentado fresco, no limite de uma quantidade máxima de 100 toneladas por ano;

c) 527 euros por tonelada de peixe magro proveniente da pesca artesanal apresentado ultracongelado, no limite de uma quantidade máxima de 500 toneladas por ano.

Artigo 7.º

Reunião

No que diz respeito à Reunião, conferem direito a compensação os produtos da pesca referidos no anexo V. Os montantes da compensação e as quantidades aplicáveis a esta região são de 1 400 euros por tonelada de espadarte, atum, marlim/espadim, tubarão, veleiro e doviado, no limite de uma quantidade máxima de 618 toneladas por ano.

[1] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

Artigo 8.º

Modulação dos montantes e das quantidades

1. Os Estados-Membros podem modular as quantidades previstas para as diferentes espécies no âmbito do disposto nos artigos 3.º a 7.º, sem aumento do envelope global anual previsto para cada Estado-Membro e sem aumento dos montantes previstos como compensação por tonelada de espécie, se a Comissão não tiver levantado objecções dentro de um prazo de quatro semanas a contar da notificação de um pedido de modulação, devidamente fundamentado, apresentado por um Estado-Membro.

2. A Comissão pode, na sequência das informações recebidas dos Estados-Membros interessados, modular os montantes e as quantidades previstos para as diferentes espécies, em função das respectivas características e condições de produção e de escoamento, no âmbito das disposições financeiras globais enunciadas nos artigos 3.º a 7.º

Esta modulação pode efectuar-se dentro de uma região, entre regiões pertencentes a um Estado-Membro ou entre diferentes Estados-Membros.

3. No caso de a modulação ser feita entre diferentes Estados-Membros, ela efectuar-se-á sem prejuízo da chave de repartição dos montantes financeiros disponíveis e será exercida dentro dos limites do envelope global anual da acção fixada pela autoridade orçamental.

4. A modulação referida nos n.os 1, 2 e 3 tem em conta todos os elementos que permitam identificar as alterações na base da modulação, nomeadamente as características biológicas das espécies, as variações dos custos suplementares e os aspectos qualitativos e quantitativos da produção e do escoamento.

Artigo 9.º

Normas de execução

As normas de execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 10.º

Artigo 10.º

Comité

1. A Comissão é assistida por um Comité de Gestão dos Produtos da Pesca, a seguir denominado «Comité».

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O período referido no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité aprova o seu regulamento interno.

Artigo 11.º

Financiamento

As medidas previstas no presente regulamento constituem intervenções destinadas a regularizar os mercados agrícolas, na acepção do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 [1]. Essas medidas serão financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Garantia».

Artigo 12.º

Relatórios

Até 1 de Junho de 2006, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório sobre a aplicação das medidas previstas no presente regulamento, acompanhado, se for caso disso, de propostas de medidas necessárias para a consecução dos objectivos enunciados no presente regulamento.

Artigo 13.º

Medidas transitórias

Os pedidos de modulação apresentados à Comissão ao abrigo do n.º 6 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1587/98 que não tenham sido objecto de uma decisão antes da entrada em vigor do presente regulamento ficam sujeitos ao procedimento estabelecido no artigo 8.º

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável desde 1 de Janeiro de 2003 até 31 de Dezembro de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

A. MATTEOLI

[1] JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

ANEXO I

Açores

a) **Atum**

Katsuwonus pelamis

Thunnus alalunga

Thunnus albacares

Thunnus obesus

Thunnus thynnus

b) **Espécies destinadas à comercialização em fresco**

Phycis phycis

Beryx splendens

Pomatomus saltator

Sphyraena viridensis

Pagellus acame

Helicolenus dactylopterus dactylopterus

Cetrolabrus trutta

Labrus bergylta

Galeorhinus galeus

Pontinus kuhlii

Polyprion americanus

Coryphaena hippurus

Pseudocaranx dentex

Epigonus telescopus

Xiphias gladius

Serranus cabrilla

Serranus atricauda

Pagellus bogaraveo

Beryx decadactylus

Phycis blennoides

Seriola spp.

Loligo forbesi

Mora moro

Epinephelus guaza

Pagrus pagrus

Promethichthys prometeus

Lepidopus caudatus

Aphanopus carbo

Zeus faber, Zenopsis conchifer

Balistes carolinensis

Molva macrophthalma

Raja clavata

Scorpaena scrofa

Conger conger

Mullus surmelutus

Diplodus sargus

Sarda sarda

Sparisoma cretense

c) **Pequenos pelágicos e espécies de águas profundas**

Scomber japonicus

Trachurus picturatus

Sardina pilchardus

Chaecon affinis

Aphanopus carbo

ANEXO II

MADEIRA

a) **Atum**

Thunnus alalunga

Thunnus albacares

Thunnus Thynnus

Thunnus obesus

Katsuwonus pelamis

b) **Peixe-espada preto**

Aphanopus carbo

c) **Produtos aquícolas**

Sparus aurata

Pagrus Pagrus

Pagellus Bogaraveo

ANEXO III

ILHAS CANÁRIAS

a) **Atum**

Thunnus alalunga

Thunnus albacares

Thunnus thynnus thynnus

Thunnus obesus

b) **Gaiado**

Katsuwonus pelamis

c) **Sardinha**

Sardina pilchardus

d) **Sarda**

Scomber spp.

e) **Cefalópodes e espécies demersais**

Dentex dentex

Dentex gibbosus

Dentex macrophatalmus

Diplodus sargus

Diplodus cervinus

Lithognathus mormyrus

Pagellus acarne

Pagellus bogaraveo

Pagellus erythrinus

Sparus aurata

Sparus caeruleostictus

Sparus auriga

Sparus pagrus

Spondyliosoma cantharus

Merluccius merluccius

Merluccius senegalensis

Merluccius polli

Phycis phycis

Lepidorhombus boscii

Lophius piscatorius

Dicologlossa cuneata

Solea vulgaris

Solea senegalensis

Seppia officinalis

Sepia bertheloti

Sepia orbignyana

Loligo vulgaris

Loligo forbesi

Octopus vulgaris

Todarodes sagittatus

Cynoglossus, spp.

Allotheutis, spp.

f) **Produtos aquícolas**

Sparus aurata

Sparus pagrus

Dicentrarchus labrax

Seriola spp.

Solea senegalensis

ANEXO IV

GUIANA

a) **Camarão**

Penaeus subtilis

Penaeus brasiliensis

Plesiopenaeus edwardsianus

Solenocra acuminata

b) **Peixe branco proveniente da pesca artesanal destinado ao mercado do fresco e do ultracongelado**

Cynoscion acoupa

Cynoscion virescens

Cynoscion steindachneri

Macrodon ancylodon

Plagioscion arenatus

Tarpon atlanticus

Megalopos atlanticus

Arius parkeri

Arius proops

Sphyrnidae

Carcharhinidae

Trachynotus cayennensis

Oligoplites saliens

Scomberomorus maculatus

ANEXO V

REUNIÃO

a) **Espadarte**

Xiphias gladius

b) **Atum**

Thunnus albacares

Thunnus alalunga

Thunnus obesus

Thunnus maccoyii

Euthynus spp.

Katsuwonus spp.

c) **Marlim/Espadim**

Makaira mazara

Makaira indica

Tetrapterus audax

d) **Tubarões**

Carcharinus longimanus

Isurus oxyrinchus

e) **Veleiro**

Isiophorus

f) **Doviado**

Coryphaena hippurus

REGULAMENTO (CE) N.º 2329/2003 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 2003

relativo à celebração do Acordo de Pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Moçambique

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º, conjugado com o n.º 2 e o primeiro parágrafo do n.º 3 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [1],

Considerando o seguinte:

(1) A Comunidade e a República de Moçambique negociaram e rubricaram um acordo de pesca que concede possibilidades de pesca aos pescadores da Comunidade nas águas sob soberania ou jurisdição de Moçambique em matéria de pesca.

(2) Para além da cooperação económica, financeira, técnica e científica no domínio da pesca destinada a assegurar a conservação e a exploração sustentável dos recursos, o Acordo prevê parcerias entre empresas, cujo objectivo é desenvolver, no interesse comum, actividades económicas no sector das pescas e nos sectores conexos.

(3) O referido acordo deve ser aprovado.

(4) Há que definir a chave de repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo de Pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Moçambique (a seguir denominado «acordo»).

O texto do acordo acompanha o presente regulamento.

Artigo 2.º

As possibilidades de pesca fixadas no protocolo do acordo são repartidas pelos Estados-Membros do seguinte modo:

a) Arrastões congeladores de pesca demersal dirigida ao camarão de profundidade (gambas):	— Espanha:	TAC de 550 toneladas de camarão de profundidade (295 toneladas de capturas acessórias, de acordo com a repartição por espécie prevista no protocolo)
	— Grécia:	TAC de 150 toneladas de camarão de profundidade (80 toneladas de capturas acessórias, de acordo com a repartição por espécie prevista no protocolo)

[1] Parecer emitido em 4 de Dezembro de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

	— Itália:	TAC de 150 toneladas de camarão de profundidade (80 toneladas de capturas acessórias, de acordo com a repartição por espécie prevista no protocolo)
	— Portugal:	TAC de 150 toneladas de camarão de profundidade (80 toneladas de capturas acessórias, de acordo com a repartição por espécie prevista no protocolo);
b) Atuneiros cercadores congeladores:	— Espanha:	17 navios
	— França:	18 navios;
c) Palangreiros de superfície:	— Espanha:	8 navios
	— França:	1 navio
	— Portugal:	5 navios.

Se os pedidos de licença destes Estados-Membros não esgotarem as possibilidades de pesca fixadas no protocolo, a Comissão pode considerar os pedidos de licença apresentados por qualquer outro Estado-Membro.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros cujos navios pesquem ao abrigo do acordo notificam a Comissão das quantidades de cada unidade populacional capturadas na zona de pesca de Moçambique, de acordo com as regras previstas pelo Regulamento (CE) n.º 500/2001 da Comissão, de 14 de Março de 2001, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2847/93 do Conselho no que respeita ao controlo das capturas dos navios de pesca comunitários nas águas dos países terceiros e no alto mar [1].

Artigo 4.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o acordo a fim de vincular a Comunidade [2].

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

A. MATTEOLI

[1] JO L 73 de 15.3.2001, p. 8.

[2] A entrada em vigor do acordo será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* por intermédio do Secretariado-Geral do Conselho.

ACORDO DE PESCA ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA E A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

A COMUNIDADE EUROPEIA, a seguir denominada «Comunidade»,

por um lado, e

A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, a seguir denominada «Moçambique»,

por outro,

a seguir denominadas «partes»,

CONSIDERANDO as estreitas relações de cooperação entre a Comunidade e Moçambique e, nomeadamente, as estabelecidas ao abrigo das Convenções de Lomé e Cotonou, e com o desejo comum de intensificar essas relações,

TENDO EM CONTA as disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar,

CIENTES da importância dos princípios consagrados no Código de Conduta para a Pesca Responsável, adoptado pela Conferência da FAO em 1995,

DETERMINADAS a cooperar, no interesse mútuo, na conservação a longo prazo e na utilização sustentável dos recursos marinhos vivos,

DESEJOSAS de estabelecer as modalidades e as condições que regem as actividades e a cooperação de interesse comum para ambas as partes no domínio das pescas,

CONVENCIDAS de que os seus interesses mútuos e a obtenção dos respectivos objectivos económicos e sociais serão reforçados por essa cooperação,

RESOLVIDAS a prosseguir uma cooperação económica mais estreita no domínio da indústria pesqueira e actividades complementares através da constituição e do desenvolvimento de sociedades mistas entre empresas de ambas as partes,

DECIDIDAS a promover a cooperação no domínio das pescas e das actividades complementares,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

O presente acordo estabelece os princípios, regras e procedimentos em matéria de:

— cooperação económica, financeira, técnica e científica no domínio das pescas com vista a assegurar a conservação e a exploração sustentável dos recursos haliêuticos e a desenvolver o sector das pescas moçambicano,

— condições de acesso dos navios de pesca comunitários às águas moçambicanas,

— parcerias entre empresas para fins de desenvolvimento de actividades económicas de interesse mútuo no domínio da pesca e das actividades complementares.

Artigo 2.º

Para efeitos do presente acordo, entende-se por:

a) «Autoridades moçambicanas», o Ministério das Pescas da República de Moçambique;

b) «Autoridades comunitárias», a Comissão das Comunidades Europeias;

c) «Navio comunitário», um navio de pesca arvorando pavilhão de um dos Estados-Membros da Comunidade e registado na Comunidade;

d) «Sociedade mista», uma sociedade comercial constituída em Moçambique entre armadores ou empresas nacionais das partes, para o exercício de actividades da pesca e/ou actividades complementares;

e) «Comissão mista», uma comissão constituída por representantes da Comunidade e de Moçambique, que velará pela aplicação e interpretação do presente acordo.

Artigo 3.º

1. Moçambique compromete-se a autorizar o exercício de actividades de pesca por navios comunitários na sua zona de pesca em conformidade com o presente acordo e com os respectivos protocolo e anexo.

2. As actividades de pesca regidas pelo presente acordo ficam sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor em Moçambique.

Artigo 4.º

1. A Comunidade compromete-se a tomar todas as disposições adequadas para garantir que os seus navios respeitem o disposto no presente acordo, assim como a legislação que rege a pesca nas águas sob jurisdição de Moçambique.

2. As autoridades moçambicanas notificarão à Comissão das Comunidades Europeias qualquer alteração da referida legislação.

Artigo 5.º

1. A Comunidade concederá a Moçambique uma compensação financeira nos termos e condições de acesso às pescarias moçambicanas definidos no protocolo e anexos.

2. Esta compensação financeira será concedida numa base anual para apoiar programas e actividades realizados por Moçambique no âmbito da gestão e administração pesqueira, da conservação e exploração sustentável dos recursos pesqueiros e do desenvolvimento do sector das pescas moçambicano.

Artigo 6.º

1. No caso de eventos graves, com exclusão dos fenómenos naturais, impedirem o exercício das actividades de pesca na zona de pesca de Moçambique, a Comunidade poderá suspender o pagamento da compensação financeira, na sequência de consultas prévias entre as duas partes.

2. O pagamento da compensação financeira será reiniciado após normalização da situação e consulta e acordo entre as duas partes, que confirme que a situação é susceptível de permitir o exercício normal das actividades de pesca.

3. A validade das licenças concedidas aos navios comunitários nos termos do artigo 8.º será prorrogada por um período igual ao período de suspensão das actividades de pesca.

Artigo 7.º

1. As actividades de pesca por navios comunitários nas águas moçambicanas serão sujeitas ao regime de licenciamento de acordo com a legislação moçambicana vigente.

2. O licenciamento, com vista à obtenção da licença de pesca para o navio, bem como as taxas aplicáveis e as formas de pagamento pelo armador, serão definidos no anexo ao protocolo.

Artigo 8.º

1. Sempre que, por razões de conservação e preservação dos recursos pesqueiros de Moçambique, se justifique a adopção de medidas de gestão que se preveja venham a afectar as actividades de pesca dos navios comunitários que operam ao abrigo do presente acordo, as partes consultar-se-ão com vista a adaptar o protocolo e os seus anexos.

2. Em conformidade com a legislação moçambicana, as disposições tomadas pelas autoridades moçambicanas para regulamentar a pesca para efeitos de conservação dos recursos haliêuticos basear-se-ão em critérios objectivos e científicos. Essas disposições não serão discriminatórias para os navios comunitários, sem prejuízo dos acordos concluídos entre países em desenvolvimento numa mesma região geográfica, incluindo os acordos de pesca recíprocos.

Artigo 9.º

1. As partes incentivarão a cooperação económica, científica e técnica no sector das pescas e nos sectores conexos. Consultar-se-ão a fim de coordenar as várias actividades previstas pelo presente acordo.

2. As partes fomentarão a troca de informações sobre técnicas e artes de pesca, métodos de conservação e métodos industriais de transformação dos produtos da pesca.

3. As partes esforçar-se-ão por criar as condições necessárias para a promoção das relações tecnológicas, económicas e comerciais entre empresas de ambas as partes.

4. As partes comprometem-se a consultar-se, quer directamente quer no âmbito das organizações internacionais competentes, a fim de garantir a gestão e a conservação dos recursos vivos no Oceano Índico e de cooperar na investigação científica pertinente.

Artigo 10.º

1. As partes promoverão a constituição de sociedades mistas de interesse mútuo para fins de desenvolvimento de actividades de pesca e complementares da pesca em Moçambique.

2. A transferência de um navio comunitário para uma sociedade mista e a constituição de qualquer sociedade mista em Moçambique terá sempre em conta a legislação moçambicana e a legislação comunitária vigente.

Artigo 11.º

É instituída uma comissão mista encarregada de controlar a aplicação do presente acordo. A função da comissão mista consiste, nomeadamente, em:

1. Controlar a execução, interpretação e aplicação do acordo, incluindo a execução dos programas e actividades referidos no artigo 5.º e especificados no protocolo anexo.

2. Assegurar a ligação necessária no respeitante a questões de interesse comum relacionadas com as pescas.

3. Servir de fórum para a resolução amigável dos litígios que possam surgir quanto à interpretação ou aplicação do acordo.

4. Reavaliar, em caso de necessidade, o nível das possibilidades de pesca e, por conseguinte, o nível da compensação financeira.

A comissão mista reunir-se-á, pelo menos uma vez por ano, alternadamente em Moçambique e na Comunidade, e em sessão extraordinária a pedido de uma das partes.

Artigo 12.º

O presente acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nas condições nele previstas, e, por outro lado, ao território da República de Moçambique.

Artigo 13.º

1. O presente acordo é aplicável por um período de três anos com efeitos a partir da data da sua entrada em vigor e por períodos suplementares de três anos, salvo denúncia por uma das partes, notificada por escrito pelo menos seis meses antes da data do termo do período inicial e de cada período suplementar.

2. Se uma das partes denunciar o presente acordo, as partes encetarão consultas.

Artigo 14.º

O protocolo e o anexo fazem parte integrante do presente acordo.

Artigo 15.º

O presente acordo, redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos, entrará em vigor na data em que as partes procederem à notificação recíproca do cumprimento das formalidades necessárias para o efeito.

PROTOCOLO

que fixa as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo de Pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Moçambique

Artigo 1.º

A partir da entrada em vigor do acordo e por um período de três anos, as possibilidades de pesca concedidas ao abrigo do artigo 3.º do acordo são fixadas do seguinte modo:

a) Arrastões congeladores de pesca demersal dirigida ao camarão de profundidade (gambas): até 1 000 toneladas por ano e 535 toneladas de capturas acessórias repartidas de seguinte forma:
   — lagostim: 100 toneladas
   — cefalópodes: 75 toneladas
   — peixe: 240 toneladas
   — lagosta: 0 toneladas
   — caranguejo: 120 toneladas

   com um máximo de 10 navios;

b) b) Atuneiros cercadores congeladores: 35 navios;

c) c) Palangreiros de superfície: 14 navios.

Artigo 2.º

1. O montante da compensação financeira referida no artigo 5.º do acordo, correspondente às possibilidades de pesca referidas no artigo 1.º do presente protocolo, é fixado em 4 090 000 euros por ano.

A compensação financeira relativa à pesca do atum e espécies afins é de 600 000 euros por ano e cobre um peso de capturas nas águas moçambicanas de 8 000 toneladas de atum e espécies afins. Se o volume das capturas anuais efectuadas pelos navios comunitários na Zona Económica Exclusiva (ZEE) de Moçambique for superior a esta quantidade, o montante acima referido será aumentado na proporção de 75 euros por tonelada suplementar. No entanto, o montante total da compensação financeira pago pela Comunidade pela pesca do atum e espécies afins não pode ultrapassar 1 800 000 euros por ano.

A compensação financeira anual relativa à pesca de camarão de profundidade e capturas acessórias nas águas moçambicanas para as quantidades referidas no artigo 1.º será de 3 490 000 euros.

2. Esta compensação financeira será destinada ao financiamento das acções referidas no artigo 3.º do presente protocolo.

Artigo 3.º

1. Com o montante da compensação financeira, serão financiadas as seguintes acções na proporção de 4 090 000 euros por ano, de acordo com a seguinte repartição:

a) 1 500 000 euros para a fiscalização da pesca marítima;

b) 1 000 000 euros para o desenvolvimento institucional;

c) 1 000 000 euros para a investigação;

d) 430 000 euros para a formação;

e) 100 000 euros para o controlo de qualidade;

f) 60 000 euros para participação nas reuniões da comissão mista e outras reuniões internacionais.

2. Os montantes acima indicados são indicativos e o Governo da República de Moçambique, representado pelo Ministério das Pescas e pelo Ministério do Plano e Finanças, poderá proceder a alterações informando previamente das mesmas a Comissão das Comunidades Europeias.

3. As actividades, bem como os respectivos montantes anuais, são decididas pelo Ministério das Pescas, que informará a Comissão das Comunidades Europeias.

4. Os montantes anuais referidos no n.º 1, com excepção dos constantes nas alíneas d) e f), são colocados à disposição das autoridades moçambicanas competentes após a entrada em vigor do Protocolo no primeiro ano e, nos anos seguintes, na data de aniversário do protocolo.

5. Estes montantes serão pagos, com base na programação anual da sua utilização, na conta bancária n.º 000 em divisas aberta no Banco de Moçambique em nome do Ministério do Plano e Finanças, sendo o seu contravalor repassado para a conta bancária n.º 000 aberta em nome do Fundo de Fomento Pesqueiro. Os montantes constantes nas alíneas d) e f) serão pagos à medida que forem requisitados pelo Ministério das Pescas à Comissão das Comunidades Europeias, para cobertura das acções nelas previstas.

Artigo 4.º

O Ministério das Pescas apresenta à delegação da Comissão das Comunidades Europeias em Moçambique, o mais tardar três meses após a data de aniversário do protocolo, um projecto de relatório anual pormenorizado sobre a execução das acções referidas no artigo 3.º, bem como os resultados obtidos. Este projecto é examinado e adoptado por ambas as partes no quadro da comissão mista.

A Comissão das Comunidades Europeias reserva-se o direito de solicitar ao Ministério das Pescas qualquer informação complementar acerca dos resultados das acções executadas.

Em função da execução efectiva das acções, a Comissão das Comunidades Europeias poderá reexaminar os pagamentos em causa após consulta entre as partes no quadro da comissão mista. Neste caso, Moçambique poderá reexaminar as possibilidades de pesca concedidas ao abrigo do presente protocolo.

Artigo 5.º

Se a Comunidade não efectuar os pagamentos previstos no artigo 3.º, a República de Moçambique pode suspender a aplicação do presente protocolo.

Artigo 6.º

O presente protocolo entra em vigor a 1 de Janeiro de 2004, após a notificação pelas duas partes da conclusão dos respectivos procedimentos de aprovação.

ANEXO

Condições do exercício da pesca na zona de pesca de Moçambique por navios comunitários

Todos os navios comunitários autorizados a pescar nas águas moçambicanas ao abrigo do presente acordo ficam sujeitos à legislação pesqueira moçambicana vigente. Além disso, as seguintes regras e procedimentos são aplicáveis:

1. **Formalidades aplicáveis aos pedidos e à emissão de licenças para os navios de pesca do atum e de espécies afins e para os arrastões congeladores de fundo**

O processo de pedido e de emissão das licenças que autorizam os navios comunitários a pescar nas águas moçambicanas é o seguinte:

a) Através do seu representante em Moçambique, a Comissão das Comunidades Europeias, por intermédio da delegação da Comissão das Comunidades Europeias em Moçambique, apresenta às autoridades moçambicanas um pedido de licença para cada navio, formulado pelo armador que deseja exercer uma actividade de pesca ao abrigo do acordo, pelo menos 25 dias antes da data do início do período de validade pretendido. Os pedidos devem ser feitos nos formulários fornecidos para esse efeito por Moçambique, em conformidade com o modelo constante do apêndice 1 para os atuneiros cercadores e palangreiros, e com os apêndices 1 e 2 para os arrastões congeladores de fundo, e acompanhados da prova do pagamento do adiantamento a cargo do armador;

b) As licenças são emitidas a favor do armador para um navio determinado e não podem ser transferidas.

Todavia, a pedido da Comissão das Comunidades Europeias e em caso de força maior, a licença de um navio pode ser substituída por uma licença em nome de outro navio com características semelhantes às do navio a substituir. O armador do navio a substituir envia previamente a licença anulada ao Ministério das Pescas, por intermédio da delegação da Comissão das Comunidades Europeias em Moçambique.

Da nova licença devem constar:

— a data da emissão e validade,

— o facto de a nova licença anular e substituir a do navio anterior.

Nesses casos, não são devidos novos adiantamentos;

c) As licenças são enviadas pelas autoridades moçambicanas à delegação da Comissão das Comunidades Europeias em Moçambique.

2. **Disposições aplicáveis aos atuneiros cercadores e aos palangreiros de superfície**

Os armadores de atuneiros devem ser representados por um consignatário em Moçambique.

As licenças de pesca são válidas por um período de um ano, a partir do dia 1 de Janeiro até o dia 31 de Dezembro de cada ano. As licenças serão renovadas a pedido do armador que remeterá o formulário de pedido de licença de pesca (apêndice 1) até 30 dias antes da data da sua expiração.

As licenças devem ser permanentemente mantidas a bordo. Antes da recepção da licença propriamente dita, pode ser obtida, por fax, uma cópia da referida licença; a cópia deve ser mantida a bordo.

As taxas são fixadas em 25 euros por tonelada de atum e espécies afins pescada nas águas sob jurisdição de Moçambique. Se a embarcação de pesca comunitária capturar acima das quantidades estabelecidas por embarcação, pagará 25 euros por cada tonelada capturada.

As licenças são emitidas após o pagamento antecipado ao Fundo de Fomento Pesqueiro de um adiantamento de 3 000 euros por ano por atuneiro cercador, e de 1 500 euros por ano por palangreiro de superfície equivalente às taxas para, respectivamente 120 toneladas e 60 toneladas de atum e espécies afins capturadas na ZEE de Moçambique.

Antes da entrada em vigor do acordo, as autoridades moçambicanas comunicam todas as informações relativas às contas bancárias a utilizar para o pagamento das taxas.

3. **Declaração das capturas e cômputo das taxas devidas relativamente às pescarias de atum e espécies afins**

Os atuneiros autorizados a pescar na zona de pesca de Moçambique, ao abrigo do acordo, devem comunicar os respectivos dados de capturas ao Ministério das Pescas, com cópia para a delegação da Comissão das Comunidades Europeias em Moçambique, de acordo com as seguintes regras:

— os capitães dos navios de pesca do atum e espécies afins preencherão um formulário (declaração de capturas), segundo o modelo do apêndice 3, para cada período de pesca na zona de pesca de Moçambique,

— o formulário deve ser enviado ao Ministério das Pescas no prazo de 45 dias a contar do fim das actividades na zona de pesca de Moçambique. Deverá ser preenchido de forma legível e assinado pelo capitão do navio,

— o formulário deverá ser preenchido por todos os navios que tenham obtido uma licença, nem que não tenham pescado.

Em caso de inobservância destas disposições, o Ministério das Pescas reserva-se o direito de suspender a licença do navio em falta, até ao cumprimento das formalidades exigidas. Nesse caso, a delegação da Comissão das Comunidades Europeias em Moçambique será imediatamente informada.

O cômputo final das taxas devidas a título da campanha é estabelecido pela Comissão das Comunidades Europeias no final de cada ano civil, com base nas declarações de capturas estabelecidas por cada armador, confirmadas pelos institutos científicos competentes para a verificação dos dados relativos às capturas, nomeadamente o Institut de Recherche pour le Développement (IRD), o Instituto Español de Oceanografía (IEO), o Instituto Português de Investigação das Pescas e do Mar (IPIMAR) e o Instituto Nacional de Investigação Pesqueira (IIP). O cômputo das taxas será simultaneamente comunicado ao Ministério das Pescas e aos armadores.

Qualquer eventual pagamento suplementar será feito pelos armadores ao Ministério das Pescas o mais tardar 30 dias após a notificação do cômputo definitivo. Todavia, se o cômputo definitivo for inferior ao montante do adiantamento acima referido, a soma residual correspondente não pode ser recuperada pelo armador.

4. **Disposições aplicáveis aos arrastões congeladores de fundo**

Os armadores de arrastões congeladores de fundo devem ser representados por um consignatário em Moçambique.

As licenças de pesca são válidas por um período de um ano, de 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de cada ano. As licenças de pesca serão renovadas a pedido do armador que remeterá o formulário de pedido de licença até 30 dias antes da data da sua expiração.

As licenças devem ser permanentemente mantidas a bordo.

As taxas de licença de pesca são fixadas em 600 euros por tonelada de quota.

As licenças de pesca são emitidas após o pagamento antecipado ao Ministério das Pescas de 600 euros por tonelada de quota.

Em matéria de inspecção sanitária é aplicável a legislação moçambicana. Para esse efeito os armadores comunitários deverão preencher o formulário anexo (apêndice 2) e solicitarão por escrito a guia de trânsito internacional.

As taxas da inspecção sanitária (Autorização Sanitária e Certificação Sanitária para Trânsito Internacional) são fixadas em 1 550 euros por embarcação e por ano.

A licença sanitária e o certificado sanitário são emitidos após o pagamento antecipado ao Ministério das Pescas das taxas acima mencionadas.

O Ministério das Pescas comunicará todas as informações relativas às contas bancárias a utilizar para o pagamento das taxas.

5. **Declaração das capturas dos arrastões congeladores de fundo**

Os arrastões autorizados a pescar na ZEE de Moçambique ao abrigo do Acordo devem comunicar os respectivos dados de capturas e esforço de pesca ao Ministério das Pescas por intermédio da Delegação da Comissão das Comunidades Europeias em Moçambique no formulário constante dos apêndices 4 e 5. As declarações do apêndice 4 devem ser discriminadas por períodos de 10 dias e comunicadas a 11 a 21 e no último dia de cada mês. As declarações do apêndice 5 devem ser enviadas mensalmente.

6. **Fiscalização da pesca, inspecção sanitária e amostragem**

6.1. Os navios comunitários que pescam na ZEE de Moçambique permitem o acesso a bordo ou o embarque de fiscais de pesca, habitualmente designados por observadores na prática comunitária, que no cumprimento das suas funções poderão:

— visitar a embarcação tanto no mar como em porto,

— verificar a licença de pesca, os diários de bordo, as capturas existentes a bordo, as artes de pesca,

— conferir a posição da embarcação em operações de pesca,

— dar ordem a qualquer embarcação de pesca para parar e efectuar manobras necessárias à fiscalização,

— dar ordem de entrada no porto moçambicano mais próximo em caso de indício de infracção de pesca grave.

6.2. Os arrastões congeladores de fundo estarão sujeitos às condições sanitárias exigidas pela legislação moçambicana em vigor e permitirão o acesso a bordo de inspectores sanitários a fim de:

— visitar a embarcação tanto no mar como em porto,

— verificar as licenças sanitárias e as condições sanitárias gerais da embarcação,

— verificar os boletins sanitários da tripulação,

— verificar as condições de higiene, sanidade e de armazenamento do pescado.

6.3. Os navios comunitários permitirão o embarque de amostradores científicos, sem poderes de fiscalização, com vista à recolha de dados que permitam o acompanhamento do estado de exploração dos recursos pesqueiros moçambicanos e relativos ao seu meio ambiente, nomeadamente:

— proceder a operações de amostragem biológica e, designadamente, efectuar medições e pesagens das espécies capturadas,

— recolher dados oceanográficos (temperatura do ar e da água, salinidade, ventos, correntes, etc.),

— recolher amostras de pescado para análises laboratoriais.

6.4. Os navios comunitários que tenham embarcado agentes de fiscalização ou amostradores científicos deverão fornecer alimentação, alojamento e assistência médica de um nível equivalente ao que for fornecido aos oficiais da tripulação da embarcação.

Quando o desembarque de um agente de fiscalização ou amostrador científico tiver lugar fora do porto de embarque, as despesas relativas à sua colocação no porto de embarque ficam a cargo do armador.

Em caso de falta de comparência do agente de fiscalização ou do amostrador científico no local e hora acordados e nas 12 horas seguintes, o armador fica isento da sua obrigação de embarcar os funcionários em questão.

6.5. A presença a bordo dos funcionários acima mencionados não deverá ultrapassar o tempo que as autoridades moçambicanas julguem necessário para a realização das suas missões respectivas.

7. **Seguimento por satélite**

Os navios comunitários que pescam ao abrigo do acordo serão objecto de um seguimento por satélite (VMS) segundo as normas estabelecidas na legislação pesqueira de Moçambique e em conformidade com a legislação comunitária, em modalidades a definir num protocolo a acordar entre as partes.

Em caso de indícios de infracção as autoridades moçambicanas poderão solicitar à Comissão das Comunidades Europeias informações sobre os registos de seguimento por satélite relativos aos navios comunitários a pescar na ZEE moçambicana.

8. **Comunicações por rádio**

O capitão notificará, com pelo menos 16 horas de antecedência, quer por intermédio da estação de rádio em Maputo, quer por telex ou fax, a sua intenção de entrar com o seu navio na zona de pesca de Moçambique, bem como as capturas existentes a bordo. Aquando da notificação da sua intenção de sair, o capitão notificará igualmente as quantidades de capturas realizadas aquando da sua permanência na zona de pesca de Moçambique.

A frequência de rádio e os números de telex e de fax serão indicados na licença de pesca.

9. **Zonas de pesca**

Para os atuneiros:

Entre os paralelos 10.º 30' S e 26.º 30' S, fora das 12 milhas da costa

Para os arrastões:

Entre os paralelos 10.º 30' S e 26.º 30' S, fora das 12 milhas da costa e a profundidades superiores a 150 metros.

10. **Contratação de tripulação**

Os arrastões congeladores de fundo autorizados a pescar nas águas moçambicanas no quadro do Acordo de Pesca deverão embarcar marinheiros moçambicanos, à razão de 50 % da sua tripulação, excluídos os oficiais.

Os respectivos salários estarão a cargo dos armadores e deverão incluir as contribuições para o regime social que cobre o marinheiro: seguro de vida, de acidente, de doença e caixa de segurança social.

11. **Utilização dos equipamentos portuários**

As autoridades portuárias de Moçambique determinarão as condições de utilização dos equipamentos portuários.

12. **Transbordos**

Todos os transbordos de navios arrastões congeladores de fundo são notificados às autoridades de pesca moçambicanas com dois dias úteis de antecedência, e serão realizados nos portos de Beira ou de Maputo, em presença das autoridades pesqueiras e aduaneiras de Moçambique.

No caso de um navio arrastão congelador de fundo pretender abandonar a ZEE moçambicana com as suas capturas deverá sujeitar-se a um controlo pesqueiro, uma certificação de trânsito dos produtos e a um controlo aduaneiro nos portos de Beira ou de Maputo com uma notificação previa de dois dias úteis.

Estas actividades de transbordo ou de controlo pesqueiro e aduaneiro nos portos de Beira ou de Maputo não podem afectar a origem comunitária das capturas em questão.

13. **Prestação de serviços**

Os armadores da Comunidade que operem na ZEE moçambicana privilegiarão as prestações de serviços moçambicanos (trabalhos de docagem, manutenção, abastecimento de combustível, consignação, etc.).

14. **Processo em caso de apresamento**

As autoridades moçambicanas informarão por escrito a Delegação da Comissão das Comunidades Europeias em Maputo, no prazo máximo de dois dias úteis, de qualquer apresamento de um navio de pesca da Comunidade que opere no âmbito do Acordo de Pesca, que tenha ocorrido na zona de pesca de Moçambique, indicando as circunstâncias e motivos que levaram ao apresamento. Do mesmo modo, a Delegação da Comissão das Comunidades Europeias será informada da evolução dos processos iniciados e das eventuais sanções administrativas adoptadas.

15. **Infracções**

Qualquer caso de infracção à legislação moçambicana ou às disposições do presente protocolo por parte de um navio da Comunidade, será notificado à delegação da Comissão das Comunidades Europeias em Maputo, sem prejuízo da aplicação das respectivas sanções previstas na legislação em vigor sobre a matéria.

Apêndice 1

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

DIRECÇÃO NACIONAL DE PESCAS

PEDIDO DE LICENÇA DE PESCA

A PREENCHER PELO REQUERENTE

NOME DA EMPRESA: _____

ENDEREÇO: _____

CAIXA POSTAL: _____ TELEFONE: _____ FAX: _____

NOME (1): _____

B.I. N.º: _____ LOCAL DE EMISSÃO: _____

VALIDADE: ____/____/____ MORADA: _____

SOLICITA A EMISSÃO DE LICENÇA DE PESCA (2)

PARA EXERCER NA ZONA DE: _____

TENDO COMO PORTO BASE: _____ PROVÍNCIA DE: _____

UTILIZANDO AS SEGUINTES ARTES DE PESCA: _____

PARA A CAPTURA DE: _____

CARACTERÍSTICAS DA EMBARCAÇÃO (3) (4)

1. NOME: _____ PAVILHÃO: _____ N.º DE REGISTO: _____
2. PORTO DE REGISTO: _____ ANO DE CONSTRUÇÃO: _____ ESTALEIRO/PAÍS: _____
3. TIPO DE CASCO (5): _____ COR DO COSTADO: _____ COR DA SUPERESTRUTURA: _____
4. DIMENSÕES (metros): COMPRIMENTO TOTAL ____ BOCA _____PONTAL ____TONELAGEM DE ARQUEAÇÃO BRUTA ____TONELADAS
5. EQUIPAMENTO ELECTRÓNICO (6): RÁDIO HF _____ RÁDIO VHF _____ SONDA _____ SONAR _____

   NAVEGADOR DE SATÉLITE: _____ GIROBÚSSULA _____ RADAR _____
6. INDICATIVO DE CHAMADA: _____
7. MOTOR PRINCIPAL: MARCA: _____ POTÊNCIA: _____ HP
8. APARELHOS DE PESCA: N.º DE GUINCHOS: _____CAPACIDADE: _____ TONELADAS

   ARRASTO DE PLUMAS (6): _____ ARRASTO DE POPA (6): _____ N.º DE ARTES: _____
9. CONSERVAÇÃO DO PESCADO (6) (7)

   PRODUTOS TERMINADOS: _____

   SALA DE PROCESSAMENTO: S/N

   CONGELAÇÃO POR AR FORÇADO: S/N CAPACIDADE (em toneladas/dia) _____ TEMPERATURA (em °C) _____

POR PLACAS DE CONTACTO: S/N CAPACIDADE: (em toneladas/dia) _____TEMPERATURA (em °C) _____

NA CÂMARA DE ARMAZENAGEM FRIGORÍFICA: S/N DE _____ TEMPERATURA (em °C) _____

ARMAZENAGEM FRIGORÍFICA: PORÃO 1 — CAPACIDADE (em toneladas) _____ TEMPERATURA (em °C) _____

PORÃO 2 — CAPACIDADE (em toneladas) _____ TEMPERATURA (em °C) _____

PORÃO 3 — CAPACIDADE (em toneladas) _____ TEMPERATURA (em °C) _____

REFRIGERAÇÃO: A GELO: S/N CAIXAS ISOTÉRMICAS S/N CAPACIDADE (em toneladas) _____

PORÃO ISOLADO S/N CAPACIDADE (em toneladas) _____

PORÃO REFRIGERADO S/N CAPACIDADE (em toneladas) _____ TEMPERATURA (em °C) _____

ÁGUA DO MAR REFRIGERADA: S/N CAPACIDADE (em toneladas) _____ TEMPERATURA (em °C) _____

CONDIÇÕES PARA ESPÉCIES VIVAS: S/N QUAIS _____

ÁGUA POTÁVEL: _____ m³ DESSALINIZADORES: S/N SANITÁRIOS: S/N NÚMERO: _____

EQUIPAMENTOS AUXILIARES DE PROCESSAMENTO: CLASSIFICADORES: S/N BALANÇAS: S/N

TRITURADORES: S/N LAVADORES DE PESCADO: S/N COZEDORES DE PESCADO: S/N

OUTROS: _____

AOS _____ DE _____DE_____

ASSINATURA DO REQUERENTE

_____

A PREENCHER PELA ENTIDADE EMISSORA DA LICENÇA DE PESCA

AUTORIZADA A EMISSÃO DA LICENÇA DE PESCA AOS : _____/_____/_____

EMITIDA A LICENÇA DE PESCA NÚMERO: _____ VÁLIDA ATÉ: _____

CONDIÇÕES ESPECIAIS: _____

AOS _____, DE _____DE_____

ASSINATURA

NOTAS:
(1) Nome do representante da empresa/director, gerente, etc.
(2) Indicar o pretendido: industrial, semi-industrial, operações de pesca conexas.
(3) Anexo 3 fotografias a cores da embarcação, que apresentem um dos bordos com as inscrições legíveis.
(4) De acordo com o título de registo de propriedade.
(5) Indicar se é de aço, madeira ou fibra de vidro.
(6) Assinale com X conforme aplicável.
(7) Anexe o fluxo de processamento.

Apêndice 2

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DAS PESCAS

Departamento de INSPECÇÃO DE PESCADO

Pedido de «AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA» da

EMBARCAÇÃO (1) _____

Excelentíssimo Senhor: _____

Eu (Proprietário/Gerente), _____ portador do B.I. n.º

emitido em: _____a ____/____/_____, venho muito respeitosamente solicitar a Vossa Excelência a autorização sanitária da embarcação, e declaro que são verdadeiras as seguintes informações :

NOME DA EMPRESA: _____ N.º DE REGISTO NO MINISTÉRIO DAS PESCAS: _____

Endereço: _____ Caixa postal: _____

Telefone: _____ Fax: _____ E-mail: _____

NOME DA EMBARCAÇÃO: _____ N.º de registo da embarcação no Ministério das Pescas: _____

e pretendo processar PRODUTOS DA PESCA das CATEGORIAS (2): _____

DESTINADOS AO MERCADO (3): _____ _____

N.º DE REGISTO DO PEDIDO: _____/_____

O representante da empresa, Recebido por: _____

_____, em ___/___/___ no SPAP (Serviço Provincial de Administração Pesqueira): ____ __/__/__

Nota: Os documentos a serem anexados estão assinalados no verso deste formulário.

(1) Indicar o tipo de embarcação:
- embarcação de pesca,
- embarcação de operações conexas,
- embarcação fábrica (processamento de produto seguido de embalagem final),
- embarcação congeladora ou fábrica para processar no mesmo local, [Regulamento sobre a inspecção e garantia de qualidade (RIGQ) , n.º 2 do artigo 40.º].

(2) Indicar o pretendido:
- CATEGORIA I : moluscos bivalves, vivos, frescos ou congelados,
- CATEGORIA II : produtos da pesca pasteurizados, cozidos ou pré-cozidos, fumados a quente, panados, inclusive acidificados seguidos ou não de congelamento, que podem ser consumidos sem maior cocção,
- CATEGORIA III : conservas ou produtos submetidos à esterilização comercial em recipientes hermeticamente fechados,
- CATEGORIA IV : produtos da pesca salgados e secos,
- CATEGORIA V : produtos congelados,
- CATEGORIA VI : crustáceos, peixes vivos e frescos.

(3) Indicar o mercado a que se destinam os produtos:
- nacional,
- União Europeia,
- outros países.

Requisitos para a autorização sanitária de uma embarcação

A autorização sanitária de uma embarcação de manipulação, processamento, armazenamento, transporte de produtos da pesca está sujeito à autorização pelo Ministério das Pescas, e para tal deverão cumprir com os seguintes trâmites:

1. Entregar este formulário solicitando a autorização sanitária de embarcação dirigido a Sua Excelência o Ministro das Pescas e entregue nos Serviços Provinciais de Pesca da província em que a embarcação tem o seu porto base, contendo a identificação completa do requerente e o propósito geral do projecto.

2. O formulário mencionado no número anterior deve ser acompanhado dos seguintes dados:

2.1. Para as embarcações de pesca ou de operações conexas:

— boletins de sanidade de toda a tripulação e respectivas cópias das análises de fezes, tuberculose, urina, salmonella, vibrio cólera ou outras a serem definidas pela autoridade competente da Inspecção de Pescado ..... ☐

— comprovante de fumigação (emitido por uma entidade credenciada) ..... ☐

— esquema de colocação na planta, tipo de produto e frequência de desratização ..... ☐

— descrição das boas práticas de fabrico (detalhe em Fr 16/IP em anexo) ..... ☐

— Programa de Higiene das instalações, equipamento e pessoal (detalhe em Fr 17/IP em anexo) ..... ☐

2.2. Para as embarcações congeladoras ou fábrica, deverá acrescentar as seguintes informações:

— diagrama de fluxo ..... ☐

— planta da embarcação ..... ☐

— diagrama de fluxo na planta da embarcação ..... ☐

— descrição das boas práticas de fabrico (detalhe em Fr 16/IP em anexo) ..... ☐

— sistema de controlo e garantia de qualidade (detalhe em Fr 16/IP) ..... ☐

— tipo de embalagem e rotulagem a ser utilizado ..... ☐

— o código de produção ..... ☐

— o número de trabalhadores, sua experiência profissional e formação ..... ☐

— o sistema de eliminação de desperdícios ..... ☐

— o sistema de abastecimento de água potável ou tornada potável, ou água do mar salubre com indicação dos tanques de armazenamento, tratamento de água e quantidades estimadas de consumo ..... ☐

2.3. Para as embarcações congeladoras ou fábrica, processando no mesmo local deverão acrescentar:

— sistema de eliminação das águas residuais ..... ☐

— mecanismo de controlo do acesso do pessoal a embarcação ..... ☐

Nota: Os prazos a observar, para a entrega da autorização sanitária é de 30 dias segundo o n.° 5 do artigo 41.° do RIGQ.

Entregue os documentos completos, pois cada devolução não está inclusa neste período.

Solicite a vistoria com a sua embarcação pronta para operar, limpa, e com a documentação aprovada, de preferência sete dias úteis antes da data em que necessita da Autorização Sanitária da Embarcação.

As embarcações terão, ao longo do ano, outras vistorias consideradas dentro do Programa Regular de Inspecção de Pescado.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE MINISTÉRIO DAS PESCAS DEPARTAMENTO DE INSPECÇÃO DE PESCADO	SISTEMA DE CONTROLO DE QUALIDADE (GUIÃO)	FR : 16/IP EDIÇÃO 2002 Aprovado por :

«HACCP»

Sistema de prevenção de perigos, diminuindo os riscos de ocorrência, com métodos de verificação/controlo/auto-controlo, limites de aceitação e aplicando medidas correctivas. Devem ser elaborados por escrito e especificarem:

HACCP elaborado pelo técnico: _____ Formação académica: _____

Anos de experiência na área de alimentos: _____ Funcionário efectivo ou não da empresa: _____

As empresas que queiram exportar os produtos da pesca deverão ter um sistema de controlo de qualidade pelo sistema HACCP ou auto-controlo por tipo de produto, que é basicamente constituido por:

1. Organigrama da unidade produtiva com responsabilidades descritas.

2. Identificação dos produtos e sua descrição:

   a) Composição (espécie e composição química), peso (valores de tolerância de peso) e sistema de classificação (número e tamanho ou peso);

   b) Método de conservação (fresco, congelado, salgado e outros);

   c) Processamento (descrição das boas praticas de fabrico);

   d) Sistema de embalagem, rotulagem ou etiquetagem, codificação, entrega de três exemplares e cópias dos carimbos ou autocolantes utilizados;

   e) Condições de armazenamento (matéria prima e produtos) e distribuição dos produtos;

   f) Tempo de vida de prateleira;

   g) Instruções para o seu uso (como preparar);

   h) Método de conservação para o consumidor;

   i) Controlo da potabilidade de água.

3. Identificar a intenção do uso (grupo alvo, mercado a que se destina e escrito na rotulagem).

4. Fluxograma de produção e o fluxograma na planta.

5. Listar todos os potenciais perigos (microbiológicos, físicos e químicos) e o risco de ocorrência a cada etapa do processamento (fluxograma de processamento) e de todas as medidas preventivas que evitam/diminuem o efeito dos perigos.

6. Determinar os pontos críticos de controlo (PCC) e ponto crítico (PC).

7. Para cada PCC estabelecer limites críticos (por exemplo, tempo, níveis, °C, etc.).

8. Estabelecer um sistema de monitoração (vigilância) para cada PCC (o quê, onde, quando, quem, como).

9. Estabelecer medidas correctivas para quando ocorrerem perigos.

10. Todos os anos fazer a calibração dos instrumentos (por exemplo, termómetros, balanças, etc.) por uma empresa autorizada e arquivar o comprovativo de forma que possa ser verificado pela inspecção de pescado. A unidade produtiva deve ter pesos padrão de 1 kg e 100 gr para fazer o próprio controlo das balanças e registar. E deve ter um termómetro de referência.

11. Estabelecer procedimentos de verificação (responsabilidades, frequência, formulários, critérios de aceitação).

12. Estabelecer registos e documentação (sistemas de registos e verificação da eficiência dos PH, BPF e HACCP, com formulários simples). Por exemplo, o controlo da temperatura tem que ser efectuado nas câmaras e armazéns frigoríficos com termómetros de registo automático e contínuos. Como sejam:

— os estabelecimentos têm que ter termómetro para uso durante o processamento; têm que registar a temperatura e a qualidade sensorial da matéria prima principalmente se for da pesca artesanal para todos os lotes; têm que registar a temperatura do produto durante o processamento pelo menos uma vez por semana/sempre no mesmo dia/pela mesma pessoa/nas diferentes etapas, por exemplo: lavagem, classificação, pesagem, após congelação; têm que registar a temperatura da sala de recepção, processamento e embalagem no meio do dia de trabalho, sempre a mesma hora e de preferência pela mesma pessoa; e diariamente devem registar a temperatura de congelação e dos armazéns frigoríficos,

— as embalagens têm que ter um termómetro de controlo, e fazer o registo da temperatura dos porões no acto da descarga; têm que fazer o registo da temperatura dos porões uma vez por semana durante a campanha; têm que fazer o registo da temperatura das câmaras de congelação uma vez por dia durante a campanha/sempre pela mesma pessoa/hora mais quente do dia.

Nota: A aplicação do sistema HACCP tem como base o Programa de Higiene.

«MÉTODO TRADICIONAL»

— Aplicam-se também os n.os 1, 2, 3 e 4.

— Método de controlo de qualidade de matéria-prima e do produto final (por exemplo, temperatura, qualidade sensorial, química e microbiológica)

BOAS PRÁTICAS DE FABRICO

— Tipo e qualidade da matéria-prima aceite para processamento. Critérios de controlo de qualidade aplicado, como por exemplo, em relação ao controlo de qualidade da MATÉRIA PRIMA, do PRODUTO durante o PROCESSAMENTO, do PRODUTO FINAL.

para os estabelecimentos

— Se a matéria prima é proveniente, principalmente da pesca artesanal ou semi-industrial a gelo, deve ser analisada:

— todos os dias pelo controlador de qualidade do estabelecimento, usando os testes sensoriais,

— e pelo menos de quatro em quatro meses deve ser enviada uma amostra ao laboratório para uma análise físico/química e microbiológica.

Nota: para efectuar a análise laboratorial, deve contactar a Inspecção de Pescado para acompanhar a amostragem (cerca de cinco unidades de amostras da matéria prima) e a retirada correcta das amostras.

— O produto durante o processamento e o produto final também devem ser analisados de quatro em quatro meses — cinco unidades de amostra do produto durante o processamento e cinco do produto final.

Para as embarcações

— Também devem ser os controladores de qualidade da embarcação a retirar as unidades de amostra, para sacos plásticos limpos, pelo menos cinco de cada tipo de produto (da matéria prima, produto durante o processamento e produto final) e em quantidades de cerca de 1 000 gramas, de seis em seis meses. Em caso de duvidas devem contactar a Inspecção de Pescado.

Outros:

— Também se devem efectuar análises de metais pesados a todos os produtos provenientes das unidades produtivas – amostragem uma vez por ano.

— Quando se processa atuns, tubarões e outros peixes dessas espécies devem fazer as amostragem pelo menos duas vezes por ano, para análise de metais pesados e histamina.

— Atenção ao método de codificação das unidades de amostras — usando canetas de tinta permanente e escritas do lado de fora dos sacos plásticos de recolha — data, nome da embarcação, referência se se trata de matéria prima, durante o processo ou produto final..

— Método de processamento (descrição completa do processo produtivo desde as matérias primas aos produtos finais, passando pelas infraestruturas, equipamentos, materiais, etc.). Como por exemplo, as condições de higiene e sanitárias Infraestruturas com maior ênfase para o saneamento do meio ao redor dos recintos; as condições das instalações sanitárias; o abastecimento de água potável em abundância; a revisão dos sistemas de drenagem e esgotos; e outros, segundo os requisitos do RIGQ, para as embarcações: artigos 39.º, 40.º e 41.º, para os estabelecimentos em terra: artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 38.º, para os portos de pesca e armazéns frigoríficos: artigos 38.º, 42.º e 43.º e para os meios de transporte: artigos 44.º

— Ingredientes empregues (identificação, concentrações, tempo aplicados).

Nota: *Aplicação de método estatístico*

Na análise dos resultados dos diferentes dados do sistema de auto-controlo temos que aplicar métodos estatísticos, como gráficos, histogramas, médias, desvio padrão, etc.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE MINISTÉRIO DAS PESCAS DEPARTAMENTO DE INSPECÇÃO DE PESCADO	PROGRAMA DE HIGIENE (GUIÃO)	FR : 17/IP Edição : 2002 Aprovado por:

LISTAGEM DAS INFORMAÇÕES A DETALHAR

Os programas de higiene dos estabelecimentos em terra ou barcos que processam ou manipulam produtos da pesca devem ser estabelecidos por escrito e devem especificar.

Programa de Higiene elaborado pelo técnico): _____ Formação académica: _____

Anos de experiência na área de alimentos: _____ Funcionário efectivo ou não da empresa: _____

HIGIENE DAS INSTALAÇÕES

— Áreas a limpar (recepção, processamento, sanitários, refeitório, cozinha, dormitórios, armazém de material de limpeza e desinfecção fechados a chave, armazém de embalagem, armazém frigorífico, etc.).

— Equipamentos e utensílios que devem ser limpos.

— Método e frequência da limpeza e desinfecção (como, quem e quantas vezes limpar, que produto usar, utensílios de limpeza).

— Substâncias químicas (por exemplo, nome/especificação de detergentes, desinfectantes, metabissulfito de sódio, etc.), concentrações usadas e aprovação pelo Ministério da Saúde.

— As acções de referência específicas para o controlo de lixos e destruição sistemática dos roedores, insectos ou qualquer outra praga, o sistema de fumigação (de quatro em quatro meses, ou de seis em seis meses) e comprovante da fumigação efectuada, mecanismo para evitar a entrada de animais domésticos.

— Esquema de colocação de raticida na planta da unidade produtiva, tipo de produto e frequência de desratização.

— Abastecimento de água:

  — origem — rede, dessalinizador, do mar),

  — tanques — capacidade armazenada e sistema de lavagem dos tanques — para estabelecimentos. de seis em seis meses, para embalagens b. no início da campanha,

  — pressão da água — por gravidade ou por bomba de pressão,

  — cloração — níveis (para processamento 2 ppm, para lavagem das mãos 2 a 5 ppm, para lavagem dos equipamentos e locais de 50 a 150 ppm; existência de um medidor de cloro e controlo diário nos estabelecimentos,

  — controlo laboratorial da qualidade da água — nos estabelecimentos . de dois em dois meses e nas embalagens industriais de quatro em quatro campanhas, com amostras retiradas de torneiras numeradas e assinaladas na planta,

  — quantidades — previstas para processamento/sanitários etc. em relação ao número de trabalhadores e dias de campanha (nos estabelecimentos cerca de 5 000 litros e mais 50 litros por trabalhador e nas embalagens de um dia/250 litros/10 trabalhadores ou de mais de um dia/1 000 litros/dia/20 trabalhadores).

— Abastecimento/produção de gelo (quantidade, origem da água, tipo de gelo e mecanismo de controlo da potabilidade do gelo com analises laboratoriais — para estabelecimentos de quatro em quatro meses e para embalagens de seis em seis meses).

HIGIENE PESSOAL

— Estado geral de saúde (boletins de sanidade com resultados arquivados de análises de parasitas através das fezes, tuberculose através da expectoração ou raio «X» urina, salmonela, víbrio cólera e outras que sejam requeridas, controlo de ferimentos e registo de ocorrência de doenças, como diarreias e as medidas tomadas)

Fardamento (por exemplo: batas, botas, luvas, toucas, fatos de frio), informação sobre o número por trabalhadores, o sistema de lavagem de fardamento e de por exemplo lençóis no caso das embalagens e frequência de entrega anual, sistema de troca de vestuário e sapatos pessoais pelos do fardamento. Pode-se apresentar a seguinte proposta de fardamentos

Para os estabelecimentos:

1.° fardamento:	para as mulheres um vestido simples ou fato macaco e para os homens um fato macaco (para quando tomam banho colocarem em lugar da roupa pessoal que trazem de casa), chinelos fáceis de lavar se têm que caminhar da casas de banho para as entradas da fábrica;
2.° fardamento:	para as mulheres e homens uma bata de cor clara (para colocarem em cima do 1.° fardamento ao entrarem nas zonas limpas) e botas de plástico e meias (as meias são essenciais para se evitar que os trabalhadores tenham feridas nos pés por causa da humidade e para evitar o mau cheiro do suor dos pés) ;
3.° fardamento:	podem ser aventais plásticos para evitar que a bata se suje, tapa cabelos, etc.

Para as embarcações:

Os fardamentos para as embarcações devem ser mais simples: por exemplo, uns calções e uma camisa sem costuras e de pano mais resistente. Com chinelos.

— Limpeza corporal (por exemplo, quantidade e qualidade de água armazenada, sistema de fornecimento de sabão e de toalhas de banho), condições para o banho, para lugares de desinfecção e secagem das mãos.

— Regras sobre a apresentação diária (formulários de controlo da limpeza corporal, fardamentos limpos), sobre o controlo das unhas, cabelo, barba (formulários de controlo aplicados de 15 em 15 dias) e sobre os cortes e/ou lesões, doenças (formulários aplicados para ocorrências) etc.

— Regras sobre o comportamento durante o trabalho (por exemplo, fumar, cuspir, mastigar ou comer, espirrar ou tossir), procedimentos escritos, cartazes.

— Regras sobre o uso de objectos de adorno (jóias, brincos, anéis, relógio, etc.).

— Plano do programa treinamento para o ano em que é efectuada a vistoria sanitária (documentos escritos e plano de execução).

GERAL

— Responsabilidades para tarefas especiais (nome ou cargo da pessoa responsável pela limpeza/desinfecção e pela supervisão).

— Sistema de verificação do Programa de Higiene (quem, como, quando, os respectivos formulários de controlo e níveis de aceitação), um exemplo, é a avaliação do nível de contaminação pela aplicação da «técnica de zaragatoa» (efectuada pelos laboratórios oficiais).

A «técnica das zaragatoas» deve ser efectuada, na presença da Inspecção de Pescado:

— nos estabelecimentos em terra de seis em seis meses,

— nas embarcações pelo menos uma vez por ano à chegada da embarcação.

Casos positivos de contaminação implicam revisão da aplicação dos PH, BPF e HACCP.

A técnica de colheita de amostras deve ser:

1. Para os estabelecimentos:

   — nos seguintes momentos: a) durante o processamento, b) após a lavagem com detergente (colocação de detergente e retirada com água) e após a c) colocação do desinfectante (molhar com a solução de desinfectante, lavagem e secagem do local e/ou equipamento), e

   — nos seguintes locais: mãos de dois trabalhadores diferentes, dois locais na área das casas de banho, um na mesa de processamento, um na balança, um na faca de trabalho, um na caixa plástica.

2. Para as embarcações:

   — nos seguintes momentos: a) durante a chegada da embarcação, antes da limpeza, b) após a lavagem com detergente (colocação de detergente e retirada com água) e após a c) colocação do desinfectante (molhar com a solução de desinfectante, lavagem e secagem do local e/ou equipamento), e

   — nos seguintes locais: um na área das casas de banho, um na mesa de processamento, um na balança, um na cozinha e um na caixa plástica.

Para os ambientes também se pode usar a «técnica da caixa de petri aberta» no local durante pelo menos 30 minutos.

Apêndice 3

DECLARAÇÃO DAS CAPTURAS DOS ATUNEIROS CERCADORES

Uma linha por lanço de rede com ou sem capturas. Assinalar com uma cruz as rubricas INDICADORES e LANÇO.

Partida	Chegada	Loch	Navio:	Folha
Porto:	Porto:			
Data:	Data:	Partida:	Patrão:	N.º
Hora:	Hora:	Chegada:		

Data	Posição no momento de lançar a rede, senão ao meio-dia	Lanço		Número da tina	Capturas estimadas										Indicadores				Comentários	Loch		Temperatura à superfície da água	Estado do mar	Visibilidade em milhas	Vento		Corrente	
		com capturas	sem capturas		Albacora		Gaiado		Patudo		Voador		Outras espécies		Destroços	Aves	Baleia(s)	Tubarão/baleia	Rota ou procura — Devoluções Tipo de escolho ou destroço Problemas diversos Condições meteorológicas	6 h ou início da vigília	18 h ou final da vigília				Direcção	Velocidade em nós	Direcção	Velocidade em nós
					Tamanho	Toneladas	Tamanho	Toneladas	Tamanho	Toneladas	Tamanho	Toneladas	Tamanho	Toneladas														

Apêndice 4

MINISTÉRIO DAS PESCAS DIRECÇÃO NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PESQUEIRA	**CAPTURA E ESFORÇO DE PESCA DAS EMBARCAÇÕES INDUSTRIAIS E SEMI-INDUSTRIAIS**	ANO: …… MÊS: …… DEZENA: 1.ª 2.ª 3.ª
EMPRESA:		CÓDIGO: .....

EMBARCAÇÃO		CAMARÃO (kg)		GAMBA (kg)		F/Ac Camarão (kg)		F/Ac Gamba (kg)		PEIXE (kg)		LAGOSTIM (kg)		LULAS e CHOCOS (kg)		CARAN–GUEJO (kg)		LAGOSTA (kg)		POLVO (kg)				OUTROS (kg)	
NOME	CÓDIGO	CPT	DP	CPT	DP	CPT	DP	CPT	DP	CPT	DP	CPT	DP	CPT	DP	CPT	DP	CPT	DP	CPT	DP	CPT	DP	CPT	DP

Assinatura e Carimbo da Empresa

Data ……/……/……
Dia Mês Ano

LEGENDA: F/Ac = Fauna acompanhante CPT = Capturas realizadas DP = Dias de Pesca

Apêndice 5

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DAS PESCAS

INSTITUTO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PESQUEIRA

FICHA DE CAPTURA DIÁRIA — INDUSTRIAL — GAMBA

EMPRESA: ____________ EMBARCAÇÃO: ____________ Assinatura do capitão: ____________

Mês: ____________

Dia	Número do arrasto	Posición		Hora		Prof undidae (m)	Velocidade (nós)	Produção (kg)																														
		Latitude	Longitude	Início	Fim			Gamba rosa						Gamba vermelha — Moruno						Gamba vermelha — Carabineira						Gamba Vermelha — Alistado						Caudas		Total Gamba	Lulas	Polvo	Peixe	TOTAL DE CAPTURAS (kg)

DIRECTIVA 2003/71/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 4 de Novembro de 2003

relativa ao prospecto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação e que altera a Directiva 2001/34/CE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 44.º e 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ([1]),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ([2]),

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu ([3]),

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ([4]),

Considerando o seguinte:

(1) A Directiva 80/390/CEE do Conselho, de 17 de Março de 1980, relativa à coordenação das condições de conteúdo, de controlo e de difusão do prospecto a ser publicado para a admissão à cotação oficial de valores mobiliários numa bolsa de valores ([5]), e a Directiva 89/298/CEE do Conselho, de 17 de Abril de 1989, que coordena as condições de estabelecimento, controlo e difusão do prospecto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ([6]), foram aprovadas há já vários anos, tendo introduzido um sistema de reconhecimento mútuo parcial e complexo que não pode assegurar o objectivo do passaporte único a que se propõe a presente directiva. Estas directivas devem ser melhoradas, actualizadas e agrupadas num texto único.

(2) Entretanto, a Directiva 80/390/CEE foi integrada na Directiva 2001/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativa à admissão de valores mobiliários à cotação oficial de uma bolsa de valores e à informação publicada sobre esses valores ([7]), que codifica várias directivas no domínio dos valores mobiliários admitidos a cotação.

(3) Por razões de coerência é, contudo, adequado reagrupar as disposições da Directiva 2001/34/CE, que decorrem da Directiva 80/390/CEE, com a Directiva 89/298/CEE e alterar em conformidade a Directiva 2001/34/CE.

(4) A presente directiva constitui um instrumento essencial para a realização do mercado interno, conforme delineado no calendário estabelecido nas comunicações da Comissão intituladas «Plano de acção para o capital de risco» e «Aplicação do enquadramento para os mercados financeiros: plano de acção», e destina-se a proporcionar o acesso o mais lato possível ao capital de investimento a nível comunitário, incluindo para as pequenas e médias empresas (PME) e as empresas em fase de arranque através da concessão de um passaporte único ao emitente.

(5) Em 17 de Julho de 2000, o Conselho instituiu o Comité de Sábios sobre a regulamentação dos mercados europeus de valores mobiliários. No seu relatório inicial de 9 de Novembro de 2000, o Comité salienta a falta de uma definição acordada de oferta pública de valores mobiliários, o que se traduz no facto de a mesma operação ser considerada uma colocação particular nalguns Estados-Membros mas não noutros. O sistema actual desincentiva as empresas de mobilizar capitais a nível comunitário, entravando assim o acesso efectivo a um vasto mercado financeiro líquido e integrado.

(6) No seu relatório final de 15 de Fevereiro de 2001, o Comité de Sábios propôs a introdução de novas técnicas legislativas baseadas numa abordagem a quatro níveis, designadamente, princípios-quadro, medidas de execução, cooperação e execução. O nível 1, a directiva, deve circunscrever-se aos «princípios-quadro» latos, de índole geral, enquanto o nível 2 deve conter as medidas técnicas de execução a serem adoptadas pela Comissão com a assistência de um comité.

(7) O Conselho Europeu de Estocolmo em 23 e 24 de Março de 2001 aprovou o relatório final do Comité de Sábios e a abordagem proposta a quatro níveis a fim de tornar o processo regulamentar de adopção de legislação comunitária em matéria de valores mobiliários mais eficiente e transparente.

(8) A resolução do Parlamento Europeu, de 5 de Fevereiro de 2002, relativa à aplicação da legislação no domínio dos serviços financeiros também subscreveu o relatório final do Comité de Sábios, com base na declaração solene efectuada perante o Parlamento nesse mesmo dia pela Comissão e na carta de 2 de Outubro de 2001 enviada pelo Comissário responsável pelo mercado interno ao presidente da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários do Parlamento relativamente às salvaguardas no que se refere ao papel do Parlamento Europeu no âmbito deste processo.

([1]) JO C 240 E de 28.8.2001, p. 272, e JO C 20 E de 28.1.2003, p. 122.
([2]) JO C 80 de 3.4.2002, p. 52.
([3]) JO C 344 de 6.12.2001, p. 4.
([4]) Parecer do Parlamento Europeu de 14 de Março de 2002 (JO C 47 E de 27.2.2003, p. 417), posição comum do Conselho de 24 de Março de 2003 (JO C 125 E de 27.5.2003, p. 21), posição do Parlamento Europeu de 2 de Julho de 2003 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 15 de Julho de 2003.
([5]) JO L 100 de 17.4.1980, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 135 de 31.5.1994, p. 1).
([6]) JO L 124 de 5.5.1989, p. 8.
([7]) JO L 184 de 6.7.2001, p. 1.

(9) De acordo com o Conselho Europeu de Estocolmo, as medidas de execução de nível 2 deverão ser utilizadas com maior frequência para garantir a actualização das disposições técnicas em função da evolução do mercado e as práticas de supervisão, devendo ser estabelecidos prazos-limite para todas as fases do nível 2.

(10) O objectivo da presente directiva e das respectivas medidas de execução é o de assegurar a protecção dos investidores e a eficácia do mercado, em conformidade com as normas regulamentares de elevada qualidade adoptadas nas instâncias internacionais relevantes.

(11) Os valores mobiliários não representativos de capital emitidos por um Estado-Membro ou por uma das autoridades regionais ou locais de um Estado-Membro, por um organismo público internacional de que façam parte um ou mais Estados-Membros, pelo Banco Central Europeu ou pelos bancos centrais dos Estados-Membros não são abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente directiva, não sendo por ela afectados. Os referidos emitentes desses valores mobiliários poderão, no entanto, se o desejarem, elaborar um prospecto em conformidade com a presente directiva.

(12) Para assegurar a protecção dos investidores, é igualmente necessária a plena cobertura dos valores mobiliários representativos de capital e dos valores mobiliários não representativos de capital oferecidos ao público ou admitidos à negociação em mercados regulamentados, conforme definidos na Directiva 93/22/CEE do Conselho, de 10 de Maio de 1993, relativa aos serviços de investimento no domínio dos valores mobiliários [1], e não apenas dos valores mobiliários admitidos à cotação oficial nas bolsas de valores. A definição lata de valores mobiliários constante da presente directiva, e que inclui *warrants*, *warrants* autónomos (*covered warrants*) e certificados, é válida apenas para efeitos da mesma, não afectando consequentemente de modo algum as diversas definições de instrumentos financeiros utilizadas na legislação nacional para outros efeitos, tais como a fiscalidade. Alguns valores mobiliários definidos na presente directiva habilitam o detentor a adquirir valores mobiliários negociáveis ou a receber um montante em numerário através de uma liquidação em dinheiro, determinado por referência a outros instrumentos, nomeadamente valores mobiliários negociáveis, divisas, taxas de juro ou rendimentos de títulos, mercadorias ou outros índices ou referentes. Os certificados representativos de acções e instrumentos convertíveis (*convertible notes*), como sejam valores mobiliários convertíveis por opção do investidor, são abrangidos pela definição de valores mobiliários não representativos de capital da presente directiva.

(13) Por emissão de valores mobiliários de tipo e/ou classe semelhantes no caso de valores mobiliários não representativos de capital emitidos com base num programa de oferta, incluindo *warrants* e certificados sob qualquer forma, assim como no caso de valores mobiliários emitidos de forma contínua ou repetida, deverá entender-se não só a que cobre valores mobiliários idênticos mas também valores mobiliários que pertençam, em geral, a uma categoria. Estes valores mobiliários podem incluir diferentes produtos, como títulos da dívida, certificados e *warrants* ou os mesmos produtos de um mesmo programa, e que tenham diferentes características, nomeadamente em termos de maturidade, do tipo de valores activos subjacentes ou da base em que é calculado o montante do resgate ou cupão de pagamento.

(14) A concessão de um passaporte único ao emitente, válido em toda a Comunidade, e a aplicação do princípio do país de origem requerem a identificação deste último, que será o Estado-Membro em melhores condições para regulamentar o emitente para efeitos da presente directiva.

(15) Os requisitos em matéria de publicidade enunciados na presente directiva não impedem que um Estado-Membro, uma autoridade com competência na matéria ou uma bolsa de valores imponham, por via dos respectivos regulamentos, outros requisitos específicos (designadamente, em matéria de gestão das empresas) no contexto da admissão de títulos à negociação num mercado regulamentado. Estes requisitos não podem directamente ou indirectamente restringir a redacção, o conteúdo ou a divulgação de um prospecto aprovado por uma autoridade competente.

(16) Um dos objectivos da presente directiva consiste na protecção dos investidores, sendo assim conveniente tomar em consideração os diferentes requisitos para a protecção das diversas categorias de investidores, em função dos seus conhecimentos técnicos. A divulgação de informações através de um prospecto não é exigida para as ofertas que se circunscrevam aos investidores qualificados. Por outro lado, qualquer revenda ao público ou negociação pública através da admissão à negociação num mercado regulamentado requer a publicação de um prospecto.

(17) Os emitentes, oferentes ou pessoas que solicitem a admissão à negociação num mercado regulamentado de valores mobiliários isentos da obrigação de publicação de um prospecto beneficiarão do passaporte único, caso observem o disposto na presente directiva.

(18) O fornecimento de informação completa sobre os valores mobiliários e respectivos emitentes, juntamente com regras de conduta, promove a protecção dos investidores. Além disso, tal informação representa um meio eficaz para reforçar a confiança nos valores mobiliários, contribuindo assim para o bom funcionamento e desenvolvimento dos mercados de valores mobiliários. Essa informação deve ser prestada mediante a publicação de um prospecto.

(19) O investimento em valores mobiliários, tal como qualquer outra forma de investimento, pressupõe um risco. São necessárias salvaguardas para a protecção dos interesses dos investidores efectivos e potenciais em todos os Estados-Membros, a fim de estes estarem em condições de proceder a uma avaliação informada de tais riscos, de modo a tomarem as decisões de investimento com pleno conhecimento dos factos.

[1] JO L 141 de 11.6.1993, p. 27. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 290 de 17.11.2000, p. 27).

(20) Tal informação, que deve ser suficiente e tão objectiva quanto possível no que diz respeito às circunstâncias financeiras do emitente e aos direitos inerentes aos valores mobiliários, deve ser fornecida de uma forma que facilite a sua análise e compreensão. A harmonização da informação contida no prospecto deve assegurar uma protecção equivalente dos investidores a nível comunitário.

(21) A informação constitui um factor essencial da protecção do investidor. Deverá ser incluído no prospecto um sumário que apresente as características e os riscos essenciais associados ao emitente, ao eventual garante e aos valores mobiliários. Para assegurar a facilidade de acesso a tal informação, o sumário deve ser redigido em linguagem não técnica e não deverá conter, em princípio, mais de 2 500 palavras na língua em que o prospecto foi originalmente redigido.

(22) Foram adoptadas as melhores práticas a nível internacional a fim de permitir a realização de ofertas transfronteiriças de valores mobiliários representativos de capital com base num conjunto único de normas em matéria de informação, definidas pela Organização Internacional das Comissões de Valores Mobiliários (OICV). As normas OICV ([1]) melhorarão as informações disponíveis para os mercados e para os investidores e, simultaneamente, simplificarão o procedimento para os emitentes comunitários que pretendam mobilizar capitais em países terceiros. A presente directiva também apela para a adopção de normas de informação financeira específicas relativamente a outros tipos de valores mobiliários e emitentes.

(23) Os procedimentos acelerados aplicáveis aos emitentes cujos valores mobiliários se encontrem admitidos à negociação num mercado regulamentado e que procedem com frequência à mobilização de capitais nesses mercados requerem a introdução, a nível comunitário, de um novo formato de prospectos para os programas de oferta ou as obrigações hipotecárias e um novo sistema de documento de registo. Os emitentes poderão optar por não utilizar estes formatos e elaborar, por conseguinte, o prospecto sob a forma de documento único.

(24) O conteúdo de um prospecto de base deverá, em especial, ter em conta a necessidade de flexibilidade em termos de informação a fornecer a respeito dos valores mobiliários.

(25) A omissão de informações sensíveis a serem incluídas num prospecto deve ser autorizada através de uma dispensa concedida pela autoridade competente em determinadas circunstâncias no intuito de evitar situações prejudiciais para um emitente.

(26) Deve ser estabelecido um prazo claro no que se refere à validade de um prospecto a fim de evitar informações desactualizadas.

([1]) «International Disclosure Standards for cross-border offering and initial listings by foreign issuers», parte I, Organização Internacional das Comissões de Valores Mobiliários, Setembro de 1998.

(27) A protecção dos investidores deverá ser assegurada pela publicação de informações fiáveis. Os emitentes cujos valores mobiliários se encontrem admitidos à negociação num mercado regulamentado estão sujeitos à obrigação de divulgação contínua de informação, mas não à publicação periódica de informação actualizada. Para além desta obrigação, os emitentes devem, pelo menos anualmente, enumerar todas as informações relevantes publicadas ou tornadas acessíveis ao público ao longo dos últimos 12 meses, incluindo as informações fornecidas para cumprimento de diferentes requisitos de informação estabelecidos noutros diplomas comunitários. Tal deverá constituir uma forma de assegurar a publicação, numa base regular, de informações coerentes e facilmente compreensíveis. No intuito de evitar a imposição de uma carga excessiva a determinados emitentes, os emitentes de valores mobiliários não representativos de capital com um valor nominal mínimo elevado não devem estar sujeitos a esta obrigação.

(28) É necessário que as informações a prestar anualmente pelos emitentes cujos valores mobiliários se encontrem admitidos à negociação num mercado regulamentado sejam verificadas apropriadamente pelos Estados-Membros, em conformidade com as suas obrigações nos termos das legislações comunitária e nacional relativas à regulamentação dos valores mobiliários, emitentes de valores mobiliários e mercados de valores mobiliários.

(29) A oportunidade propiciada aos emitentes no sentido de procederem à inserção, mediante remissão, de documentos com as informações a divulgar no prospecto, na condição de os referidos documentos terem sido anteriormente apresentados à autoridade competente ou por esta aceites, deverá facilitar o procedimento de elaboração do prospecto e reduzir os custos para os emitentes, sem comprometer a protecção dos investidores.

(30) As diferenças no que se refere à eficácia, métodos e momento do controlo da informação apresentada no prospecto não só dificulta a mobilização de capitais pelas empresas ou a sua admissão à negociação num mercado regulamentado em mais do que um Estado-Membro, como prejudica igualmente a aquisição, por investidores estabelecidos num Estado-Membro, de valores mobiliários que são objecto de uma oferta por um emitente estabelecido noutro Estado-Membro ou que sejam admitidos à negociação noutro Estado-Membro. Estas diferenças deverão ser suprimidas através da harmonização das legislações e regulamentações, a fim de alcançar um grau adequado de equivalência das salvaguardas exigidas em cada Estado-Membro com vista a assegurar a prestação de informação suficiente e tão objectiva quanto possível para os titulares efectivos ou potenciais de valores mobiliários.

(31) A fim de facilitar a circulação dos diversos documentos que compõem o prospecto, deve ser incentivada a utilização de meios de comunicação electrónica, tais como a internet. O prospecto deve ser sempre entregue gratuitamente em suporte de papel aos investidores, a seu pedido.

(32) O prospecto deverá ser apresentado à autoridade competente e colocado à disposição do público pelo emitente, o oferente ou a pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado, sob reserva das normas comunitárias relativas à protecção de dados.

(33) No intuito de evitar lacunas na legislação comunitária susceptíveis de comprometer a confiança do público, prejudicando assim o funcionamento harmonioso dos mercados financeiros, é igualmente necessário harmonizar os procedimentos relativos à publicidade.

(34) Qualquer facto novo susceptível de influenciar a avaliação do investimento, que ocorra após a publicação do prospecto mas antes do encerramento da oferta ou do início da negociação no mercado regulamentado, deve ser devidamente apreciado pelos investidores, o que requer, por conseguinte, a aprovação e a divulgação de uma adenda ao prospecto.

(35) A obrigação imposta a um emitente no sentido de traduzir a totalidade do prospecto em todas as línguas oficiais relevantes desincentiva as ofertas transfronteiriças e a negociação múltipla. Para facilitar as ofertas transfronteiriças, o Estado-Membro de acolhimento ou de origem deverá dispor do direito de exigir apenas um sumário na língua ou línguas oficiais, desde que o prospecto seja elaborado numa língua de uso corrente na esfera financeira internacional.

(36) A autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento terá direito a receber um certificado da autoridade competente do Estado-Membro de origem que ateste que o prospecto foi elaborado em conformidade com a presente directiva. A fim de assegurar a plena prossecução dos objectivos enunciados na presente directiva, é igualmente necessário incluir no seu âmbito de aplicação os valores mobiliários emitidos por entidades que sejam regidas pela legislação de países terceiros.

(37) Uma diversidade de autoridades competentes dos Estados-Membros com responsabilidades distintas pode ser fonte de custos desnecessários e conduzir a uma sobreposição de responsabilidades, sem que daí resultem quaisquer benefícios adicionais. Em cada Estado-Membro, deve ser designada uma única autoridade competente para a aprovação de prospectos e para assumir a responsabilidade pela supervisão do cumprimento da presente directiva. Em condições estritas, os Estados-Membros deverão poder designar mais do que uma autoridade competente mas somente uma será incumbida de desempenhar funções no domínio da cooperação internacional. Essa autoridade ou autoridades deverão ser instituídas sob a forma de uma entidade de natureza administrativa, de molde a garantir a sua independência face aos agentes económicos e evitar os conflitos de interesses. A designação de uma autoridade competente para a aprovação de prospectos não excluirá a cooperação entre essa autoridade e outras entidades, com vista a garantir um processo eficiente de análise e aprovação dos prospectos, no interesse dos emitentes, investidores, operadores no mercado e dos próprios mercados. Qualquer delegação de funções relacionada com as obrigações previstas na presente directiva e nas suas medidas de execução deverá ser revista, nos termos do artigo 31.º, cinco anos após a data de entrada em vigor da presente directiva, e deverá, com excepção da publicação na internet dos prospectos aprovados e da disponibilização dos prospectos nos termos do artigo 14.º, terminar oito anos após a data de entrada em vigor da presente directiva.

(38) Um conjunto comum de poderes mínimos a atribuir às autoridades competentes garantirá a eficácia da sua supervisão. Deverá ser assegurado o fluxo de informação para os mercados exigido pela Directiva 2001/34/CE, devendo as infracções ser objecto de medidas por parte das autoridades competentes.

(39) Para o desempenho das suas funções, impõe-se uma cooperação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros.

(40) Ocasionalmente, podem ser necessárias orientações técnicas e medidas de execução das regras estabelecidas na presente directiva para ter em conta a evolução dos mercados financeiros. Consequentemente, a Comissão deve ter competência para adoptar as medidas de execução, na condição de estas não alterarem os elementos essenciais da presente directiva e de a Comissão actuar em conformidade com os princípios delineados na presente directiva, após consulta do Comité dos Valores Mobiliários instituído, em 6 de Junho de 2001, pela Decisão 2001/528/CE da Comissão [1].

(41) No exercício da sua competência de execução em conformidade com a presente directiva, a Comissão deverá respeitar os princípios seguintes:

— a necessidade de assegurar a confiança nos mercados financeiros a nível dos pequenos investidores e das PME, mediante a promoção de elevadas normas de transparência nos mercados financeiros,

— a necessidade de assegurar aos investidores uma gama alargada de hipóteses de investimento concorrentes e um nível de informação financeira e um grau de protecção adaptados às suas circunstâncias,

— a necessidade de velar para que as autoridades reguladoras independentes apliquem as regras de forma coerente, nomeadamente no que respeita ao combate à criminalidade financeira,

— a necessidade de um elevado grau de transparência e consulta com todos os operadores no mercado, bem como com o Parlamento Europeu e o Conselho,

[1] JO L 191 de 13.7.2001, p. 45.

— a necessidade de fomentar a inovação nos mercados financeiros, para que estes sejam dinâmicos e eficientes,

— a necessidade de assegurar a estabilidade sistémica do sistema financeiro através de um controlo estreito e activo da inovação financeira,

— a importância de reduzir o custo de capital e de aumentar o acesso ao mesmo,

— a necessidade de estabelecer, a longo prazo, o devido equilíbrio entre os custos e os benefícios para os operadores no mercado (incluindo as PME e os pequenos investidores) de eventuais medidas de execução,

— a necessidade de promover a competitividade internacional dos mercados financeiros comunitários, sem comprometer a necessidade premente de um alargamento da cooperação internacional,

— a necessidade de assegurar a igualdade das condições de concorrência para todos os operadores no mercado mediante a adopção de legislação comunitária, sempre que adequado,

— a necessidade de respeitar as diferenças nos mercados financeiros nacionais sempre que estas não afectem indevidamente a coerência do mercado único,

— a necessidade de assegurar a coerência com a restante legislação comunitária neste domínio, uma vez que os desequilíbrios a nível da informação e a falta de transparência podem comprometer o funcionamento dos mercados e, sobretudo, prejudicar os consumidores e os pequenos investidores.

(42) O Parlamento Europeu disporá de um prazo de três meses a contar da transmissão do projecto inicial de medidas de execução para proceder ao respectivo exame e emitir o seu parecer. No entanto, em casos urgentes e devidamente fundamentados, este prazo pode ser reduzido. Se o Parlamento Europeu aprovar uma resolução nesse prazo, a Comissão reexaminará o projecto de medidas.

(43) Os Estados-Membros deverão estabelecer um regime de sanções aplicáveis em caso de infracção às disposições nacionais aprovadas nos termos da presente directiva e assegurar a sua aplicação. Essas sanções deverão ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas.

(44) Deve ser previsto o direito de recurso perante os tribunais no que respeita às decisões tomadas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros em aplicação da presente directiva.

(45) Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, é necessário e adequado para a prossecução do objectivo básico de assegurar a realização de um mercado único de valores mobiliários estabelecer regras relativas a um passaporte único para os emitentes. A presente directiva não excede o que é necessário para alcançar os objectivos prosseguidos em conformidade com o terceiro parágrafo do artigo 5.º do Tratado.

(46) A avaliação da aplicação da presente directiva feita pela Comissão incidirá, em especial, no processo de aprovação de prospectos pelas autoridades competentes dos Estados-Membros e, de uma forma mais geral, na aplicação do princípio do Estado de origem, verificando ainda se a aplicação desse princípio é ou não susceptível de gerar problemas ao nível da protecção dos investidores e da eficiência do mercado. A Comissão analisará também o funcionamento do artigo 10.º

(47) Aquando de futuras alterações à presente directiva, deverá procurar determinar-se que mecanismos de aprovação deverão ser adoptados a fim de reforçar a aplicação uniforme da legislação comunitária relativa aos prospectos, sem esquecer a eventual criação de uma Unidade Europeia de Valores Mobiliários.

(48) A presente directiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

(49) As medidas necessárias à execução da presente directiva serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão [1],

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objectivo e âmbito de aplicação

1. A presente directiva tem por objectivo harmonizar as condições de elaboração, aprovação e difusão do prospecto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado situado ou que funcione num Estado-Membro.

2. A presente directiva não é aplicável:

a) Aos valores mobiliários emitidos por organismos de investimento colectivo que não sejam de tipo fechado;

b) Aos valores mobiliários não representativos de capital emitidos por um Estado-Membro ou por uma das autoridades regionais ou locais de um Estado-Membro, por organismos públicos internacionais de que façam parte um ou mais Estados-Membros, pelo Banco Central Europeu ou pelos bancos centrais dos Estados-Membros;

c) Às participações no capital dos bancos centrais dos Estados-Membros;

[1] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

d) Aos valores mobiliários que gozem de garantia incondicional e irrevogável de um Estado-Membro ou de uma das administrações regionais ou locais de um Estado-Membro;

e) Aos valores mobiliários emitidos por associações com estatuto legal ou por entidades sem fins lucrativos, reconhecidas por um Estado-Membro, com o objectivo de obterem os meios necessários para consecução dos seus objectivos não lucrativos;

f) Aos valores mobiliários não representativos de capital emitidos de forma contínua ou repetida por instituições de crédito, na condição de esses valores mobiliários:

i) não serem subordinados, convertíveis ou passíveis de troca,

ii) não conferirem o direito de subscrição ou aquisição de outros tipos de valores mobiliários e não estarem associados a um instrumento derivado,

iii) certificarem a recepção de depósitos reembolsáveis,

iv) serem abrangidos por um regime de garantia de depósitos ao abrigo da Directiva 94/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 1994, relativa aos sistemas de garantia de depósitos ([1]);

g) Às participações de capital não fungíveis cujo objectivo principal seja o de proporcionar ao detentor o direito de ocupar um apartamento ou outro tipo de bem imóvel ou parte destes, quando as partes não possam ser vendidas sem renúncia a esse direito;

h) Aos valores mobiliários incluídos numa oferta cujo valor total seja inferior a 2 500 000 euros, limite esse que será calculado ao longo de um período de 12 meses;

i) Às *bostadsobligationer* emitidas regularmente por instituições de crédito na Suécia cuja finalidade principal é a garantia de empréstimos hipotecários, desde que:

i) as *bostadsobligationer* emitidas sejam da mesma série,

ii) as *bostadsobligationer* sejam emitidas continuamente durante um período de emissão específico,

iii) os termos e condições das *bostadsobligationer* não sejam alterados durante o período de emissão, e

iv) os montantes resultantes da emissão dessas *bostadsobligationer* sejam investidos, nos termos dos estatutos do emitente, em activos que constituam cobertura bastante das responsabilidades decorrentes dos valores mobiliários;

j) Aos valores mobiliários não representativos de capital emitidos de maneira contínua ou repetida por instituições de crédito quando o valor total da oferta for inferior a 50 000 000 de euros, limite esse que será calculado ao longo de um período de 12 meses, desde que tais valores mobiliários:

i) não sejam subordinados, convertíveis ou passíveis de troca,

ii) não confiram o direito de subscrição ou aquisição de outros tipos de valores mobiliários e não estejam ligados a um instrumento derivado.

3. Não obstante as alíneas b), d), h), i) e j) do n.º 2, um emitente, um oferente ou uma pessoa que solicite a admissão à negociação num mercado regulamentado terá o direito de elaborar um prospecto nos termos da presente directiva quando os valores mobiliários forem oferecidos ao público ou admitidos à negociação.

([1]) JO L 135 de 31.5.1994, p. 5.

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

a) «Valores mobiliários»: os valores mobiliários negociáveis conforme definidos no ponto 4 do artigo 1.º da Directiva 93/22/CEE, exceptuando os instrumentos do mercado monetário conforme definidos no ponto 5 do artigo 1.º da mesma directiva, com um prazo de vencimento inferior a 12 meses. Em relação a esses instrumentos, pode ser aplicável a legislação nacional;

b) «Valores mobiliários representativos de capital»: as acções e outros valores mobiliários negociáveis equiparáveis a acções, bem como quaisquer outros valores mobiliários negociáveis que concedam o direito de adquirir qualquer dos valores mobiliários supramencionados, em consequência da sua conversão ou do exercício dos direitos que lhes são inerentes, desde que este último tipo de valores mobiliários seja emitido pelo emitente das acções subjacentes ou por uma entidade pertencente ao grupo do referido emitente;

c) «Valores mobiliários não representativos de capital»: todos os valores mobiliários que não sejam valores mobiliários representativos de capital;

d) «Oferta de valores mobiliários ao público»: uma comunicação ao público, independentemente da forma e dos meios por ela assumidos, que apresente informações suficientes sobre as condições da oferta e os valores mobiliários em questão, a fim de permitir a um investidor decidir sobre a aquisição ou subscrição desses valores mobiliários. Esta definição é igualmente aplicável à colocação de valores mobiliários através de intermediários financeiros;

e) Investidores qualificados:

i) as entidades jurídicas que sejam autorizadas a desenvolver actividades nos mercados financeiros ou cuja actividade neste domínio esteja regulamentada, incluindo instituições de crédito, empresas de investimento, outras instituições financeiras autorizadas ou regulamentadas, empresas de seguros, organismos de investimento colectivo e respectivas sociedades gestoras, fundos de pensões e respectivas sociedades gestoras, operadores dos mercados de mercadorias, bem como as entidades não autorizadas nem regulamentadas para tal que tenham como única finalidade comercial o investimento em valores mobiliários,

ii) as administrações nacionais e regionais, os bancos centrais, as instituições internacionais e supranacionais, tais como o Fundo Monetário Internacional, o Banco Central Europeu, o Banco Europeu de Investimento e outras organizações internacionais semelhantes,

iii) outras entidades jurídicas que não preencham dois dos três critérios enunciados na alínea f),

iv) determinadas pessoas singulares: sob reserva de reconhecimento mútuo, um Estado-Membro pode decidir autorizar que pessoas singulares nele residentes e que expressamente o solicitem sejam consideradas como investidores qualificados se essas pessoas preencherem pelo menos dois dos critérios enunciados no n.º 2,

v) determinadas PME: sob reserva de reconhecimento mútuo, um Estado-Membro pode decidir autorizar que as PME que nele tenham sede estatutária e que expressamente o solicitem sejam consideradas como investidores qualificados,

f) «Pequenas e médias empresas»: qualquer empresa que, de acordo com as suas últimas contas anuais ou consolidadas, preencha pelo menos dois dos três critérios seguintes: número médio de trabalhadores ao longo do exercício financeiro inferior a 250, um activo total que não exceda 43 000 000 de euros e um volume de negócios anual líquido que não ultrapasse 50 000 000 de euros;

g) «Instituição de crédito»: uma empresa tal como definida na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º da Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício ([1]);

h) «Emitente»: uma entidade jurídica que proceda à emissão ou que proponha a emissão de valores mobiliários;

i) «Pessoa que faz uma oferta» (ou «oferente»): uma entidade jurídica ou uma pessoa singular que oferece valores mobiliários ao público;

j) «Mercado regulamentado»: mercado conforme definido no ponto 13 do artigo 1.º da Directiva 93/22/CEE;

k) «Programa de oferta»: plano que permite a emissão de valores mobiliários não representativos de capital, incluindo os *warrants*, independentemente da forma que assumam, de tipo e/ou categoria semelhante, de uma forma contínua ou repetida durante um período de emissão específico;

l) «Valores mobiliários emitidos de forma contínua ou repetida»: emissões múltiplas ou, pelo menos, duas emissões distintas de valores mobiliários de tipo e/ou categoria semelhante ao longo de um período de 12 meses;

m) Estado-Membro de origem:

i) para todos os emitentes comunitários de valores mobiliários que não sejam referidos na subalínea ii), o Estado-Membro em que o emitente tem a sua sede estatutária,

ii) em relação às emissões de valores mobiliários não representativos de capital cujo valor nominal unitário se eleve a pelo menos1 000 euros, e para todas as emissões de valores mobiliários não representativos de capital que dêem direito a adquirir valores mobiliários negociáveis ou a receber um montante em numerário, em consequência da sua conversão ou do exercício de direitos por eles conferidos, desde que o emitente dos valores mobiliários não representativos de capital não seja o emitente dos valores mobiliários subjacentes ou uma entidade pertencente ao grupo deste último emitente, o Estado-Membro em que o emitente tem a sua sede estatutária ou em que os valores mobiliários foram ou serão admitidos à negociação num mercado regulamentado ou oferecidos ao público, à escolha do emitente, do oferente ou da pessoa que solicita a admissão, consoante o caso. O mesmo regime é aplicável às emissões de valores mobiliários não representativos de capital denominados em divisas diferentes do euro, desde que o respectivo valor nominal mínimo seja aproximadamente equivalente a 1 000 euros;

iii) em relação a todos os emitentes, constituídos num país terceiro, de valores mobiliários que não sejam referidos na subalínea ii), o Estado-Membro em que esses valores mobiliários se destinam a ser objecto de oferta ao público pela primeira vez após a data de entrada em vigor da presente directiva ou em que é apresentado o primeiro pedido de admissão à negociação num mercado regulamentado, à escolha do emitente, do oferente ou da pessoa que solicita a admissão, consoante o caso, sob reserva de escolha subsequente pelos emitentes constituídos num país terceiro se o Estado-Membro de origem não tiver sido determinado por escolha destes;

n) «Estado-Membro de acolhimento»: o Estado em que é feita uma oferta ao público ou solicitada a admissão à negociação, quando diferente do Estado-Membro de origem;

o) «Organismo de investimento colectivo que não seja de tipo fechado»: os fundos de investimento e as sociedades de investimento:

i) cujo objecto é o investimento colectivo de capitais obtidos junto do público e cujo funcionamento está sujeito ao princípio da diversificação dos riscos, e

ii) cujas partes são, a pedido dos titulares, resgatadas ou reembolsadas, directa ou indirectamente, com base nos activos desses organismos;

p) «Partes de um organismo de investimento colectivo»: os valores mobiliários emitidos por um organismo de investimento colectivo representativos dos direitos dos participantes nos activos deste organismo;

q) «Aprovação»: o acto positivo no termo da verificação efectuada pela autoridade competente do Estado-Membro de origem destinada a determinar se o prospecto está completo e se a informação prestada é coerente e compreensível;

r) «Prospecto de base», um documento que contenha toda a informação pertinente a que se referem os artigos 5.º, 7.º e 16.º, caso exista uma adenda, relativa ao emitente e aos valores objecto de oferta ao público ou a admitir à negociação, bem como, se o emitente assim o desejar, as condições finais da oferta.

2. Para efeitos da subalínea iv) da alínea e) do n.º 1 são aplicáveis os seguintes critérios:

a) O investidor ter realizado operações de dimensão significativa nos mercados de valores mobiliários com uma frequência média de, pelo menos, 10 operações por trimestre ao longo dos últimos quatro trimestres;

b) O montante da carteira de valores mobiliários do investidor exceder 500 000 euros;

([1]) JO L 126 de 26.5.2000, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/28/CE (JO L 275 de 27.10.2000, p. 37).

c) O investidor operar ou ter operado durante, pelo menos, um ano no sector financeiro numa posição profissional em que se exige um conhecimento do investimento em valores mobiliários.

3. Para efeitos das subalíneas iv) e v) da alínea e) do n.º 1, as autoridades competentes asseguram a instituição dos mecanismos adequados para o registo das pessoas singulares e das pequenas e médias empresas (PME) consideradas investidores qualificados, tomando em consideração a necessidade de assegurar um grau adequado de protecção dos dados. É facultado a todos os emitentes o acesso ao registo. As pessoas singulares e as PME que pretendam ser consideradas investidores qualificados devem fazer a sua inscrição no registo, podendo em qualquer momento decidir cancelar essa inscrição.

4. A fim de ter em conta a evolução técnica dos mercados financeiros e assegurar a aplicação uniforme da presente directiva, a Comissão adoptará, nos termos do n.º 2 do artigo 24.º, medidas de execução relativamente às definições estabelecidas no n.º 1, incluindo o ajustamento dos dados utilizados para efeitos da definição de PME, tendo em conta a legislação e as recomendações comunitárias, bem como a evolução da conjuntura económica e as medidas de informação respeitantes ao registo de investidores qualificados individuais.

Artigo 3.º

Obrigação de publicação de um prospecto

1. Os Estados-Membros não devem permitir que seja feita qualquer oferta de valores mobiliários ao público no respectivo território sem prévia publicação de um prospecto.

2. A obrigação de publicação de um prospecto não se aplica aos seguintes tipos de oferta:

a) Uma oferta de valores mobiliários dirigida unicamente a investidores qualificados; e/ou

b) Uma oferta de valores mobiliários dirigida a menos de 100 pessoas singulares ou colectivas por Estado-Membro, que não sejam investidores qualificados; e/ou

c) Uma oferta de valores mobiliários dirigida a investidores que adquirem valores mobiliários por um valor mínimo de 50 000 euros por investidor, por cada oferta distinta; e/ou

d) Uma oferta de valores mobiliários cujo valor nominal unitário ascenda a pelo menos 50 000 euros; e/ou

e) Uma oferta de valores mobiliários com um valor total inferior a 100 000 euros, limite esse que será calculado ao longo de um período de 12 meses.

No entanto, qualquer revenda subsequente de valores mobiliários que tenham sido anteriormente objecto de um ou mais dos tipos de oferta mencionados no presente número deve ser considerada uma oferta distinta, sendo aplicável a definição constante da alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º para determinar se essa revenda constitui uma oferta de valores mobiliários ao público. A colocação de valores mobiliários através de intermediários financeiros é subordinada à publicação de um prospecto caso nenhuma das condições indicadas nas alíneas a) a e) seja preenchida para a colocação final.

3. Os Estados-Membros devem assegurar que qualquer admissão de valores mobiliários à negociação num mercado regulamentado situado no seu território ou que nele funcione esteja subordinada à publicação de um prospecto.

Artigo 4.º

Dispensa da obrigação de publicar um prospecto

1. A obrigação de publicar um prospecto não se aplica às ofertas ao público dos seguintes tipos de valores mobiliários:

a) Acções emitidas em substituição de acções da mesma categoria já emitidas, se a emissão dessas novas acções não implicar um aumento do capital emitido;

b) Valores mobiliários oferecidos por ocasião de uma aquisição, através de uma oferta pública de troca, desde que esteja disponível um documento com informações consideradas pela autoridade competente equivalentes às de um prospecto, tendo em conta os requisitos da legislação comunitária;

c) Valores mobiliários oferecidos, atribuídos ou a atribuir por ocasião de uma fusão, desde que esteja disponível um documento com informações consideradas pela autoridade competente equivalentes às de um prospecto, tendo em conta os requisitos da legislação comunitária;

d) Acções oferecidas, atribuídas ou a atribuir gratuitamente a accionistas existentes e dividendos pagos sob a forma de acções da mesma categoria das acções em relação às quais são pagos os dividendos, desde que esteja disponível um documento com informações sobre o número e a natureza das acções, bem como sobre as razões e características da oferta;

e) Valores mobiliários oferecidos, atribuídos ou a atribuir a membros dos órgãos de administração ou trabalhadores, existentes ou antigos, pelo respectivo empregador quando este tenha valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado ou por uma filial do mesmo, desde que esteja disponível um documento com informações sobre o número e a natureza dos valores mobiliários, bem como sobre as razões e características da oferta;

2. A obrigação de publicar um prospecto não se aplica à admissão à negociação num mercado regulamentado dos seguintes tipos de valores mobiliários:

a) Acções que representem, ao longo de um período de 12 meses, menos de 10 % do número de acções da mesma categoria já admitidas à negociação no mesmo mercado regulamentado;

b) Acções emitidas em substituição de acções da mesma categoria já admitidas à negociação no mesmo mercado regulamentado, se a emissão dessas acções não implicar um aumento do capital emitido;

c) Valores mobiliários oferecidos por ocasião de uma aquisição, através de uma oferta pública de troca, desde que esteja disponível um documento com informações consideradas pela autoridade competente equivalentes às de um prospecto tendo em conta os requisitos da legislação comunitária;

d) Valores mobiliários oferecidos, atribuídos ou a atribuir por ocasião de uma fusão, desde que esteja disponível um documento com informações consideradas pela autoridade competente equivalentes às de um prospecto tendo em conta os requisitos da legislação comunitária;

e) Acções oferecidas, atribuídas ou a atribuir gratuitamente a accionistas existentes e dividendos pagos sob a forma de acções da mesma categoria das acções em relação às quais são pagos os dividendos, desde que as referidas acções sejam da mesma categoria que as acções já admitidas à negociação no mesmo mercado regulamentado e esteja disponível um documento com informações sobre o número e a natureza das acções, bem como sobre as razões e características da oferta;

f) Valores mobiliários oferecidos, atribuídos ou a atribuir a membros dos órgãos de administração ou trabalhadores, existentes ou antigos, pelo empregador ou por uma filial deste, desde que os referidos valores mobiliários sejam da mesma categoria que os valores mobiliários já admitidos à negociação no mesmo mercado regulamentado e esteja disponível um documento com informações sobre o número e a natureza dos valores mobiliários, bem como sobre as razões e características da oferta;

g) Acções resultantes da conversão ou troca de outros valores mobiliários do exercício dos direitos conferidos por outros valores mobiliários, desde que as referidas acções sejam da mesma categoria que as acções já admitidas à negociação no mesmo mercado regulamentado;

h) Valores mobiliários já admitidos à negociação noutro mercado regulamentado nas seguintes condições:

   i) esses valores mobiliários, ou valores da mesma categoria, terem sido admitidos à negociação nesse outro mercado regulamentado há mais de 18 meses,

   ii) para os valores mobiliários admitidos pela primeira vez à negociação num mercado regulamentado após a data de entrada em vigor da presente directiva, a admissão à negociação nesse outro mercado regulamentado ter estado associada a um prospecto aprovado disponibilizado ao público nos termos do artigo 14.º,

   iii) excepto quando seja aplicável a subalínea ii), para os valores mobiliários admitidos pela primeira vez à cotação depois de 30 de Junho de 1983, o prospecto ter sido aprovado em conformidade com os requisitos da Directiva 80/390/CEE ou da Directiva 2001/34/CE,

   iv) terem sido preenchidos os requisitos a observar para negociação nesse outro mercado regulamentado,

   v) a pessoa que pretende a admissão de um valor mobiliário para o negociar num mercado regulamentado nos termos desta excepção, tenha elaborado um sumário disponibilizado ao público numa língua que seja aceite pela autoridade competente do Estado-Membro do mercado regulamentado em que a admissão é solicitada,

   vi) o sumário referido na subalínea v) seja disponibilizado ao público no Estado-Membro do mercado regulamentado em que é solicitada a admissão à negociação nos termos do n.º 2 do artigo 14.º, e

   vii) o conteúdo do sumário cumpra o disposto no n.º 2 do artigo 5.º Esse documento deve ainda referir onde pode ser obtido o prospecto mais recente e onde está disponível a informação financeira publicada pelo emitente de acordo com as suas obrigações de divulgação.

3. A fim de ter em conta a evolução técnica dos mercados financeiros e assegurar a aplicação uniforme da presente directiva, a Comissão adoptará, nos termos do n.º 2 do artigo 24.º, medidas de execução relativas às alíneas b) e c) do n.º 1 e às alíneas c) e d) do n.º 2, nomeadamente sobre o significado de equivalência.

CAPÍTULO II

ELABORAÇÃO DO PROSPECTO

Artigo 5.º

O prospecto

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 8.º, o prospecto deve conter todas as informações que, em função das características específicas do emitente e dos valores mobiliários que são objecto de oferta ao público ou de admissão à negociação num mercado regulamentado, sejam necessárias para que os investidores possam efectuar uma avaliação informada do activo e do passivo, da situação financeira e dos resultados e perspectivas do emitente e de um eventual garante e dos direitos inerentes a esses valores mobiliários. Esta informação deve ser apresentada de uma forma que facilite a sua análise e compreensão.

2. O prospecto deve conter informação respeitante ao emitente e aos valores mobiliários que irão ser objecto de oferta ao público ou de admissão à negociação num mercado regulamentado. Deve igualmente incluir um sumário. O sumário deve, de uma forma concisa e numa linguagem não técnica, apresentar as características essenciais e os riscos associados ao emitente, ao eventual garante e aos valores mobiliários na língua em que o prospecto foi originalmente redigido. O sumário deve também conter uma advertência de que:

a) Deve ser considerado como uma introdução ao prospecto; e

b) Qualquer decisão de investimento nos valores mobiliários deve basear-se numa análise do prospecto no seu conjunto pelo investidor; e

c) Sempre que for apresentada em tribunal uma queixa relativa à informação contida num prospecto, o investidor queixoso poderá, nos termos da legislação interna dos Estados-Membros, ter de suportar os custos de tradução do prospecto antes do início do processo judicial; e

d) Ninguém pode ser tido por civilmente responsável meramente com base no sumário, ou em qualquer tradução deste, salvo se o mesmo contiver menções enganosas, inexactas ou incoerentes quando lido em conjunto com as outras partes do prospecto.

Sempre que o prospecto se relacione com a admissão à negociação num mercado regulamentado de valores mobiliários não representativos de capital com um valor nominal de pelo menos 50 000 euros, não é obrigatório apresentar um sumário, excepto quando exigido por um Estado-Membro nos termos do n.º 4 do artigo 19.º

3. Sob reserva do n.º 4, o emitente, o oferente ou a pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado pode elaborar o prospecto sob a forma de um documento único ou de documentos separados. O prospecto composto por documentos separados deve repartir as informações exigidas por um documento de registo, uma nota sobre os valores mobiliários e um sumário. O documento de registo deve conter as informações referentes ao emitente. A nota sobre os valores mobiliários deve conter informações respeitantes aos valores mobiliários objecto de oferta pública ou a admitir à negociação num mercado regulamentado.

4. No que se refere aos tipos de valores mobiliários adiante discriminados, o prospecto poderá consistir, à escolha do emitente, do oferente ou da pessoa que solicitar admissão à negociação num mercado regulamentado, num prospecto de base que contenha todas as informações relevantes no que se refere ao emitente e aos valores mobiliários objecto de oferta ao público ou a admitir à negociação num mercado regulamentado:

a) Valores mobiliários não representativos de capital, incluindo os *warrants*, independentemente da forma que assumam, emitidos no âmbito de um programa de oferta;

b) Valores mobiliários não representativos de capital emitidos de forma contínua ou repetida por instituições de crédito,

   i) quando os montantes resultantes da emissão dos referidos valores mobiliários, em conformidade com a legislação nacional, são investidos em activos que asseguram uma cobertura suficiente das responsabilidades resultantes dos valores mobiliários até à respectiva data de vencimento, e

   ii) quando, em caso de falência da respectiva instituição de crédito, os referidos montantes se destinarem, a título prioritário, a reembolsar o capital e os juros vincendos, sem prejuízo do disposto na Directiva 2001/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Abril de 2001, relativa ao saneamento e à liquidação das instituições de crédito ([1]).

   A informação prestada no prospecto de base deve ser complementada, caso necessário, nos termos do artigo 16.º, por informação actualizada sobre o emitente e os valores mobiliários que são objecto de oferta ao público ou a admitir à negociação num mercado regulamentado.

   Se não forem incluídas no prospecto de base ou numa adenda, as condições finais da oferta devem ser fornecidas aos investidores e apresentadas à autoridade competente sempre que for realizada uma oferta pública logo que tal seja viável e, se possível, antes do início da oferta. São aplicáveis, neste caso, as disposições da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º

([1]) JO L 125 de 5.5.2001, p. 15.

5. A fim de ter em conta a evolução técnica dos mercados financeiros e assegurar a aplicação uniforme da presente directiva, a Comissão adoptará, nos termos do n.º 2 do artigo 24.º, medidas de execução relativamente ao formato do prospecto ou do prospecto de base e adendas.

Artigo 6.º

Responsabilidade inerente ao prospecto

1. Os Estados-Membros devem assegurar que a responsabilidade pela informação prestada num prospecto incumba, pelo menos, ao emitente ou aos seus órgãos de administração, direcção ou fiscalização, ao oferente, à pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado ou ao garante, consoante o caso. O prospecto deve identificar claramente as pessoas responsáveis, com a indicação dos respectivos nomes e funções ou, no caso das pessoas colectivas, das respectivas denominações e sede estatutária, devendo conter declarações efectuadas pelos mesmos que atestem que, tanto quanto é do seu conhecimento, a informação constante do prospecto estão de acordo com os factos e que não existem omissões susceptíveis de alterar o seu alcance.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as suas disposições legislativas, regulamentares e administrativas em matéria de responsabilidade civil sejam aplicáveis às pessoas responsáveis pela informação fornecida num prospecto.

No entanto, os Estados-Membros devem garantir que ninguém possa ser tido por civilmente responsável meramente com base no sumário, ou em qualquer tradução deste, salvo se o mesmo contiver menções enganosas, inexactas ou incoerentes quando lido em conjunto com as outras partes do prospecto.

Artigo 7.º

Informações mínimas

1. A Comissão adoptará, nos termos do n.º 2 do artigo 24.º, medidas de execução pormenorizadas relativamente à informação específica que deve ser incluída no prospecto, evitando a duplicação de informação sempre que um prospecto seja composto por documentos distintos. O primeiro conjunto de medidas de execução deve ser adoptado até 1 de Julho de 2004.

2. Em especial, na elaboração dos vários modelos de prospectos, deve ser tido em conta o seguinte:

a) Os vários tipos de informações necessárias aos investidores consoante os valores mobiliários em causa sejam valores mobiliários representativos de capital ou valores mobiliários não representativos de capital. Deve ser adoptada uma abordagem coerente em relação à informação exigida em prospectos relativos a valores mobiliários caracterizados por uma lógica económica semelhante, nomeadamente os valores mobiliários derivados;

b) Os vários tipos e características de ofertas e de admissões à negociação num mercado regulamentado de valores mobiliários não representativos de capital. A informação exigida num prospecto deve ser adequada do ponto de vista dos investidores em causa no que se refere aos valores mobiliários não representativos de capital com um valor nominal unitário de, pelo menos, 50 000 euros;

c) O formato utilizado e a informação exigida nos prospectos respeitantes a valores mobiliários não representativos de capital, incluindo os *warrants*, independentemente da forma que assumam, emitidos no âmbito de um programa de oferta;

d) O formato utilizado e a informação exigida nos prospectos respeitantes a valores mobiliários não representativos de capital, na medida em que tais valores mobiliários não sejam subordinados, convertíveis, passíveis de troca, nem objecto de direitos de subscrição ou aquisição ou associados a instrumentos derivados, emitidos de forma contínua ou repetida por entidades autorizadas ou regulamentadas a operar nos mercados financeiros no Espaço Económico Europeu;

e) As várias actividades e a dimensão do emitente, em especial as PME. Em relação a essas empresas, a informação deve ser adaptada à respectiva dimensão e, sendo o caso, ao período mais curto a que se referem os seus dados históricos;

f) Se for caso disso, a qualidade de entidade pública do emitente.

3. As medidas de execução a que se refere o n.º 1 devem basear-se nas normas no domínio da informação financeira e não financeira estabelecidas pelas organizações internacionais de comissões de valores mobiliários, em especial pela OICV, e nos anexos indicativos da presente directiva.

Artigo 8.º

Omissão de informação

1. Os Estados-Membros devem assegurar, sempre que o preço definitivo da oferta e o número de valores mobiliários que serão oferecidos ao público não possa ser incluído no prospecto, que:

a) Os critérios e/ou as condições segundo os quais os elementos supramencionados serão determinados ou, no caso do preço, o preço máximo, sejam indicados no prospecto; ou

b) A aceitação da aquisição ou subscrição de valores mobiliários possa ser revogada durante um prazo não inferior a dois dias úteis após a notificação do preço definitivo da oferta e do número de valores mobiliários objecto da oferta ao público.

O preço definitivo da oferta e o número de valores mobiliários devem ser notificados à autoridade competente do Estado-Membro de origem e publicados nos termos do n.º 2 do artigo 14.º

2. A autoridade competente do Estado-Membro de origem pode autorizar a omissão no prospecto de determinadas informações previstas na presente directiva ou nas medidas de execução a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º, se considerar que:

a) A divulgação de tais informações seria contrária ao interesse público; ou

b) A divulgação de tais informações seria muito prejudicial para o emitente, desde que a omissão não seja susceptível de induzir o público em erro no que respeita a factos e circunstâncias que sejam essenciais para uma avaliação informada do emitente, oferente ou eventual garante, bem como dos direitos inerentes aos valores mobiliários a que se refere o prospecto; ou

c) Essas informações são de importância menor para uma oferta ou admissão à negociação num mercado regulamentado específicas e não são de molde a influenciar a apreciação da posição financeira e das perspectivas do emitente, oferente ou eventual garante.

3. Sem prejuízo da informação adequada dos investidores, quando, excepcionalmente, determinadas informações exigidas pelas medidas de execução a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º a serem incluídas no prospecto forem inadequadas à esfera de actividade ou à forma jurídica do emitente ou ainda aos valores mobiliários a que se refere o prospecto, o prospecto deve conter informações equivalentes à informação exigida. Na falta dessas informações, o presente requisito não é aplicável.

4. A fim de ter em conta a evolução técnica dos mercados financeiros e assegurar a aplicação uniforme da presente directiva, a Comissão adoptará, nos termos do n.º 2 do artigo 24.º, medidas de execução relativamente ao disposto no n.º 2.

Artigo 9.º

Validade do prospecto, prospecto de base e documento de registo

1. O prospecto é válido por um prazo de 12 meses a contar da data da sua publicação no que se refere a ofertas públicas ou admissões à negociação num mercado regulamentado num Estado-Membro, desde que o prospecto seja completado pelas eventuais adendas exigidas nos termos do artigo 16.º

2. No caso de um programa de oferta, o prospecto de base, previamente notificado, é válido por um prazo máximo de 12 meses.

3. No caso dos valores mobiliários não representativos de capital referidos na alínea b) do n.º 4 do artigo 5.º, o prospecto é válido até que os valores mobiliários em questão deixem de ser emitidos de forma contínua ou repetida.

4. O documento de registo a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º, previamente notificado, é válido por um prazo máximo de 12 meses, desde que seja actualizado em conformidade com o n.º 1 do artigo 10.º O conjunto constituído pelo documento de registo, acompanhado da nota sobre os valores mobiliários, actualizada se for caso disso nos termos do artigo 12.º e do sumário, constitui um prospecto válido.

Artigo 10.º

Informação

1. Os emitentes cujos valores mobiliários se encontrem admitidos à negociação num mercado regulamentado devem fornecer pelo menos anualmente um documento que contenha ou refira toda a informação que o emitente publicou ou pôs à disposição do público durante os últimos 12 meses num ou mais Estados-Membros e em países terceiros de acordo com as suas obrigações nos termos da legislação e regulamentação comunitárias e nacionais em matéria de valores mobiliários, emitentes de valores mobiliários e mercados de valores mobiliários. Os emitentes devem referir, pelo menos, a informação exigida em conformidade com as directivas sobre Direito das Sociedades, a Directiva 2001/34/CE e o Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade ([1]).

2. O documento deve ser apresentado à autoridade competente do Estado-Membro de origem após a publicação das demonstrações financeiras. Sempre que o documento refira informação, deve ser indicado onde essa informação pode ser obtida.

3. A obrigação prevista no n.º 1 não é aplicável aos emitentes de valores mobiliários não representativos de capital cujo valor nominal unitário ascenda a pelo menos 50 000 euros.

4. A fim de ter em conta a evolução técnica dos mercados financeiros e assegurar a aplicação uniforme da presente directiva, a Comissão pode, nos termos do n.º 2 do artigo 24.º, adoptar medidas de execução relativamente ao n.º 1. Estas medidas de execução devem referir-se apenas ao método de publicação dos requisitos de divulgação referidos no n.º 1 e não implicam quaisquer outros requisitos de divulgação. O primeiro conjunto de medidas de execução deve ser adoptado até 1 de Julho de 2004.

Artigo 11.º

Inserção mediante remissão

1. Os Estados-Membros devem autorizar a inserção de informações no prospecto mediante remissão para um ou mais documentos prévia ou simultaneamente publicados que tenham sido aprovados pela autoridade competente do Estado-Membro de origem ou a esta notificados em conformidade com a presente directiva, nomeadamente nos termos do artigo 10.º, ou em conformidade com os títulos IV e V da Directiva 2001/34/CE. Esta informação deve ser a mais recente à disposição do emitente. O sumário não deve inserir informação mediante remissão.

2. Quando as informações forem inseridas mediante remissão, deve ser apresentada uma lista de remissões, a fim de permitir aos investidores identificarem facilmente elementos de informação específicos.

3. A fim de ter em conta a evolução técnica dos mercados financeiros e assegurar a aplicação uniforme da presente directiva, a Comissão adoptará, nos termos do n.º 2 do artigo 24.º, medidas de execução relativamente à informação a inserir mediante remissão. O primeiro conjunto de medidas de execução deve ser adoptado até 1 de Julho de 2004.

Artigo 12.º

Prospecto composto por documentos separados

1. O emitente que dispuser já de um documento de registo aprovado pela autoridade competente só terá de elaborar a nota sobre os valores mobiliários e o sumário aquando de uma oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado.

2. Neste caso, a nota sobre os valores mobiliários deve fornecer informações normalmente apresentadas no documento de registo, caso se tenha verificado uma alteração significativa ou tenham ocorrido factos novos que possam afectar a apreciação dos investidores desde a aprovação do último documento de registo actualizado ou de qualquer adenda nos termos do artigo 16.º A nota sobre os valores mobiliários e o sumário devem ser objecto de aprovação distinta.

3. Sempre que o emitente tenha apenas apresentado um documento de registo sem aprovação, toda a documentação, incluindo a informação actualizada, deve ser sujeita a aprovação.

([1]) JO L 243 de 11.9.2002, p. 1.

CAPÍTULO III

MECANISMOS DE APROVAÇÃO E MODALIDADES DE PUBLICAÇÃO DO PROSPECTO

Artigo 13.º

Aprovação do prospecto

1. Nenhum prospecto pode ser publicado sem prévia aprovação pela autoridade competente do Estado-Membro de origem.

2. A autoridade competente do Estado-Membro de origem deve notificar o emitente, o oferente ou a pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado, consoante o caso, da sua decisão de aprovação do prospecto no prazo de 10 dias úteis a contar da apresentação do respectivo projecto.

Se aquela autoridade competente não proferir uma decisão sobre o prospecto dentro dos prazos fixados no presente número e no n.º 3, esse facto não pode ser considerado uma aprovação do pedido.

3. O prazo fixado no n.º 2 deve ser alargado para 20 dias úteis se a oferta pública envolver valores mobiliários emitidos por um emitente que não disponha de quaisquer valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado e que não tenha realizado previamente qualquer oferta pública de valores mobiliários.

4. Se a autoridade competente considerar, de forma devidamente fundamentada, que os documentos que lhe foram apresentados estão incompletos ou que são necessárias informações suplementares, os prazos fixados nos n.ºs 2 e 3 só são aplicáveis a partir da data em que a informação for prestada pelo emitente, pelo oferente ou pela pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado.

No caso referido no n.º 2, a autoridade competente deverá notificar o emitente se os documentos são incompletos, num prazo de 10 dias úteis a partir da apresentação do pedido.

5. A autoridade competente do Estado-Membro de origem pode decidir delegar a aprovação de um prospecto na autoridade competente de outro Estado-Membro, sob reserva do acordo dessa autoridade competente. Além disso, esta delegação deve ser notificada ao emitente, ao oferente ou à pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado no prazo de três dias úteis, a contar da data da decisão tomada pela autoridade competente do Estado-Membro de origem. O prazo fixado no n.º 2 é aplicável a partir dessa data.

6. A presente directiva não afecta a responsabilidade da autoridade competente, que continuará a ser regida exclusivamente pelo direito nacional.

Os Estados-Membros devem assegurar que as respectivas disposições nacionais no que se refere à responsabilidade das autoridades competentes sejam aplicáveis apenas à aprovação dos prospectos concedida pela respectiva autoridade ou autoridades competentes.

7. A fim de ter em conta a evolução técnica dos mercados financeiros e assegurar a aplicação uniforme da presente directiva, a Comissão pode, nos termos do n.º 2 do artigo 24.º, adoptar medidas de execução relativamente às condições segundo as quais os prazos podem ser adaptados.

Artigo 14.º

Publicação do prospecto

1. Uma vez aprovado o prospecto, este deve ser notificado à autoridade competente do Estado-Membro de origem e colocado à disposição do público pelo emitente, oferente ou pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado logo que possível e, em todo o caso, com uma antecedência razoável, e o mais tardar aquando do início, da oferta pública ou da admissão à negociação num mercado regulamentado dos valores mobiliários em causa. Além disso, no caso de oferta pública inicial de uma categoria de acções ainda não admitida à negociação num mercado regulamentado que é admitida à negociação pela primeira vez, o prospecto deve estar disponível pelo menos seis dias úteis antes do encerramento da oferta.

2. Considera-se que o prospecto é colocado à disposição do público quando publicado:

a) Num ou mais jornais de difusão nacional ou de grande difusão nos Estados-Membros em que é efectuada a oferta pública ou solicitada a admissão à negociação; ou

b) Sob forma impressa, colocada gratuitamente à disposição do público nas instalações do mercado em que é solicitada a admissão à negociação dos valores mobiliários, ou na sede estatutária do emitente e nas instalações dos intermediários financeiros responsáveis pela sua colocação ou venda, incluindo agentes pagadores; ou

c) Sob forma electrónica no sítio *web* do emitente e, se for caso disso, no sítio web dos intermediários financeiros responsáveis pela colocação ou venda dos valores mobiliários, incluindo os agentes pagadores; ou

d) Sob forma electrónica no sítio *web* do mercado regulamentado em que se solicita a admissão à negociação; ou

e) Sob forma electrónica no sítio *web* da autoridade competente do Estado-Membro de origem se essa autoridade tiver decidido oferecer esse serviço.

Um Estado-Membro de origem pode exigir que os emitentes que publicam os seus prospectos de acordo com as alíneas a) ou b) publiquem igualmente o seu prospecto sob forma electrónica de acordo com a alínea c).

3. Além disso, um Estado-Membro de origem pode exigir que seja publicado um aviso em que se indique a forma como o prospecto foi disponibilizado e como pode ser obtido pelo público.

4. A autoridade competente do Estado-Membro de origem deve publicar no seu sítio *web*, ao longo de um período de 12 meses e à sua escolha, todos os prospectos aprovados ou, pelo menos, a lista dos prospectos aprovados em conformidade com o artigo 13.º, incluindo, se for caso disso, uma hiperligação para o prospecto publicado no sítio web do emitente ou no sítio web do mercado regulamentado.

5. No caso de um prospecto constituído por vários documentos e/ou no qual sejam inseridas informações mediante remissão, os documentos e a informação que compõem o prospecto podem ser objecto de publicação e divulgação separadas, desde que os referidos documentos sejam colocados gratuitamente à disposição do público, segundo as modalidades estabelecidas no n.º 2. Cada documento deve indicar onde podem ser obtidos os restantes documentos constitutivos do prospecto completo.

6. O texto e o formato do prospecto e/ou das adendas ao prospecto, publicados ou colocados à disposição do público, devem ser sempre idênticos à versão original aprovada pela autoridade competente do Estado-Membro de origem.

7. No caso de o prospecto ser disponibilizado sob forma electrónica, uma versão em suporte de papel deve, não obstante, ser entregue gratuitamente ao investidor, a pedido deste, pelo emitente, pelo oferente, pela pessoa que solicita a admissão à negociação ou pelos intermediários financeiros responsáveis pela colocação ou venda dos valores mobiliários.

8. A fim de ter em conta a evolução técnica dos mercados financeiros e assegurar a aplicação uniforme da presente directiva, a Comissão pode, nos termos do n.º 2 do artigo 24.º, adoptar medidas de execução relativamente ao disposto nos n.os 1, 2, 3 e 4. O primeiro conjunto de medidas de execução deve ser adoptado até 1 de Julho de 2004.

Artigo 15.º

Publicidade

1. Qualquer tipo de anúncio respeitante a uma oferta pública de valores mobiliários ou a uma admissão à negociação num mercado regulamentado deve respeitar os princípios consignados nos n.os 2 a 5. Os n.os 2 a 4 só são aplicáveis nos casos em que o emitente, o oferente ou a pessoa que solicita a admissão à negociação estejam abrangidos pela obrigação de elaborar um prospecto.

2. A publicidade deve referir que um prospecto foi ou será publicado e indicar as modalidades de acesso ao mesmo por parte dos investidores.

3. A publicidade deve ser claramente identificável como tal. A informação contida no anúncio não deve ser inexacta nem enganosa. Essa informação deve ser coerente com a informação contida no prospecto, se o prospecto já foi publicado, ou com a informação que deve figurar no prospecto, se este for publicado posteriormente.

4. Em todo o caso, toda a informação divulgada oralmente ou por escrito sobre a oferta pública ou a admissão à negociação num mercado regulamentado, mesmo para outros efeitos que não a publicidade, deve ser coerente com a contida no prospecto.

5. Quando, nos termos da presente directiva, não for exigível a elaboração de um prospecto, as informações de importância significativa fornecidas por um emitente ou oferente e dirigidas a investidores qualificados ou a categorias especiais de investidores, incluindo as informações divulgadas no contexto de reuniões relacionadas com ofertas de valores mobiliários, devem ser divulgadas a todos os investidores qualificados ou a todas as categorias especiais de investidores a que a oferta exclusivamente se dirija. Quando deva ser publicado um prospecto, essas informações devem ser incluídas nesse prospecto ou numa adenda ao prospecto nos termos do n.º 1 do artigo 16.º

6. A autoridade competente do Estado-Membro de origem deve ser dotada dos poderes para fiscalizar a observância, na actividade de publicidade respeitante a uma oferta pública de valores mobiliários ou uma admissão à negociação num mercado regulamentado, dos princípios referidos nos n.os 2 a 5.

7. A fim de ter em conta a evolução técnica dos mercados financeiros e assegurar a aplicação uniforme da presente directiva, a Comissão pode, nos termos do n.º 2 do artigo 24.º, adoptar medidas de execução relativamente à difusão de anúncios que divulguem a intenção de realizar uma oferta pública de valores mobiliários ou de solicitar a admissão à negociação num mercado regulamentado, em especial antes de o prospecto ter sido colocado à disposição do público ou antes do início da subscrição, e no que se refere ao disposto no n.º 4. O primeiro conjunto de medidas de execução deve ser adoptado pela Comissão até 1 de Julho de 2004.

Artigo 16.º

Adenda ao prospecto

1. Qualquer facto novo significativo, erro ou inexactidão importantes respeitantes à informação incluída no prospecto, que seja susceptível de influenciar a avaliação dos valores mobiliários e que ocorra ou seja detectado entre o momento em que o prospecto é aprovado e o encerramento definitivo da oferta pública ou, se for caso disso, o momento em que a negociação tem início, deve ser referido numa adenda ao prospecto. Esta adenda deve ser aprovada nas mesmas condições, no prazo máximo de sete dias úteis, e publicada, pelo menos, nos termos aplicados à publicação do prospecto inicial. O sumário, e quaisquer suas traduções, devem ser completados, se necessário, para ter em conta as novas informações incluídas na adenda.

2. Os investidores que já tenham aceite adquirir ou subscrever os valores mobiliários antes de ser publicada a adenda devem ter o direito de revogar a sua aceitação durante um prazo não inferior a dois dias úteis após a publicação da adenda.

CAPÍTULO IV

OFERTAS TRANSFRONTEIRIÇAS E ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO

Artigo 17.º

Âmbito comunitário da aprovação de prospectos

1. Sem prejuízo do artigo 23.º, sempre que for prevista uma oferta pública ou uma admissão à negociação num mercado regulamentado num ou mais Estados-Membros, ou num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro de origem, o prospecto aprovado no Estado-Membro de origem, bem como as eventuais adendas ao mesmo, são válidos relativamente a uma oferta pública ou uma admissão à negociação em qualquer dos Estados-Membros de acolhimento, desde que a autoridade competente de cada Estado-Membro de acolhimento seja notificada em conformidade com o artigo 18.º. As autoridades competentes dos Estados-Membros de acolhimento não devem aplicar quaisquer procedimentos de aprovação ou administrativos em relação aos prospectos.

2. Se se verificarem factos novos significativos, erros ou inexactidões importantes, nos termos a que se refere o artigo 16.º, após a aprovação do prospecto, a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve exigir a publicação de uma adenda, a aprovar nos termos do n.º 1 do artigo 13.º A autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento pode chamar a atenção da autoridade competente do Estado-Membro de origem para a necessidade de eventuais informações novas.

Artigo 18.º

Notificação

1. A pedido do emitente ou da pessoa responsável pela elaboração do prospecto, a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve fornecer, no prazo de três dias úteis a contar da data desse pedido ou, se o pedido for apresentado juntamente com o projecto do prospecto, no prazo de um dia útil a contar da data de aprovação do prospecto, à autoridade competente dos Estados-Membros de acolhimento, um certificado de aprovação que ateste que o prospecto foi elaborado em conformidade com a presente directiva e uma cópia do referido prospecto. Quando aplicável, essa notificação deve ser acompanhada pela tradução do sumário, a qual é da responsabilidade do emitente ou da pessoa responsável pela elaboração do prospecto. Deve ser seguido o mesmo procedimento no que se refere a qualquer adenda ao prospecto.

2. A aplicação das disposições previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º deve ser indicada no certificado, bem como a respectiva justificação.

CAPÍTULO V

REGIME LINGUÍSTICO E EMITENTES CONSTITUÍDOS EM PAÍSES TERCEIROS

Artigo 19.º

Regime linguístico

1. Sempre que for efectuada uma oferta pública ou apresentado um pedido de admissão à negociação num mercado regulamentado apenas no Estado-Membro de origem, o prospecto deve ser elaborado numa língua aceite pela autoridade competente do Estado-Membro de origem.

2. Sempre que for efectuada uma oferta pública ou apresentado um pedido de admissão à negociação num mercado regulamentado num ou mais Estados-Membros, excluindo o Estado-Membro de origem, o prospecto deve ser elaborado numa língua que seja aceite pelas autoridades competentes desses Estados-Membros ou numa língua de uso corrente na esfera financeira internacional, à escolha do emitente, do oferente ou da pessoa que solicita a admissão à negociação, consoante o caso. A autoridade competente de cada Estado-Membro de acolhimento só pode exigir a tradução do sumário na(s) respectiva(s) língua(s) oficial(ais).

Para efeitos de apreciação pela autoridade competente do Estado-Membro de origem, o prospecto deve ser elaborado numa língua que seja aceite por essa autoridade ou numa língua de uso corrente na esfera financeira internacional, à escolha do emitente, do oferente ou da pessoa que solicita a admissão à negociação, consoante o caso.

3. Sempre que for efectuada uma oferta pública ou apresentado um pedido de admissão à negociação num mercado regulamentado em mais de um Estado-Membro, incluindo o Estado-Membro de origem, o prospecto deve ser elaborado numa língua que seja aceite pela autoridade competente do Estado-Membro de origem e deve ser igualmente disponibilizado numa língua aceite pelas autoridades competentes de cada Estado-Membro de acolhimento ou numa língua de uso corrente na esfera financeira internacional, à escolha do emitente, do oferente ou da pessoa que solicita a admissão à negociação, consoante o caso. A autoridade competente de cada Estado-Membro de acolhimento só pode exigir a tradução do sumário a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º na(s) respectiva(s) língua(s) oficial(ais).

4. Sempre que for apresentado um pedido de admissão à negociação num mercado regulamentado de um ou mais Estados-Membros de valores mobiliários não representativos de capital cujo valor nominal unitário ascenda a, pelo menos, 50 000 euros, o prospecto deve ser elaborado numa língua que seja aceite pelas autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento ou numa língua de uso corrente na esfera financeira internacional, à escolha do emitente, do oferente ou da pessoa que solicita a admissão à negociação, consoante o caso. Os Estados-Membros podem estabelecer, na respectiva legislação interna, a exigência de elaboração de um sumário na(s) respectiva(s) língua(s) oficial(ais).

Artigo 20.º

Emitentes constituídos em países terceiros

1. A autoridade competente do Estado-Membro de origem de emitentes cuja sede estatutária se situe num país terceiro pode aprovar um prospecto relativo a uma oferta pública ou um pedido de admissão à negociação num mercado regulamentado, elaborado em conformidade com a legislação de um país terceiro, desde que:

a) Esse prospecto tenha sido elaborado de acordo com as normas internacionais estabelecidas por organizações internacionais de comissões de valores mobiliários, incluindo as normas de informação da OICV; e

b) Os seus requisitos informativos, nomeadamente de natureza financeira, forem equivalentes aos previstos na presente directiva.

2. No caso de uma oferta pública ou de uma admissão à negociação num mercado regulamentado noutro Estado-Membro que não o Estado-Membro de origem, de valores mobiliários emitidos por um emitente constituído num país terceiro, são aplicáveis os requisitos estabelecidos nos artigos 17.º, 18.º e 19.º

3. A fim de assegurar a aplicação uniforme da presente directiva, a Comissão pode adoptar nos termos do n.º 2 do artigo 24.º medidas de execução, declarando que um país terceiro assegura a equivalência dos prospectos elaborados nesse país aos previstos na presente directiva, em virtude do seu direito interno ou das práticas e procedimentos baseados nas normas internacionais estabelecidas por organizações internacionais, incluindo as normas de informação da OICV.

CAPÍTULO VI

AUTORIDADES COMPETENTES

Artigo 21.º

Poderes

1. Cada Estado-Membro deve designar uma autoridade administrativa competente central para exercer as atribuições previstas na presente directiva e velar pela aplicação das disposições aprovadas em conformidade com a presente directiva.

No entanto, um Estado-Membro pode, se assim o determinar a sua legislação nacional, designar outras autoridades administrativas para efeitos de aplicação do capítulo III.

Essas autoridades competentes devem ser completamente independentes de todos os operadores do mercado.

Caso se pretenda efectuar uma oferta de valores mobiliários ao público ou solicitar a admissão à negociação num mercado regulamentado num Estado-Membro que não o Estado-Membro de origem, só a autoridade administrativa competente central designada por cada Estado-Membro é competente para aprovar o prospecto.

2. Os Estados-Membros podem autorizar a respectiva autoridade ou autoridades competentes a delegarem funções. Com excepção da delegação para publicação na Internet de prospectos aprovados e a apresentação de prospectos a que se refere o artigo 14.º, qualquer delegação de funções relacionada com as atribuições previstas na presente directiva e nas suas medidas de execução deve ser revista, nos termos do artigo 31.º, até 31 de Dezembro de 2008 e deve cessar em 31 de Dezembro de 2011. Qualquer delegação de funções a outras entidades que não as autoridades referidas no n.º 1 deve ser efectuada de uma forma especificada, devendo ser indicadas as funções a realizar e as respectivas condições de exercício.

Estas condições devem incluir uma cláusula que obrigue a entidade em causa a agir e a estar organizada de uma forma que evite quaisquer conflitos de interesses e de molde a que a informação obtida na realização das funções delegadas não seja utilizada de maneira desleal ou para entravar a concorrência. Em todo o caso, a responsabilidade final pela supervisão do cumprimento do disposto na presente directiva e nas suas medidas de execução e pela aprovação do prospecto incumbe à autoridade ou autoridades competentes designadas em conformidade com o n.º 1.

Os Estados-Membros devem informar a Comissão e as autoridades competentes dos demais Estados-Membros dos eventuais acordos celebrados em matéria de delegação de funções, incluindo as condições precisas que regulam essa delegação.

3. Cada autoridade competente deve ser dotada dos poderes necessários para o desempenho das suas funções. A autoridade competente que tiver recebido um pedido de aprovação de um prospecto deve ter poderes para, pelo menos:

a) Exigir que os emitentes, oferentes ou pessoas que solicitam a admissão à negociação num mercado regulamentado incluam informações suplementares no prospecto, se necessário para a protecção dos investidores;

b) Exigir que os emitentes, oferentes ou pessoas que solicitam a admissão à negociação num mercado regulamentado, bem como as pessoas que os controlam ou são por eles controladas, apresentem informações e documentos;

c) Exigir que os auditores e os gestores do emitente, oferente ou pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado, bem como os intermediários financeiros encarregues de realizar a oferta pública ou de solicitar a admissão à negociação, prestem informações;

d) Suspender uma oferta pública ou uma admissão à negociação por um período máximo de 10 dias úteis consecutivos de cada vez, se tiver motivos razoáveis para suspeitar que as disposições da presente directiva foram infringidas;

e) Proibir ou suspender a publicidade por um período máximo de 10 dias úteis consecutivos de cada vez, se tiver motivos razoáveis para crer que as disposições da presente directiva foram infringidas;

f) Proibir uma oferta pública se comprovar que as disposições da presente directiva foram infringidas ou se tiver motivos razoáveis para suspeitar que viriam a ser infringidas;

g) Suspender, ou solicitar aos mercados regulamentados relevantes que suspendam a negociação num mercado regulamentado por um período máximo de dez dias úteis consecutivos de cada vez, se tiver motivos razoáveis para crer que as disposições da presente directiva foram infringidas;

h) Proibir a negociação num mercado regulamentado, se comprovar que as disposições da presente directiva foram infringidas;

i) Divulgar publicamente o facto de um emitente não estar a respeitar as suas obrigações.

Quando necessário nos termos da legislação nacional, a autoridade competente pode pedir à autoridade judicial relevante que decida sobre o uso dos poderes a que se referem as alíneas d) a h) do parágrafo anterior.

4. Cada autoridade competente, após a admissão à negociação de valores mobiliários num mercado regulamentado, deve dispor igualmente do poder de:

a) Exigir ao emitente a divulgação de todas as informações relevantes susceptíveis de influenciar a avaliação dos valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados, no intuito de assegurar a protecção dos investidores ou o regular funcionamento do mercado;

b) Suspender ou solicitar aos mercados regulamentados relevantes que suspendam a negociação dos valores mobiliários se, na sua opinião, a situação do emitente é de molde a que a negociação seja prejudicial para os interesses dos investidores;

c) Velar por que os emitentes cujos valores mobiliários sejam negociados em mercados regulamentados respeitem as obrigações previstas nos artigos 102.º e 103.º da Directiva 2001/34/CE, e por que seja assegurada uma informação equiparável aos investidores, bem como um tratamento equivalente por parte do emitente a todos os titulares de valores mobiliários que se encontrem em circunstâncias idênticas, em todos os Estados-Membros em que tenha lugar a oferta pública ou a negociação dos valores mobiliários;

d) Efectuar inspecções no local no seu território nos termos da legislação nacional, a fim de verificar o cumprimento das disposições da presente directiva e das suas medidas de execução. Quando necessário, nos termos da legislação nacional, a autoridade ou autoridades competentes podem fazer uso deste poder mediante pedido apresentado à autoridade judicial relevante e/ou em cooperação com outras autoridades.

5. O disposto nos n.os 1 a 4 não prejudica a possibilidade de um Estado-Membro prever disposições jurídicas e administrativas distintas para os territórios europeus ultramarinos por cujas relações externas esse Estado-Membro seja responsável.

Artigo 22.º

Sigilo profissional e cooperação entre as autoridades

1. A obrigação de sigilo profissional é aplicável a todas as pessoas que trabalhem ou tenham trabalhado para a autoridade competente e para quaisquer entidades nas quais as autoridades competentes possam ter delegado determinadas tarefas. As informações abrangidas pelo sigilo profissional não podem ser divulgadas a qualquer outra pessoa ou autoridade, excepto por força de disposições legislativas.

2. As autoridades competentes dos Estados-Membros devem colaborar entre si, sempre que necessário, para o desempenho das suas funções e o exercício das competências que lhes são atribuídas. As autoridades competentes devem prestar assistência às autoridades competentes dos outros Estados-Membros. Em especial, devem proceder ao intercâmbio de informações e cooperar quando um emitente tiver mais de uma autoridade competente de origem devido às suas diversas categorias de valores mobiliários, ou quando a aprovação de um prospecto tiver sido delegada na autoridade competente de outro Estado-Membro, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 13.º As autoridades competentes cooperarão também estreitamente quando requeiram a suspensão ou proibição da negociação de valores em diversos Estados-Membros a fim de assegurar uma igualdade de condições entre os diferentes locais de negociação e a protecção dos investidores. Quando adequado, a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento pode solicitar a assistência da autoridade competente do Estado-Membro de origem a partir da fase de apreciação do processo, nomeadamente no que respeita a tipos de valores mobiliários novos ou pouco correntes. A autoridade competente do Estado-Membro de origem pode solicitar informações à autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento sobre quaisquer elementos específicos ao mercado relevante.

Sem prejuízo do disposto no artigo 21.º, as autoridades competentes dos Estados-Membros poderão consultar os operadores dos mercados regulamentados e, em particular, quando decidam suspender, ou pedir a um mercado regulamentado que suspenda, a negociação, ou proibir a negociação.

3. O disposto no n.º 1 não obsta a que as autoridades competentes procedam ao intercâmbio de informações confidenciais. As informações objecto de intercâmbio estão sujeitas à obrigação de sigilo profissional a que estão submetidas as pessoas que sejam ou tenham sido empregadas pelas autoridades competentes que recebem as informações.

Artigo 23.º

Medidas cautelares

1. Quando a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento verificar que foram cometidas irregularidades pelo emitente ou pelas instituições financeiras responsáveis pela oferta pública ou infracções às obrigações que recaem sobre os emitentes em virtude da admissão à negociação num mercado regulamentado dos seus valores mobiliários, esta deve dar conhecimento dos referidos factos à autoridade competente do Estado-Membro de origem.

2. Se, não obstante as medidas tomadas pela autoridade competente do Estado-Membro de origem ou porque tais medidas se revelaram inadequadas, o emitente ou a instituição financeira responsável pela oferta pública continuar a infringir as disposições legais ou regulamentares aplicáveis, a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento, após informar a autoridade competente do Estado-Membro de origem, toma todas as medidas adequadas no intuito de proteger os investidores. A Comissão deve ser informada dessas medidas o mais rapidamente possível.

CAPÍTULO VII

MEDIDAS DE EXECUÇÃO

Artigo 24.º

Processo do comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité dos Valores Mobiliários, instituído mediante a Decisão 2001/528/CE (a seguir designado «comité»).

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o artigo 8.º da mesma e desde que as medidas de execução adoptadas nestes termos não alterem as disposições essenciais da presente directiva.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

4. Sem prejuízo das medidas de execução já adoptadas, findo um prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor da presente directiva, será suspensa a aplicação das suas disposições que estabelecem a adopção de regras e decisões de carácter técnico nos termos do n.º 2. Com base numa proposta da Comissão, o Parlamento Europeu e o Conselho podem prorrogar as disposições relevantes nos termos do artigo 251.º do Tratado e, para o efeito, reexaminarão as mesmas antes do termo do prazo de quatro anos.

Artigo 25.º

Sanções

1. Sem prejuízo do direito de imporem sanções penais ou do regime de responsabilidade civil neles vigente, os Estados-Membros devem assegurar, em conformidade com o seu direito nacional, que possam ser tomadas medidas administrativas adequadas ou impostas sanções administrativas contra as pessoas responsáveis, em caso de incumprimento das disposições aprovadas em execução da presente directiva. Os Estados-Membros devem assegurar que estas medidas sejam efectivas, proporcionadas e dissuasivas.

2. Os Estados-Membros devem atribuir à autoridade competente a faculdade de divulgar ao público qualquer medida ou sanção que tenha sido imposta em caso de incumprimento às disposições aprovadas ao abrigo da presente directiva, excepto se essa divulgação puder afectar seriamente os mercados financeiros ou provocar danos desproporcionados às partes envolvidas.

Artigo 26.º

Direito de recurso

Os Estados-Membros devem velar por que as decisões tomadas ao abrigo das disposições legislativas, regulamentares e administrativas, aprovadas em conformidade com a presente directiva, possam ser objecto de recurso perante os tribunais.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 27.º

Alterações

Com efeitos a partir da data indicada no artigo 29.º, a Directiva 2001/34/CE é alterada do seguinte modo:

1. São revogados os artigos 3.º, 20.º a 41.º, 98.º a 101.º, 104.º, e o artigo 108.º, n.º 2, alínea c), subalínea ii).

2. No n.º 3 do artigo 107.º, o primeiro parágrafo é revogado.

3. Na alínea a) do n.º 2 do artigo 108.º, são suprimidos os termos «, das condições de estabelecimento, de controle e difusão do prospecto a publicar para a admissão».

4. É revogado o anexo I.

Artigo 28.º

Revogação

A Directiva 89/298/CEE é revogada com efeitos a partir da data indicada no artigo 29.º As remissões para a directiva revogada devem entender-se como sendo feitas para a presente directiva.

Artigo 29.º

Transposição

Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Julho de 2005 e informar imediatamente a Comissão desse facto. Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

Artigo 30.º

Disposições transitórias

1. Os emitentes constituídos num país terceiro cujos valores mobiliários já tenham sido admitidos à negociação num mercado regulamentado são livres de escolher a sua autoridade competente em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, alínea m), subalínea iii), e devem notificar a sua decisão à autoridade competente do Estado-Membro de origem que tiverem escolhido, até 31 de Dezembro de 2005.

2. Em derrogação do artigo 3.º, os Estados-Membros que tenham feito uso da dispensa prevista na alínea a) do artigo 5.º da Directiva 89/298/CEE podem continuar a autorizar as instituições de crédito ou outras instituições financeiras equiparáveis a instituições de crédito não abrangidas pela alínea j) do n.º 2 do artigo 1.º da presente directiva a oferecer no seu território títulos de dívida ou outros valores mobiliários negociáveis equiparáveis a títulos de dívida emitidos de forma contínua ou repetida durante um prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor da presente directiva.

3. Em derrogação do artigo 29.º, a República Federal da Alemanha deve dar cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 21.º até 31 de Dezembro de 2008.

Artigo 31.º

Revisão

Cinco anos após a data de entrada em vigor da presente directiva, a Comissão deve proceder à avaliação da sua aplicação e apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório, eventualmente acompanhado de propostas de revisão.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 33.º

Destinatários

Os Estados-Membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 4 de Novembro de 2003.

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
O Presidente	*O Presidente*
P. COX	G. ALEMANNO

ANEXO I

PROSPECTO

I. **Sumário**

O sumário deve apresentar, num número reduzido de páginas, as informações mais importantes incluídas no prospecto, pelo menos no que diz respeito aos seguintes elementos:

A. Identidade dos membros dos órgãos de administração, quadros superiores, consultores e auditores

B. Dados quantitativos e calendário previsto para a oferta

C. Informações fundamentais sobre os dados financeiros seleccionados; capitalização e endividamento; motivos da oferta e afectação das receitas; factores de risco

D. Informação sobre o emitente
- — antecedentes e evolução
- — panorâmica geral das suas actividades

E. Análise da exploração e da situação financeira e perspectivas
- — investigação e desenvolvimento, patentes e licenças, etc.
- — evolução futura

F. Membros dos órgãos de administração, quadros superiores e trabalhadores

G. Principais accionistas e operações com entidades terceiras ligadas

H. Informação financeira
- — demonstrações consolidadas e outras informações financeiras
- — alterações significativas

I. Informações pormenorizadas sobre a oferta e admissão à negociação
- — oferta e admissão à negociação
- — plano de distribuição
- — mercados
- — venda pelos accionistas
- — diluição (apenas no que respeita aos valores mobiliários representativos de capital)
- — despesas da emissão

J. Informação adicional
- — capital social
- — contrato de sociedade
- — documentação disponível

II. **Identidade dos membros dos órgãos de administração, quadros superiores, consultores e auditores**

O objectivo consiste em identificar os representantes da empresa e terceiros que participem na oferta de valores mobiliários da empresa ou na sua admissão à negociação; estas são as pessoas responsáveis pela elaboração do prospecto, conforme exigida pelo artigo 5.º da presente directiva, e os responsáveis pela revisão oficial das demonstrações financeiras.

III. **Dados quantitativos e calendário previsto para a oferta**

O objectivo consiste em fornecer informações fundamentais sobre a realização de uma eventual oferta e a identificação das datas importantes com ela relacionadas.

A. Apresentação de dados quantitativos

B. Método e calendário previsto

IV. **Informações fundamentais**

O objectivo consiste em resumir as informações fundamentais sobre a situação financeira da empresa, a sua capitalização e os factores de risco. Se as demonstrações financeiras incluídas no documento forem alteradas para reflectir alterações relevantes na estrutura do grupo, da empresa ou das suas políticas contabilísticas, os dados financeiros seleccionados devem ser igualmente rectificados de forma consequente.

A. Dados financeiros seleccionados

B. Capitalização e endividamento

C. Motivos da oferta e afectação das receitas

D. Factores de risco

V. **Informação sobre a empresa**

O objectivo consiste em fornecer informações sobre as actividades da empresa, os produtos por ela fabricados ou os serviços por ela prestados, bem como os factores que afectam a sua actividade. Destina-se igualmente a fornecer informações quanto à adequação das instalações, equipamento e bens imóveis da empresa, bem como sobre os seus planos relativos a futuros aumentos ou reduções de capacidade.

A. Antecedentes e evolução da empresa

B. Panorâmica geral das actividades da empresa

C. Estrutura de organização

D. Instalações, equipamento e bens imóveis

VI. **Análise da exploração e da situação financeira e perspectivas**

O objectivo consiste em apresentar uma explicação, por parte dos quadros, dos factores que afectaram a situação financeira da empresa e respectivos resultados de exploração nos períodos abrangidos pelas demonstrações financeiras, bem como a sua apreciação dos factores e tendências que, segundo eles, deverão influenciar significativamente a situação financeira da empresa e os resultados da exploração no futuro.

A. Resultados de exploração

B. Liquidez e recursos financeiros

C. Investigação e desenvolvimento, patentes e licenças, etc.

D. Evolução futura

VII. **Membros dos órgãos de administração, quadros superiores e trabalhadores**

O objectivo consiste em fornecer informações sobre os membros dos órgãos de administração e os quadros da empresa, que permitirão aos investidores apreciar as suas experiência, qualificações e níveis de remuneração, bem como a sua relação com a empresa.

A. Membros dos órgãos de administração e quadros superiores

B. Remuneração

C. Funcionamento dos órgãos de administração

D. Trabalhadores

E. Accionistas

VIII. **Principais accionistas e operações com entidades terceiras ligadas**

O objectivo consiste em fornecer informações sobre os principais accionistas e outros que controlam ou são susceptíveis de exercer influência na empresa. Apresenta igualmente informações sobre as operações realizadas pela empresa com entidades associadas e se as condições dessas operações são equitativas para a empresa.

A. Accionistas principais

B. Operações com entidades terceiras ligadas

C. Interesses de peritos e consultores

IX. **Informação financeira**

O objectivo consiste em especificar quais as demonstrações financeiras a incluir no documento, bem como os períodos a abranger, o período a que se devem referir as contas e outras informações de natureza financeira. Os princípios contabilísticos e de revisão legal de contas que serão aceites para utilização na elaboração e revisão legal das demonstrações financeiras serão determinados de acordo com as normas internacionais de contabilidade e de revisão legal de contas.

A. Demonstrações consolidadas e outras informações financeiras

B. Alterações significativas

X. **Informações pormenorizadas sobre a oferta e admissão à negociação**

O objectivo consiste em fornecer informações sobre a oferta de valores mobiliários e sobre a sua admissão à negociação, o plano de distribuição dos valores mobiliários e questões conexas.

A. Oferta e admissão à negociação

B. Plano de distribuição

C. Mercados

D. Venda pelos titulares dos valores mobiliários

E. Diluição (apenas no que respeita aos valores mobiliários representativos de capital)

F. Despesas da emissão

XI. **Informação adicional**

O objectivo consiste em fornecer informações, a maioria das quais de natureza obrigatória, não abrangidas noutras partes do prospecto.

A. Capital social

B. Contrato de sociedade

C. Contratos importantes

D. Controlos cambiais

E. Tributação

F. Dividendos e agentes pagadores

G. Declarações de peritos

H. Documentação disponível

I. Informação acessória

ANEXO II

DOCUMENTO DE REGISTO

I. Identidade dos membros dos órgãos de administração, quadros superiores, consultores e auditores

O objectivo consiste em identificar os representantes da empresa e terceiros que participem na oferta de valores mobiliários da empresa ou na sua admissão à negociação; estas são as pessoas responsáveis pela elaboração do prospecto e os responsáveis pela revisão oficial das demonstrações financeiras.

II. Informações fundamentais sobre o emitente

O objectivo consiste em resumir as informações fundamentais sobre a situação financeira da empresa, a sua capitalização e os factores de risco. Se as demonstrações financeiras incluídas no documento forem alteradas para reflectir alterações relevantes na estrutura do grupo, da empresa ou das suas políticas contabilísticas, os dados financeiros seleccionados devem ser igualmente rectificados de forma consequente.

A. Dados financeiros seleccionados

B. Capitalização e endividamento

C. Factores de risco

III. Informação sobre a empresa

O objectivo consiste em fornecer informações sobre as actividades da empresa, os produtos por ela fabricados ou os serviços por ela prestados, bem como os factores que afectam a sua actividade. Destina-se igualmente a fornecer informações quanto à adequação das instalações, equipamento e bens imóveis da empresa, bem como sobre os seus planos relativos a futuros aumentos ou reduções de capacidade.

A. Antecedentes e evolução da empresa

B. Panorâmica geral das actividades da empresa

C. Estrutura de organização

D. Instalações, equipamento e bens imóveis

IV. Análise da exploração e da situação financeira e perspectivas

O objectivo consiste em apresentar uma explicação, por parte dos quadros, dos factores que afectaram a situação financeira da empresa e respectivos resultados de exploração nos períodos abrangidos pelas demonstrações financeiras, bem como a sua apreciação dos factores e tendências que, segundo eles, deverão influenciar significativamente a situação financeira da empresa e os resultados da exploração no futuro.

A. Resultados de exploração

B. Liquidez e recursos financeiros

C. Investigação e desenvolvimento, patentes e licenças, etc.

D. Evolução futura

V. Membros dos órgãos de administração, quadros superiores e trabalhadores

O objectivo consiste em fornecer informações sobre os administradores e gestores de empresa, que permitirão aos investidores apreciar as suas experiência, qualificações e níveis de remuneração, bem como a sua relação com a empresa.

A. Membros dos órgãos de administração e quadros superiores

B. Remuneração

C. Funcionamento dos órgãos de administração

D. Trabalhadores

E. Accionistas

VI. **Principais accionistas e operações com entidades terceiras ligadas**

O objectivo consiste em fornecer informações sobre os principais accionistas e outros que controlam ou são susceptíveis de exercer influência na empresa. Apresenta igualmente informações sobre as operações realizadas pela empresa com entidades associadas e se as condições dessas operações são equitativas para a empresa.

A. Accionistas principais

B. Operações com entidades terceiras ligadas

C. Interesses de peritos e consultores

VII. **Informação financeira**

O objectivo consiste em especificar quais as demonstrações financeiras a incluir no documento, bem como os períodos a abranger, o período a que se devem referir as contas e outras informações de natureza financeira.

A. Demonstrações consolidadas e outras informações financeiras

B. Alterações significativas

VIII. **Informação adicional**

O objectivo consiste em fornecer informações, a maioria das quais de natureza obrigatória, não abrangidas noutras partes do prospecto.

A. Capital social

B. Contrato de sociedade

C. Contratos importantes

D. Declarações de peritos

E. Documentação disponível

F. Informação acessória

ANEXO III

NOTA SOBRE OS VALORES MOBILIÁRIOS

I. **Identidade dos membros dos órgãos de administração, quadros superiores, consultores e auditores**

O objectivo consiste em identificar os representantes da empresa e terceiros que participem na oferta de valores mobiliários da empresa ou na sua admissão à negociação; estas são as pessoas responsáveis pela elaboração do prospecto e os responsáveis pela revisão oficial das demonstrações financeiras.

II. **Dados quantitativos e calendário previsto para a oferta**

O objectivo consiste em fornecer informações fundamentais sobre a realização de uma eventual oferta e a identificação das datas importantes com ela relacionadas.

A. Apresentação de dados quantitativos

B. Método e calendário previsto

III. **Informações fundamentais sobre o emitente**

O objectivo consiste em resumir as informações fundamentais sobre a situação financeira da empresa, a sua capitalização e os factores de risco. Se as demonstrações financeiras incluídas no documento forem alteradas para reflectir alterações relevantes na estrutura do grupo, da empresa ou das suas políticas contabilísticas, os dados financeiros seleccionados devem ser igualmente rectificados de forma consequente.

A. Capitalização e endividamento

B. Motivos da oferta e afectação das receitas

C. Factores de risco

IV. **Interesses de peritos**

O objectivo consiste em fornecer informações sobre as operações realizadas pela empresa com peritos ou consultores empregues numa base pontual.

V. **Informações pormenorizadas sobre a oferta e admissão à negociação**

O objectivo consiste em fornecer informações sobre a oferta de valores mobiliários e sobre a sua admissão à negociação, o plano de distribuição dos valores mobiliários e questões conexas.

A. Oferta e admissão à negociação

B. Plano de distribuição

C. Mercados

D. Venda pelos titulares dos valores mobiliários

E. Diluição (apenas no que respeita aos valores mobiliários representativos de capital)

F. Despesas da emissão

VI. **Informação adicional**

O objectivo consiste em fornecer informações, a maioria das quais de natureza obrigatória, não abrangidas noutras partes do prospecto.

A. Controlos cambiais

B. Fiscalidade

C. Dividendos e agentes pagadores

D. Declarações de peritos

E. Documentação disponível

ANEXO IV

SUMÁRIO

O sumário deve apresentar, num número reduzido de páginas, as informações mais importantes incluídas no prospecto, pelo menos no que diz respeito aos seguintes elementos:

— identidade dos membros dos órgãos de administração, quadros superiores, consultores e auditores

— dados quantitativos e calendário previsto para a oferta

— informações fundamentais sobre os dados financeiros seleccionados; capitalização e endividamento; motivos da oferta e afectação das receitas; factores de risco

— informação sobre o emitente
  — antecedentes e evolução
  — panorâmica geral das suas actividades

— análise da exploração e da situação financeira e perspectivas
  — investigação e desenvolvimento, patentes e licenças, etc.
  — evolução futura

— membros dos órgãos de administração, quadros superiores e trabalhadores

— principais accionistas e operações com entidades terceiras ligadas

— informação financeira
  — demonstrações consolidadas e outras informações financeiras
  — alterações significativas

— informações pormenorizadas sobre a oferta e admissão à negociação
  — oferta e admissão à negociação
  — plano de distribuição
  — mercados
  — venda pelos accionistas
  — diluição (apenas no que respeita aos valores mobiliários representativos de capital)
  — despesas da emissão

— informação adicional
  — capital social
  — contrato de sociedade
  — documentação disponível

DIRECTIVA 2003/98/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 17 de Novembro de 2003
relativa à reutilização de informações do sector público

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão [1],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu [2],

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões [3],

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado [4],

Considerando o seguinte:

(1) O Tratado estabelece a criação de um mercado interno e de um sistema que impeça a distorção da concorrência nesse mercado. A harmonização das regras e práticas dos Estados-Membros em matéria de exploração da informação do sector público contribui para a realização destes objectivos.

(2) A evolução para uma sociedade da informação e do conhecimento influencia a vida de todos os cidadãos da Comunidade, permitindo-lhes, designadamente, obter novos meios de acesso e aquisição de conhecimento.

(3) Os conteúdos digitais desempenham um importante papel nesta evolução. A produção de conteúdos tem dado e continuará a dar origem à rápida criação de emprego. Na maioria dos casos, esse emprego é criado em pequenas empresas emergentes.

(4) O sector público recolhe, produz, reproduz e divulga um largo espectro de informações em muitas áreas de actividade, como informações sociais, económicas, geográficas, meteorológicas, turísticas, empresariais e sobre patentes e educação.

(5) Um dos principais objectivos do estabelecimento de um mercado interno é a criação de condições conducentes ao desenvolvimento de serviços à escala comunitária. A informação do sector público constitui uma importante matéria-prima para os produtos e serviços de conteúdo digital e tornar-se-á um recurso de conteúdos ainda mais importante com o desenvolvimento dos serviços de conteúdo sem fios. Neste contexto, é também essencial uma vasta cobertura geográfica transfronteiriça. A existência de possibilidades mais vastas de reutilização das informações do sector público deverá permitir nomeadamente às empresas europeias explorar o potencial dessas informações e contribuir para o crescimento económico e a geração de emprego.

(6) Existem diferenças consideráveis nas regras e práticas em vigor nos Estados-Membros em matéria de exploração dos recursos da informação do sector público, diferenças essas que constituem obstáculos à plena materialização do potencial económico deste recurso essencial de documentos. A tradição dos organismos públicos quanto à utilização de informações do sector público evoluiu de forma muito variada, pelo que esse facto deve ser tomado em consideração. É portanto necessário levar a efeito uma harmonização mínima das regras e práticas nacionais de reutilização de documentos do sector público, nos casos em que as diferenças existentes na regulamentação e nas práticas nacionais, ou a ausência de clareza, impeçam o bom funcionamento do mercado interno e o desenvolvimento adequado da sociedade da informação na Comunidade.

(7) Por outro lado, sem uma harmonização mínima a nível comunitário, as actividades legislativas a nível nacional, já iniciadas em diversos Estados-Membros para responder aos desafios tecnológicos, poderão originar diferenças ainda maiores. O impacto dessas diferenças e incertezas no plano legislativo tornar-se-á mais significativo com o desenvolvimento da sociedade da informação, que conduziu já a um grande aumento da exploração transfronteiriça da informação.

(8) É necessário estabelecer um quadro geral das condições de reutilização de documentos do sector público, com vista a garantir condições justas, proporcionadas e não discriminatórias na reutilização dessa informação. Os organismos do sector público recolhem, produzem, reproduzem e divulgam documentos para cumprir as suas missões de serviço público. A utilização de tais documentos para outros fins constitui uma reutilização. As políticas dos Estados-Membros podem ir além das normas mínimas estabelecidas na presente directiva, permitindo assim uma reutilização mais alargada.

[1] JO C 227 E de 24.9.2002, p. 382.
[2] JO C 85 de 8.4.2003, p. 25.
[3] JO C 73 de 26.3.2003, p. 38.
[4] Parecer do Parlamento Europeu de 12 de Fevereiro de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial, posição comum do Conselho de 26 de Maio de 2003 (JO C 159 E de 8.7.2003, p. 1) e posição do Parlamento Europeu de 25 de Setembro de 2003 (ainda não publicada no Jornal Oficial). Decisão do Conselho de 27 de Outubro de 2003.

(9) A presente directiva não obriga a autorizar a reutilização de documentos. A decisão de autorização ou não caberá aos Estados-Membros ou aos organismos do sector público interessados. A presente directiva deve aplicar-se aos documentos disponibilizados para reutilização sempre que os organismos públicos autorizem, vendam, divulguem, troquem ou prestem informações. Para evitar subsídios cruzados, a reutilização inclui a continuação da utilização de documentos dentro do próprio organismo para actividades que estejam fora do âmbito das suas atribuições públicas. Essas actividades incluirão normalmente o fornecimento de documentos produzidos e cobrados exclusivamente numa base comercial e em concorrência com outros no mercado. A definição de «documento» não pretende abranger os programas informáticos. A presente directiva assenta nos regimes de acesso existentes nos Estados-Membros e não altera as regras nacionais de acesso aos documentos. A directiva não é aplicável a casos em que cidadãos ou empresas, ao abrigo do regime de acesso pertinente, apenas possam obter determinado documento se comprovarem o seu particular interesse. A nível comunitário, nos artigos 41.º (direito a uma boa administração) e 42.º (direito de acesso aos documentos) da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia reconhece-se a qualquer cidadão da União, bem como a qualquer pessoa singular ou colectiva com residência ou sede social num Estado-Membro o direito de acesso aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão. Os organismos do sector público devem ser incentivados a disponibilizar para efeitos de reutilização todos os documentos na sua posse. Os organismos do sector público devempromover e incentivar a reutilização de documentos, nomeadamente de textos oficiais de carácter legislativo e administrativo, sempre que detenham o direito de autorizar a sua reutilização.

(10) As definições de «organismo público» e de «organismo de direito público» foram retomadas das directivas sobre contratos públicos [92/50/CEE [1], 93/36/CEE [2], 93/37/CEE [3] e 98/4/CE [4]]. As empresas públicas não estão abrangidas por estas definições.

(11) A presente directiva prevê uma definição genérica do termo «documento», na linha da evolução da sociedade da informação. Abrange qualquer representação de actos, factos ou informações — e qualquer compilação destes — na posse dos organismos públicos, seja qual for o seu meio (papel, suporte electrónico, registo sonoro, visual ou audiovisual). Por documento na posse de um organismo do sector público entende-se um documento cuja reutilização possa ser autorizada legalmente por esse organismo.

(12) O prazo de resposta a pedidos de reutilização deve ser razoável e alinhado pelo prazo de resposta aplicável aos pedidos de acesso a documentos, ao abrigo dos regimes de acesso pertinentes em vigor. A fixação de prazos razoáveis em toda a União irá estimular a criação de novos produtos e serviços de informação agregada a nível paneuropeu. Uma vez que o pedido para a reutilização tenha sido aceite, os organismos do sector público devem tornar os documentos estejam disponíveis num prazo que permita a plena exploração do seu potencial económico. Isto é particularmente importante para o conteúdo dinâmico (por exemplo, informações sobre a circulação), cujo valor económico depende da sua disponibilidade imediata e de actualizações regulares. Logo que uma licença é utilizada, o período de disponibilidade dos documentos pode fazer parte integrante das condições previstas na licença.

(13) As possibilidades de reutilização poderão ser melhoradas limitando a necessidade de digitalizar documentos em papel ou de manipular ficheiros digitais de modo a torná-los compatíveis entre si. Por conseguinte, os organismos do sector público deverão disponibilizar os documentos nos formatos ou linguagens em que já existam, sempre que possível e adequado através de meios electrónicos. Os organismos do sector público deverão considerar positivamente os pedidos de um extracto de documento existente quando a satisfação desses pedidos apenas implicar uma simples manipulação. No entanto, os organismos do sector público não estão obrigados a fornecer um extracto de documento quando tal implicar um esforço desproporcionado. A fim de facilitar a reutilização, os organismos do sector público devem providenciar para que os seus próprios documentos fiquem disponíveis num formato que, tanto quanto possível e adequado, não esteja dependente da utilização de um suporte lógico («*software*») específico. Sempre que possível e adequado, os organismos do sector público devem tomar em consideração as possibilidades de reutilização de documentos por e para pessoas com deficiência.

(14) Sempre que forem cobrados emolumentos, a receita total não poderá exceder o custo total da produção, reprodução e divulgação dos documentos, com uma rentabilidade razoável para o investimento, tendo na devida conta os requisitos de autofinanciamento do organismo do sector público em causa, quando aplicável. A produção inclui a criação e a recolha, e a divulgação pode incluir o apoio ao utilizador. A recuperação dos custos, acrescida de um rendimento razoável do investimento, consentâneo com os princípios contabilísticos aplicáveis e com o método de cálculo de custos pertinente do organismo do sector público em causa, constitui o limite máximo do preço, devendo ser proibida a fixação de preços excessivos. O limite superior de preços fixado na presente directiva em nada altera o direito dos Estados-Membros ou dos organismos do sector público de aplicarem preços mais baixos ou não cobrarem qualquer preço, devendo os Estados-Membros incentivar os referidos organismos a disponibilizarem os documentos a preços que não excedam os custos marginais correspondentes à sua reprodução e divulgação.

[1] JO L 209 de 24.7.1992, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/78/CE da Comissão (JO L 285 de 29.10.2001, p. 1).
[2] JO L 199 de 9.8.1993, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/78/CE da Comissão.
[3] JO L 199 de 9.8.1993, p. 54. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/78/CE da Comissão.
[4] JO L 101 de 1.4.1998, p. 1.

(15) Garantir a clareza e a disponibilização ao público das condições de reutilização dos documentos do sector público constitui um requisito prévio ao desenvolvimento de um mercado da informação à escala comunitária. Assim, todas as condições aplicáveis à reutilização de documentos devem ser claramente apresentadas aos potenciais reutilizadores. Os Estados-Membros deverão incentivar a criação de índices, se for caso disso, acessíveis em linha, de documentos disponíveis, por forma a promover e facilitar os pedidos de reutilização. Os requerentes da reutilização de documentos devem ser informados das vias de recurso de que dispõem para poderem contestar as decisões ou práticas que os afectam. Tal facto será particularmente importante para as PME que possam não estar familiarizadas nas relações com organismos do sector público de outros Estados-Membros e das suas correspondentes vias de recurso.

(16) A divulgação de todos os documentos geralmente disponíveis que se encontram na posse dos organismos públicos — não só relativa aos actos políticos, mas também aos processos judiciais e administrativos — constitui um instrumento fundamental para alargar o direito ao conhecimento, que constitui um princípio fundamental da democracia. Este objectivo deve aplicar-se a instituições a todos os níveis: local, nacional e internacional.

(17) Em alguns casos, a reutilização de documentos terá lugar sem que tenha sido concedida uma licença. Noutros casos, será emitida uma licença impondo as condições de reutilização pelo detentor da licença, focando questões como a responsabilidade, a utilização adequada dos documentos e garantindo a sua não alteração e o reconhecimento da fonte. Se os organismos do sector público emitirem licenças de reutilização de documentos, as condições devem ser justas e transparentes. As licenças-tipo disponíveis em linha podem também desempenhar um importante papel nesta matéria. Portanto, os Estados-Membros devem providenciar no sentido de disponibilizar licenças-tipo.

(18) Caso os serviços responsáveis decidam deixar de colocar à disposição determinados documentos, devem tornar pública tal decisão, em tempo oportuno e por meios electrónicos sempre que possível.

(19) As condições de reutilização não deverão ser discriminatórias para categorias de reutilização equivalentes. Não deverá, por exemplo, impedir-se o intercâmbio de informações sem encargos entre organismos do sector público no exercício das suas atribuições públicas, embora a outras partes seja cobrada a reutilização dos mesmos documentos. Tampouco se deverá impedir a adopção de uma política de preços diferenciada consoante a reutilização seja comercial ou não comercial.

(20) Ao estabelecerem os princípios de reutilização dos documentos, os organismos do sector público devem respeitar as regras da concorrência e, na medida do possível, evitar a celebração de contratos de exclusividade com entidades privadas. Todavia, tendo em vista a prestação de um serviço de interesse económico geral, poderá, por vezes, revelar-se necessária a atribuição de um direito exclusivo de reutilização de documentos específicos do sector público. Estas situações poderão ocorrer nos casos em que nenhum editor comercial estiver disposto a publicar a informação sem esse direito exclusivo.

(21) A presente directiva deve ser aplicada e executada no pleno cumprimento dos princípios relativos à protecção de dados pessoais, nos termos da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados ([1]).

(22) Os direitos de propriedade intelectual de terceiros não são afectados pela presente directiva. Para evitar dúvidas, a expressão «direitos de propriedade intelectual» refere-se apenas aos direitos de autor e direitos conexos (incluindo formas de protecção *sui generis*). A presente directiva não é aplicável a documentos abrangidos por direitos de propriedade industrial, tais como patentes, modelos e marcas registados. A presente directiva em nada afecta a existência ou a detenção de direitos de propriedade intelectual de organismos do sector público, nem restringe o exercício desses direitos para além dos limites estabelecidos na presente directiva. As obrigações decorrentes da presente directiva só devem ser aplicáveis na medida em que sejam compatíveis com as disposições dos acordos internacionais sobre protecção de direitos de propriedade intelectual, em especial a Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas («Convenção de Berna») e o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio («Acordo TRIPS». No entanto, os organismos públicos devem exercer os seus direitos de autor de uma forma que facilite a reutilização.

(23) Os instrumentos que contribuam para que os potenciais reutilizadores encontrem os documentos disponíveis para a reutilização e permitam as condições de reutilização podem facilitar consideravelmente a utilização transfronteiras dos documentos do sector público. Assim sendo, os Estados-Membros devem assegurar a existência de modalidades práticas que ajudem os reutilizadores na sua procura de documentos disponíveis para reutilização. Listas, das existências de preferência acessíveis em linha, dos documentos mais importantes (documentos que sejam reutilizados de forma extensiva ou que potencialmente o sejam) e portais ligados a listas descentralizadas são exemplos dessas modalidades práticas.

([1]) JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

(24) A presente directiva não prejudica a Directiva 2001/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na Sociedade da Informação [1], nem a Directiva 96/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 1996, relativa à protecção jurídica das bases de dados [2]. Expõe as condições em que os organismos do sector público podem exercer os seus direitos de propriedade intelectual no mercado interno da informação ao permitirem a reutilização de documentos.

(25) Atendendo a que os objectivos da acção proposta, isto é, facilitar a criação de produtos e serviços da informação à escala comunitária baseados nos documentos do sector público, melhorar a efectiva utilização transfronteiriça, por empresas privadas, dos documentos do sector público em produtos e serviços de valor acrescentado de informação e limitar as distorções da concorrência no mercado comunitário, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, pois, devido ao âmbito e ao impacto intrinsecamente comunitários dessa acção, ser melhor alcançados ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente directiva não excede o necessário para atingir aqueles objectivos. A presente directiva deverá alcançar uma harmonização mínima, evitando-se assim maiores disparidades entre as acções dos Estados-Membros no domínio da reutilização de documentos do sector público,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1. A presente directiva estabelece um conjunto mínimo de regras aplicáveis à reutilização e aos meios práticos de facilitar a reutilização de documentos na posse de organismos do sector público dos Estados-Membros.

2. A presente directiva não é aplicável a:

a) Documentos cujo fornecimento seja uma actividade fora do âmbito das funções de serviço público dos organismos em causa, tal como definidas na legislação ou noutras normas vinculativas dos Estados-Membros, ou, na ausência de tais normas, em consonância com a prática administrativa corrente no Estado-Membro em causa;

b) Documentos cujos direitos de propriedade intelectual sejam detidos por terceiros;

c) Documentos não acessíveis por força dos regimes de acesso dos Estados-Membros, nomeadamente por razões de:

— protecção da segurança nacional (ou seja, segurança do Estado), defesa ou segurança pública,

— confidencialidade estatística ou comercial;

d) Documentos na posse de empresas de radiodifusão de serviço público e suas filiais e de outros organismos ou suas filiais com vista ao cumprimento das suas funções de radiodifusão de serviço público;

e) Documentos na posse de estabelecimentos de ensino e investigação, como escolas, universidades, arquivos, bibliotecas e centros de investigação, incluindo, quando pertinente, organizações criadas com vista à transferência de resultados de investigação;

f) Documentos na posse de instituições culturais, como museus, bibliotecas, arquivos, orquestras, óperas, companhias de bailado e teatros.

3. A presente directiva assenta nos regimes de acesso existentes nos Estados-Membros e não os prejudica. A presente directiva não é aplicável a casos em que cidadãos ou empresas tenham de provar um interesse particular na obtenção de documentos ao abrigo do regime de acesso.

4. A presente directiva não modifica, nem de modo algum afecta o nível de protecção dos indivíduos relativamente ao processamento de dados pessoais nos termos das disposições de direito nacional e comunitário, nem altera, em particular, as obrigações e direitos estabelecidos na Directiva 95/46/CE.

5. As obrigações decorrentes da presente directiva só devem ser aplicáveis na medida em que sejam compatíveis com as disposições dos acordos internacionais sobre protecção de direitos de propriedade intelectual, em especial a Convenção de Berna e o Acordo TRIPS.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, são aplicáveis as seguintes definições:

1. «Organismo do sector público» significa o Estado, as autoridades regionais ou locais, os organismos de direito público e as associações formadas por uma ou mais autoridades ou por um ou mais organismos de direito público.

2. «Organismo de direito público» significa qualquer organismo:

a) Criado para satisfazer especificamente necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial;

b) Dotado de personalidade jurídica; e

c) Financiado maioritariamente pelo Estado, por autoridades regionais ou locais ou por outros organismos de direito público, ou cuja gestão esteja sujeita a um controlo por parte de tais organismos, ou cujos órgãos de administração, de direcção ou de fiscalização sejam compostos maioritariamente por membros designados pelo Estado, por autoridades regionais ou locais ou por outros organismos de direito público.

[1] JO L 167 de 22.6.2001, p. 10.
[2] JO L 77 de 27.3.1996, p. 20.

3. «Documento» significa:

a) Qualquer conteúdo, seja qual for o seu suporte (documento escrito em suporte papel ou electrónico, registo sonoro, visual ou audiovisual);

b) Qualquer parte desse conteúdo.

4. «Reutilização» significa a utilização por pessoas singulares ou colectivas de documentos na posse de organismos do sector público, para fins comerciais ou não comerciais diferentes do fim inicial de serviço público para o qual os documentos foram produzidos. O intercâmbio de documentos entre organismos do sector público exclusivamente no desempenho das suas funções não constitui reutilização.

5. «Dados pessoais» significa os dados definidos nos termos da alínea a) do artigo 2.º da Directiva 95/46/CE.

Artigo 3.º

Princípio geral

Os Estados-Membros garantirão que, sempre que seja permitida a reutilização de documentos na posse de organismos do sector público, tais documentos sejam reutilizáveis para fins comerciais ou não comerciais, nos termos dos capítulos III e IV. Sempre que possível, os documentos serão postos à disposição através de meios electrónicos.

CAPÍTULO II

PEDIDOS DE REUTILIZAÇÃO

Artigo 4.º

Requisitos para o tratamento dos pedidos de reutilização

1. Os organismos do sector público tratam os pedidos de reutilização e põem o documento à disposição do requerente ou, caso seja necessária uma licença, apresentam ao requerente a oferta de licença definitiva num prazo razoável, compatível com os prazos previstos para o tratamento de pedidos de acesso aos documentos, sempre que possível e adequado através de meios electrónicos.

2. Caso não tenham sido estabelecidos prazos ou outras regras que regulem a entrega atempada dos documentos, os organismos do sector público tratam o pedido e porão os documentos à disposição do requerente ou, caso seja necessária uma licença, apresentam ao requerente a oferta de licença definitiva num prazo não superior a 20 dias úteis após a recepção do pedido. Este prazo pode ser prorrogado por mais 20 dias úteis para pedidos extensos ou complexos. Nesse caso, o requerente deve ser notificado, no prazo de três semanas após o pedido inicial, de que este requer um tratamento mais demorado.

3. Em caso de indeferimento, os organismos do sector público devem comunicar ao requerente os motivos da recusa, com base nas disposições pertinentes do regime de acesso em vigor nesse Estado-Membro ou nas disposições nacionais aprovadas em aplicação da presente directiva, em especial das alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 1.º ou do artigo 3.º Em caso de indeferimento baseado na alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º, o organismo do sector público deve incluir uma referência à pessoa singular ou colectiva titular do direito, nos casos em que esta seja conhecida, ou, em alternativa, à entidade licenciadora que cedeu o material em causa ao organismo do sector público.

4. As decisões de indeferimento devem incluir uma referência às vias de recurso, para a eventualidade de o requerente querer recorrer da decisão.

5. Os organismos do sector público abrangidos pelas alíneas d), e) e f) do n.º 2 do artigo 1.º não têm de satisfazer os requisitos constantes do presente artigo.

CAPÍTULO III

CONDIÇÕES DE REUTILIZAÇÃO

Artigo 5.º

Formatos disponíveis

1. Os organismos do sector público devem disponibilizar os seus documentos em qualquer formato ou linguagem em que já existam, sempre que possível e adequado por via electrónica. Esse facto não implica, para os organismos do sector público, o dever de criar ou adaptar documentos para satisfazer o pedido, nem a obrigação de fornecer extractos de documentos, caso isso envolva um esforço desproporcionado, que ultrapasse a simples manipulação.

2. Com base na presente directiva, não se pode exigir aos organismos do sector público que mantenham a produção de determinado tipo de documentos com vista à sua reutilização por organismos do sector público ou privado.

Artigo 6.º

Princípios aplicáveis aos emolumentos

Sempre que forem cobrados emolumentos, a receita total proveniente do fornecimento e da autorização de reutilização de documentos não poderá exceder o custo da sua recolha, produção, reprodução e divulgação, acrescido de uma rentabilidade razoável para o investimento. Os emolumentos deverão basear-se nos custos durante o exercício contabilístico normal e ser calculados de harmonia com os princípios contabilísticos aplicáveis aos organismos do sector público interessados.

Artigo 7.º

Transparência

As eventuais condições e preços normais aplicáveis à reutilização de documentos detidos por organismos públicos são pré-estabelecidos e publicados, quando possível e adequado, por via electrónica. A pedido, o organismo do sector público indicará a base de cálculo utilizada para estabelecer o preço publicado. O organismo do sector público em questão deve indicar ainda quais os factores que serão tidos em conta no cálculo dos preços, em casos atípicos. Os organismos do sector público garantirão que os requerentes da reutilização de documentos sejam informados das vias de recurso de que dispõem para poderem contestar as decisões ou práticas que os afectam.

Artigo 8.º

Licenças

1. Os organismos do sector público podem autorizar a reutilização de documentos sem condições, ou impor condições, sempre que adequado através de uma licença, que trate de questões relevantes. Essas condições não devem restringir desnecessariamente as possibilidades de reutilização e não devem ser utilizadas para limitar a concorrência.

2. Nos Estados-Membros em que forem utilizadas licenças, deve ser garantido que as licenças-tipo para a reutilização de documentos do sector público, que podem ser adaptados para satisfazer pedidos de licença específicos, estejam disponíveis em formato digital e possam ser processados electronicamente. Os Estados-Membros incentivam todos os organismos do sector público a fazer uso das licenças-tipo.

Artigo 9.º

Disposições práticas

Os Estados-Membros assegurarão a existência de modalidades práticas que ajudem os reutilizadores na sua procura de documentos disponíveis para a reutilização, tais como listas de existências, de preferência acessíveis em linha, dos documentos mais importantes, assim como portais ligados a listas de existências descentralizadas.

CAPÍTULO IV

NÃO DISCRIMINAÇÃO E CONCORRÊNCIA LEAL

Artigo 10.º

Não discriminação

1. As eventuais condições aplicáveis à reutilização de documentos não devem ser discriminatórias para categorias de reutilização equivalentes.

2. Caso um organismo do sector público reutilize documentos como estímulo para as suas actividades comerciais, fora do âmbito das suas atribuições públicas, ao fornecimento de documentos para tais actividades devem aplicar-se preços e condições idênticas às aplicáveis aos restantes utilizadores.

Artigo 11.º

Proibição de acordos exclusivos

1. A reutilização de documentos está aberta a todos os potenciais intervenientes no mercado, ainda que um ou mais explorem já produtos de valor acrescentado baseados nesses documentos. Os contratos ou outros acordos celebrados entre organismos do sector público que possuam esses documentos e terceiros não criam direitos exclusivos.

2. No entanto, nos casos em que seja necessário um direito exclusivo para a prestação de um serviço de interesse público, a validade dos motivos que tenham conduzido à criação do direito exclusivo deve ser objecto de exame periódico, devendo, em qualquer caso, ser revista de três em três anos. Os acordos exclusivos estabelecidos após a entrada em vigor da presente directiva devem ser transparentes e publicitados.

3. Ao expirarem os contratos ou, em qualquer caso, até... de Dezembro de 2008, será posto termo aos acordos exclusivos existentes não abrangidos pela derrogação prevista no n.º 2.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 12.º

Execução

Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até... de Maio de 2005 e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

Artigo 13.º

Exame

1. A Comissão reavaliará a aplicação da presente directiva antes de... de Maio de 2008 e comunicará ao Parlamento Europeu e ao Conselho os resultados dessa avaliação, juntamente com eventuais propostas de alteração da directiva.

2. A avaliação abrangerá, em especial, o âmbito e o impacto da presente directiva, incluindo o nível do aumento da reutilização de documentos do sector público, os efeitos dos princípios aplicáveis aos preços e a reutilização de textos oficiais de carácter legislativo e administrativo, bem como outras possibilidades de melhorar o funcionamento do mercado interno e o desenvolvimento da indústria europeia de conteúdos.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 15.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 2003.

Pelo Parlamento	*Pelo Conselho*
P. COX	G. ALEMANNO
O Presidente	*O Presidente*

DIRECTIVA 2003/105/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 16 de Dezembro de 2003

que altera a Directiva 96/82/CE do Conselho relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ([1]),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ([2]),

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado, à luz do projecto comum aprovado pelo Comité de Conciliação em 22 de Outubro de 2003 ([3]),

Considerando o seguinte:

(1) A Directiva 96/82/CE ([4]) tem por objectivo a prevenção de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas e a limitação das suas consequências para o homem e o ambiente, tendo em vista assegurar, de maneira coerente e eficaz, níveis de protecção elevados em toda a Comunidade.

(2) À luz dos acidentes industriais recentes e na sequência de estudos sobre carcinogéneos e substâncias perigosas para o ambiente realizados pela Comissão a pedido do Conselho, é necessário alargar o âmbito de aplicação da Directiva 96/82/CE.

(3) O derrame de cianetos que poluiu o Danúbio na sequência do acidente ocorrido em Baia Mare, na Roménia, em Janeiro de 2000, demonstrou que determinadas actividades de armazenamento e processamento no sector mineiro, designadamente as instalações de eliminação de estéreis, incluindo baías e represas de decantação, podem ter consequências muito graves. Consequentemente, as comunicações da Comissão sobre a segurança da actividade mineira e sobre o sexto programa de acção da Comunidade Europeia em matéria de ambiente salientaram a necessidade de alargar o âmbito de aplicação da Directiva 96/82/CE. Na sua resolução, de 5 de Julho de 2001 ([5]), sobre a comunicação da Comissão relativa à segurança da actividade mineira, o Parlamento Europeu também acolheu favoravelmente o alargamento do âmbito de aplicação da referida directiva de forma a cobrir os riscos decorrentes das actividades de armazenamento e processamento no sector mineiro.

(4) A proposta de directiva relativa à gestão de resíduos das indústrias extractivas pode constituir um quadro pertinente para as medidas respeitantes a instalações de gestão de resíduos que apresentem riscos de acidente mas não estejam abrangidas pela presente directiva.

(5) O acidente com artigos pirotécnicos, ocorrido em Enschede, nos Países Baixos, em Maio de 2000, demonstrou o risco de acidente grave decorrente do armazenamento e fabrico de substâncias pirotécnicas e explosivas. Por conseguinte, a definição dessas substâncias na Directiva 96/82/CE deverá ser esclarecida e simplificada.

(6) A explosão ocorrida numa fábrica de adubos em Toulouse, em Setembro de 2001, realçou o risco de acidentes decorrente do armazenamento de nitrato de amónio e de adubos à base de nitrato de amónio, em especial de resíduos do processo de fabrico ou de matérias devolvidas ao fabricante (as chamadas *off-specs*). Por essa razão, as categorias existentes de nitrato de amónio e de adubos à base de nitrato de amónio referidas na Directiva 96/82/CE deverão ser revistas, especialmente com vista a incluir as matérias *off-specs*.

(7) A Directiva 96/82/CE não deve aplicar-se a estabelecimentos de utilizadores finais em que se encontrem presentes temporariamente, até serem removidos para reprocessamento ou destruição, nitrato de amónio e adubos à base de nitrato de amónio que, no momento da entrega, cumpriam os requisitos daquela directiva mas se degradaram ou contaminaram subsequentemente.

(8) Os estudos realizados pela Comissão em estreita cooperação com os Estados-Membros apoiam o alargamento da lista dos carcinogéneos com quantidades limiar adequadas, bem como a redução significativa das quantidades limiar fixadas para as substâncias perigosas para o ambiente inscritas na Directiva 96/82/CE.

(9) Para os estabelecimentos que venham a ficar incluídos no âmbito de aplicação da Directiva 96/82/CE, revelou-se necessário criar prazos mínimos para a submissão das notificações e a definição de políticas de prevenção de acidentes graves, relatórios de segurança e planos de emergência.

(10) A experiência e o conhecimento do pessoal relevante que trabalhe no estabelecimento podem contribuir de forma significativa para a elaboração de planos de emergência e todo o pessoal que trabalhe no estabelecimento e as pessoas que possam vir a ser afectadas devem ser informadas adequadamente sobre as medidas e acções em matéria de segurança.

([1]) JO C 75 E de 26.3.2002, p. 357 e JO C 20 E de 28.1.2003, p. 255.
([2]) JO C 149 de 21.6.2002, p. 13.
([3]) Parecer do Parlamento Europeu de 3 de Julho de 2002 (JO C 271 E de 12.11.2003, p. 315), posição comum do Conselho de 20 de Fevereiro de 2003 (JO C 102 E de 29.4.2003, p. 1) e posição do Parlamento Europeu de 19 de Junho de 2003 (ainda não publicada no Jornal Oficial). Resolução legislativa do Parlamento Europeu de 19 de Novembro de 2003 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 1 de Dezembro de 2003 (ainda não publicada no Jornal Oficial).
([4]) JO L 10 de 14.1.1997, p. 13.
([5]) JO C 65 E de 14.3.2002, p. 382.

(11) A aprovação da Decisão 2001/792/CE, Euratom do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, que estabelece um mecanismo comunitário destinado a facilitar uma cooperação reforçada no quadro das intervenções de socorro da protecção civil [1], salienta a necessidade de facilitar uma cooperação reforçada nas intervenções de assistência da protecção civil.

(12) A fim de facilitar o planeamento no domínio do ordenamento do território, é recomendável elaborar directrizes que definam a base de dados a utilizar para avaliar a compatibilidade entre os estabelecimentos abrangidos pela Directiva 96/82/CE e as zonas enumeradas no n.º 1 do artigo 12.º dessa directiva.

(13) Os Estados-Membros deverão ficar obrigados a facultar à Comissão um mínimo de informações em relação aos estabelecimentos incluídos no âmbito de aplicação da Directiva 96/82/CE.

(14) Simultaneamente, convém esclarecer e corrigir certas passagens da Directiva 96/82/CE.

(15) As medidas estabelecidas na presente directiva foram objecto de um processo de consultas públicas que envolveu as partes interessadas.

(16) Por conseguinte, a Directiva 96/82/CE deve ser alterada em conformidade,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 96/82/CE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 4.º:

a) As alíneas e) e f) passam a ter a seguinte redacção:

«e) A exploração (prospecção, extracção e processamento) de minerais em minas, pedreiras, ou por meio de furos de sondagem, com excepção das operações de processamento químico e térmico e correspondente armazenagem que envolvam substâncias perigosas, nos termos do anexo I;

f) A prospecção e exploração *offshore* de minerais, incluindo de hidrocarbonetos;».

b) É aditada a seguinte alínea:

«g) As descargas de resíduos, com excepção das instalações operacionais de eliminação de estéreis, incluindo bacias e represas de decantação que contenham substâncias perigosas, nos termos do anexo I, em especial quando utilizadas em associação com o processamento químico e térmico de minerais.».

2. O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:

a) Ao n.º 1 é aditado o seguinte travessão:

«— para os estabelecimentos que venham a ficar incluídos no âmbito da presente directiva, no prazo de três meses a contar da data em que a presente directiva se aplicar ao estabelecimento em questão, tal como previsto no primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 2.º».

b) No n.º 4 é inserido, após o primeiro travessão, o seguinte travessão:

«— de modificação de um estabelecimento ou instalação que possam ter repercussões significativas em acidentes de grande gravidade, ou».

3. No artigo 7.º, é inserido o seguinte número:

«1A Para os estabelecimentos que venham a ficar incluídos no âmbito da presente directiva, o documento a que se refere o n.º 1 deve ser elaborado sem demora e, em todo o caso, no prazo de três meses a contar da data em que a presente directiva se aplicar ao estabelecimento em questão, tal como previsto no primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 2.º».

4. No n.º 2 do artigo 8.º, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

«b) Serão tomadas disposições com vista a cooperar na informação do público e na divulgação de informações à autoridade responsável pela elaboração dos planos de emergência externos.».

5. O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 2, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«2. O relatório de segurança deve conter, pelo menos, os elementos de informação enumerados no anexo II. Além disso, deve designar as organizações relevantes envolvidas na elaboração do relatório. O relatório de segurança deve ainda conter um inventário actualizado das substâncias perigosas presentes no estabelecimento.».

b) No n.º 3, é inserido o seguinte travessão entre o terceiro e o quarto travessões:

«— para os estabelecimentos que venham a ficar incluídos no âmbito da presente directiva, sem demora e, em todo o caso, no prazo de um ano a contar da data em que a presente directiva se aplicar ao estabelecimento em questão, tal como previsto no primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 2.º,».

c) No n.º 4 a remissão para os «segundo, terceiro e quarto travessões» passa a remeter para os «segundo, terceiro, quarto e quinto travessões»;

d) Ao n.º 6 é aditada a seguinte alínea:

«d) A Comissão é convidada a apresentar, até 31 de Dezembro de 2006, em estreita cooperação com os Estados-Membros, a actual "Orientação para a preparação de um relatório de segurança".».

6. No artigo 11.º:

a) Às alíneas a) e b) do n.º 1 é aditado o seguinte travessão:

«— para os estabelecimentos que venham a ficar incluídos no âmbito da presente directiva, sem demora e, em todo o caso, no prazo de um ano a contar da data em que a presente directiva se aplicar ao estabelecimento em questão, tal como previsto no primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 2.º».

[1] JO L 297 de 15.11.2001, p. 7.

b) o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Sem prejuízo das obrigações das autoridades competentes, os Estados-Membros devem assegurar que os planos de emergência internos previstos na presente directiva sejam elaborados em consulta com o pessoal que trabalhe no estabelecimento, incluindo o pessoal relevante contratado a longo prazo, e que o público seja consultado aquando da elaboração ou da actualização dos planos de emergência externos.».

c) é inserido o seguinte número:

«4A No que se refere aos planos de emergência externos, os Estados-Membros deveriam ter em conta a necessidade de facilitar uma cooperação reforçada na assistência da protecção civil em grandes emergências.».

7. O artigo 12.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Os Estados-Membros devem assegurar que a sua política de afectação ou de utilização dos solos e/ou outras políticas pertinentes, bem como os procedimentos de execução dessas políticas, têm em conta a necessidade, a longo prazo, de manter distâncias adequadas entre, por um lado, os estabelecimentos abrangidos pela presente directiva e, por outro, as zonas residenciais, os edifícios e as zonas de utilização pública, as principais vias rodoviárias na medida do possível, as zonas de recreio e lazer e as zonas naturais de interesse particular ou com características particularmente sensíveis e, para os estabelecimentos existentes, a necessidade de medidas técnicas complementares nos termos do artigo 5.º, a fim de não aumentarem os riscos para as pessoas.».

b) É inserido o seguinte número:

«1A Até 31 de Dezembro de 2006 a Comissão é convidada a elaborar, em estreita colaboração com os Estados-Membros, orientações que definam uma base de dados técnicos, incluindo dados de risco e cenários de risco, para a avaliação da compatibilidade entre os estabelecimentos abrangidos pela presente directiva e as zonas descritas no n.º 1. A definição dessa base de dados deve, na medida do possível, ter em conta as avaliações das autoridades competentes, as informações recolhidas junto do operador e todas as outras informações pertinentes, como os benefícios sócio-económicos do desenvolvimento e os efeitos atenuantes dos planos de emergência.».

8. O artigo 13.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os Estados-Membros devem assegurar que todas as pessoas e todos os estabelecimentos que recebam o público (como as escolas ou os hospitais) susceptíveis de serem afectados por um acidente grave, com origem num estabelecimento referido no artigo 9.º, sejam regularmente informados da forma mais adequada e sem que tenham de o solicitar, das medidas de segurança a tomar e da conduta a adoptar em caso de acidente.».

b) O n.º 6 passa a ter a seguinte redacção:

«6. No caso de estabelecimentos abrangidos pelo disposto no artigo 9.º, os Estados-Membros devem assegurar que o inventário das substâncias perigosas previsto no n.º 2 do artigo 9.º seja posto à disposição do público, sob reserva do disposto no n.º 4 do presente artigo e no artigo 20.º».

9. No artigo 19.º, é inserido o seguinte número:

«1A Para os estabelecimentos abrangidos pela presente directiva, os Estados-Membros devem facultar à Comissão, pelo menos, as seguintes informações:

a) O nome ou a designação comercial do operador e o endereço completo do estabelecimento em questão; e

b) A actividade ou actividades do estabelecimento;

A Comissão elabora e mantém actualizada uma base de dados que contenha as informações facultadas pelos Estados-Membros. O acesso à base de dados é reservado às pessoas autorizadas pela Comissão ou às autoridades competentes dos Estados-Membros.».

10. O anexo I é alterado nos termos que constam do anexo da presente directiva.

11. No anexo II, o ponto IV B passa a ter a seguinte redacção:

«B. Avaliação da extensão e consequências de acidentes graves identificados incluindo mapas, imagens ou, quando adequado, descrições equivalentes, mostrando as áreas susceptíveis de serem afectadas por tais acidentes com origem no estabelecimento, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 13.º e no artigo 20.º».

12. A alínea c) do anexo III é alterada do seguinte modo:

a) A subalínea i) passa a ter a seguinte redacção:

«i) Organização e pessoal — papéis e responsabilidades do pessoal envolvido na gestão dos riscos de acidentes graves a todos os níveis de organização. Identificação das necessidades de formação desse pessoal e fornecimento dessa formação. Participação do pessoal e do pessoal subcontratado que opera no estabelecimento.».

b) a subalínea v) passa a ter a seguinte redacção:

«v) Planificação para emergências — adopção e implementação de procedimentos para identificar emergências previsíveis através de uma análise sistemática, e para preparar, testar e rever planos de emergência a fim de responder a essas emergências, proporcionando formação específica ao pessoal em causa. Essa formação deverá ser dada a todo o pessoal que trabalhe no estabelecimento, incluindo o pessoal sub-contratado relevante.».

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Julho de 2005 e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou dela ser acompanhadas aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 2003.

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
O Presidente	*O Presidente*
P. COX	G. ALEMANNO

ANEXO

O anexo I da Directiva 96/82/CE é alterado da seguinte forma:

1. Na Introdução, são aditados os seguintes pontos:

«6. Para efeitos da presente directiva, entende-se por "gás" qualquer substância que tenha uma tensão de vapor absoluta igual ou superior a 101,3 kPa à temperatura de 20 °C.

7. Para os efeitos da presente directiva, entende-se por "líquido" qualquer substância não definida como gás e que não se encontre no estado sólido à temperatura de 20 °C e à pressão normal de 101,3 kPa.»

2. No quadro da parte 1:

a) As entradas relativas ao «nitrato de amónio» são substituídas por:

«Nitrato de amónio (ver nota 1)	5 000	10 000
Nitrato de amónio (ver nota 2)	1 250	5 000
Nitrato de amónio (ver nota 3)	350	2 500
Nitrato de amónio (ver nota 4)	10	50»

b) Após as entradas relativas ao «Nitrato de amónio», inserem-se as seguintes:

«Nitrato de potássio (ver nota 5)	5 000	10 000
Nitrato de potássio (ver nota 6)	1 250	5 000»

c) A entrada que começa com «Os seguintes CARCINOGÉNEOS» é substituída por:

«Os seguintes CARCINOGÉNEOS em concentrações superiores a 5 %, em massa: 4-Aminobifenilo e/ou os seus sais, fenilclorofórmio, benzidina e/ou os seus sais, éter bis(clorometílico), éter metilclorometílico, 1,2-dibromoetano, sulfato de dietilo, sulfato de dimetilo, cloreto de dimetilcarbamilo, 1,2-dibromo-3-cloropropano, 1,2-dimetil-hidrazina, dimetilnitrosamina, hexametilfosforamida, hidrazina, 2-naftilamina e/ou os seus sais, 4-nitrobifenilo, e 1,3 propanossultona	0,5	2»

d) Na parte 1, a entrada «Gasolina de automóveis e outras gasolinas minerais» é substituída por:

«Produtos petrolíferos: a) Gasolinas e naftas; b) Querosenes (incluindo os combustíveis para aviação); c) Gasóleos (incluindo combustíveis para motores a *diesel*, fuelóleos domésticos e gasóleos de mistura)	2 500	25 000»

e) i) As notas 1 e 2 passam a ter a seguinte redacção:

«1. Nitrato de amónio (5 000/10 000): adubos capazes de decomposição espontânea

Refere-se aos adubos compostos/compósitos à base de nitrato de amónio (um adubo composto/compósito contém nitrato de amónio com fosfatos e/ou potassa) em que o teor de azoto resultante do nitrato de amónio seja:

— superior a 15,75 % ([1]) e inferior a 24,5 % ([2]) em massa e que não tenha mais de 0,4 % da totalidade das matérias combustíveis/orgânicas ou que preencha os requisitos do anexo II da Directiva 80/876/CEE,

— inferior ou igual a 15,75 % ([3]) em massa e matérias combustíveis sem restrições,

capazes de decomposição espontânea de acordo com o ensaio de caleira da ONU (ver Recomendações das Nações Unidas sobre o Transporte de Mercadorias Perigosas: Manual de Ensaios e Critérios, parte III, subsecção 38.2).

2. Nitrato de amónio (1250/5000): qualidade para adubos

Refere-se aos adubos simples à base de nitrato de amónio e aos adubos compostos/compósitos em que o teor de azoto resultante do nitrato de amónio seja:

— superior a 24,5 % em massa, salvo para as misturas de nitrato de amónio com dolomite, calcário e/ou carbonato de cálcio com um grau de pureza não inferior a 90 %,

— superior a 15,75 % em massa para as misturas de nitrato de amónio e de sulfato de amónio,

— superior a 28 % ([4]) em massa para as misturas de nitrato de amónio com dolomite, calcário e/ou carbonato de cálcio com um grau de pureza não inferior a 90 %,

e que preenchem os requisitos do anexo II da Directiva 80/876/CEE.

3. Nitrato de amónio (350/2 500): qualidade para aplicação técnica

Refere-se:

— ao nitrato de amónio e às preparações de nitrato de amónio em que o teor de azoto resultante do nitrato de amónio seja:

— superior a 24,5 % e inferior a 28 % em massa e que não contenha mais de 0,4 % de substâncias combustíveis,

— superior a 28 % em massa e que não contenha mais de 0,2 % de substâncias combustíveis,

— às soluções aquosas de nitrato de amónio em que o teor de nitrato de amónio seja superior a 80 % em massa.

4. Nitrato de amónio (10/50): matérias *off-specs* e adubos que não cumpram o ensaio de detonação

Refere-se:

— às matérias rejeitadas durante o processo de fabrico, ao nitrato de amónio e preparações de nitrato de amónio, aos adubos simples à base de nitrato de amónio, aos adubos compostos/compósitos à base de nitrato de amónio a que se referem as notas 2 e 3, que são ou foram devolvidas ao fabricante por um utilizador final, a um estabelecimento de armazenagem temporária ou de reprocessamento, para serem sujeitos a um novo processamento, reciclagem ou tratamento para utilização segura por terem deixado de cumprir as especificações das notas 2 e 3,

— aos adubos a que se referem as notas 1 e 2 que não preencham os requisitos do anexo II da Directiva 80/876/CEE (na sua versão alterada e actualizada).

5. Nitrato de potássio (5 000/10 000): adubos compostos à base de nitrato de potássio constituídos por nitrato de potássio em forma comprimida/granulada..

6. Nitrato de potássio (1 250/5 000): adubos compostos à base de nitrato de potássio constituídos por nitrato de potássio em forma cristalina.».

ii) A nota relativa aos policlorodibenzinofuranos e policlorodibentinodioxinas passa a ser a nota 7.

iii) As notas de pé de página a seguir indicadas devem constar por baixo do quadro intitulado «Factores Internacionais de Toxicidade Equivalente para os congéneres de preocupação» [International Toxic Equivalent Factors (ITEF) for the congeners of concern (NATO/CCMS)]:

«([1]) Um teor de azoto de 15,75 % em massa resultante do nitrato de amónio corresponde a 45 % de nitrato de amónio.

([2]) Um teor de azoto de 24,5 % em massa resultante do nitrato de amónio corresponde a 70 % de nitrato de amónio.

([3]) Um teor de azoto 15,75 % em massa resultante do nitrato de amónio de corresponde a 45 % de nitrato de amónio.

([4]) Um teor de azoto de 28 % em massa resultante do nitrato de amónio corresponde a 80 % de nitrato de amónio.».

3. Na parte 2:

a) As entradas 4 e 5 passam a ter a seguinte redacção:

«4. EXPLOSIVAS (ver nota 2) caso a substância, preparação ou objecto seja abrangido pela divisão 1.4 ONU/ADR	50	200
5. EXPLOSIVAS (ver nota 2) (caso a substância, preparação ou objecto seja abrangido por qualquer das seguintes divisões: divisões ONU/ADR 1.1, 1.2, 1.3, 1.5 ou 1.6 ou frase indicadora de risco R2 ou R3)	10	50»

b) A entrada 9 passa a ter a seguinte redacção:

«9. SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS PARA O AMBIENTE, em combinação com as seguintes frases indicadoras de risco:		
i) R50: "Muito tóxico para os organismos aquáticos" (incluindo R50/53)	100	200
ii) R51/53: "Tóxico para organismos aquáticos; pode causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático"	200	500»

c) Nas notas:

i) A nota 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. As substâncias e preparações são classificadas de acordo com as seguintes directivas e respectivas adaptações ao progresso técnico actualmente em vigor:

Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas ([1]).

Directiva 1999/45/CEE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Maio de 1999, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das preparações perigosas ([2]).

No caso das substâncias e preparações que não são classificadas como perigosas por uma das directivas acima mencionadas (por exemplo), resíduos, mas que, todavia, estão ou possam estar presentes num estabelecimento e que possuem ou possam possuir, nas condições em que se encontra o estabelecimento, propriedades equivalentes em termos de potencial de acidente grave, os procedimentos de classificação provisória serão aplicados em conformidade com o artigo aplicável da directiva pertinente.

No caso das substâncias e preparações cujas propriedades dão origem a uma classificação múltipla, aplicar-se-ão as quantidades limiares inferiores para efeitos da presente directiva. Todavia, para efeitos de aplicação da regra prevista na nota 4, a quantidade limiar utilizada será sempre a que corresponde à classificação em causa.

Para efeitos da presente directiva, a Comissão elaborará e actualizará uma lista de substâncias classificadas nas categorias *supra* através de uma decisão harmonizada em conformidade com o disposto na Directiva 67/548/CEE.».

ii) A nota 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Entende-se por "explosivo":

— substâncias ou preparações que criem o risco de explosão por choque, fricção, fogo ou outras fontes de ignição (frase indicadora de risco R2),

— substâncias ou preparações que criem riscos extremos de explosão por choque, fricção, fogo ou outras fontes de ignição (frase indicadora de risco R3), ou

— substâncias, preparações ou objectos abrangidos pela classe 1 do Acordo Europeu relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ONU/ADR), de 30 de Setembro de 1957, com as alterações que lhe foram introduzidas, transposto pela Directiva 94/55/CE do Conselho, de 21 de Novembro de 1994, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas ([3]).

Incluem-se nesta definição os artigos pirotécnicos que, para efeitos da presente directiva, se definem como substâncias (ou misturas de substâncias) concebidas para produzir um efeito calorífico, luminoso, sonoro, gasoso ou fumígeno ou uma combinação desses efeitos, devido a reacções químicas exotérmicas auto-sustentadas. Sempre que uma substância ou preparação seja classificada simultaneamente pela ONU/ /ADR ou pelas frases indicadoras de risco R2 ou R3, a classificação ONU/ADR prima.

As substâncias e os objectivos da classe 1 são classificados em qualquer das divisões 1.1 a 1.6, de acordo com o sistema de classificação ONU/ADR. As referidas divisões são as seguintes:

Divisão 1.1: "Substâncias e objectos que apresentem um risco de explosão em massa (explosão em massa é uma explosão que afecta de um modo praticamente instantâneo quase toda a carga)."

Divisão 1.2: "Substâncias e objectos que apresentem um risco de projecções sem risco de explosão em massa."

Divisão 1.3: "Substâncias e objectos que apresentem um risco de incêndio com risco ligeiro de sopro ou de projecções, ou ambos, mas sem risco de explosão em massa:

a) Cuja combustão dá lugar a uma radiação térmica considerável; ou

b) Que ardem de forma sucessiva, com efeitos mínimos de sopro ou de projecções, ou ambos"

Divisão 1.4: "Matérias e objectos que apenas apresentam um perigo mínimo no caso de ignição ou de iniciação durante o transporte. Os efeitos são essencialmente limitados ao próprio volume a transportar e normalmente não dão lugar à projecção de fragmentos apreciáveis ou a apreciável distância. Um incêndio exterior não deve provocar a explosão praticamente instantânea da quase totalidade do conteúdo do volume"

Divisão 1.5: "Substâncias muito pouco sensíveis que apresentem um risco de explosão em massa, mas cuja insensibilidade é tal que, em condições normais de transporte, não haverá senão uma fraca probabilidade de iniciação ou de passagem da combustão à detonação. Como prescrição mínima, não devem explodir durante o ensaio ao fogo exterior."

Divisão 1.6: "Objectos extremamente pouco sensíveis que não apresentem um risco de explosão em massa. Esses objectos só contêm substâncias detonantes extremamente pouco sensíveis e apresentam uma probabilidade negligenciável de iniciação ou de propagação acidentais. O risco é limitado à explosão de um único objecto"

Incluem-se igualmente nesta definição as substâncias ou preparações pirotécnicas contidos em objectos. No que se refere a objectos que contenham substâncias ou preparações explosivas ou pirotécnicas, se a quantidade da substância ou preparação contida no objecto for conhecida, essa quantidade será considerada para efeitos da presente directiva. Se a quantidade não for conhecida, todo o objecto será tratado como explosivo para efeitos da presente directiva.».

iii) No ponto 1 da alínea b) da nota 3, o segundo travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— substâncias e preparações cujo ponto de inflamação é inferior a 55 °C e que permanecem no estado líquido sob pressão, nos casos em que determinadas condições de serviço, tais como a pressão e temperatura elevadas, possam criar riscos de acidentes graves,».

iv) Na alínea c) da nota 3, o ponto 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Gases inflamáveis em contacto com o ar à pressão e temperatura ambientes (frase indicadora de risco R12, segundo travessão) em estado gasoso ou supercrítico.»

v) Na alínea c) da nota 3, o ponto 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Substâncias e preparações líquidas inflamáveis e altamente inflamáveis mantidas a uma temperatura superior ao seu ponto de ebulição.»

vi) A nota 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. No caso de estabelecimentos nos quais nenhuma substância ou preparação individual esteja presente numa quantidade superior ou igual às quantidades de limiar pertinentes, aplicar-se-á a seguinte regra para determinar se o estabelecimento é abrangido pelas disposições pertinentes da presente directiva.

A directiva é aplicável se o somatório

$q_1/Qu_1 + q_2/Qu_2 + q_3/Qu_3 + q_4/Qu_4 + q_5/Qu_5 +$... for igual ou maior que 1,

sendo q_x a quantidade da substância perigosa ou da categoria de substâncias perigosas abrangidas pela parte 1 ou 2 do presente anexo

e Qu_x = a quantidade limiar pertinente para a substância ou categoria x da coluna 3 constante da parte 1 ou 2.

A presente directiva é aplicável, à excepção dos artigos 9.º, 11.º e 13.º, se o somatório

$q_1/Ql_1 + q_2/Ql_2 + q_3/Ql_3 + q_4/Ql_4 + q_5/Ql_5 +$... for igual ou maior que 1,

sendo q_x a quantidade da substância perigosa ou da categoria de substâncias perigosas abrangidas pela parte 1 ou 2 do presente anexo

e Ql_x = a quantidade limiar pertinente para a substância ou categoria x da coluna 2 constante da parte 1 ou 2.

A presente regra será utilizada para avaliar os perigos globais associados com a toxicidade, inflamabilidade e ecotoxicidade. Por conseguinte, deve ser aplicada em três situações:

a) Para o somatório das substâncias e preparações designadas na parte 1 e classificadas como tóxicas ou muito tóxicas, com substâncias e preparações classificadas na categoria 1 ou 2;

b) Para o somatório das substâncias e preparações designadas na parte 1 e classificadas como oxidantes, explosivas, inflamáveis, altamente inflamáveis ou extremamente inflamáveis, com substâncias e preparações classificadas nas categorias 3, 4, 5, 6, 7A, 7B ou 8;

c) Para o somatório das substâncias e preparações designadas na parte 1 e classificadas como perigosas para o ambiente [R50 (incluindo R50/53) ou R51/53], com as substâncias e preparações abrangidas pelas categorias 9 i) ou 9 ii).

As disposições pertinentes da presente directiva aplicar-se-ão se qualquer dos valores obtidos por a), b), ou c) for igual ou maior que 1.».

vii) No final das notas são aditadas as seguintes notas de pé-de-página:

«([1]) JO 196 de 16.8.1967, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 36).

([2]) JO L 200 de 30.7.1999, p. 1. Directiva alterada pela Directiva 2001/60/CE da Comissão (JO L 226 de 22.8.2001, p. 5).

([3]) JO L 319 de 12.12.1994, p. 7. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/28/CE da Comissão (JO L 90 de 8.4.2003, p. 45).».

DIRECTIVA 2003/108/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 8 de Dezembro de 2003

que altera a Directiva 2002/96/CE relativa aos resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu [1],

Após consulta do Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado [2],

Considerando o seguinte:

(1) Durante o processo de adopção da Directiva 2002/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, relativa aos resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE) [3], manifestaram-se preocupações quanto às eventuais implicações financeiras do texto do seu artigo 9.º para os produtores dos equipamentos em causa.

(2) Na reunião do Comité de Conciliação de 10 de Outubro de 2002 sobre essa directiva, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão manifestaram, numa declaração comum, a sua intenção de examinar, logo que houvesse oportunidade, as questões relativas ao artigo 9.º da Directiva 2002/96/CE, respeitante ao financiamento relativo aos REEE de utilizadores não particulares.

(3) De acordo com a declaração comum, a Comissão examinou as implicações financeiras para os produtores da actual redacção do artigo 9.º da Directiva 2002/96/CE e concluiu que a obrigação de retoma dos REEE colocados no mercado no passado cria uma responsabilidade retroactiva que não foi objecto de qualquer disposição e que poderá expor determinados produtores a sérios riscos económicos.

(4) Para evitar esses riscos, a responsabilidade financeira pela recolha, tratamento, reutilização, valorização e reciclagem dos REEE de utilizadores não particulares colocados no mercado antes de 13 de Agosto de 2005 deverá ser assumida pelos produtores, ao fornecerem novos produtos para substituir produtos de tipo equivalente ou que cumpram as mesmas funções. Se esses resíduos não forem substituídos por novos produtos, a responsabilidade deverá ser assumida por esses utilizadores. Os Estados-Membros, os produtores e os utilizadores deverão ter a possibilidade de definir modalidades alternativas.

(5) Nos termos do artigo 17.º da Directiva 2002/96/CE, os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 13 de Agosto de 2004. Para evitar a necessidade de alterar a legislação dos Estados-Membros adoptada até essa data, a presente directiva deverá ser adoptada com a maior brevidade possível e transposta para a legislação dos Estados-Membros ao mesmo tempo que a Directiva 2002/96/CE,

(6) A Directiva 2002/96/CE deve ser alterada nesse sentido.

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O artigo 9.º da Directiva 2002/96/CE passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 9.º*

Financiamento relativo aos REEE provenientes de utilizadores não particulares

1. Os Estados-Membros devem garantir que, até 13 de Agosto de 2005, o financiamento dos custos de recolha, tratamento, valorização e eliminação em boas condições ambientais dos REEE provenientes de utilizadores não-particulares colocados no mercado após 13 de Agosto de 2005 seja assegurado pelos produtores.

Os Estados-Membros devem garantir que, até 13 de Agosto de 2005, o financiamento dos custos de gestão dos REEE de produtos colocados no mercado antes de 13 de Agosto de 2005 (resíduos "históricos") preencha o disposto nos terceiro e quarto parágrafos.

Relativamente aos resíduos históricos que forem substituídos por novos produtos equivalentes ou que cumpram a mesma função, o financiamento dos custos deve ser assegurado pelos produtores desses produtos no momento do fornecimento. Alternativamente, os Estados-Membros podem prever que os utilizadores não particulares sejam também total ou parcialmente responsabilizados por esse financiamento.

Relativamente aos outros resíduos históricos, o financiamento dos custos deve ser assegurado pelos utilizadores não particulares.

[1] JO C 234 de 30.9.2003, p. 91.
[2] Parecer do Parlamento Europeu emitido em 21 de Outubro de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 19 de Novembro de 2003.
[3] JO L 37 de 13.2.2003, p. 24.

2. Os produtores e utilizadores não particulares podem, sem prejuízo do disposto na presente directiva, concluir acordos que prevejam outros métodos de financiamento.».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 13 de Agosto de 2004 e devem desse facto informar imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas deverão conter uma referência à presente directiva ou dela ser acompanhadas aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-Membros.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 2003.

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
O Presidente	*O Presidente*
P. COX	F. FRATTINI

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO N.º 3/2003 DO CONSELHO DE MINISTROS ACP-CE
de 11 de Dezembro de 2003
relativa à utilização dos recursos da dotação do 9.º Fundo Europeu de Desenvolvimento consignada ao desenvolvimento a longo prazo para a criação de um mecanismo de apoio à paz em África

O CONSELHO DE MINISTROS ACP-CE,

Tendo em conta o Acordo de Parceria ACP-CE assinado em Cotonu em 23 de Junho de 2000 e, nomeadamente, o n.º 8 do seu anexo I,

Considerando o seguinte:

(1) Pelas Decisões n.º 10/2001 do Comité de Embaixadores ACP-CE, de 20 de Dezembro de 2001, relativa à utilização dos recursos não afectados do 8.º Fundo Europeu de Desenvolvimento [1], e n.º 3/2002 do Conselho de Ministros ACP-CE, de 23 de Dezembro de 2002, relativa à reafectação dos recursos não afectados e das bonificações de juros não autorizadas do 8.º Fundo de Desenvolvimento (FED) [2], o Conselho de Ministros ACP-CE afectou recursos à consolidação da paz e à prevenção e resolução de conflitos de um montante total de 75 milhões de euros.

(2) Na Cimeira da União Africana, realizada em Maputo, de 4 a 12 de Julho de 2003, os Chefes de Estado africanos adoptaram uma «Decisão sobre a criação de um mecanismo operacional de apoio à paz a favor da União Africana». Nessa decisão, especifica-se que esse mecanismo deveria ser financiado através de recursos afectados a cada um deles no âmbito dos acordos de cooperação em vigor com a União Europeia, complementados por um montante equivalente proveniente de recursos não afectados do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED).

(3) É necessário criar um mecanismo de apoio à paz a fim de assegurar uma resposta rápida e eficaz a situações de conflito violento.

(4) Para poder criar um mecanismo de apoio à paz em África, nos termos do artigo 11.º do Acordo de Parceria ACP-CE, é necessário afectar recursos suplementares à cooperação intra-ACP. Contudo, a dotação para a cooperação e integração regionais, definida na alínea b) do n.º 3 do Anexo I do Acordo de Parceria ACP-CE, foi esgotada. Os recursos necessários serão, por conseguinte, transferidos de dotações notificadas a cada um dos países ACP a título da dotação do 9.º FED consagrada ao desenvolvimento a longo prazo, definida na alínea a) do n.º 3 do anexo I do Acordo de Parceria, bem como de recursos não afectados dessa mesma dotação,

DECIDE:

Artigo 1.º

Apoio à paz

1. Será retirada uma contribuição de 1,5 % das dotações que foram notificadas aos Estados ACP africanos, nos termos da alínea b) do artigo 1.º do anexo IV do Acordo de Parceria ACP-CE. Esta contribuição será retirada do saldo não autorizado da dotação mencionada na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do anexo IV do Acordo de Parceria ACP-CE, a chamada dotação B. Se o saldo não autorizado da dotação B for insuficiente, o restante será retirado do saldo não autorizado da dotação mencionada na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Anexo IV, a chamada dotação A. Um montante total de 126,4 milhões de euros será assim transferido das dotações dos respectivos países para a dotação intra-ACP a título da dotação para a cooperação e integração regionais e será utilizado para criar um mecanismo de apoio à paz em África. As contribuições de cada país são indicadas na última coluna do quadro anexo à presente decisão.

2. Será transferido um montante de 123,6 milhões de euros dos recursos não afectados da dotação do 9.º FED consagrada ao desenvolvimento a longo prazo para a dotação intra-ACP a título da dotação destinada à cooperação e integração regionais. O referido montante será utilizado para a criação um mecanismo de apoio à paz em África.

[1] JO L 50 de 21.2.2002, p. 62.
[2] JO L 59 de 4.3.2003, p. 24.

Artigo 2.º

Pedido de financiamento

Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 13.º do anexo IV do Acordo de Parceria ACP-CE, o Conselho de Ministros ACP solicita à Comissão que financie um mecanismo de apoio à paz em África de um montante total de 250 milhões de euros.

Artigo 3.º

Execução

Os Estados ACP, os Estados-Membros e a Comunidade devem, no que lhes diz respeito, tomar as medidas necessárias à execução da presente Decisão.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no dia da sua aprovação.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 2003.

Pelo Conselho de Ministros ACP-CE

O Presidente

Franco FRATTINI

ANEXO

Contribuições provenientes das dotações nacionais

PAÍS	Dotação A	Dotação B	Total	Contribuição 1,5 %
ANGOLA	117,0	29,0	146,0	2,2
BENIM	208,0	67,0	275,0	4,1
BOTSUANA	39,0	52,0	91,0	1,4
BURQUINA FASO	275,0	76,0	351,0	5,3
BURUNDI	115,0	57,0	172,0	2,6
CAMARÕES	159,0	71,0	230,0	3,5
CABO VERDE	32,0	7,1	39,1	0,6
REPÚBLICA CENTRO AFRICANA	86,0	21,0	107,0	1,6
CHADE	202,0	71,0	273,0	4,1
COMORES	20,0	7,3	27,3	0,4
REPÚBLICA DO CONGO	43,0	7,4	50,4	0,8
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO	171,0	34,0	205,0	3,1
COSTA DO MARFIM	182,0	82,0	264,0	4,0
DJIBUTI	29,0	5,8	34,8	0,5
ERITREIA	88,0	8,8	96,8	1,5
ETIÓPIA	384,0	154,0	538,0	8,1
GABÃO	34,0	45,0	79,0	1,2
GÂMBIA	37,0	14,0	51,0	0,8
GANA	231,0	80,0	311,0	4,7
GUINÉ	158,0	63,0	221,0	3,3
GUINÉ-BISSAU	62,0	19,0	81,0	1,2
GUINÉ EQUATORIAL	13,0	4,3	17,3	0,3
QUÉNIA	170,0	55,0	225,0	3,4
LESOTO	86,0	24,0	110,0	1,7
MADAGÁSCAR	267,0	60,0	327,0	4,9
MALAVI	276,0	69,0	345,0	5,2
MALI	294,0	81,0	375,0	5,6
MAURÍCIA	33,0	1,6	34,6	0,5
MAURITÂNIA	104,0	87,0	191,0	2,9
MOÇAMBIQUE	274,0	55,0	329,0	4,9
NAMÍBIA	48,0	43,0	91,0	1,4
NÍGER	212,0	134,0	346,0	5,2

PAÍS	Dotação A	Dotação B	Total	Contribuição 1,5 %
NIGÉRIA	222,0	44,0	266,0	4,0
RUANDA	124,0	62,0	186,0	2,8
SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE	9,4	3,5	12,9	0,2
SENEGAL	178,0	104,0	282,0	4,2
SEICHELES	3,9	0,8	4,7	0,1
SERRA LEOA	144,0	76,0	220,0	3,3
SUDÃO	135,0	20,0	155,0	2,3
SUAZILÂNDIA	31,0	12,0	43,0	0,6
TANZÂNIA	290,0	65,0	355,0	5,3
UGANDA	246,0	117,0	363,0	5,4
ZÂMBIA	240,0	111,0	351,0	5,3
ZIMBABUÉ	108,0	19,0	127,0	1,9
TOTAL	6 180,3	2 219,6	8 399,9	126,4

DECISÃO DO CONSELHO

de 17 de Dezembro de 2003

que altera a Decisão 95/408/CE relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-Membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos, no que diz respeito à prorrogação da sua validade

(2003/912/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta a Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-Membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos [1] e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 95/408/CE caduca em 31 de Dezembro de 2003.

(2) A proposta de um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece as regras específicas de execução dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano («regulamento relativo à execução de controlos oficiais») propõe um novo procedimento para a elaboração de listas de estabelecimentos de países terceiros destinado a substituir as regras estabelecidas na Decisão 95/408/CE.

(3) A Decisão 95/408/CE deve ser prorrogada para colmatar o período que decorre entre a sua caducidade e a data de entrada em vigor do regulamento relativo à execução de controlos oficiais.

(4) A Decisão 95/408/CE deve, por conseguinte, ser alterada nesse sentido,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No artigo 9.º da Decisão 95/408/CE, a data «31 de Dezembro de 2003» é substituída pela de «31 de Dezembro de 2005».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. ALEMANNO

[1] JO L 243 de 11.10.1995, p. 17. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

DECISÃO DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 2003

respeitante à celebração de um Acordo sob forma de troca de cartas relativa à aplicação provisória das disposições em matéria comercial e questões conexas do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Árabe do Egipto, por outro

(2003/913/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º, conjugado com o n.º 2, primeiro parágrafo, primeiro período, do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) Enquanto se aguarda a entrada em vigor do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Árabe do Egipto, por outro, assinado em 25 de Junho de 2001, a Comunidade e o Egipto decidiram adoptar os procedimentos que permitem a aplicação provisória das disposições em matéria comercial e questões conexas.

(2) As disposições em matéria comercial e questões conexas aplicadas provisoriamente substituição as disposições relevantes do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto, assinado em 18 de Janeiro de 1977 [1], e o Acordo entre os Estados-Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a República Árabe do Egipto assinado em Bruxelas em 18 de Janeiro de 1977 [2].

(3) As medidas necessárias à execução da presente decisão serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão [3].

(4) O acordo sob forma de troca de cartas deve, por conseguinte, ser aprovado,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória das disposições em matéria comercial e questões conexas do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Árabe do Egipto, por outro.

O texto do acordo sob forma de troca de cartas acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

As medidas necessárias à execução do Acordo sob forma de troca de cartas, incluindo as declarações, os anexos, os protocolos e as trocas de cartas, anexos ao Acordo de Associação, são adoptados nos termos do n.º 2 do artigo 3.º

Artigo 3.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité das Questões Horizontais relativas ao comércio de produtos agrícolas transformados não incluídos no anexo I, previsto no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 3448/93 [4], pelo Comité de Gestão do Açúcar previsto no artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 [5] ou, se for caso disso, pelos comités previstos nas disposições correspondentes de outros regulamentos relativos a organizações comuns de mercados ou pelo Comité do Código Aduaneiro previsto no artigo 248.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 [6].

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 4.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a ou as pessoas com poderes para assinar o acordo sob a forma de troca de cartas, para o efeito de vincular a Comunidade durante o período de aplicação provisória.

---

[1] JO L 266 de 27.9.1978, p. 2.
[2] JO L 316 de 12.12.1979, p. 2.
[3] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.
[4] JO L 318 de 20.12.1993, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 (JO L 298 de 25.11.2000, p. 15).
[5] JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão (JO L 104 de 20.4.2002, p. 26).
[6] JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 (JO L 311 de 12.12.2000, p. 17).

Artigo 5.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2003.

Pelo Conselho
O Presidente
G. ALEMANNO

ACORDO SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS

relativo à aplicação provisória das disposições em matéria comercial e questões conexas do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Árabe do Egipto, por outro

A. *Carta da Comunidade*

Bruxelas, de Dezembro de 2003

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de me referir ao Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Árabe do Egipto, por outro, assinado no Luxemburgo em 25 de Junho de 2001 («Acordo de Associação»).

Enquanto se aguarda a entrada em vigor do referido Acordo de Associação, tenho a honra de propor que a Comunidade Europeia e a República Árabe do Egipto apliquem provisoriamente, a partir de 1 de Janeiro de 2004, os artigos 2.º, 6.º a 28.º, 31.º, 33.º a 37.º, 55.º, 82.º e 84.º, 86.º e 87.º, 90.º e 91.º, as declarações relevantes ([1]), os anexos 1 a 6, os protocolos n.ºs 1 a 5 e a troca de cartas relativa às importações na Comunidade de flores e seus botões, frescos, cortados da subposição 0603 10 da pauta aduaneira comum.

O Conselho de Cooperação criado ao abrigo do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto, assinado em 18 de Janeiro de 1977, desempenhará *mutatis mutandis* as suas funções até à criação do Conselho de Associação e do Comité de Associação previstos no título VIII do Acordo de Associação, estabelecerá o seu regulamento interno e poderá criar, se adequado, quaisquer comités ou subcomités nos quais poderá delegar total ou parcialmente qualquer das suas atribuições.

Durante a aplicação provisória do artigos acima referidos, e sempre que for adequado, qualquer referência ao «Conselho de Associação» e ao «Comité de Associação» será interpretada como uma referência ao Conselho de Cooperação e aos comités por este estabelecidos.

No que se refere às disposições abrangidas pelo presente acordo e à aplicação subsequente do Acordo de Associação, fica acordado que a data de entrada em vigor do Acordo de Associação será a data de entrada em vigor do presente acordo.

Para o primeiro ano de aplicação, serão calculados os volumes dos contingentes pautais proporcionalmente aos volumes básicos, tendo em conta a parte do período que decorreu antes da data de entrada em vigor do presente acordo. No que respeita a determinados produtos indicados no protocolo n.º 1 do acordo de Associação, serão aplicáveis as seguintes disposições: para os produtos dos códigos NC 0703 20 00, 0709 90 39, 0709 90 60, 0711 20 90, 0712 90 19, 0714 20 90, 1006, 1212 91, 1212 99 20, 1703, 2302, a concessão feita deverá aplicar-se igualmente a direitos específicos. Estas disposições serão aplicáveis até à entrada em vigor do Acordo de Associação.

As disposições aplicadas provisoriamente substituem os artigos 8.º e 36.º, 43.º e 46.º, 48.º e 51.º do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto assinado em 18 de Janeiro de 1977, incluindo os anexos A, B, C e D, o protocolo n.º 2, e as declarações comuns, declarações e trocas de cartas relevantes, bem como o acordo entre os Estados-Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a República Árabe do Egipto, assinado em 18 de Janeiro de 1977.

Se o que precede for aceitável pelo Governo de Vossa Excelência, tenho a honra de propor que, a presente carta e a respectiva confirmação constituam, em conjunto, um acordo entre a Comunidade Europeia e a República Árabe do Egipto.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da nossa mais elevada consideração.

Pela Comunidade Europeia

([1]) Declarações comuns relativas aos artigos 14.º, 18.º, 34.º e 37.º e anexo 6, a declaração comum relativa à protecção dos dados pessoais e as declarações da Comunidade Europeia relativas aos artigos 11.º, 19.º, 21.º e 34.º

B. *Carta do Egipto*

Bruxelas, de Dezembro de 2003

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência. de hoje, do seguinte teor:

«Tenho a honra de me referir ao Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Árabe do Egipto, por outro, assinado no Luxemburgo em 25 de Junho de 2001 ("Acordo de Associação").

Enquanto se aguarda a entrada em vigor do referido Acordo de Associação, tenho a honra de propor que a Comunidade Europeia e a República Árabe do Egipto apliquem provisoriamente, a partir de 1 de Janeiro de 2004, os artigos 2.º, 6.º a 28.º, 31.º, 33.º a 37.º, 55.º, 82.º e 84.º, 86.º e 87.º, 90.º e 91.º, as declarações relevantes [1], os anexos 1 a 6, os protocolos n.ºs 1 a 5 e a troca de cartas relativa às importações na Comunidade de flores e seus botões, frescos, cortados da subposição 0603 10 da pauta aduaneira comum.

O Conselho de Cooperação criado ao abrigo do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto, assinado em 18 de Janeiro de 1977, desempenhará *mutatis mutandis* as suas funções até à criação do Conselho de Associação e do Comité de Associação previstos no título VIII do Acordo de Associação, estabelecerá o seu regulamento interno e poderá criar, se adequado, quaisquer comités ou subcomités nos quais poderá delegar total ou parcialmente qualquer das suas atribuições.

Durante a aplicação provisória do artigos acima referidos, e sempre que for adequado, qualquer referência ao "Conselho de Associação" e ao "Comité de Associação" será interpretada como uma referência ao Conselho de Cooperação e aos comités por este estabelecidos.

No que se refere às disposições abrangidas pelo presente acordo e à aplicação subsequente do Acordo de Associação, fica acordado que a data de entrada em vigor do Acordo de Associação será a data de entrada em vigor do presente acordo.

Para o primeiro ano de aplicação, serão calculados os volumes dos contingentes pautais proporcionalmente aos volumes básicos, tendo em conta a parte do período que decorreu antes da data de entrada em vigor do presente acordo. No que respeita a determinados produtos indicados no protocolo n. º 1 do Acordo de Associação, serão aplicáveis as seguintes disposições: para os produtos dos códigos NC 0703 20 00, 0709 90 39, 0709 90 60, 0711 20 90, 0712 90 19, 0714 20 90, 1006, 1212 91, 1212 99 20, 1703, 2302, a concessão feita deverá aplicar-se igualmente a direitos específicos. Estas disposições serão aplicáveis até à entrada em vigor do Acordo de Associação.

As disposições aplicadas provisoriamente substituem os artigos 8.º e 36.º, 43.º e 46.º, 48.º e 51.º do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto assinado em 18 de Janeiro de 1977, incluindo os anexos A, B, C e D, o protocolo n.º 2, e as declarações comuns, declarações e trocas de cartas relevantes, bem como o Acordo entre os Estados-Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a República Árabe do Egipto, assinado em 18 de Janeiro de 1977.

Se o que precede for aceitável pelo Governo de Vossa Excelência, tenho a honra de propor que, a presente carta e a respectiva confirmação constituam, em conjunto, um Acordo entre a Comunidade Europeia e a República Árabe do Egipto.».

Tenho a honra de confirmar o acordo do Governo da República Árabe do Egipto quanto ao teor da carta de Vossa Excelência.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da nossa mais elevada consideração.

Pela República Árabe do Egipto

---

[1] Declarações comuns relativas aos artigos 14.º, 18.º, 34.º e 37.º e anexo 6, a declaração comum relativa à protecção dos dados pessoais e as declarações da Comunidade Europeia relativas aos artigos 11.º, 19.º, 21.º e 34.º

DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 2003

relativa à conclusão do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino de Marrocos respeitante a medidas de liberalização recíprocas e à substituição dos protocolos n.os 1 e 3 do Acordo de Associação CE-Reino de Marrocos

(2003/914/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º, conjugado com o n.º 2, primeiro período, do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 16.º do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro [1], em vigor desde 1 de Março de 2000, precisa que a Comunidade e Marrocos adoptarão progressivamente uma maior liberalização das trocas comerciais recíprocas de produtos agrícolas.

(2) O artigo 18.º do Acordo Euro-Mediterrânico prevê que, a partir de 1 de Janeiro de 2000, a Comunidade e Marrocos examinarão a situação para definir as medidas de liberalização a aplicar pelas partes a partir de 1 de Janeiro de 2001.

(3) A Comunidade acordou com o Reino de Marrocos substituir os Protocolos n.os 1 e 3 do Acordo Euro-Mediterrânico por meio de um Acordo sob forma de troca de cartas. Por conseguinte, é oportuno aprovar esse acordo.

(4) É conveniente adoptar as medidas necessárias à execução da presente decisão de acordo com a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão [2],

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino de Marrocos respeitante a medidas de liberalização recíprocas e à substituição dos Protocolos n.os 1 e 3 do Acordo de Associação CE-Reino de Marrocos.

O texto do acordo vem sob forma de troca de cartas à presente decisão.

Artigo 2.º

A Comissão adoptará as regras de execução dos protocolos n.os 1 e 2 de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 3.º

Artigo 3.º

1. A Comissão será assistida pelo Comité de Gestão do Açúcar instituído pelo artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 [3] ou, consoante o caso, pelos comités instituídos pelas disposições correspondentes dos outros regulamentos relativos à organização comum de mercados ou pelo Comité do Código Aduaneiro instituído pelo artigo 248.º-A do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 [4].

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité aprova o seu regulamento interno.

Artigo 4.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o texto sob forma de troca de cartas para efeitos de vincular a Comunidade.

---

[1] JO L 70 de 18.3.2000, p. 1.
[2] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.
[3] JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão (JO L 104 de 20.4.2002, p. 26).
[4] JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 (JO L 311 de 12.12.2000, p. 17).

Artigo 5.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2003.

Pelo Conselho
O Presidente
G. ALEMANNO

ACORDO SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS

entre a Comunidade Europeia e o Reino de Marrocos respeitante a medidas de liberalização recíprocas e à substituição dos Protocolos n.os 1 e 3 do Acordo de Associação CE-Reino de Marrocos

A. *Carta da Comunidade Europeia*

Bruxelas, ...

Excelentíssimo Senhor,

Refiro-me às negociações realizadas ao abrigo do artigo 16.º do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, em vigor desde 1 de Março de 2000, que precisa que a Comunidade e Marrocos adoptarão progressivamente uma maior liberalização das trocas comerciais recíprocas de produtos agrícolas.

As negociações com esse objectivo foram realizadas nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Acordo de Associação que prevê que, a partir de 1 de Janeiro de 2000, a Comunidade e Marrocos examinarem a situação a fim de definir as medidas de liberalização a aplicar pelas partes a partir de 1 de Janeiro de 2001.

No final dessas negociações, as duas partes acordaram no seguinte:

1. Os Protocolos n.os 1 e 3 do Acordo de Associação são substituídos pelos protocolos anexos.
2. No n.º 1 do artigo 18.º do Acordo de Associação, as datas «1 de Janeiro de 2000» e «1 de Janeiro de 2001» são substituídas pelas seguintes datas: «1 de Janeiro de 2007» e « 1 de Janeiro de 2008».
3. É revogado o Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade e o Reino de Marrocos relativo ao artigo 1.º do Protocolo n.º 1 respeitante ao regime de importação na Comunidade de flores e seus botões, cortados, frescos, da posição 0603 10 da pauta aduaneira comum.
4. As disposições do presente acordo são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2004, com excepção dos artigos 2.º, 4.º e 5.º do Protocolo n.º 1, que são aplicáveis a partir de 1 de Outubro de 2003 no que respeita ao tomate.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo do Governo de Marrocos quanto ao teor da presente carta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Conselho da União Europeia

B. *Carta do Reino de Marrocos*

Rabat, ...

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de Vossa Excelência, do seguinte teor:

«Refiro-me às negociações realizadas ao abrigo do artigo 16.º do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, em vigor desde 1 de Março de 2000, que precisa que a Comunidade e Marrocos adoptarão progressivamente uma maior liberalização das trocas comerciais recíprocas de produtos agrícolas.

As negociações com esse objectivo foram realizadas nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Acordo de Associação que prevê que, a partir de 1 de Janeiro de 2000, a Comunidade e Marrocos examinarem a situação a fim de definir as medidas de liberalização a aplicar pelas Partes a partir de 1 de Janeiro de 2001.

No final dessas negociações, as duas partes acordaram no seguinte:

1. Os Protocolos n.ºs 1 e 3 do Acordo de Associação são substituídos pelos protocolos anexos.
2. No n.º 1 do artigo 18.º do Acordo de Associação, as datas "1 de Janeiro de 2000" e "1 de Janeiro de 2001" são substituídas pelas seguintes datas: "1 de Janeiro de 2007" e "1 de Janeiro de 2008".
3. É revogado o Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade e o Reino de Marrocos relativo ao artigo 1.º do Protocolo n.º 1 respeitante ao regime de importação na Comunidade de flores e seus botões, cortados, frescos, da posição 0603 10 da pauta aduaneira comum.
4. As disposições do presente acordo são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2004, com excepção dos artigos 2.º, 4.º e 5.º do Protocolo n.º 1, que são aplicáveis a partir de 1 de Outubro de 2003 no que respeita ao tomate.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo do Governo de Marrocos quanto ao teor da presente carta.».

Tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência o acordo do Reino de Marrocos.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Reino de Marrocos

PROTOCOLO N.º 1

relativo ao regime aplicável à importação na Comunidade de produtos agrícolas originários de Marrocos

Artigo 1.º

1. A importação na Comunidade dos produtos enumerados no anexo 1A, originários de Marrocos, é autorizada de acordo com as condições a seguir indicadas e nos termos do referido anexo.

2. Os direitos aduaneiros de importação serão, consoante os produtos, abolidos ou reduzidos nas proporções indicadas para cada produto na coluna a do anexo 1A.

Relativamente a determinados produtos, para os quais a pauta aduaneira comum prevê a aplicação de um direito aduaneiro *ad valorem* e de um direito aduaneiro específico e para os quais, nas colunas a ou c, figura um asterisco, as taxas de redução indicadas nas colunas a e c referidas no n.º 3 apenas serão aplicáveis ao direito aduaneiro *ad valorem*.

3. Relativamente a determinados produtos, os direitos aduaneiros serão abolidos dentro dos limites dos contingentes pautais indicados em relação a cada um deles na coluna b do anexo 1A.

Relativamente às quantidades importadas que excedam os contingentes, os direitos da pauta aduaneira comum serão reduzidos nas proporções indicadas na coluna c do referido anexo.

Relativamente ao primeiro ano de aplicação do acordo, excepto no que respeita aos tomates do código NC 0702 00 00, o volume dos contingentes pautais para os quais o período de aplicação do contingente tenha começado antes da data de aplicação do presente acordo será calculado proporcionalmente ao volume de base, tendo em conta o período decorrido antes da entrada em vigor do presente acordo.

4. Relativamente a alguns dos produtos constantes do anexo 1A, indicados na coluna d, os montantes dos contingentes pautais serão aumentados em quatro parcelas iguais correspondentes cada uma a 3 % desses montantes, anualmente, a partir de 1 de Janeiro de 2004 até 1 de Janeiro de 2007.

5. Em caso de redução pela Comunidade dos direitos da nação mais favorecida aplicados, o desmantelamento pautal indicado na coluna a e na coluna c será aplicável aos referidos direitos reduzidos aplicados.

Artigo 2.º

1. Relativamente aos tomates, frescos ou refrigerados, do código NC 0702 00 00, para cada período de 1 de Outubro a 31 de Maio, a seguir denominados «campanhas», no quadro dos contingentes pautais seguintes, sob reserva da aplicação do n.º 2:

(Toneladas)	Campanhas			
	2003/04	2004/05	2005/06	2006/07 e seguintes
Contingentes mensais de base				
Outubro	10 000	10 000	10 000	10 000
Novembro	26 000	26 000	26 000	26 000
Dezembro	30 000	30 000	30 000	30 000
Janeiro	30 000	30 000	30 000	30 000
Fevereiro	30 000	30 000	30 000	30 000
Março	30 000	30 000	30 000	30 000
Abril	15 000	15 000	15 000	15 000
Maio	4 000	4 000	4 000	4 000
Total	175 000	175 000	175 000	175 000
Contingente adicional (de 1 de Novembro a 31 de Maio)				
Linha A	15 000	25 000	35 000	45 000
Linha B	15 000	5 000	15 000	25 000

a) Os direitos aduaneiros *ad valorem* são abolidos,

b) O preço de entrada a partir do qual os direitos específicos são reduzidos a zero, a seguir denominado «preço de entrada convencional», é igual a 461 euros/t.

2. Sempre que, no decurso de uma campanha, as quantidades totais de tomates originários de Marrocos introduzidas em livre prática na Comunidade não excedam a soma dos contingentes mensais de base e do contingente adicional em vigor para essa campanha, o contingente adicional para a campanha seguinte será o indicado no n.º 1, linha A. Quando esta condição não for cumprida relativamente a uma determinada campanha, o contingente adicional para a campanha seguinte será o indicado no n.º 1, linha B. No entanto, para a apreciação do cumprimento desta condição, será admitida uma tolerância de 1 %, no máximo, da soma atrás citada.

3. Marrocos compromete-se a que a utilização do contingente adicional para um dado mês não exceda 30 % desse contingente adicional.

4. Os saques dos contingentes pautais mensais de base em vigor durante os meses de Outubro a Dezembro e de Janeiro a Março deixarão de poder ser efectuados, respectivamente, em 15 de Janeiro e no segundo dia útil seguinte ao dia 1 de Abril de cada campanha. No dia útil seguinte, as quantidades não utilizadas desses contingentes mensais de base serão determinadas pelos serviços da Comissão e serão transferidas para o contingente adicional dessa mesma campanha. A partir daquelas datas, qualquer pedido de benefício retroactivo relativo a um dos contingentes pautais mensais de base encerrados e qualquer eventual transferência das quantidades não utilizadas respeitante a esses contingentes pautais mensais de base encerrados deverão ser imputados ao contingente adicional dessa mesma campanha.

Artigo 3.º

Relativamente aos produtos a seguir indicados, os preços de entrada convencionais a partir dos quais os direitos específicos são reduzidos a zero durante os períodos indicados serão iguais aos preços abaixo indicados, sendo os direitos aduaneiros *ad valorem* eliminados no limite das quantidades e dos períodos fixados no presente artigo.

Produtos	Quantidades (em toneladas)	Período	Preço de entrada convencional
Pepinos NC 0707 00 05	5 600	01/11 – 31/05	449
Alcachofras NC 0709 10 00	500	01/11 – 31/12	571
Aboborinhas NC 0709 90 70	20 000	01/10 – 31/01 01/02 – 31/03 01/04 – 20/04	424 413 424
Laranjas frescas NC ex 0805 10	300 000	01/12 – 31/05	264
Clementinas frescas NC ex 0805 20 10	130 000	01/11 — fim Fevereiro	484

Artigo 4.º

Relativamente aos produtos enumerados nos artigos 2.º e 3.º:

— se o preço de um lote for inferior em 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % ao preço de entrada convencional, o direito aduaneiro específico pautal será igual, respectivamente, a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % desse preço de entrada convencional;

— se o preço de entrada de um lote for inferior a 92 % do preço de entrada convencional, aplicar-se-á o direito aduaneiro específico consolidado da OMC;

— os preços de entrada convencionais serão reduzidos nas mesmas proporções e segundo o mesmo calendário que os preços de entrada consolidados no âmbito da OMC.

Artigo 5.º

1. O regime específico estabelecido nos artigos 2.º e 3.º do presente protocolo tem por objectivo manter o nível das exportações marroquinas tradicionais para a Comunidade, evitando perturbações dos mercados comunitários.

2. Para garantir a plena realização dos objectivos referidos no n.º 1 e nos artigos 2.º e 3.º, bem como para melhorar a estabilidade do mercado e a continuidade dos abastecimentos, as duas partes consultar-se-ão anualmente, durante o segundo trimestre, ou, a pedido delas, em qualquer outra altura, dentro de um prazo não superior a três dias úteis.

As consultas incidirão nas trocas comerciais da campanha anterior e nas perspectivas para a campanha seguinte, nomeadamente no que respeita à situação do mercado, às previsões de produção, aos preços no produtor e de exportação previstos e à possível evolução dos mercados.

Se for caso disso, as partes tomarão as medidas adequadas para se assegurarem da plena realização dos objectivos previstos no n.º 1 e nos artigos 2.º e 3.º do presente protocolo.

3. Não obstante outras disposições do presente acordo, se, dada a sensibilidade especial dos mercados agrícolas, as importações de produtos originários de Marrocos, que sejam objecto de concessões efectuadas por força do presente protocolo, provocarem uma grave perturbação dos mercados comunitários na acepção do artigo 25.º do acordo, as duas partes procederão imediatamente a consultas, a fim de encontrarem uma solução adequada. Enquanto se aguarda essa solução, a Comunidade pode tomar as medidas que considerar necessárias.

Artigo 6.º

Os vinhos originários de Marrocos que ostentem a menção de vinhos com denominação de origem controlada devem ser acompanhados de um certificado que designe a origem em conformidade com o modelo especificado no anexo 1B do presente protocolo ou pelo documento V I 1 ou V I 2 anotado em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 883/2001 da Comissão, de 24 de Abril de 2001, relativo aos certificados e análises exigidos para a importação de vinhos, sumos de uvas e mostos de uvas ([1]).

([1]) JO L 128 de 10.5.2001. p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1220/2003 da Comissão (JO L 170 de 9.7.2003, p. 3).

ANEXO A

Código NC (1)	Designação das mercadorias (2)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF %	Contingentes pautais (toneladas, em peso líquido)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF aplicáveis às quantidades que excedam os contigentes pautais existentes (%)	Disposições específicas
		a	b	c	d
0101 90 19	Cavalos, excepto os destinados a abate	100			
ex 0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas, excepto carnes da espécie ovina doméstica	100			
0205 00	Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas	100			
0208	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas	100			
ex 0602	Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos, com excepção das roseiras	100			
ex 0602 40	Roseiras, enxertadas ou não, com excepção das estacas de roseiras	100			
0603 10	Flores e seus botões cortados, frescos	100	3 000	—	N.º 4 do artigo 1.º
0603 10 10	Rosas, de 15 de Outubro a 31 de Maio				
0603 10 20	Cravos, de 15 de Outubro a 31 de Maio				
0603 10 40	Gladíolos, de 15 de Outubro a 31 de Maio				
0603 10 50	Crisântemos, de 15 de Outubro a 31 de Maio				
0603 10 30	Orquídeas, de 14 de Outubro a 14 de Maio	100	2 000	—	N.º 4 do artigo 1.º
0603 10 80	Outros, de 15 de Outubro a 14 de Maio				
ex 0701 90 50 ex 0701 90 90	Batatas temporãs, de 1 de Dezembro a 30 de Abril	100	120 000	40	N.º 4 do artigo 1.º
0702 00 00	Tomates, frescos ou refrigerados, de 1 de Outubro a 31 de Maio			60 (*) (3)	Artigo 2.º
0702 00 00	Tomates, frescos ou refrigerados, de 1 de Junho a 30 de Setembro	60 (*)			
ex 0703 10 11	Cebolas, frescas ou refrigeradas, de 15 de Fevereiro a 15 de Maio	100	8 000	60	N.º 4 do artigo 1.º
0703 10 19 0709 90 90	Cebolas selvagens (*Muscari comosum*), frescas ou refrigeradas, de 15 de Fevereiro a 15 de Maio				

Código NC (1)	Designação das mercadorias (2)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF %	Contingentes pautais (toneladas, em peso líquido)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF aplicáveis às quantidades que excedam os contigentes pautais existentes (%)	Disposições específicas
		a	b	c	d
0703 10 90 0703 20 00 0703 90 00	Chalotas, frescas ou refrigeradas Alho comum, fresco ou refrigerado Alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados	100	1 000	—	N.º 4 do artigo 1.º
ex 0704	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género *Brassica*, frescos ou refrigerados, com excepção da «couve chinesa»	100	500	—	N.º 4 do artigo 1.º
ex 0704 90 90	«Couve chinesa», fresca ou refrigerada	100	200	—	N.º 4 do artigo 1.º
0705 11 00	Alfaces repolhudas, frescas ou refrigeradas	100	200	—	N.º 4 do artigo 1.º
0705 19 00 0705 29 00 0706 10 00 0706 90	Alfaces (*Lactuca sativa*), frescas ou refrigeradas (com excepção das alfaces repolhudas) Chicórias (*Cichorium* spp.), frescas ou refrigeradas (com excepção das witloofs (*Cichorium intybus* var. *foliosum*) Cenouras e nabos, frescos ou refrigerados Beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados	100	600	—	N.º 4 do artigo 1.º
0707 00 05	Pepinos, frescos ou refrigerados, de 1 de Novembro a 31 de Maio				Artigo 3.º
0707 00 05	Pepinos, frescos ou refrigerados, de 1 de Junho a 31 de Outubro	100 (*)			
0707 00 90	Pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados	100	100	—	N.º 4 do artigo 1.º
0708 10 00	Ervilhas (*Pisum sativum*), frescas ou refrigeradas, de 1 de Outubro a 30 de Abril	100			
0708 20 00	Feijões (*Vigna* spp. *Phaseolus* spp.), frescos ou refrigerados, de 1 de Novembro a 31 de Maio	100			
0709 10 00	Alcachofras, frescas ou refrigeradas, de 1 de Novembro a 31 de Dezembro			30 (*)	Artigo 3.º
0709 10 00	Alcachofras, frescas ou refrigeradas, de 1 a 31 de Outubro e de 1 de Janeiro a 31 de Março	100 (*)			
0709 20 00	Espargos, frescos ou refrigerados, de 1 de Outubro a 31 de Maio	100			
0709 30 00	Beringelas, frescas ou refrigeradas, de 1 de Dezembro a 30 de Abril	100			

Código NC (1)	Designação das mercadorias (2)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF %	Contingentes pautais (toneladas, em peso líquido)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF aplicáveis às quantidades que excedam os contigentes pautais existentes (%)	Disposições específicas
		a	b	c	d
0709 40 00	Aipo, excepto aipo-rábano, fresco ou refrigerado	100	9 000	—	N.º 4 do artigo 1.º
ex 0709 51 00	Cogumelos do género *Agaricus*, frescos ou refrigerados, excepto cogumelos de cultura				
0709 59 10	Cantarelos, frescos ou refrigerados				
0709 59 30	Cepes, frescos ou refrigerados				
ex 0709 59 90	Outros cogumelos comestíveis, frescos ou refrigerados, com excepção dos cogumelos de cultura				
0709 70 00	Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes, frescos ou refrigerados				
0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões, frescos ou refrigerados	100			
0709 60 99	Outros pimentos dos géneros *Capsicum* ou Pimenta, frescos ou refrigerados, de 15 de Novembro a 30 de Junho	100			
0709 90 10	Saladas, frescas ou refrigeradas, excepto alfaces (*Lactuca sativa*) e chicórias (*Cichorium* spp.)	100			
0709 90 31	Azeitonas, frescas ou refrigeradas, não destinadas à produção de azeite (4)	100			
0709 90 39	Outras azeitonas, frescas ou refrigeradas	100			
0709 90 40	Alcaparras, frescas ou refrigeradas	100			
0709 90 60	Milho doce, fresco ou refrigerado	100			
0709 90 70	Aboborinhas, frescas ou refrigeradas, de 1 de Janeiro a 20 de Abril				Artigo 3.º
0709 90 70	Aboborinhas, frescas ou refrigeradas, de 1 de Janeiro a 21 de Abril	60 (*)			
ex 0709 90 90	*Gombos* (quiavos), frescos ou refrigerados, de 15 de Fevereiro a 15 de Junho	100			
ex 0710	Produtos hortícolas congelados, com excepção das ervilhas e dos outros pimentos dos géneros *Capsicum* ou Pimenta	100	10 000		N.º 4 do artigo 1.º
ex 0710 21 00 0710 29 00	Ervilhas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas	100			
0710 80 59	Pimentos dos géneros *Capsicum* ou Pimenta, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados (com excepção dos pimentos doces e dos pimentões)	100			

Código NC (1)	Designação das mercadorias (2)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF %	Contingentes pautais (toneladas, em peso líquido)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF aplicáveis às quantidades que excedam os contigentes pautais existentes (%)	Disposições específicas
		a	b	c	d
0711 20 10	Azeitonas, conservadas transitoriamente, mas impróprias para a alimentação nesse estado, não destinadas à produção de azeite (4)	100			
0711 30 00	Alcaparras, conservadas transitoriamente, mas impróprias para a alimentação nesse estado	100			
0711 40 00 0711 51 00 0711 59 00 0711 90 30 0711 90 50 0711 90 80 0711 90 90	Pepinos e pepininhos (cornichões), cogumelos, trufas, milho doce, cebolas, outros produtos hortícolas (com excepção dos pimentos) e misturas de produtos hortícolas, conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado	100	600	—	N.º 4 do artigo 1.º
0711 90 10	Pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta*, conservados transitoriamente mas impróprios para a alimentação nesse estado, excepto pimentos doces ou pimentões	100			
ex 0712	Legumes secos, com excepção das cebolas e das azeitonas	100	2 000	—	N.º 4 do artigo 1.º
ex 0713 50 00	Favas e fava forrageira, destinadas a sementeira	100			
ex 0713 50 00 0713 90 90	Favas e fava forrageira e outros legumes de vagem, excepto os destinados a sementeira	100			
0804 10 00	Tâmaras, apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 35 kg	100			
0804 20	Figos	100			
0804 40 00	Abacates	100			
ex 0805 10	Laranjas frescas, de 1 de Dezembro a 31 de Maio			80 (*)	Artigo 3.º
ex 0805 10	Laranjas frescas, de 1 de Junho a 30 de Novembro	100			
ex 0805 10 80	Laranjas, excepto as frescas	100			
ex 0805 20 10	Clementinas frescas, de 1 de Novembro a fim de Fevereiro			80 (*)	Artigo 3.º
ex 0805 20 10	Clementinas, frescas, de 1 de Março a 31 de Outubro	100 (*)			
ex 0805 20 30 ex 0805 20 50 ex 0805 20 70 0805 20 90	Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes, frescos	100 (*)			
0805 40 00	Toranjas (*grapefruit*), frescas ou secas	100			
ex 0805 50 10	Limões, frescos:	100 (*)			
ex 0805 50	Limões e limas, excepto frescos	100 (*)			

Código NC (1)	Designação das mercadorias (2)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF %	Contingentes pautais (toneladas, em peso líquido)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF aplicáveis às quantidades que excedam os contigentes pautais existentes (%)	Disposições específicas
		a	b	c	d
ex 0806 10 10	Uvas frescas de mesa, de 1 de Novembro a 31 de Julho	100 (*)			
0807 11 00	Melancias, frescas, de 1 de Janeiro a 15 de Junho	100			
0807 19 00	Outros melões, frescos, de 15 de Outubro a 31 de Maio	100			
0808 20 90	Marmelos, frescos	100	1 000	50	
0809 10 00 0809 20 0809 30	Damascos, frescos Cerejas, frescas Pêssegos, frescos, incluindo as nectarinas	100 (*) (5)	3 500	—	N.º 4 do artigo 1.º
0809 40 05	Ameixas, frescas, de 1 de Novembro a 30 de Junho	100 (*)			
0810 10 00	Morangos, frescos, de 1 de Novembro a 31 de Março	100			
0810 20 10	Framboesas, frescas, de 15 de Maio a 15 de Julho	100			
0810 50 00	Kiwis, frescos, de 1 de Janeiro a 30 de Abril	100	250	—	N.º 4 do artigo 1.º
ex 0810 90 95	Romãs, frescas	100			
ex 0810 90 95	Figos da Índia e nêsperas, frescos	100			
ex 0811	Frutas, não cozidas ou cozidos em água ou vapor, congeladas, sem adição de açúcar	100			
ex 0812 90 20	Laranjas, finamente trituradas, conservadas transitoriamente	100			
ex 0812 90 99	Outros citrinos, finamente triturados, conservados transitoriamente	100			
0813 10 00	Damascos, secos	100			
0813 40 10	Pêssegos, incluindo as nectarinas secas	100			
0813 40 50	Papaias (mamões), secas	100			
0813 40 95	Outras frutas secas	100			
0813 50 12 0813 50 15	Misturas de frutas secas, sem ameixas	100			
0904 12 00	Pimenta triturada ou em pó	100			
0904 20 90	Pimentos dos géneros *Capsicum* ou Pimenta, triturados ou em pó	100			
0910	Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias	100			

Código NC (1)	Designação das mercadorias (2)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF %	Contingentes pautais (toneladas, em peso líquido)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF aplicáveis às quantidades que excedam os contigentes pautais existentes (%)	Disposições específicas
		a	b	c	d
1209 91 90	Outras sementes de plantas hortícolas (6)	100			
1209 99 99	Outras sementes, frutos para sementeira (6)	100			
1211 90 30	Fava-tonca	100			
1212 10	Alfarroba, incluindo as sementes de alfarroba	100			
ex 1302 20	Matérias pécticas e pectinatos	25			
1509 1510	Azeite de oliveira e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados Outros óleos e respectivas fracções, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou fracções da posição 1509	100	3 500	—	N.º 4 do artigo 1.º
ex 2001 10 00	Pepinos, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, não adicionados de açúcar	100			
ex 2001 10 00	Pepininhos (cornichões), preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	100	10 000 (peso líquido escorrido)	—	N.º 4 do artigo 1.º
ex 2001 90 93	Cebolas, preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético, não adicionadas de açúcar	100			
2001 90 20	Frutos do género *Capsicum*, excepto pimentos doces ou pimentões preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	100			
ex 2001 90 50	Cogumelos, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, não adicionados de açúcar	100			
ex 2001 90 65	Azeitonas, preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético, não adicionadas de açúcar	100			
ex 2001 90 70	Pimentos doces ou pimentões, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, não adicionados de açúcar	100			
ex 2001 90 75	Beterrabas vermelhas utilizadas em saladas, preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético, não adicionadas de açúcar	100			
ex 2001 90 85	Couve roxa, preparada ou conservada em vinagre ou em ácido acético, não adicionada de açúcar	100			
ex 2001 90 96	Outros produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados, não adicionados de açúcar	100			
2002 10 10	Tomates pelados	100			
2002 90	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, com excepção dos tomates inteiros ou em pedaços	100	2 000	—	N.º 4 do artigo 1.º

Código NC (1)	Designação das mercadorias (2)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF %	Contingentes pautais (toneladas, em peso líquido)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF aplicáveis às quantidades que excedam os contigentes pautais existentes (%)	Disposições específicas
		a	b	c	d
2003 10 20 2003 10 30	Cogumelos do género *Agaricus*, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	100			
2003 20 00	Trufas, preparadas ou conservadas, em vinagre ou em ácido acético	100			
2003 90 00	Outros cogumelos, preparados ou conservados, em vinagre ou em ácido acético	100			
2004 10 99	Outras batatas, preparadas ou conservadas, em vinagre ou em ácido acético	100			
ex 2004 90 30	Alcaparras e azeitonas, preparadas ou conservadas, em vinagre ou em ácido acético, congeladas	100			
2004 90 50	Ervilhas (*Pisum sativum*) e feijão verde, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, congelados	100	10 500	20	N.º 4 do artigo 1.º
2005 40 00	Ervilhas (*Pisum sativum*), preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas				
2005 59 00	Outro feijões, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados				
2004 90 98	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados	100			
2005 10 00	Produtos hortícolas homogeneizados, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados	100			
2005 20 20	Batatas em rodelas finas, fritas, mesmo salgadas ou aromatizadas, em embalagens hermeticamente fechadas, próprias para a alimentação nesse estado	100			
2005 20 80	Outras batatas, preparadas ou conservadas, em vinagre ou em ácido acético, não congeladas	100			
2005 51 00	Feijão em grão, preparado ou conservado, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelado	100			
2005 60 00	Espargos, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados	100			
2005 70	Azeitonas, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas	100			

Código NC (1)	Designação das mercadorias (2)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF %	Contingentes pautais (toneladas, em peso líquido)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF aplicáveis às quantidades que excedam os contigentes pautais existentes (%)	Disposições específicas
		a	b	c	d
2005 90 10	Frutos do género *Capsicum*, excepto pimentos doces ou pimentões, preparados ou conservados, em vinagre ou em ácido acético, não congelados	100			
2005 90 30	Alcaparras, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas	100			
2005 90 50	Alcachofras, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas	100			
2005 90 60	Cenouras, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas	100			
2005 90 70	Misturas de produtos hortícolas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados	100			
2005 90 80	Outros produtos hortícolas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados	100			
2007 10 91	Preparações homogeneizadas de frutas tropicais	100			
2007 10 99	Outras preparações homogeneizadas	100			
2007 91 90	Citrinos, outros	100			
2007 99 91	Purés e compotas de maçãs	100			
2007 99 98	Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas, outros	100			
2008 30 51 2008 30 71 ex 2008 30 90	Pedaços de toranjas (*grapefruit*)	80			
	Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes, finamente trituradas				
ex 2008 30 55	— em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	100			
ex 2008 30 75	— em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	80			
ex 2008 30 59 2008 30 79	Laranjas e limões, finamente triturados	80			
ex 2008 30 90	Citrinos finamente triturados	80			
ex 2008 30 90	Polpas de citrinos	40			

Código NC (1)	Designação das mercadorias (2)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF %	Contingentes pautais (toneladas, em peso líquido)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF aplicáveis às quantidades que excedam os contigentes pautais existentes (%)	Disposições específicas
		a	b	c	d
2008 50 61 2008 50 69	Damascos, preparados ou conservados de outro modo, sem adição de álcool, cem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	100	10 000	20	N.º 4 do artigo 1.º
2008 50 71 2008 50 79	Damascos, preparados ou conservados de outro modo, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	100	5 000	—	N.º 4 do artigo 1.º
ex 2008 50 92 2008 50 94	Metades de damascos, preparadas ou conservadas de outro modo, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 4,5 kg ou mais	100			
ex 2008 50 92 2008 50 94	Polpas de damascos, preparadas ou conservadas de outro modo, sem adição de álcool, sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 4,5 kg ou mais	100	10 000	50	N.º 4 do artigo 1.º
ex 2008 50 99 2008 70 99	Damascos, preparados ou conservados de outro modo, sem adição de álcool, sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido inferior a 4,5 kg Metades de pêssegos (incluindo as nectarinas), preparadas ou conservadas de outro modo, sem adição de álcool, sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido inferior a 4,5 kg	100	7 200	50	N.º 4 do artigo 1.º
ex 2008 70 92 ex 2008 70 94	Metades de pêssegos (incluindo as nectarinas), preparadas ou conservadas de outro modo, sem adição de álcool, sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 4,5 kg ou mais	50			
2008 92 51 2008 92 59 2008 92 72 2008 92 74 2008 92 76 2008 92 78	Misturas de frutas, sem adição de álcool e com adição de açúcar	100	100	55	N.º 4 do artigo 1.º
2009 11 2009 12 00 2009 19	Sumos de laranja	100 (*)	50 000	70 (*)	N.º 4 do artigo 1.º
2009 21 00 2009 29 11 2009 29 19 2009 29 91 2009 29 99	Sumo de toranja (*grapefruit*)	100 (*)	1 000	70 (*)	N.º 4 do artigo 1.º
2009 39 11 2009 39 19	Sumo de qualquer outro citrino	100 (*)			

Código NC (1)	Designação das mercadorias (2)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF %	Contingentes pautais (toneladas, em peso líquido)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF aplicáveis às quantidades que excedam os contigentes pautais existentes (%)	Disposições específicas
		a	b	c	d
ex 2009 31 11 ex 2009 31 19 ex 2009 39 31 ex 2009 39 39	Sumo de qualquer outro citrino, excepto o limão	100			
ex 2204	Vinhos de uvas frescas	100	95 200 hl	—	N.º 4 do artigo 1.º
ex 2204 21 79 ex 2204 21 80 ex 2204 21 83 ex 2204 21 84	Vinhos com as denominações de origem Berkane, Saïs, Beni M'Tir, Gerrouane, Zemmour e Zennata, em recipientes de capacidade não superior a 2 l, de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol	100	56 000 hl	—	N.º 4 do artigo 1.º
ex 2302	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em pellets, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas, excepto de milho e de arroz	100			

(*) A taxa de redução é aplicável unicamente ao direito aduaneiro *ad valorem*.
(1) Códigos NC correspondentes ao Regulamento (CE) n.º 1832/2002 (JO L 290 de 28.10.2002, p. 1).
(2) Sem prejuízo das regras para a aplicação da Nomenclatura Combinada (NC), a designação das mercadorias tem um valor meramente indicativo; o regime preferencial é determinado, no contexto do presente anexo, pelo âmbito do código NC. Quando, antes do código NC, se encontre «ex», o regime preferencial é determinado simultaneamente pelo âmbito do código NC e pela designação correspondente.
(3) A aplicação desta concessão fica suspensa até à data prevista no artigo 18.ºdo presente acordo para a aplicação de novas medidas de liberalização.
(4) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias relativas a este domínio [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1) e alterações subsequentes].
(5) Para as cerejas frescas, a taxa de redução aplica-se igualmente ao direito aduaneiro mínimo específico.
(6) Esta concessão abrange apenas as sementes que satisfazem as disposições das directivas relativas à comercialização de sementes e plantas.

ANEXO 1B

1. Exportador (nome, endereço completo, país):	2. Número	00000
	3. Nome do organismo que garante a denominação de origem:	
4. Destinatário (nome, endereço completo, país):		
	5. **CERTIFICADO DE DENOMINAÇÃO DE ORIGEM**	
6. Meio de transporte:	7. Denominação de origem	
8. Local de descarregamento:		

9. Marcas e números — quantidade e natureza dos volumes	10. Peso bruto	11. Litros

12. Litros (por extenso):

13. Carimbo do organismo emissor:

14. Visto da alfândega:	(Ver tradução no n.º 15)

15. Certificamos que o vinho descrito neste certificado foi produzido na zona de ..... e é reconhecido, de acordo com o direito marroquino, como tendo direito à denominação de origem «.....» O álcool adicionado a este vinho é de origem vínica.

16. (1)

(1) Casa reservada a outras indicações do país exportador.

PROTOCOLO N.º 3

relativo ao regime aplicável à importação em Marrocos de produtos agrícolas originários da Comunidade

Artigo 1.º

1. Relativamente aos produtos originários da Comunidade enumerados no anexo, o direito de importação em Marrocos é fixado na coluna a) do anexo. As reduções sucessivas previstas no presente acordo devem ser efectuadas de acordo com as percentagens indicadas nas colunas c, e, g, i e k nos limites dos contingentes pautais indicados nas colunas b, d, f, h e j.

2. Não obstante o disposto no n.º 3, se, após a assinatura do presente acordo, for aplicada *erga omnes* uma redução pautal, o direito reduzido substituirá o direito indicado na coluna a do anexo para efeitos da aplicação do n.º 1, a contar da data em que a redução seja aplicada.

3. No que respeita aos produtos da posição ex 1001 90 99 indicados no anexo, o direito constante da coluna a do mesmo anexo é o aplicado em 1 de Outubro de 2003 e não pode exceder esse nível para efeitos do cálculo da redução pautal.

Se, após essa data, esse direito for reduzido *erga omnes*, a percentagem indicada nas colunas c, e, g, i e k é alterada de acordo com as seguintes regras:

— se o direito for reduzido *erga omnes*, essa percentagem será aumentada de 0,275 % por ponto de redução;

— se o direito for subsequentemente aumentado *erga omnes*, essa percentagem será diminuída de 0,275 % por ponto de aumento;

— em caso de novos aumentos ou diminuições do direito, a percentagem resultante da aplicação dos travessões anteriores será alterada de acordo com a fórmula pertinente.

Artigo 2.º

1. Relativamente aos cereais do código ex NC 1001 90 99, o contingente será fixado como previsto na nota-de-rodapé (2) do anexo com base na produção marroquina do ano em curso, estimada e tornada pública pelas autoridades marroquinas durante o mês de Maio. Esse contingente será, se for caso disso, adaptado no final de Julho, na sequência de uma comunicação das autoridades marroquinas que fixará o volume definitivo da produção marroquina. No entanto, o resultado dessa adaptação pode ser ajustado, de comum acordo entre as partes, de 5 % no sentido da alta ou da baixa, em função dos resultados das consultas referidas no n.º 2.

O contingente pautal acima referido não é aplicável no que respeita aos meses de Junho e Julho. As partes acordarão, aquando das consultas previstas no número seguinte, em examinar a oportunidade do prolongamento do calendário, tendo em conta as previsões relativas ao mercado marroquino. No entanto, esse prolongamento não pode ultrapassar o dia 31 de Agosto.

2. Para permitir a gestão do disposto no n.º 1, e fim de assegurar o abastecimento do mercado marroquino, bem como a sua estabilidade e continuidade, para estabilizar os preços nesse mercado e para manter os fluxos tradicionais das trocas comerciais, será aplicado neste sector o regime de cooperação seguinte:

Antes do início de cada campanha de comercialização, o mais tardar na segunda quinzena de Maio, terá lugar uma troca de pontos de vista entre as partes.

Durante essas consultas, será discutida a situação do mercado dos cereais, incluindo, nomeadamente as previsões de produção de trigo mole marroquino, a situação das existências, o consumo, os preços no produtor e as perspectivas de evolução do mercado, bem como as possibilidades de adaptação da oferta à procura.

3. Se, após a entrada em vigor do presente acordo, Marrocos conceder, relativamente aos cereais do código ex NC 1001 90 99, uma redução pautal mais importante a um país terceiro no quadro de um acordo internacional, Marrocos compromete-se a conceder autonomamente a mesma redução pautal à Comunidade.

Artigo 3.º

Não obstante outras disposições do presente acordo, se, dada a sensibilidade especial dos mercados agrícolas, as importações de produtos originários da Comunidade, que sejam objecto de concessões efectuadas por força do presente protocolo, provocarem uma grave perturbação do mercado marroquino na acepção do artigo 25.º do acordo, as duas partes procederão imediatamente a consultas, a fim de encontrarem uma solução adequada. Na pendência dessa solução, Marrocos pode tomar as medidas que considerar necessárias.

ANEXO

Código NC (1)	Descrição dos produtos	Direitos aduaneiros mais elevados (%)	2003		2004		2005		2006		2007 e seguintes	
			Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente(t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)
		a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k
ex 0102 10	Bovinos reprodutores, de raça pura (com excepção das vacas)	2,5	5 000	100,0	5 000	100,0	5 000	100,0	5 000	100,0	5 000	100,0
0105 11	Galos e galinhas, de peso não superior a 185 g	2,5	600	100,0	600	100,0	600	100,0	600	100,0	600	100,0
ex 0202 20	Peças de carne de bovino, não desossadas, congeladas, com excepção dos quartos denominados «compensados»	254,0	4 000	82,3	4 000	82,3	4 000	82,3	4 000	82,3	4 000	82,3
0207 12	Galos e galinhas das espécies domésticas, não cortados em pedaços, congelados	110,0	200	27,3	200	27,3	200	27,3	200	27,3	200	27,3
ex 0207 27 10	Pedaços de perus ou de peruas, desossados, congelados, triturados	60,0	770	36,7	770	36,7	840	40,0	910	43,3	1 000	46,7
0207 27 30	Asas inteiras, mesmo sem a ponta, de perus ou peruas, congeladas	110,0	60	13,6	70	13,6	80	18,2	90	22,7	100	27,3
0207 27 50	Peitos e pedaços de peitos, de perus ou peruas, não desossados, congelados											
0207 27 60	Partes inferiores das coxas e seus pedaços, de perus ou peruas, não desossados, congelados											
0207 27 70	Coxas e pedaços de coxas, de perus ou peruas, não desossados, congelados, com excepção das partes inferiores das coxas e seus pedaços											
0207 27 80	Outros pedaços, não desossados, de perus ou peruas congelados											
0401 30	Nata com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %	109,0	1 000	88,5	1 000	88,5	1 000	88,5	1 000	88,5	1 000	88,5

Código NC (1)	Descrição dos produtos	Direitos aduaneiros mais elevados (%)	2003		2004		2005		2006		2007 e seguintes	
			Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente(t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)
		a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k
0402 10 11	Leite e nata, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	109,0	4 000	72,5	4 000	72,5	4 300	72,5	4 600	72,5	4 800	72,5
0402 10 19	Leite e nata em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 2,5 kg	60,0		100,0		100,0		100,0		100,0		100,0
0402 21 11	Leite e nata, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	109,0	3 200	20,2	3 200	20,2	3 200	20,2	3 200	20,2	3 200	20,2
0402 21 19	Leite e nata em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 11 % mas não superior a 27 %, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 2,5 kg											
0402 21 91	Leite e nata em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 %, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg											
0402 21 99	Leite e nata em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 %, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 2,5 kg											

Código NC (1)	Descrição dos produtos	Direitos aduaneiros mais elevados (%)	2003		2004		2005		2006		2007 e seguintes	
			Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente(t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)
		a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k
0402 91 31	Leite e nata, concentrados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 8 % mas não superior a 10 %, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg (com excepção do leite e nata em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %)	109,0	2 600	24,8	2 600	24,8	2 600	29,4	2 600	33,9	2 600	38,6
0402 91 59	Leite e nata, concentrados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 % mas não superior a 45 %, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 2,5 kg (com excepção do leite e nata em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %)											
0402 91 99	Leite e nata, concentrados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 45 %, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 2,5 kg (com excepção do leite e nata em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %)											
0402 99	Leite e nata, concentrados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	109,0	1 000	90,9	1 000	90,9	1 000	90,9	1 000	90,9	1 000	90,9
0403 90 11 0403 90 19 0403 90 31 0403 90 39 0403 90 51 0403 90 59	Leitelho, leite e nata coalhados, Kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, não aromatizados nem adicionados de frutas ou de cacau	109,0	300	74,3	300	74,3	300	76,1	300	78,0	300	79,8
0404 10	Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes	17,5	1 000	100,0	1 000	100,0	1 000	100,0	1 000	100,0	1 000	100,0

Código NC (1)	Descrição dos produtos	Direitos aduaneiros mais elevados (%)	2003		2004		2005		2006		2007 e seguintes	
			Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente(t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)
		a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k
0405 10	Manteiga	32,5	8 200	69,2	8 200	69,2	8 500	69,2	8 700	69,2	9 000	69,2
0405 20 00	Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite	50,0		80,0		80,0		80,0		80,0		80,0
0405 90 00	Outras matérias gordas provenientes do leite;	17,5		42,8		42,8		42,8		42,8		42,8
0406 20	Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo	75,0	100	41,3	100	41,3	100	49,3	100	57,3	100	65,3
0406 30	Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó	75,0	100	41,3	100	41,3	100	49,3	100	57,3	100	65,3
0406 40	Queijos de pasta azul	75,0	100	41,3	100	41,3	100	49,3	100	57,3	100	65,3
ex 0406 90	Outros queijos, excepto os destinados à transformação do código NC 0406 90 01	75,0	1 000	52,0	1 000	52,0	1 000	57,0	1 000	62,0	1 000	68,0
0406 90 01	Outros queijos destinados à transformação	17,5	300	100,0	300	100,0	300	100,0	300	100,0	300	100,0
0407 00 19	Ovos de aves domésticas, para incubação (com excepção dos ovos de peruas ou de gansas)	52,0	200	100,0	200	100,0	200	100,0	200	100,0	200	100,0
0408 99 80	Ovos de aves, sem casca, frescos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, próprios para usos alimentares (com excepção dos ovos secos e das gemas de ovos)	50,0	60	50,0	60	50,0	70	50,0	80	50,0	90	50,0
0409 00 00	Mel natural	50,0	100	30,0	100	30,0	100	30,0	100	30,0	100	30,0
0504 00 00	Tripas, bexigas e estômagos de animais, inteiros ou em pedaços (excepto de peixes)	32,5	1 000	100,0	1 000	100,0	1 200	100,0	1 400	100,0	1 600	100,0
		50										
		52										

Código NC (1)	Descrição dos produtos	Direitos aduaneiros mais elevados (%)	2003		2004		2005		2006		2007 e seguintes	
			Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente(t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)
		a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k
0601	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, excepto as raízes da posição 1212	17,5	200	100,0	200	100,0	200	100,0	200	100,0	200	100,0
		32,5										
		50										
0602 20	Árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados ou não; mudas de videira, enxertadas ou enraizadas	2,5	500	100,0	500	100,0	500	100,0	500	100,0	500	100,0
		17,5										
		50										
0602 90 30	Mudas de produtos hortícolas e de morangueiros	17,5	1 150	100,0	1 150	100,0	1 300	100,0	1 450	100,0	1 600	100,0
0602 90 45	Estacas enraizadas e mudas jovens, de árvores e arbustos de ar livre (com excepção das árvores e arbustos frutíferos e florestais)	50,0	100	100,0	100	100,0	100	100,0	100	100,0	100	100,0
0602 90 99	Outras plantas de interior, vivas, (com excepção de estacas enraizadas e mudas jovens, bem como de plantas de flores, em botão ou em flor)	17,5	300	42,9	300	42,9	400	57,1	500	71,4	600	100,0
0701 10 00	Batata-semente, fresca ou refrigerada	40,0	50 000	37,5	50 000	37,5	50 000	37,5	50 000	37,5	50 000	37,5
0703 20 00	Alho comum, fresco ou refrigerado	50,0	1 000	100,0	1 000	100,0	1 150	100,0	1 300	100,0	1 500	100,0
0712 90 50 0712 90 90	Cenouras e outros produtos hortícolas ou misturas de produtos hortícolas, secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo	50,0	150	50,0	150	50,0	150	50,0	150	50,0	150	50,0

Código NC (1)	Descrição dos produtos	Direitos aduaneiros mais elevados (%)	2003		2004		2005		2006		2007 e seguintes	
			Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente(t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)
		a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k
0713 10 10	Ervilhas (*Pisum sativum*), secas, em grão, destinadas a sementeira	17,5	450	100,0	450	100,0	450	100,0	450	100,0	450	100,0
0713 10 90	Ervilhas (*Pisum sativum*), secas, em grão, mesmo peladas ou partidas, (com excepção das destinadas a sementeira)	50,0	350	24,0	350	24,0	350	28,0	350	32,0	350	36,0
0713 33 90	Feijão comum (*Phaseolus vulgaris*), seco, em grão, mesmo pelado ou partido, (com excepção do destinado a sementeira)	50,0	150	50,0	150	50,0	150	50,0	150	50,0	150	50,0
ex 0713 50 00	Favas (*Vicia faba* var. major) e fava forrageira (*Vicia faba* var. equina, *Vicia faba* var. minor), secas, em grão, destinadas a sementeira	25,0	4 200	40,0	4 200	50,0	4 200	60,0	4 200	70,0	4 200	80,0
0713 90 90	Outros legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos, com excepção dos destinados a sementeira	50,0	3 600	20,0	3 600	20,0	3 600	26,0	3 600	30,0	3 600	42,0
0802 12 90	Amêndoas doces, frescas ou secas, sem casca	50,0	100	100,0	100	100,0	100	100,0	100	100,0	100	100,0
0802 22 00	Avelãs «*Corylus spp*», frescas ou secas, sem casca, mesmo peladas	50,0	100	100,0	100	100,0	100	100,0	100	100,0	100	100,0
0802 90	Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas	50,0	100	100,0	100	100,0	100	100,0	100	100,0	100	100,0
0804 40 00	Abacates, frescos ou secos	52,0	100	23,1	100	23,1	100	28,8	100	32,7	100	44,2
0806 20	Uvas, secas	52,0	100	23,1	100	23,1	100	28,8	100	32,7	100	44,2
ex 0808 10	Maçãs, frescas, de 1 de Fevereiro a 30 de Abril	52,0	2 000	100,0	2 000	100,0	2 000	100,0	2 000	100,0	2 000	100,0
0808 20 50	Pêras, frescas, de 1 de Fevereiro a 30 de Abril	52,0	300	100,0	300	100,0	300	100,0	300	100,0	300	100,0
0810 50 00	Kiwis, frescos	50,0	100	50,0	100	50,0	100	50,0	100	50,0	100	50,0

Código NC (1)	Descrição dos produtos	Direitos aduaneiros mais elevados (%)	2003		2004		2005		2006		2007 e seguintes	
			Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente(t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)
		a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k
0813 20 00	Ameixas secas	52,0	100	100,0	100	100,0	100	100,0	100	100,0	100	100,0
1001 10 00	Trigo duro, de 1 de Dezembro a 31 de Março	75 (a)	5 000	25,0	5 000	25,0	5 000	25,0	5 000	25,0	5 000	25,0
ex 1001 90 99	Espelta, trigo mole e mistura de trigo com centeio (com excepção dos produtos destinados a sementeira)	135 (a)	1 060 000 (2) Artigo 2	38,0	1 060 000 (2) Artigo 2	38,0	1 060 000 (2) Artigo 2	38,0	1 060 000 (2) Artigo 2	38,0	1 060 000 (2) Artigo 2	38,0
1003 00 10	Cevada para sementeira	36,0	2 000	100,0	2 000	100,0	2 000	100,0	2 000	100,0	2 000	100,0
ex 1003 00 90	Cevada (com excepção da cevada para sementeira e de cevada para a indústria da cerveja), de 1 de Dezembro a 31 de Março	35 (b)	100 000	20,0	100 000	20,0	100 000	20,0	100 000	20,0	100 000	20,0
ex 1003 00 90	Cevada para a indústria da cerveja	35 (b)	10 000	100,0	10 000	100,0	12 000	100,0	14 000	100,0	16 000	100,0
1004 00 00	Aveia	2,5	800	100,0	800	100,0	800	100,0	800	100,0	800	100,0
		25										
		30										
1005 10	Milho para sementeira	2,5	1 000	100,0	1 000	100,0	1 000	100,0	1 000	100,0	1 000	100,0
1005 90 00	Milho, com exclusão do destinado a sementeira	35 (b)	2 000	(3)	2 000	(3)	2 000	(3)	2 000	(3)	2 000	(3)
1006 10 10	Arroz com casca [arroz *paddy*], destinado a sementeira	2,5	1 000	100,0	1 000	100,0	1 000	100,0	1 000	100,0	1 000	100,0
1006 30	Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado	140 (c)	200	100,0	200	100,0	200	100,0	200	100,0	200	100,0

Código NC (1)	Descrição dos produtos	Direitos aduaneiros mais elevados (%)	2003		2004		2005		2006		2007 e seguintes	
			Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente(t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)
		a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k
1007 00 90	Sorgo de grão (com excepção do sorgo de grão híbrido, destinado a sementeira)	25 (d)	3 000	100,0	3 000	100,0	3 000	100,0	3 000	100,0	3 000	100,0
1107 10 19 1107 10 99	Malte, não torrado, com excepção do apresentado sob forma de farinha	40,0	5 000	25,0	5 000	25,0	5 000	25,0	5 000	25,0	5 000	25,0
1108 12 00	Amido de milho	32,5	800	23,1	800	23,1	800	23,1	800	23,1	800	23,1
1108 13 00	Fécula de batata	32,5	500	23,1	500	23,1	500	23,1	500	23,1	500	23,1
ex 1205 90 00	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas (destinadas à trituração)	2,5	1 250	100,0	1 250	100,0	1 500	100,0	1 750	100,0	2 000	100,0
1206 00 10	Sementes de girassol, destinadas a sementeira	2,5	250	100,0	250	100,0	250	100,0	250	100,0	250	100,0
ex 1206 00 99	Sementes de girassol, mesmo trituradas (com excepção das destinadas a sementeira, das descascadas e das com casca estriada cinzento e branco), destinadas à trituração	2,5	2 500	100,0	2 500	100,0	3 000	100,0	3 500	100,0	4 000	100,0
1207 50 90	Sementes de mostarda, mesmo trituradas (com excepção dos destinados a sementeira)	25,0	150	100,0	150	100,0	150	100,0	150	100,0	150	100,0
1209 10 00	Sementes de beterraba sacarina, para sementeira	2,5	1 000	100,0	1 000	100,0	1 000	100,0	1 000	100,0	1 000	100,0
1209 21 00	Sementes de luzerna, para sementeira	2,5	100	100,0	100	100,0	100	100,0	100	100,0	100	100,0

Código NC (1)	Descrição dos produtos	Direitos aduaneiros mais elevados (%)	2003		2004		2005		2006		2007 e seguintes	
			Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente(t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)
		a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k
1209 91	Sementes de produtos hortícolas, para sementeira	2,5	1 200	100,0	1 200	100,0	1 200	100,0	1 200	100,0	1 200	100,0
1212 10 10 1212 10 91	Alfarrobas e sementes de alfarroba, não descascadas, nem partidas, nem moídas	32,5	200	100,0	200	100,0	200	100,0	200	100,0	200	100,0
1213 00 00	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em *pellets*	25-40	1 150	100,0	1 150	100,0	1 150	100,0	1 150	100,0	1 150	100,0
1214	Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna, trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremoço, ervilhaca, e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em *pellets*	2,5	61 000	100,0	61 000	100,0	61 000	100,0	61 000	100,0	61 000	100,0
1507 10 90	Óleo de soja, em bruto, mesmo degomado (com excepção do destinado a usos técnicos e industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana)	2,5	30 000	100,0	30 000	100,0	30 000	100,0	30 000	100,0	30 000	100,0
ex 1507 90	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, acondicionados	25,0	100	100,0	100	100,0	100	100,0	100	100,0	100	100,0
ex 1508 90	Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, acondicionados											
1509 10 90	Azeite de oliveira virgem, com excepção do azeite virgem lampante, de oliveira	52,05	500	32,7	500	32,7	500	32,7	500	32,7	500	32,7
1512 11 91	Óleo de soja, em bruto, (com excepção do destinado a usos técnicos e industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana)	2,5	4 000	100,0	4 000	100,0	4 000	100,0	4 000	100,0	4 000	100,0

Código NC (1)	Descrição dos produtos	Direitos aduaneiros mais elevados (%)	2003		2004		2005		2006		2007 e seguintes	
			Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente(t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)
		a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k
1514 11	Óleos de nabo silvestre ou de colza, em bruto	2,5	12 500	100,0	12 500	100,0	15 000	100,0	17 500	100,0	20 000	100,0
ex 1514 19 90	Óleos de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcico (óleos fixos cujo teor em ácido erúcico é inferior a 2 %) e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados (com excepção dos óleos brutos e dos óleos destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana), acondicionados	25,0	600	100,0	600	100,0	600	100,0	600	100,0	600	100,0
1515 11	Óleo de linhaça, em bruto	2,5	125	100,0	125	100,0	125	100,0	125	100,0	125	100,0
1515 90 40 1515 90 59	Outros óleos vegetais, em bruto	2,5	50	100,0	50	100,0	50	100,0	75	100,0	100	100,0
1515 90 60 1515 90 99	Outros óleos vegetais e respectivas fracções	25,0	150	100,0	150	100,0	150	100,0	150	100,0	150	100,0
ex 2002 90	Tomates, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, (com excepção dos tomates inteiros ou em pedaços), em embalagens de conteúdo líquido superior a 1 kg	50,0	100	100,0	100	100,0	100	100,0	100	100,0	100	100,0
2003 10 2003 90	Cogumelos, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	50,0	200	70,0	200	70,0	200	80,0	200	90,0	200	100,0
2004 10 10	Batatas, simplesmente cozidas, congeladas	25,0	1 000	60,0	1 000	60,0	1 000	60,0	1 000	60,0	1 000	60,0
2005 40 00 2005 51 00	Ervilhas (*Pisum sativum*) e feijão verde (*Vigna spp., phaseolus spp.*), em grão, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados	50,0	100	50,0	100	50,0	100	50,0	100	50,0	100	50,0

Código NC (1)	Descrição dos produtos	Direitos aduaneiros mais elevados (%)	2003		2004		2005		2006		2007 e seguintes	
			Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente(t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)
		a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k
2005 70 10 2005 70 90	Azeitonas, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas	50,0	100	10,0	100	10,0	100	20,0	100	20,0	100	30,0
ex 2007 10 10 2007 10 91 ex 2007 10 99 2007 99 20 2007 99 31 2007 99 35 ex 2007 99 39 2007 99 51 2007 99 55 ex 2007 99 58 2007 99 91 2007 99 93 ex 2007 99 98	Doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas de frutas, com excepção dos de citrinos, morangos e damascos	50,0	150	20,0	150	20,0	200	30,0	250	40,0	300	50,0
2008 19 13 2008 19 19	Amêndoas e pistácios, torrados, e frutas de casca rija e outras sementes, incluindo as misturas, preparados ou conservados, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	50,0	100	20,0	100	20,0	100	30,0	100	40,0	100	50,0
2008 70 61 2008 70 71 2008 70 79	Pêssegos, incluídas as nectarinas, preparados ou conservados, sem adição de álcool, mas com adição de açúcar	50,0	150	20,0	150	20,0	150	30,0	150	40,0	150	50,0
2009 79 19 2009 79 99	Sumo de maçã, não fermentado, sem adição de álcool, concentrado	50,0	300	100,0	300	100,0	300	100,0	300	100,0	300	100,0
ex 2009 80 79 2009 80 88 2009 80 99	Sumos de fruta ou produtos hortícolas, não fermentados, concentrados	50,0	500	70,0	500	70,0	580	80,0	660	90,0	730	100,0

Código NC (1)	Descrição dos produtos	Direitos aduaneiros mais elevados (%)	2003		2004		2005		2006		2007 e seguintes	
			Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente(t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)
		a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k
2009 90 59 2009 90 98	Misturas de sumos de frutas, incluídos os mostos de uvas, e sumos de produtos hortícolas (com excepção dos de maçãs, peras, citrinos, ananás e frutas tropicais, sem açúcar)	50,0	100	100,0	100	100,0	100	100,0	100	100,0	100	100,0
2204 10	Vinhos espumantes	52,0	3 000 hl	23,1	3 000 hl	23,1	3 000 hl	32,7	3 000 hl	42,3	3 000 hl	53,8
2204 21	Outros vinhos de uvas frescas, em recipientes de capacidade não superior a 2 l	52,0	6 000 hl	23,1	6 000 hl	23,1	6 000 hl	32,7	6 000 hl	42,3	6 000 hl	53,8
2204 29	Outros vinhos de uvas frescas, em recipientes de capacidade superior a 2 l	52,0	12 000 hl	23,1	12 000 hl	23,1	12 000 hl	32,7	12 000 hl	42,3	12 000 hl	53,8
2302 30 10 2302 30 90	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em *pellets*, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de trigo	2,5	3 000	100,0	3 000	100,0	3 500	100,0	4 200	100,0	5 000	100,0
2302 40 10 2302 40 90	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em *pellets*, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de outros cereais	2,5	12 500	100,0	12 500	100,0	15 000	100,0	17 500	100,0	20 000	100,0
2303 20 11 2303 20 18	Polpas de beterraba	2,5	40 000	100,0	40 000	100,0	50 000	100,0	60 000	100,0	72 000	100,0
2303 20 90	Bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar (com excepção da polpa de beterraba)	32,5	5 000	100,0	5 000	100,0	5 000	100,0	5 000	100,0	5 000	100,0
2309 10	Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho	32,5	1 000	38,5	1 000	38,5	1 000	38,5	1 000	38,5	1 000	38,5

Código NC (1)	Descrição dos produtos	Direitos aduaneiros mais elevados (%)	2003		2004		2005		2006		2007 e seguintes	
			Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente(t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)
		a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k
ex 2309 90	Outras preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais (unicamente anticoccidianos em suporte, colina 70, preparações para a alimentação de peixes, antibióticos, produtos de substituição do leite, polpa seca de beterraba melaçada, resíduos da indústria do amido, com exclusão das pré-misturas)	17,5	6 000	100,0	6 000	100,0	9 000	100,0	12 000	100,0	15 000	100,0
ex 2309 90 99	Pré-misturas dos tipos utilizados na alimentação de animais	52,0	1 000	51,9	1 000	51,9	1 000	51,9	1 000	51,9	1 000	51,9
2401 10 60 2401 10 70 2401 20 90	Tabaco *sun cured* do tipo oriental, não destalado Tabaco *dark air cured*, não destalado Tabaco total ou parcialmente destalado, mas não trabalhado de outro modo	17,5	200	100,0	200	100,0	300	100,0	400	100,0	500	100,0

(a) Esta taxa é aplicada à fracção do valor inferior ou igual a 1 000 Dh/tonelada, estando a fracção superior a 1 000 Dh/tonelada sujeita a um direito de importação de 2,5 %.
(b) Esta taxa é aplicada à fracção do valor inferior ou igual a 800 Dh/tonelada, estando a fracção superior a 800 Dh/tonelada sujeita a um direito de importação de 2,5 %.
(c) Esta taxa é aplicada à fracção do valor inferior ou igual a 3 000 Dh/tonelada, estando a fracção superior a 3 000 Dh/tonelada sujeita a um direito de importação de 16 %.
(d) Esta taxa é aplicada à fracção do valor inferior ou igual a 800 Dh/tonelada, estando a fracção superior a 800 Dh/tonelada sujeita a um direito de importação de 16 %.
(e) Esta taxa é aplicada ao valor aduaneiro. Sempre que o valor declarado seja inferior a 3 500 Dh/tonelada, será aplicado um direito de importação adicional de 123% à diferença entre o limiar fixado (3 500 Dh/tonelada) e o valor declarado.
(1) Sem prejuízo das regras para a aplicação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação das mercadorias tem apenas valor indicativo; o regime preferencial é determinado, no contexto do presente anexo, pelo âmbito do código NC correspondente ao Regulamento (CE) n.º 1832/2002 (JO L 290 de 28.10.2002, p. 1). Quando, antes do código NC, se encontre «ex», o regime preferencial é determinado simultaneamente pelo âmbito do código NC e pela designação correspondente.
(2) Se a produção marroquina de trigo mole (P) ultrapassar 2,1 milhões de toneladas, esta quota (Q) será reduzida de acordo com a fórmula Q (milhões de toneladas) = 2,59-0,73*P (milhões de toneladas), até 400 000 toneladas, no mínimo, para uma produção marroquina igual ou superior a 3 000 000 toneladas.
(3) A taxa preferencial aplicada é de 2,5 %.

Declaração comum

As partes acordam em reexaminar a situação das preferências pautais estabelecidas no Protocolo n.º 3, nomeadamente no que respeita aos produtos seguintes: gorduras e óleos vegetais e animais dos códigos NC 1515 19 10, 1515 90 60, 1515 90 99, 1516 10 90, 1516 20 95, 1516 20 96 e 1516 20 98 e açúcares de beterraba do código 1701 12 90 em conformidade com o objectivo previsto no artigo 16.º do Acordo de Associação.

Declaração comum

As partes constatam que o presente acordo será aplicado pelo Reino de Marrocos no quadro de um regime de adjudicação dos certificados de importação para a gestão dos contingentes preferenciais.

Se esse regime de adjudicação for alterado ou se for introduzido um sistema de pagamento directo, as partes acordam em proceder a consultas a título do artigo 20.º do Acordo de Associação.

DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 2003

relativa à aplicação provisória de um Acordo Bilateral entre a Comunidade Europeia e a República da Bielorrússia sobre o Comércio de Produtos Têxteis

(2003/915/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º, conjugado com o primeiro período do n.º 2 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) A Comissão negociou, em nome da Comunidade, um acordo bilateral a fim de prorrogar por um ano o Acordo Bilateral e os Protocolos sobre o comércio de produtos têxteis em vigor com a República da Bielorrússia, com limites quantitativos adaptados para ter em conta as taxas de crescimento anuais e o alargamento da União Europeia.

(2) Sob reserva da sua eventual celebração em data posterior, o Acordo Bilateral deverá ser assinado em nome da Comunidade.

(3) O Acordo Bilateral deverá ser aplicado a título provisório a partir de 1 de Janeiro de 2004, enquanto se aguarda que sejam cumpridas as formalidades necessárias à sua celebração, sob reserva da aplicação provisória recíproca pela República da Bielorrússia,

DECIDE:

Artigo 1.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar, em nome da Comunidade, o Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Bielorrússia que altera o Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Bielorrússia sobre o Comércio de Produtos Têxteis, rubricado em Bruxelas, a 1 de Abril de 1993, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acordo sob forma de Troca de Cartas rubricado a 11 de Novembro de 1999, a seguir designado «Acordo Bilateral», sob reserva da sua eventual celebração em data posterior.

Artigo 2.º

O Acordo Bilateral é aplicado a título provisório a partir de 1 de Janeiro de 2004, enquanto se aguarda a sua celebração formal, sob reserva da aplicação provisória recíproca pela República da Bielorrússia ([1]).

O texto do Acordo Bilateral acompanha a presente decisão.

Artigo 3.º

1. No caso de a Bielorrússia não cumprir as suas obrigações no âmbito do ponto 2.5 do Acordo Bilateral, o contingente de 2004 será reduzido para os níveis aplicáveis em 2003.

2. A decisão de aplicar o n.º 1 será tomada nos termos do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros ([2]).

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

A presente decisão produz efeitos a partir do dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. ALEMANNO

([1]) A data a partir da qual a aplicação a título provisório produz efeitos será publicada na série C do Jornal Oficial da União Europeia.

([2]) JO L 275 de 8.11.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 138/2003 (JO L 23 de 28.1.2003, p. 1).

ACORDO

sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Bielorrússia que altera o Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Bielorrússia sobre o Comércio de Produtos Têxteis rubricado em Bruxelas, a 1 de Abril de 1993, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acordo sob forma de Troca de Cartas rubricado a 11 de Novembro de 1999

A. *Carta do Conselho da União Europeia*

Excelentíssimo Senhor,

1. Tenho a honra de me referir ao Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Bielorrússia sobre o Comércio de Produtos Têxteis, rubricado a 1 de Abril de 1993, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acordo sob forma de Troca de Cartas rubricado a 11 de Novembro de 1999 (a seguir designado «acordo»).

2. Tendo em conta que o acordo caduca a 31 de Dezembro de 2003 e nos termos do n.º 1 do seu artigo 19.º, a Comunidade Europeia e a República da Bielorrússia acordam em prorrogar por um novo período de um ano o acordo, sob reserva das seguintes alterações e condições:

2.1. O anexo I, que estabelece os produtos referidos no artigo 1.º do acordo, é substituído pelo apêndice 1 da presente carta.

2.2. As segunda e terceira frases do n.º 1 do artigo 19.º do acordo passam a ter a seguinte redacção:

«É aplicável até 31 de Dezembro de 2004.»

2.3. O anexo II, que estabelece as restrições quantitativas para as exportações da República da Bielorrússia para a Comunidade Europeia, é substituído pelo apêndice 2 da presente carta.

2.4. O anexo do Protocolo C, que estabelece restrições quantitativas para as exportações da República da Bielorrússia para a Comunidade Europeia após operações de aperfeiçoamento passivo na República da Bielorrússia, é substituído no período compreendido entre 1 de Janeiro de 2004 e 31 de Dezembro de 2004 pelo apêndice 3 da presente carta.

2.5. As importações para a Bielorrússia de produtos têxteis e de vestuário originários da Comunidade Europeia serão sujeitas em 2004 a direitos aduaneiros não superiores aos previstos para 2003 no apêndice 4 do Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Bielorrússia rubricado a 11 de Novembro de 1999.

Caso não sejam aplicadas essas taxas, a Comunidade tem o direito de reintroduzir, numa base proporcional e para o restante período de vigência do acordo, as restrições quantitativas aplicáveis em 2003 tal como indicado na Troca de Cartas rubricada a 11 de Novembro de 1999.

3. Na eventualidade de a República da Bielorrússia aderir à Organização Mundial do Comércio antes do termo do presente acordo, as restrições em vigor serão progressivamente eliminadas no âmbito do Acordo OMC sobre os Têxteis e o Vestuário e do Protocolo de Adesão da Bielorrússia à OMC. Além disso, o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 2.º, nos artigos 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, nos Protocolos A, B e C e nas actas aprovadas n.os 1, 2, 3, 4 e 6 continuarão a ser aplicáveis como acordos administrativos, na acepção do n.º 17 do artigo 2.º do Acordo da OMC sobre Produtos Têxteis e Vestuário.

4. Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo do Governo de Vossa Excelência sobre o que precede. Nesse caso, o presente Acordo sob forma de Troca de Cartas entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que as partes tenham procedido à notificação recíproca do cumprimento das formalidades necessárias para o efeito. Entretanto, o acordo será aplicado provisoriamente, a partir de 1 de Janeiro de 2004, sob condição de reciprocidade.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha elevada consideração.

Pelo Conselho da União Europeia

Apêndice 1

O anexo I do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Bielorrússia sobre o Comércio de Produtos Têxteis, rubricado em 1 de Abril de 1993, que contém as categorias e as designações das mercadorias para os produtos têxteis, é substituído pelo anexo I do Regulamento (CE) n.º 3030/93 [1]. Fica entendido que, sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo da designação das mercadorias é considerado como tendo um valor meramente indicativo, uma vez que os produtos abrangidos por cada categoria são determinados, no âmbito do referido anexo, pelos códigos NC. Sempre que figure o símbolo «ex» em frente de um código NC, os produtos abrangidos em cada categoria são determinados pelo âmbito do código NC e pelo da designação correspondente.

[1] JO L 357 de 31.12.2002, p. 91.

Apêndice 2

Anexo II

Bielorrússia	Categoria	Unidade	Contingente 2004 a partir de 1 de Janeiro de 2004	Contingente 2004 a partir de 1 de Maio de 2004
Grupo IA	1	Toneladas	1 480	1 532
	2	Toneladas	3 765	4 334
	3	Toneladas	218	225
Grupo IB	4	M unidades	1 073	1 135
	5	M unidades	954	1 012
	6	M unidades	838	854
	7	M unidades	830	843
	8	M unidades	953	1 062
Grupo IIA	9	Toneladas	346	347
	20	Toneladas	306	307
	22	Toneladas	387	473
	23	Toneladas	242	243
	39	Toneladas	218	219
Grupo IIB	12	M pares	5 611	5 675
	13	M unidades	2 533	2 574
	15	M unidades	959	969
	16	M unidades	175	176
	21	M unidades	839	850
	24	M unidades	732	764
	26/27	M unidades	1 012	1 023
	29	M unidades	351	352
	73	M unidades	296	302
	83	Toneladas	170	173
Grupo IIIA	33	Toneladas	366	370
	36	Toneladas	1 174	1 178
	37	Toneladas	440	441
	50	Toneladas	142	186
Grupo IIIB	67	Toneladas	322	323
	74	M unidades	342	346
	90	Toneladas	188	189
Grupo IV	115	Toneladas	83	83
	117	Toneladas	973	1 210
	118	Toneladas	426	427

Apêndice 3

Anexo do Protocolo C

Categoria	Unidade	1 de Janeiro de 2004	1 de Maio de 2004
4	1 000 unidades	4 420	4 432
5	1 000 unidades	6 167	6 179
6	1 000 unidades	7 524	7 526
7	1 000 unidades	5 582	5 586
8	1 000 unidades	1 858	1 966
12	1 000 unidades	4 163	4 163
13	1 000 unidades	412	419
15	1 000 unidades	3 225	3 228
16	1 000 unidades	736	736
21	1 000 unidades	2 402	2 403
24	1 000 unidades	509	526
26/27	1 000 unidades	2 598	2 598
29	1 000 unidades	1 221	1 221
73	1 000 unidades	4 678	4 679
83	Toneladas	622	622
74	1 000 unidades	816	816

B. *Carta do Governo da República da Bielorrússia*

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de me referir ao Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Bielorrússia, sobre o Comércio de Produtos Têxteis rubricado a 1 de Abril de 1993, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acordo sob forma de Troca de Cartas rubricado a 11 de Novembro de 1999 (a seguir designado «Acordo»). Venho pela presente acusar a recepção da carta de Vossa Excelência, de...de... de..., do seguinte teor:

«Excelentíssimo Senhor,

1. Tenho a honra de me referir ao Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Bielorrússia sobre o Comércio de Produtos Têxteis, rubricado a 1 de Abril de 1993, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acordo sob forma de Troca de Cartas rubricado a 11 de Novembro de 1999 (a seguir designado "acordo").

2. Tendo em conta que o Acordo caduca a 31 de Dezembro de 2003 e nos termos do n.º 1 do seu artigo 19.º, a Comunidade Europeia e a República da Bielorrússia acordam em prorrogar por um novo período de um ano o acordo, sob reserva das seguintes alterações e condições:

2.1. O anexo I, que estabelece os produtos referidos no artigo 1.º do acordo, é substituído pelo apêndice 1 da presente carta.

2.2. As segunda e terceira frases do n.º 1 do artigo 19.º do acordo passam a ter a seguinte redacção:

"É aplicável até 31 de Dezembro de 2004"

2.3. O anexo II, que estabelece as restrições quantitativas para as exportações da República da Bielorrússia para a Comunidade Europeia, é substituído pelo apêndice 2 da presente carta.

2.4. O anexo do Protocolo C, que estabelece restrições quantitativas para as exportações da República da Bielorrússia para a Comunidade Europeia após operações de aperfeiçoamento passivo na República da Bielorrússia, é substituído no período compreendido entre 1 de Janeiro de 2004 e 31 de Dezembro de 2004 pelo apêndice 3 da presente carta.

2.5. As importações para a Bielorrússia de produtos têxteis e de vestuário originários da Comunidade Europeia serão sujeitas em 2004 a direitos aduaneiros não superiores aos previstos para 2003 no apêndice 4 do Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Bielorrússia rubricado a 11 de Novembro de 1999.

Caso não sejam aplicadas essas taxas, a Comunidade tem o direito de reintroduzir, numa base proporcional e para o restante período de vigência do acordo, as restrições quantitativas aplicáveis em 2003 tal como indicado na Troca de Cartas rubricada a 11 de Novembro de 1999.

3. Na eventualidade de a República da Bielorrússia aderir à Organização Mundial do Comércio antes do termo do presente Acordo, as restrições em vigor serão progressivamente eliminadas no âmbito do Acordo OMC sobre os Têxteis e o Vestuário e do Protocolo de Adesão da Bielorrússia à OMC. Além disso, o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 2.º, nos artigos 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, nos Protocolos A, B e C e nas actas aprovadas n.os 1, 2, 3, 4 e 6 continuarão a ser aplicáveis como acordos administrativos, na acepção do n.º 17 do artigo 2.º do Acordo da OMC sobre Produtos Têxteis e Vestuário.

4. Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo do Governo de Vossa Excelência sobre o que precede. Nesse caso, o presente Acordo sob forma de Troca de Cartas entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que as partes tenham procedido à notificação recíproca do cumprimento das formalidades necessárias para o efeito. Entretanto, o acordo será aplicado provisoriamente, a partir de 1 de Janeiro de 2004, sob condição de reciprocidade.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha elevada consideração.»

Tenho a honra de confirmar o acordo do meu Governo quanto ao conteúdo da carta de Vossa Excelência.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Governo da República da Bielorrússia

DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 2003

que altera a Decisão 2001/131/CE relativa ao encerramento do processo de consultas com o Haiti nos termos do artigo 96.º do Acordo de Parceria ACP-CE

(2003/916/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acordo de Parceria ACP-CE [1], que entrou em vigor em 1 de Abril de 2003, e, nomeadamente, o seu artigo 96.º,

Tendo em conta o Acordo Interno entre os Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, relativo às medidas a adoptar e aos procedimentos a seguir para a aplicação do Acordo de Parceria ACP-CE [2], e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) Com base na Decisão 2001/131/CE [3], a disposição relativa à ajuda financeira ao Haiti é parcialmente suspensa por ser considerada uma «medida apropriada» nos termos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 96.º do Acordo de Parceria ACP-CE.

(2) A Decisão 2001/131/CE caduca em 31 de Dezembro de 2003, pelo que é necessário proceder a uma revisão das medidas antes desta data.

(3) Os princípios democráticos ainda não são aplicados no Haiti. Contudo, merecem ser apoiadas as acções para apoiar a democratização, o reforço do Estado de Direito e o processo eleitoral, nomeadamente as acções em apoio da missão confiada à Organização dos Estados Americanos pelas suas Resoluções n.º 806, n.º 822 e n.º 1959. Deverão continuar a ser implementadas as acções destinadas a reforçar a sociedade civil e o sector privado, a lutar contra a pobreza, a prestar ajuda humanitária e de emergência, bem como as acções que beneficiam directamente a população haitiana,

DECIDE:

Artigo 1.º

A Decisão 2001/131/CE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:
   i) no segundo parágrafo, a data de «31 de Dezembro de 2003» é substituída por «31 de Dezembro de 2004»,
   ii) o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:
   «A presente decisão será reexaminada periodicamente, pelo menos decorridos seis meses.».
2. O anexo é substituído pelo texto que figura no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão produz efeitos a partir do dia da sua aprovação.

A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. ALEMANNO

---

[1] JO L 317 de 15.12.2000, p. 3. Acordo com a redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 1/2003 (JO L 141 de 7.6.2003, p. 25).

[2] JO L 317 de 15.12.2000, p. 376.

[3] JO L 48 de 17.2.2001, p. 31. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/53/CE (JO L 20 de 24.1.2003, p. 23).

ANEXO

Carta a enviar ao Governo do Haiti

Excelência,

A União Europeia atribui uma grande importância ao disposto no artigo 9.º do Acordo de Parceria ACP-CE. Os princípios democráticos e o Estado de Direito em que se baseia a parceria ACP-CE constituem elementos essenciais do referido acordo e, por conseguinte, o fundamento das nossas relações.

Por carta de 31 de Janeiro de 2001, a União manifestou o seu pesar por não ter sido possível encontrar uma solução satisfatória para remediar a violação da lei eleitoral no Haiti, e informou Vossa Excelência de que tinham sido tomadas medidas apropriadas, tal como previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 96.º do Acordo de Parceria ACP-CE. Nas suas cartas de 23 de Janeiro de 2002 e de 24 de Janeiro de 2003, a União reviu a sua decisão de 29 de Janeiro de 2001 a fim de autorizar que os instrumentos de cooperação afectados por estas medidas fossem gradualmente reactivados na condição de serem alcançados os objectivos no que diz respeito ao processo eleitoral.

Hoje, ao fim de quase três anos de crise política, a União considera que os princípios democráticos ainda não são respeitados no Haiti. Contudo, a União reconhece que são desenvolvidos numerosos esforços a nível internacional e local numa tentativa de encontrar uma solução para a presente crise e, nomeadamente, por parte da Organização dos Estados Americanos (OEA) e da Comunidade das Caraíbas (CARICOM), pelo que deseja reiterar o seu desejo de apoiar estes esforços. Por conseguinte, no âmbito da Resolução n.º 822 da OEA, o Governo do Haiti comprometeu-se a atribuir prioridade crescente ao estabelecimento de um clima de segurança e confiança no país, incluindo a conclusão de inquéritos sobre todos os crimes cometidos por motivos políticos e o reforço dos programas de desarmamento. A União Europeia continua a incitar o Governo a concretizar rapidamente este compromisso através de concretas acções e a implementar todas as medidas consagradas na Resolução n.º 822 da OEA conducentes à realização de eleições livres e equitativas a nível nacional e local. Além disso, a União Europeia está muito preocupada com o crescente agravamento da situação sócio-económica no Haiti e reitera a sua intenção de prosseguir a cooperação em benefício directo da população haitiana.

Tendo em conta estes elementos, o Conselho da União Europeia reviu a sua decisão de 10 de Janeiro de 2003 e decidiu rever as medidas apropriadas a que refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 96.º do acordo, tal como a seguir indicado:

a) Será mantida a reorientação do saldo do 8.º Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) para programas que beneficiem directamente o povo haitiano, reforcem a sociedade civil e o sector privado e apoiem a democratização, o reforço do Estado de Direito e o processo eleitoral;

b) As decisões sobre a notificação do 9.º FED, a programação e a assinatura do programa indicativo nacional serão tomadas com base na Resolução n.º 822 da OEA, nomeadamente as disposições respeitantes ao processo das eleições legislativas e locais, incluindo a formação do Conselho Eleitoral Provisório (CEP-Conseil Electoral Provisoire), a formação pelo CEP da Comissão de Garantia Eleitoral e a realização de eleições nacionais.

   Tendo em conta o apelo lançado pela OEA na sua Resolução n.º 822 com vista a normalização da cooperação, e a reunião dos dadores realizada em Washington em Dezembro de 2003, a União Europeia enviou representantes a essa reunião e participou na análise da situação no Haiti. Neste contexto global, considerou-se que os programas regionais provenientes do Programa Indicativo Regional para as Caraíbas, que tem benefícios directos para o povo haitiano e cujos benefícios são partilhados por outros países, não são afectados pelas medidas acima referidas. A cooperação comercial e as preferências ligadas ao comércio não são afectadas por estas medidas.

   A União acompanhará de perto a evolução do processo de democratização, nomeadamente no que diz respeito às medidas tomadas em relação às eleições nacionais e locais. A União está disposta a rever a sua decisão caso se verifique uma evolução positiva e reitera a sua disponibilidade para um diálogo positivo reforçado.

Queira aceitar, Excelência, os protestos da nossa mais elevada consideração.

Pela Comissão *Pelo Conselho*